



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2017 – São Paulo, quarta-feira, 11 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015457-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, TOD'S BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, para que seja determinada **(i) a revisão dos parcelamentos quando consolidados**, aderidos pelas Impetrantes Newlux Group Brasil, Newlux Brasil Comercio e Madig Comércio e **(ii) a revisão do parcelamento já consolidado** da Impetrante Tod's, para que em todos eles seja excluído do cômputo das parcelas a vencer o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 38/432.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, , RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e “*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.*”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013; STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicção do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015457-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL
COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, TOD'S BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, para que seja determinada **(i) a revisão dos parcelamentos quando consolidados**, aderidos pelas Impetrantes Newlux Group Brasil, Newlux Brasil Comercio e Madig Comércio e **(ii) a revisão do parcelamento já consolidado** da Impetrante Tod's, para que em todos eles seja excluído do cômputo das parcelas a vencer o ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 38/432.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013; STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicção do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015457-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, TOD'S BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, para que seja determinada **(i) a revisão dos parcelamentos quando consolidados**, aderidos pelas Impetrantes Newlux Group Brasil, Newlux Brasil Comercio e Madig Comércio e **(ii) a revisão do parcelamento já consolidado** da Impetrante Tod's, para que em todos eles seja excluído do cômputo das parcelas a vencer o ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 38/432.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, , RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013; STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicção do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015457-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL
COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, TOD'S BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, para que seja determinada **(i) a revisão dos parcelamentos quando consolidados**, aderidos pelas Impetrantes Newlux Group Brasil, Newlux Brasil Comercio e Madig Comércio e **(ii) a revisão do parcelamento já consolidado** da Impetrante Tod's, para que em todos eles seja excluído do cômputo das parcelas a vencer o ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 38/432.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013; STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicção do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008265-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIGOS ODONTOLÓGICOS CLASSICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão proferida à fl. 64 por seus próprios fundamentos.

Cumpra o impetrante a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009814-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERDE ASSET MANAGEMENT S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016815-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela autora às fls. 198/200 no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a alegada impossibilidade de custear com os encargos processuais.

Após, se em termos, cite-se a ré.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALI KADDOURAH

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO

Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-46.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO MARTINS DE SENA

D E S P A C H O

Como ficou bem explicado no ultimo despacho, todas as buscas foram realizadas (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), e todos os endereços foram diligenciados, porém, sem no entanto, êxito em localizar o executado.

Frise-se que endereços obtidos por meio de paginas da internet não oferecem nenhuma certeza, inclusive de ser realmente a pessoa do citando.

Assim, indefiro buscas nos endereços informados e determino que a executante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital de citação.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOMERO BATISTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, HOMERO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, FILIPE GUSTAVO SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça, informando quais medidas executivas pretende.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007280-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO BUGALLO LOPES

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012432-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER BRITO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios apresentados opostos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-46.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO MARTINS DE SENA

D E S P A C H O

Como ficou consignado no ultimo despacho deste juízo, este juízo já procedeu buscas por todos os sistemas disponíveis na Justiça Federal (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), todas sem êxito na localização do requerido.

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao que pretende, ou ainda, sobre expedição de edital.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013895-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VEREDAS DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal e sobre sua quitação integral.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014058-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS ANDRADE DOS SANTOS - SP337081, BRUNA CORDEIRO DE OLIVEIRA - SP368460
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da execução de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010142-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA RITA GERMANO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, os embargos a execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados.

No presente processo a parte apresentou seus embargos a execução dentro da própria ação de execução e não como preceitua o referido artigo.

Assim, torno sem efeito o ato pretendido, porém, como este apresentou a petição dentro do prazo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os embargos, agora, em autos apartados, e advertindo-se que este deve ser apresentado com os documentos depois da petição dos embargos e não como foi apresentado no presente caso.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017903-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, ORLANDO PARENTE DA CAMARA FILHO - SP230004, RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA - SP132564, SILVIA REBELLO MONTEIRO - SP215930, PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos **E. Tribunais Regionais Federais**: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015457-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, TOD'S BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da publicação do acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706/PR, em 02/10/2017, manifeste-se a autoridade impetrada quanto ao objeto do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008265-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIGOS ODONTOLOGICOS CLASSICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da publicação do acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706/PR, em 02/10/2017, manifeste-se a autoridade impetrada quanto ao objeto do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009814-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERDE ASSET MANAGEMENT S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Diante da publicação do acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706/PR, em 02/10/2017, manifeste-se a autoridade impetrada quanto ao objeto do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016815-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da publicação do acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706/PR, em 02/10/2017, manifeste-se a autoridade impetrada quanto ao objeto do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALI KADDOURAH

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência à CEF quanto ao pedido de audiência de conciliação promovido pela autora à fl. 256.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALI KADDOURAH

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência à CEF quanto ao pedido de audiência de conciliação promovido pela autora à fl. 256.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014826-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777, TIAGO LUWISON CARVALHO - SP208831

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em entendimento à súmula nº 481 do STJ, defiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora comprovou, às fls. 67/69, que se enquadra como pobre na acepção jurídica do termo.

Cite-se a parte ré.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao alegado pela CEF no prazo legal.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA VIANA BENEDETTI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JORGE TAKESHI NAKATAKE

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela CEF no prazo legal.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017070-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ MORAES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo civil, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, uma vez que, no presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes, a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que entende ser correto, não configura nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HELLENILSON SA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017070-60.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDRE LUIZ MORAES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANDRE LUIZ MORAES DE LIMA, qualificado na inicial, propõem a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Em cumprimento à determinação de fl. 107, manifestou-se o autor às fls. 110/111.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

A Ação de Consignação em Pagamento constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito.

O artigo 539 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.”

No mais, o artigo 335 do Código Civil estabelece as hipóteses em que é cabível o pagamento em consignação:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes (fls. 66/90), a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que o autor entende ser correto, não resta configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

O que pretende a parte autora, com o depósito de parte do valor devido, não é a extinção da obrigação, mas a mera suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Portanto, a via consignatória não se revela adequada a atender à pretensão dos autores.

Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir.

De acordo com os ensinamentos de Vicente Grecco Filho, “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...), o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, ausente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE MOURA DE CARVALHO BRZOSTEK
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS DO COUTO - RS48527
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos de declaração opostos pela autora mas os nego provimento a fim de manter a decisão de fl. 358 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, cumpra a parte autora a parte final da referida decisão, recolhendo as custas processuais complementares.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: SILDETE MARA TELXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE - SP93962
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise da gratuidade processual.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HELLENILSON SA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HELLENILSON SA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEJANIRA HADLECH DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento juntados pela União Federal.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011098-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, IVAN BOSSO, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GAMBALE - SP148207

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, os embargos a execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados.

No presente processo a parte apresentou seus embargos a execução dentro da própria ação de execução e não como preceitua o referido artigo.

Assim, torno sem efeito o ato pretendido, porém, como este apresentou a petição dentro do prazo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os embargos, agora, em autos apartados, e advertindo-se que este deve ser apresentado com os documentos depois da petição dos embargos e não como foi apresentado no presente caso.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018149-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA KIYOMI KONISHI BARBOSA, SIDNEY BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7029

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0046576-02.1999.403.6100 (1999.61.00.046576-5) - CARLOS AUGUSTO CRUZ JANUARIO X ANA MARIA VIDAL JANUARIO(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP019980 - LUIZ CORREA SALLES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0009254-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS X CARIVALDO PEREIRA BRITO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023947-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGELICA ANASTACIO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017094-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS BENTIM(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO E SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X FLORIZA SIQUEIRA BENTIM

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022358-84.2011.403.6100 - ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006251-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025641-5)) LEONARDO DAMIAO CORDEIRO X ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013713-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029277-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029277-1)) SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA X EDSON CANDIDO ATUATI X NELSON FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017854-26.1997.403.6100 (97.0017854-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-57.1975.403.6100 (00.0008939-7)) FLAVIO BARTOLI SILVA X BENDITA LUZIA DE MORAES SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008939-57.1975.403.6100 (00.0008939-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENDITA LUZIA DE MORAES SILVA(SP026833 - ALBERTO CARMIGNANI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025641-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA DANTAS CORDEIRO DE SOUZA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X LEONARDO DAMIAO CORDEIRO X ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017326-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA X VALTER ROBERTO PATRAO X VALQUIRIA FANTINI PATRAO(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029277-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029277-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA X EDSON CANDIDO ATUATI X NELSON FONSECA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020842-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020842-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002287-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO AMARU JUNIOR

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO COMUM

0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8) - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora quanto à manifestação da União Federal(PFN) às fls. 366/367 no prazo legal. Int.

0026092-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026092-5) - COTIA PENSKE LOGISTICA LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora às fls. 587/588. Int.

0004429-48.2005.403.6100 (2005.61.00.004429-4) - VERA MARIA LUCHESE X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X INAJA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GILBERTO PERES RODRIGUES X ELIZABETH DE ANDRADE BOCATE X DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado à fl. 247 no prazo legal. Int.

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0027436-98.2007.403.6100 (2007.61.00.027436-3) - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Impossível prosseguir o feito com os sucessivos pedidos de prazo da ré sem justificada plausível da demora. Assim, indefiro novo pedido de prazo e dou por preclusa a manifestação da União Federal sobre a prova pericial. Apresentem as partes seus memorias, no prazo legal.

0018183-13.2012.403.6100 - LABIB TAIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao alegado pela União Federal(AGU) às fls. 291/292 no prazo legal. Int.

0005730-15.2014.403.6100 - ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA X NICOLE DA SILVA PINTO BATISTA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0010326-42.2014.403.6100 - MARCIA FILOMENA SCOGNAMIGLIO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCP. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0011957-21.2014.403.6100 - SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0012066-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E AUDIO LTDA. (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0021592-26.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO X WANDERLEI GARGORIANO JUNIOR X DANIELA MARIA DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré(DPU) às fls. 292/328 no prazo legal. Int.

0014750-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOGICA CATARINO IANSON

Justifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, o requerimento constante à fl. 123, uma vez que é incompatível com o atual andamento processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005335-52.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento da parte autora constante às fls. 524/533, uma vez que a ré, às fls. 160/161, informou a inexistência de circuito interno de TV na AFA. Desta forma, prossiga-se o feito. Apresentem as partes, no prazo legal, suas alegações finais, na forma de memoriais, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do art. 364, parágrafo 2º do CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0017742-90.2016.403.6100 - SUELI DOS SANTOS MANFRIN(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos honorários advocatícios devidos à CEF. Int.

0024796-10.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento da parte autora constante às fls. 307/315, uma vez que, às fls. 160/161 do processo 0005335-52.2016.403.6100, a ré informou a inexistência do circuito interno de TV na AFA. Assim, aguarde-se a apresentação de memoriais nos autos em apenso e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0022519-97.2016.403.6301 - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Dê-se vista à parte ré Banco Bradesco S/A quanto ao alegado pela autora às fls. 266/269 bem como justifique a impossibilidade da juntada dos documentos requeridos à fl. 229 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000172-57.2017.403.6100 - MARIA JOSE MACEDO DE SOUZA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Especifique a ré Junta Comercial do Estado de São Paulo as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006542-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dou por encerrada a fase instrutória. Tendo em vista a parte ré já ter apresentado suas alegações finais(fl. 290/317),dê-se vista à parte autora para que, no prazo legal, apresente memoriais, conforme previsto no art. 364, parágrafo 2º do CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003595-50.2002.403.6100 (2002.61.00.003595-4) - BANCO LLOYDS TSB S/A X LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Camila Cristina Pereira de Souza intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037549-63.1997.403.6100 (97.0037549-8) - MARCELO BOTTA X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X MARGARETH PINHEIRO X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARCELO BOTTA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X UNIAO FEDERAL X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao alegado pela União Federal(AGU) à fl. 303. Int.

0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOES - ABRADISF(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X COFORJA CORRENTES E ACESSORIOS BRASIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOES - ABRADISF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7) - GOL LINHAS AEREAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOL LINHAS AEREAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Retifico o despacho de fl. 1765 a fim de determinar a intimação da União Federal(PFN) para que se manifeste quanto ao requerido pela autora às fls. 1763/1764. Sem prejuízo, após a devolução dos presentes autos a esta Secretaria, defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido à fl. 1764. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040614-66.1997.403.6100 (97.0040614-8) - AGENOR GARDINO X ALESSIO DE CARVALHO X ALZIRA MUNIZ BARBOZA X ANTENOR DE CILLO X EDUARDO TAQUETTO X ERCILIA LOPES DE ALMEIDA X EVERALDO NOVAES DE PAULA X IRENE MODENA X JOAO BIGAL X RAPHAEL MAZZONI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X AGENOR GARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 351/426 bem como a guia de depósito judicial apresentada à fl. 426. Int.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE CARLOS ARRUDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os dados completos do beneficiário do alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Int.

0031496-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031496-8) - WILSON ALVES DO NASCIMENTO X VICENTE RODRIGUES DE MATOS X JOAQUIM VIRGILIO X ANTONIO MARCOS GARCIA X REYNALDO CESAR DAGOSTINI(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X WILSON ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora à fl. 541. Int.

0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0) - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP295680 - ISABEL CRISTINA MOTTA ARAUJO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora às fls. 362/363. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0025009-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela CEF às fls. 460/464 no prazo legal. Int.

0014765-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937422-86.1986.403.6100 (00.0937422-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X AGRIPINO SANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial constante às fls. 212 e 227. Assim, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos(RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas resoluções. Int.

0007442-45.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARÃES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Intime-se o IPEM/SP para que se manifeste quanto ao requerido pelo INMETRO às fls. 391/401 no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MAZZEO X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos do contador judicial apresentado à fl. 592, uma vez que houve concordância das partes, conforme se verifica às fls. 598/617 e 620. Assim, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO COMUM

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a devolução dos honorários periciais promovida pelo perito às fls. 463/464, destituo o mesmo. Prossiga-se o andamento do feito. Assim, nomeio o Sr. Flávio Menah Lourenço, perito engenheiro civil, com endereço na Rua da Consolação, 1222, apto. 81, Consolação, Cep: 01302-001, São Paulo-SP. Arbitro, de ofício, os honorários periciais no valor R\$ 5.990,52(cinco mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), conforme depósito judicial constante à fl. 464. Ciência às partes e ao perito. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-75.1994.403.6100 (94.0006127-7) - PEDRO SANCHES LOPES FILHO X SONIA MARIA DE SOUZA SANCHES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP077322 - BEVERLY APARECIDA MICHELONI E SP118548 - ALEXANDRE SANCHES E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando a anulação da r. sentença pelo Eg. TRF-3ª Região (fls. 280/281), determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda. Ao SEDI, para as anotações. Após, cumpra-se a determinação da parte final de fl. 281, com a remessa dos autos para o Juízo Distribuidor da Justiça Estadual.

0022476-17.1998.403.6100 (98.0022476-9) - JOSE ROBERTO MENDONCA(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Por ora, intime-se a ré para que traga aos autos a memória de cálculo com o valor atualizado da condenação em honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Com manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009997-84.2001.403.6100 (2001.61.00.009997-6) - VERA SALETE PEROCO X DEVARTE TONINI(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.523: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro 10 (dez) dias improrrogáveis para que a parte autora compra a determinação de fls.522.Com o cumprimento, dê-se vista a CEF.Intime-se.

0013541-80.2001.403.6100 (2001.61.00.013541-5) - WILSON LUIZ CORREIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA X MARIA TERESA ARAUJO(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP245999 - EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime o réu Banco do Brasil SA para cumprir a determinação de fls. 915, no prazo de 15 (quinze) dias.Com cumprimento, dê-se vista a parte autora.Intime-se.

0023712-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023712-1) - JAIRO FERREIRA X MARIA SANTINA PERUSO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

O pedido do patrono da autora formulado às fls. 624-627, de forma genérica, não se aplica ao caso posto, considerando que a sentença deixou de fixar condenação em honorários advocatícios (fls. 412-417). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004940-70.2002.403.6126 (2002.61.26.004940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015923-46.2001.403.6100 (2001.61.00.015923-7)) MARCOS DANIEL TALARICO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CIA/ SEGURADORA SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 374: Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0002675-08.2004.403.6100 (2004.61.00.002675-5) - ALEXANDRE DE ALMEIDA JORGE X KATIA CRISTIANE DUARTE DE ALMEIDA JORGE(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 6.304,29(Sseis mil , trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos) com data de 20/09/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores conforme requerido. Intimem-se.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 636: Dê-se vista a Caixa Econômica Federal.

0010247-05.2010.403.6100 - MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 341: considerando o lapso temporal decorrido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006112-76.2012.403.6100 - FULVIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a autora para que indique qual dos bloqueios de fls. 216/217 deve ser mantido, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido supra, proceda-se à transferência para a agência 0265 da CEF, liberando-se os demais bloqueios. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0009816-63.2013.403.6100 - THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES X VIVIANE MARTINELLI(SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Tendo em vista a manifestação das partes, encaminhem-se os presentes autos ao contador para conferência dos cálculos de acordo com o julgado.

0021544-04.2013.403.6100 - ANTONIO SOSSAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Por ora, dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 151/153, e requeira o que entender de direito. Após, aguarde-se resposta ao ofício de fls. 153, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se independentemente de nova intimação. Int.

0014074-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-41.2014.403.6100) OSVALDO DA MOTTA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO BELARMINO HEREBIA X CLAUDETE DE FREITAS BEZERRA HEREBIA

Fls. 199/214: Dê-se ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004111-16.2015.403.6100 - GLACIA TORQUATO SANTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X MANUEL FRANCISCO SANTOS

CHAMO O FEITO A ORDEM. Diante de tudo o que dos autos consta, bem como considerando que o destino do corréu Manuel Francisco Santos é incerto e não sabido e, já de longa data, a autora vinha tentando, sem êxito, a localização de seu ex-cônjuge, torno sem efeito o despacho de fls. 174 e os atos posteriores. Desse modo, em homenagem ao princípio da celeridade e eficiência processual, declaro como válida a citação editalícia efetivada nos autos às fls. 158-159. Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentem os pontos controvertidos para saneamento do feito. Vista pessoal à DPU.

0010169-98.2016.403.6100 - REINALDO APARECIDO DA SILVA X SIMONE ALMEIDA DA SILVA(SP322272 - EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ALIENAR BENS MOVEIS E IMOVEIS SAO PAULO SP

Fls. 123-136: Razão assiste à CEF, não se tratando de emenda à inicial, mas de readequação da demanda em sede de ação ordinária (procedimento comum). Assim, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 122. Ciência as partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 5000497-45.2016.4.03.0000. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001011-82.2017.403.6100 - EDNA MARIA DE CASSIA DA SILVA(SP282567 - ERICA BORDINI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, começando pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C SOUTO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, LG TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, CS3 TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, DMART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, OMART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Na presente ação a parte autora requer não apenas a alteração da base de cálculo do PIS/COFINS, excluindo-se o montante do ICMS, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Concedo, portanto, o prazo de quinze dias para apresentação do valor real da causa e consequente recolhimento de custas complementares, bem como dos documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo dos últimos cinco anos e também junte cópia do CNPJ de todos os autores, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada por **AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e da **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF**, para o fim de requerer que seja incorporadas as gratificações recebidas a título da função de caixa executivo, por ele exercida na CEF, e diferenças de vantagens pessoais à base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de benefício da FUNCEF e ao benefício complementar de aposentadoria.

Trata-se, portanto, de demanda oriunda da relação de trabalho e, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar ações desta natureza.

Assim, tratando-se de competência **em razão da matéria**, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo declino da competência e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, com as anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE)

DESPACHO

O Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Na presente ação a parte autora requer não apenas o reconhecimento do direito de deixar de recolher a Contribuição ao Salário Educação, mas também a compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Concedo, portanto, o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação do valor real da causa e consequente recolhimento de custas complementares, bem como juntar aos autos instrumento procuratório que conste o nome daquele que outorgou poderes aos procuradores, a fim de verificar se podem, em nome da empresa, constituir advogados.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: MOTO TAZ EXPRESS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça de Id n. 1629008.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES - SP173506
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 647288: Defiro a decretação do segredo de justiça em relação aos documentos. Anote-se.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, já que a Declaração de Importação já foi desembaraçada.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012276-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal acerca da audiência de conciliação. Cancelo a audiência do dia 06.11.2017, na Central de Conciliação. Encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 2568278).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012276-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818

RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal acerca da audiência de conciliação. Cancelo a audiência do dia 06.11.2017, na Central de Conciliação. Encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 2568278).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012276-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal acerca da audiência de conciliação. Cancelo a audiência do dia 06.11.2017, na Central de Conciliação. Encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 2568278).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o autor a corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

D E S P A C H O

Id. 1921919: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Id. 1808692: A mera interposição de agravo não possui efeito suspensivo, cuja concessão ou não dependerá da análise do feito pelo Relator. Portanto, não havendo nos autos até a presente data notícia sobre eventual decisão suspendendo o feito, cumpra-se a despacho (id. 1706363).

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017540-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO BLANCO BOLSONARO DE MOURA, CAMILA CRISSIUMA DE FIGUEIREDO MOURA, JOSE PAULO BOLSONARO DE MOURA, ESMERALDA BLANCO BOLSONARO DE MOURA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

D E S P A C H O

Id. 1921919: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Id. 1808692: A mera interposição de agravo não possui efeito suspensivo, cuja concessão ou não dependerá da análise do feito pelo Relator. Portanto, não havendo nos autos até a presente data notícia sobre eventual decisão suspendendo o feito, cumpra-se a despacho (id. 1706363).

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017506-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA NUNES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELZIMAR DE ARAUJO LEITE - SP351118
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP

DESPACHO

Tendo em vista que a competência em mandado de segurança não é de natureza territorial e, sim, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a autoridade indicada está localizada em Suzano/SP, cuja competência, nos termos do Provimento n. 398, de 06 de dezembro de 2013, é de Mogi das Cruzes/SP.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

DESPACHO

Id. 1921919: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Id. 1808692: A mera interposição de agravo não possui efeito suspensivo, cuja concessão ou não dependerá da análise do feito pelo Relator. Portanto, não havendo nos autos até a presente data notícia sobre eventual decisão suspendendo o feito, cumpre-se a despacho (id. 1706363).

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5017242-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ESDRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Exibição de Documento proposta por EDUARDO ESDRA RAMOS.

Decido.

O Provimento n.º 186/1999 declarou implantadas, a partir de 19 de novembro de 1999, as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, verificando que o pleito cuida de matéria atinente à questão previdenciária, determino a remessa deste feito ao Fórum Previdenciário, a fim de que proceda a distribuição a uma das varas competentes.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017483-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (Id 2888652), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Cumprida a determinação supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017704-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA BOUCINHAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a competência em mandado de segurança não é de natureza territorial e, sim, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a autoridade indicada está localizada em Ribeirão Preto/SP.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA GUADALUPE ROMERA AVIRA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, visando à concessão de segurança no sentido de prover ao Impetrante a concessão do Benefício de Seguro Desemprego.

É o breve relato do que importa.

Passo a decidir.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário".

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004013-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: ABREU FISIOCENTER SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem

Intime-se a requerente para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária vez que na cidade onde deverá ser diligenciada a notificação (São José dos Campos) há sede de justiça Federal, além da operacionalização pelo PJE.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C SOUTO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, LG TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, CS3 TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, DMART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, OMART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra o autor integralmente o despacho (id 1678177) trazendo os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo dos últimos cinco anos, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, FIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., SARAFIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo, passando a constar União Federal – Fazenda Nacional.

Intime-se o autor novamente a complementar as custas judiciais, nos termos da Resolução Pres nº 138 de 06 de julho de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9972

PROCEDIMENTO COMUM

0015675-32.1991.403.6100 (91.0015675-2) - X-ERGON LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ante tudo o que dos autos consta e, por cautela, proceda a Secretaria ao aditamento dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS de fls. 730 e 731 sob nºs 20160000060 e 20160000061, com a anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, de que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, haja vista a informação acostada pela União Federal às fls. 734/744 e 757/758, de que está diligenciando junto ao Juízo de Execuções Fiscais para oportuna penhora de valor, referente à débitos da Autora para com a União Federal. Após o cumprimento do item acima intemem-se as partes para ciência e se em termos, transmitam-se os referidos ofícios, observadas as formalidades legais.

0002746-64.1991.403.6100 (91.0002746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046085-10.1990.403.6100 (90.0046085-9)) TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Intemem-se.

0007127-18.1991.403.6100 (91.0007127-7) - JOSE JACINTO TASSOTTI - ESPOLIO X DIRCE MENOSSI TASSOTTI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE JACINTO TASSOTTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE MENOSSI TASSOTTI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos. Intemem-se.

0036338-65.1992.403.6100 (92.0036338-5) - HELIO NOBUO FUTATSUGUI X HIDETO FUTATSUGUI X JOSE SERGIO DOS REIS(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X FERDINANDO CARRETTA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HELIO NOBUO FUTATSUGUI X UNIAO FEDERAL X HIDETO FUTATSUGUI X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X FERDINANDO CARRETTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Petições de fls. 330 e 331/337, da parte autora e da ré, respectivamente: Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 328, no tocante a transmissão dos ofícios requisitórios. No mais, aguarde-se a regularização do polo passivo do feito em relação aos Exequentes Hélio Nobuo Futatsugui e Hideto Futatsugui, haja vista notícia de falecimento, de fl. 330.

0078077-18.1992.403.6100 (92.0078077-6) - MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ X NELSON EDUARDO SANCHEZ X CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo -DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 11 de setembro de 2017.

0017822-26.1994.403.6100 (94.0017822-0) - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003210-49.1995.403.6100 (95.0003210-4) - DAVID VICTOR GOMES X HERIBALDO CORREIA BARRETO X CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA(SP064360B - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X DAVID VICTOR GOMES X UNIAO FEDERAL X HERIBALDO CORREIA BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

0015452-06.1996.403.6100 (96.0015452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3)) TRADE INFORMATICA EIRELI(SP077942 - MAURICIO MIURA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRADE INFORMATICA EIRELI X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls. 596 e 600: Transmita-se o ofício requisitório de fls. 590, observadas as formalidades legais. Após, intime-se as partes para ciência e manifestação acerca de fls. 601 e 602/604, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017721-18.1996.403.6100 (96.0017721-0) - NARA REGINA BERTOCCO GOMES X SERGIO LUIZ GRAF(SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF E SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP188006 - SERGIO WALLACE GRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NARA REGINA BERTOCCO GOMES X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ GRAF X UNIAO FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.FL170: Indefiro o requerido, tendo em vista que nos Ofícios Requisitórios expedidos consta a data da conta para efeito de atualização monetária dos valores na ocasião do efetivo pagamento da requisição.Entendo que eventuais diferenças devam ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório Complementar, após o pagamento integral do valor principal para que se evite tumulto no processo, e para que haja agilização do recebimento do montante incontroverso.Dê-se vista à União Federal, e após, se em termos, transmitam-se as requisições de fls. 165/167.Intimem-se e cumpra-se.

0024253-71.1997.403.6100 (97.0024253-6) - FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X DELSON DE SOUSA BRIONAS X DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS X MARTA VIEIRA DE MORAES X CARMEN CECILIA BOCONCELLO REGIS X ARLETE GOMES DA SILVA X SEVERINO BEZERRA X JOAO FERNANDES DE SOUZA X THEREZINHA DE JESUS CANALLI X LUIZ DIAS CAMECAN(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X DELSON DE SOUSA BRIONAS X UNIAO FEDERAL X DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARTA VIEIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CARMEN CECILIA BOCONCELLO REGIS X UNIAO FEDERAL X ARLETE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS CANALLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ DIAS CAMECAN X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084163-89.1999.403.0399 (1999.03.99.084163-1) - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X GERALDO JOSE DE MATOS X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X MARCELO PACHECO FERNANDES X MASARU FUJIMOTO X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCELO PACHECO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MASARU FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. I - Cumpra-se a determinação de fls. 356, transmitindo-se o ofício requisitório ao E.TRF/3ª Região, em vista das cotas de fls. 358 e 359, da parte autora e da ré, respectivamente. II - Após, intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da documentação acostada às fls. 360/578, no prazo de 30 (trinta) dias.

0016345-30.2015.403.6100 - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP207975 - JOSE BARBUTO NETO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9973

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935906-94.1987.403.6100 (00.0935906-0) - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 314: Dê-se ciência às partes. Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para as providências necessárias à transferência dos depósitos de fls. 310 e 314 ao Juízo Falimentar da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP, autos do processo nº 583.00.1997.627165-5/000000-000, vinculado à massa falida Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A - CNPJ nº 57.013.658/0001-55. Int.

0038625-06.1989.403.6100 (89.0038625-5) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/259: Regularizada a representação da exequente, defiro a expedição de alvará de levantamento

0097895-87.1991.403.6100 (91.0097895-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028168-41.1991.403.6100 (91.0028168-9)) SYREL BOUTIQUES LTDA X MODAL COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYREL BOUTIQUES LTDA X UNIAO FEDERAL X MODAL COM/ E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios de fls. 401/402 e 403/409 e atente-se ainda o Exequente à petição de fls. 410/414. I - Observe-se a penhora requerida no rosto dos autos pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais/RJ - processo nº 0161924-56.1997.402.5101, em desfavor de SYREL BOUTIQUES LTDA - CNPJ 27.123.041/0002-02, para garantir o débito no valor de R\$523.804,32 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos), para agosto/2017. II - Observe-se a penhora requerida no rosto dos autos pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP - Processo nº 0518663-67.1998.403.6182, em desfavor de LOOKSIM COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 59.862.862/0009-23, para garantir o débito no valor de R\$903.191,07 (novecentos e três mil, cento e noventa e um reais e sete centavos), para setembro/2017. Comunique-se aos r. Juízos das Varas acima mencionadas por Malote Digital e e-mail, informando, também, que o crédito integral dos Exequentes é insuficiente para garantir suas dívidas. Int.

0743255-93.1991.403.6100 (91.0743255-0) - LEA SILVA LEAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X AGNES DE BARROS MAROTTA X ANTONIO MAROTTA NETO X PEDRO GAMBELI X NATAL ZAVALONI X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X ALEX FREDERICO JACOB(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X LEA SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO GAMBELI X UNIAO FEDERAL X NATAL ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X UNIAO FEDERAL X ALEX FREDERICO JACOB X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028042-54.1992.403.6100 (92.0028042-0) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CREACIL COML/ LTDA X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CREACIL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.. Fls. 997/1.016: Intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0075348-19.1992.403.6100 (92.0075348-5) - ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte Exequente acerca do ofício de fls. 322/325:Observe-se a penhora requerida no rosto dos autos pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP - Carta Precatória nº 0018764-97.2017.403.6182 em desfavor de ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 61.591.822/0001-89, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0022381-29.2008+826.0161, em trâmite na Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Diadema/SP, no valor de R\$2.821.654,36 (em 08/04/2014).Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail, informando, também, que o crédito integral deste Exequente é insuficiente para garantir suas dívidas e que consta outra penhora deferida, requerida nos autos do processo nº 0003827-90.2001.826.0161, também em trâmite na Comarca de Diadema/SP.Visto o acima exposto, indefiro por ora o pedido de expedição de alvará, de fls. 295/296. Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061073-89.1997.403.6100 (97.0061073-0) - PERPAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para que seja retificada a data do segundo Leilão, de fls. 152, para constar da seguinte forma: Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. No mais, mantenho o despacho de fls. 152 tal como lançado.

0024891-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024891-7) - ZAQUEU LUIZ PEDROZA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E SP109954E - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ZAQUEU LUIZ PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 241 E 244: Observando-se os cálculos de fls. 233/234, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Após, oficie-se a CEF para que se aproprie do saldo remanescente, comprovando-se nos autos. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0006644-21.2010.403.6100 - VALMIR LAURENTINO JESUS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALMIR LAURENTINO JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Anote-se a penhora no valor de R\$5.348,13 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e treze centavos), como requerido pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco/SP, nos autos do processo nº 1020081-77.2015.826.0405 - Execução de Título Extrajudicial, tendo como Exequente R&J Móveis Ltda. e Executado Aferr Comércio e Importação e Exportação Eireli.Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, devendo o mesmo fornecer à este MM. Juízo os dados para oportuna transferência de valor. Cumprido o item acima devidamente certificado nos autos, intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 93/96; 98/123 e ofício de fls. 124/125, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019377-14.2013.403.6100 - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP

Fls. 575: Indefiro a penhora de valores, via sistema BACENJUD, uma vez que a parte autora recolheu o valor indicado pela Contadoria, como se depreende da guia de depósito de fl. 574. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018820-33.1990.403.6100 (90.0018820-2) - MAURO HITOSHI NAKAMURA X JOSE CARLOS CALVO X VERA LUCIA ROGGERIO DE SOUZA LIMA X MANUEL MAGALHAES GOMES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP034855 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X MAURO HITOSHI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CALVO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ROGGERIO DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X MANUEL MAGALHAES GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

0010975-22.2005.403.6100 (2005.61.00.010975-6) - GARBELOTTI & CIA LTDA(SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES E SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GARBELOTTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de prazo requerido pela parte Exequente, às fls. 713/715, qual seja de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 709. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025379-10.2007.403.6100 (2007.61.00.025379-7) - PAULO CEZAR NEVES JUNIOR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR NEVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 187/191, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 10/08/2017.

0009228-56.2013.403.6100 - ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

0017768-93.2013.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 9984

HABEAS DATA

0021134-38.2016.403.6100 - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão superior transitada em julgado proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5003272-33.2016.403.0000, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o que fora determinado no despacho de fl. 30, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034686-18.1989.403.6100 (89.0034686-5) - LM SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA X NF MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/ X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO E SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Regularizada a representação processual, intime-se a Impetrante FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A a apresentar o valor que entende ser passível de levantamento e convertido em renda. Após, abra-se vista à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca desses cálculos. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0024676-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024676-0) - BANCO VR S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Comunique-se à 1ª Vara de Barueri/SP, por meio eletrônico, para informar que já foi determinada a transferência dos valores aqui depositados para os autos da Execução Fiscal n. 0002270-14.2016.403.6144. Confirmado o procedimento pela Caixa Econômica Federal, informe àquela Vara. Após, abra-se vista à União Federal. Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024482-16.2006.403.6100 (2006.61.00.024482-2) - NITOLI IND/ GRAFICA LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para ciência da manifestação da União às fls. 534/536, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que os débitos que menciona às fls. 521/523 dizem respeito aos tributos objetos da presente ação. Outrossim, defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a União Federal se manifeste acerca do destino dos depósitos judiciais. fLS. 537/539: Intime-se a União Federal das transformações em pagamento definitivo efetivados pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0007874-30.2012.403.6100 - CLAUDIO ANTONIO BRAKLING(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela impetrante à fl. 178. Int.

0023517-91.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z: 1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008323-80.2015.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Manifeste-se a impetrada acerca da petição da impetrante de fls. 295/325. Outrossim, dê-se ciência a impetrada do despacho de fl. 294. Int.

0012470-52.2015.403.6100 - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP120681 - MARCELO ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Pretende a impetrante que seja iniciada a execução do valor referente às custas judiciais, na forma do artigo 535 do CPC. Contudo, inviável a execução pretendida, uma vez que o mandado de segurança, como sua denominação indica, possui natureza mandamental, votando-se contra ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, a execução pretendida, além de carecer de amparo legal, é incompatível com o rito célere do mandado de segurança e com sua natureza constitucional. Assim, a via mandamental é inadequada para execução das custas processuais, cabendo à impetrante buscar sua devolução pelas vias próprias, na esteira da Súmula 269, do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXECUÇÃO DE CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDAMUS - PRETENSÃO QUE DEVE SER EXERCIDA ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança originário a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável definitivo. 2. A impetrante requereu a citação da impetrada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.351,51, relativa às custas processuais recolhidas quando da impetração, sendo então proferida a interlocutória ora recorrida que indeferiu o pleito. 3. Cuidando-se a ação originária de mandado de segurança, não há que se falar em execução de custas em seu bojo por não ser este o meio processual adequado. 4. Com efeito, a pretensão da agravante deve ser exercida através de ação própria; o art. 475-B do Código de Processo Civil diz respeito à liquidação de sentença que contenha comando condenatório, não sendo este o caso do mandado de segurança, pela sua própria natureza. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AG 2007.03.00.104202-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 16/09/2008, DJF3 de 6/10/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FORMULADO NOS AUTOS DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 11.232/2005 não revogou os arts. 730 e 731, do CPC, que tratam justamente das execuções propostas contra a Fazenda Pública, de forma que, em relação à ela, o procedimento executório permaneceu o mesmo. Para cobrar o valor referente às custas sucumbências, deve a autor ingressar com a ação executiva própria, nos termos dos citados arts. 730 e 731, do CPC, devendo a Fazenda Pública ser citada para pagar ou oferecer embargos, cujo conteúdo está restrito às matérias enumeradas no art. 741, do mesmo diploma processual. O mandado de segurança apresenta célere rito procedimental, o qual sequer admite dilação probatória, de forma que, se fosse utilizado para cobrar os valores devidos, acabaria violando o direito à ampla defesa da parte executada, bem como desprestigiaria os objetivos desse remédio constitucional. Agravo de instrumento não provido. (AI 00170258920094030000, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2010, p. 233) Assim, indefiro o pedido. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. e Int.

0001640-90.2016.403.6100 - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 499/511). A seguir, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0013446-25.2016.403.6100 - CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela impetrante à fl. 142. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018839-19.2002.403.6100 (2002.61.00.018839-4) - ANDRE BORGES LEAL X COSMO FERNANDES DA COSTA X CICERO FELIPE DA SILVA X CICERO CARLOS SANTOS DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO FREITAS MARTINS X JOSE FIRMINO DE SOUZA X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BEZERA LIMA X JOSE DE SOUZA MENDONCA X IRLANGE MACENA SILVA X IRACELI RODRIGUES SANTOS X GEROLINA JOSE RIBEIRO X GIAN CARLOS COLIONI X IRIONALDO PINHEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DIAS LIMA X ROSA SOUZA GOMES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual, acostando aos autos o original do instrumento de procuração. Sanada essa questão, venham os autos conclusos para deliberar acerca do deferimento de vistas fora do cartório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020139-93.2014.403.6100 - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve concordância pela Fazenda Nacional (fl. 328) quanto ao valor pleiteado pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, no valor de R\$5.853,89 (atualizado até 08/2017, conforme fl. 291). Em razão do disposto no parágrafo 10 do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a União Federal, para manifestação. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017358-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUKAS MACIEL EBREUS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPPE MENDONCA - SP221626, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017358-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUKAS MACIEL EBREUS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPPE MENDONCA - SP221626, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por LUKAS MACIEL EBREUS DA SILVA em face da REITORA DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A visando a efetivação de sua matrícula no curso de engenharia mecânica.

Narra o impetrante ser aluno do 8º semestre do curso de Engenharia Mecânica, o qual é financiado pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Afirma que, a cada semestre, é necessário realizar um aditamento do contrato para continuidade em seus estudos com a consequente matrícula. Informa que, no entanto, por falha no sistema da universidade ou do banco está sendo obstado a aditamento, fato impeditivo de sua matrícula.

Informa que o sistema aponta existir "transferência para o semestre", sendo que, em verdade, a transferência de *campus* ocorreu há 3 semestres e foi regulamente aceita pelo FIES na ocasião.

Alega que está sendo impedido de assistir às aulas, realizar provas e obter estágio, porém, a cobrança da matrícula está sendo feita pela universidade.

Requer, assim seja efetivada sua matrícula no Curso de Engenharia Mecânica, concedendo-se a segurança em definitivo, ao final.

Por meio da decisão id. nº 2908879, determinou-se a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência.

O impetrante juntou aos autos instrumento de mandato (id. 2920035).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais.

A documentação juntada aos autos, notadamente o comunicado id. nº 2850075, demonstra que, em 03/04/2017, foi informado ao impetrante, após consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), que o Aditamento de Renovação referente ao 1º/2017 constava como "Recebido pelo Banco", razão pela qual o impetrante deveria comparecer na instituição financeira no período de 29/03/2017 a 10/04/2017, com a ressalva de que o não comparecimento implicaria em desistência do aditamento.

Solicitou-se, ainda, que o impetrante comparecesse à CPSA, anteriormente à ida à instituição financeira, para retirar seu DRM devidamente assinado e carimbado para comparecimento ao Banco, com o intuito do cumprimento dos prazos (id. 2850075).

Em 13/04/2017, foi informado que a análise no SisFIES constatou que o aditamento de renovação do estudante referente ao 1º semestre de 2017 encontrava-se "Cancelado por Decurso do Prazo (id. 2850075).

Igualmente, a correspondência eletrônica juntada aos autos (id.2850073) deixa claro que os óbices apresentados à efetivação da matrícula referem-se ao não aditamento em decorrência do descumprimento do dever de encaminhar ao Banco o DRM, providência que cumpria ao impetrante executar.

Assim, e considerando que o documento id. 2850072 demonstra que a transferência se deu no 1º semestre de 2016 e que, na ocasião, houve regular renovação, e, diante dos dados constantes dos autos dando conta de que a não renovação decorreu da ausência de apresentação de documentação junto à instituição financeira, salta aos olhos não haver verossimilhança nas alegações articuladas pelo impetrante.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça declaração de hipossuficiência, requerendo a gratuidade de justiça ou recolha as custas iniciais. Retifique, outrossim, o valor dado ao causa para que reflita o benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017594-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido, consistente nos valores referentes ao ICMS que pretende afastar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e recolha as custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017823-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BARBOSA DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOSA DE ARAUJO - SP123996

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido.

2. Comprove o ato coator alegado, juntando aos autos prova documental que indique os motivos da cassação de seu registro de corretor de imóveis e a data em que a cassação ocorreu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017574-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, correspondente à parcela do valor recolhido durante os últimos cinco anos referente ao ICMS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

b) recolha as custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017937-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência em caráter antecedente ajuizada por PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A em face da UNIÃO FEDERAL, visando a emissão de certidão de regularidade fiscal mediante apresentação de caução.

Narra a autora ser empresa atuante no ramo de Engenharia Consultiva nas áreas Civil, Mecânica, Elétrica, de Instrumentação e de Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras, Instalação e Implantação de Empreendimentos Industriais, Construção Civil, dentre outras, participando, constantemente, de licitações para prestação de tais serviços à Administração Pública, ocasião em que se exige a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Alega que, em virtude da crise econômica do País, teve redução em seu faturamento, comprometendo o regular cumprimento de suas obrigações fiscais e a apresentação da prova da regularidade fiscal.

Informa que, com o lançamento do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, pretendendo regularizar seus passivos fiscais no importe de R\$ 13.322.731,82, efetuou a adesão ao programa. Também realizou o parcelamento de outros débitos, correspondente à quantia de R\$ 7.018.597,64, tudo com a finalidade de obter a certidão de regularidade fiscal.

Alega que, no entanto, a despeito da adesão ao PERT e da celebração de parcelamentos, ao buscar a renovação de sua CND, foram apontados débitos de cunho previdenciário, que, no entanto, não são devidos, porque decorrem de erros de declaração cometidos pela própria autora.

Informa que, com relação ao CNPJ nº 57.748.204/0001-22, são apontadas pendências atinentes à divergência de GFIP x GPS (valor declarado menos o recolhido por rubrica e FPAS), relativa à competência de 08/2017, bem como débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil inscritos sob os seguintes números: 126608415, 126608431 e 139300724.

E, com relação aos CNPJs nº 57.748.204/0008-07 e 57.748.204/0014-47, constam divergências de GFIP x GPS relativas à competência 08/2017.

Sustenta que tais débitos decorrem de erros na apuração das contribuições previdenciárias, bem como no preenchimento das obrigações acessórias.

Afirma que obteve informações segundo as quais deveria proceder à transmissão de declaração retificadora, que, no entanto, não teria o condão de suspender o apontamento dos débitos, na medida em que a “baixa manual” somente de daria após análise da documentação pelos agentes fiscais.

Defende que a emissão de certidão de regularidade fiscal não pode ficar condicionada à prévia análise da documentação relativa à GFIP retificadora, razão pela qual pugna pela concessão da tutela de urgência, no sentido de ser emitida certidão de regularidade fiscal mediante apresentação de caução no valor equivalente ao dos débitos exigidos.

Assevera que a ausência da emissão da certidão acabará por paralisar parte expressiva de suas atividades, impedindo-a de receber pelos serviços já prestados e também de receber crédito no valor de R\$ 17.506.528,06, relativo a financiamento concedido pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

Oferece em caução parcela de bem imóvel localizado em São Luís do Maranhão e 11 veículos elencados na inicial, que seriam avaliados em R\$ 2.758.641,16, havendo diferença a caucionar, no valor de R\$ 1.114.131,79, a ser garantida por seguro-garantia ou fiança bancária, cuja obtenção a autora está diligenciando.

Compromete-se a apresentar seguro-garantia ou fiança bancária no valor total dos débitos (R\$ 3.872.772,95), após 5 (cinco) dias da data de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que os autores afirmam que a ação principal será intentada no prazo legal, bem como as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015 com relação às ações cautelares, o pedido formulado pelos autores será apreciado nos termos dos artigos 303 e seguintes do mencionado diploma legal.

Assim dispõe o artigo 303 do Código de Processo Civil:

"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito”.

O artigo 300 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados em Relatório Complementar de Situação Fiscal (id. 2913361), com vistas à obtenção de certidão de regularidade fiscal, oferecendo em garantia parcial bem imóvel e veículos, ao tempo em que se compromete a apresentar seguro-garantia ou fiança bancária no valor total do débito exigido, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão da referida certidão.

Alega, outrossim, que os débitos em cobrança são provenientes de erros no preenchimento das GFIPS, as quais já foram, inclusive retificadas, não se podendo, no entanto, aguardar a análise prévia do Fisco.

Dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O artigo 835 do Código de Processo Civil enuncia que a penhora observará preferencialmente ali estabelecida, recaindo, em primeiro lugar, em dinheiro.

Assim, cumpre ao devedor nomear bens à penhora observando a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Havendo inobservância da referida ordem, a garantia oferecida depende da concordância expressa do credor, consoante artigo 848, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, requerida a penhora por dinheiro ou fiança bancária/seguro-garantia o pedido deve ser acolhido independentemente de anuência do credor. Ao revés, tratando-se de outros bens, dependerá do consentimento do credor.

No caso em apreço, a parte pleiteia a aceitação de parcela de bem imóvel e veículos com a finalidade de garantir parte dos débitos, comprometendo-se a apresentar fiança-bancária/seguro-garantia posteriormente.

Não tendo, no entanto, apresentado garantia em relação a qual a anuência fazendária se faria prescindível, não há como acolher-se sua pretensão neste momento processual, mormente em se considerando que a própria parte alega que os apontamentos decorreram de erros por ela ocasionados quando do preenchimento equivocado das GFIPs.

Ainda que assim não fosse, deixou a parte de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel bem como de documentos que comprovem a propriedade / titularidade dos veículos oferecidos, o que acaba, também, por inviabilizar a análise da idoneidade das garantias apresentadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada** pleiteada.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, nos termos do artigo 303, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual considerando as disposições do artigo 18, parágrafo único da Ata de Assembleias (id. 2913339), segundo a qual os procuradores devem ser nomeados por dois diretores; sendo que na procuração juntada aos autos consta apenas uma assinatura.

Cite-se a parte ré, devendo informar, no prazo para defesa, se possui interesse na designação de audiência de conciliação bem como se **concorda com a garantia apresentada**.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ CARLOS MOTTA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018091-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIAN ROMANHOLI CORIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO MACEDO SIERRA - SP261038

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com tutela de urgência, impetrado por VIVIAN ROMANHOLI CÓRIA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO – CRM/SP, objetivando provimento judicial que lhe assegure a inscrição e registro junto ao CREMESP.

Relata a impetrante estar há poucos dias da conclusão de seu curso de Medicina na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP, razão por que, com a intenção de ingressar no mercado de trabalho, inscreveu-se, em maio deste ano, no Concurso Público nº 1/2017, da Prefeitura Municipal de Osasco para o cargo de Médica Clínica Geral Diarista.

Informa ter sido aprovada, em 1º lugar no certame, razão por que compareceu no RH da Prefeitura de Osasco, no dia 21/09/2017, para apresentação da documentação constante do edital.

Afirma que, por não possuir toda a documentação solicitada, requereu prazo suplementar de 20 (vinte) dias, o que foi deferido.

Narra que os documentos exigidos, que não puderam ser apresentados, eram o certificado de colação de grau expedido pela Faculdade e o número de registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Assinala que, com o fito de cumprir a exigência, solicitou administrativamente à Diretoria da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto a antecipação de colação de grau, o que lhe foi negado, resultando no ajuizamento de Tutela Antecipada Antecedente, processo nº 1002824-43.2017.8.26.0575, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto, que lhe foi concedida, resultando na colação de grau em 28/09/2017.

Noticia que, na mesma data, protocolou junto ao CREMESP, pedido de inscrição, indeferido em 06/10/2017, ao argumento de que a Faculdade não enviara àquele órgão comprovação da colação de grau.

Sustenta a impetrante que a denegação da inscrição e registro nos quadros do CREMESP causará sua eliminação no concurso público, motivo pelo qual pugna seja concedida a tutela de urgência para determinar à autoridade impetrada que proceda sua inscrição nos quadros daquele Conselho, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), confirmando-se, ao final, a segurança em definitivo.

Com a inicial procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos.

É o relatório.

Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter sua inscrição e registro junto ao CREMESP para cumprimento de exigência imposta em concurso público para o cargo de Médico Clínico Geral (Diarista), da Prefeitura de Osasco, para o qual foi aprovada, em primeiro lugar.

Infere-se dos autos que, devido à aprovação da impetrante no Concurso Público nº 1/2017, e com vistas a viabilizar sua posse, foi exigida a apresentação de documentação, dentre elas o certificado de colação de grau e a inscrição e registro perante o CREMESP.

A documentação juntada aos autos demonstra ter havido, por cumprimento de decisão judicial proferida pelo juízo estadual (id. 2925672), antecipação de colação de grau da impetrante (id. 2955604), com emissão do respectivo certificado em 28/09/2017 (id. 2925606), o qual foi apresentado à Prefeitura e ao CREMESP, faltando-lhe apenas a exibição de documentação comprobatória do registro no Conselho Regional de Classe (id. 2925717).

A declaração trazida (id. 2925610) aponta que a estudante cumpriu com sucesso todas as etapas da graduação, com frequência e notas compatíveis com os critérios de aprovação da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, considerando-a apta para assumir suas funções.

Também, foi trazido aos autos protocolo de entrega de documentos junto ao CREMESP (id. 2925622), datado de 29/09/2017, com previsão de entrega de nº do CRM para 06/10/2017.

Na descrição dos serviços solicitados, consta ser inscrição definitiva da requerente, com a indicação de ter havido apresentação de certidão de colação de grau.

No entanto, a despeito de constar no “protocolo de agendamento de solenidade” a informação de ter a requerente juntado a documentação exigida conforme a Lei nº 3268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58 (id. 2925627), em 06/10/2017, sobreveio informação no sentido de que o pedido de inscrição definitiva protocolado em 29/09/2017 seria analisado pela Seção de Registro de Profissionais, e, somente após confirmação de autenticidade, inclusive junto à Faculdade, seria liberado para registro.

Considerando ter sido apresentado nos autos documentação comprobatória da colação de grau e aptidão para exercício profissional (id. 2925606 e 2925610), assim como, diante da demonstração de aprovação da impetrante em 1º lugar no Concurso Público nº 1/2017, para o cargo Médico Clínico Geral – Diarista (id. 2925694), entendo presente a relevância da fundamentação expedida.

Por outro lado, a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, resta, igualmente, demonstrada, uma vez que houve convocação para entrega de documentos no dia 21/09/2017, publicada na Imprensa Oficial do Município de Osasco, em 06/09/2017 (id. 2925700), com assinatura de Termo de compromisso de entrega de documentos **até 11/10/2017, prazo que descumprido gerará a perda do cargo** (id. 2925717).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à **inscrição e registro provisórios da impetrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, podendo, no entanto, cassá-los posteriormente, se, porventura, a Seção de Registro de Profissionais não conseguir confirmar a autenticidade da documentação ou verificar outros óbices além do apontado nos autos, conforme indicado em documento id. 2925627.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de revogação da medida.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ CARLOS MOTTA

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015557-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPADA & ROSSI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum promovido por **SPADA & ROSSI LTDA - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja imediatamente suspenso seu registro junto ao Conselho-réu, desobrigando-a de manter médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, a fim de obstar a fiscalização e inviabilizar autuações em seu estabelecimento, suspendendo-se, também, o Auto de Infração nº 5.490/2016, até decisão final a ser proferida nos autos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a inscrever-se no Conselho-réu, o cancelamento do registro realizado, bem como que o Réu se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro e contratação, pela Autora, de médico veterinário como responsável técnico do seu estabelecimento comercial, condenando-se ainda o Réu a restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidade, no total de R\$ 3.367,45 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos pela taxa SELIC, incidente desde o pagamento indevido, em substituição aos juros e correção monetária.

Narra a Autora ser empresa que desempenha, entre outras atividades, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, tendo como atividade principal o “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

Relata que, em 22/05/2002, foi autuada nos termos do Termo de Fiscalização nº 5.652/2002, por não possuir inscrição, certificado de regularidade e responsável técnico perante o Conselho-réu, vendo-se obrigada a registrar-se e a pagar as anuidades da inscrição à Autarquia.

Alega que a situação é incompatível com a regulamentação prevista pela Lei nº 5.517/68, na medida em que apenas a prática e a prestação de atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista.

Aduz, portanto, que não deve ser obrigada ao registro realizado, bem como que pagou indevidamente as anuidades da taxa de manutenção ao Conselho-réu, por ausência do fato gerador do tributo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.367,45 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas no mínimo legal (Doc. ID nº 2669865).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2711692, intimando a Autora a emendar a inicial, informando se possuía interesse na realização de audiência de conciliação.

Em resposta, a Autora apresentou a manifestação de ID nº 2739655, informando não possuir interesse na realização de audiência de conciliação, nem na produção de outras provas além da documental.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2739655 como aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.

Enfatize-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça deliberou sobre a questão nos autos do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, analisando-se os documentos juntados aos autos (ID nº 2670043), verifica-se que a Autora estabeleceu como objetos sociais o “*comércio varejista de combustíveis para veículos automotores*” e o “*comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente*”, bem como o “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*” (ID nº 2669808, pág. 8).

Por sua vez, o Auto de Infração nº 5.490/2016, lavrado pelo Conselho-Réu em 24 de novembro de 2016 (ID nº 2670063), registra que, após diligência ao estabelecimento comercial da Autora, foram constatadas as atividades de “**comercialização, medicamentos veterinários e salão de banho e tosa**”.

Registre-se inexistir qualquer notícia de que a Autora tenha recorrido administrativamente da infração autuada. Afirma ter procedido à inscrição junto ao Conselho-réu em obediência ao Termo de Fiscalização nº 5.652/2002, lavrado em 22.05.2002 (ID nº 2670053), sendo surpreendente a irresignação após quinze anos dos fatos.

Como seja, remanesce dúvida a respeito da real extensão das atividades efetivamente desempenhadas pela Autora; ao passo que, o auto de infração, lavrado pelo Conselho-réu, *ato administrativo*, reveste-se de presunção de legalidade, descrevendo com razoável clareza a irregularidade identificada pelos agentes em diligência ao estabelecimento da Autora.

Não há nos autos, portanto, elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito da Autora, sendo necessária a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório nos autos, possibilitando até mesmo a produção de novas provas sobre o alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se o Conselho-réu, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

SÃO PAULO, 6 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016022-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES - SP55664, MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Petição ID 2914448: Tendo em vista a necessidade de oitiva prévia da parte contrária, mantenho o despacho proferido ao ID 2896259, por seus próprios fundamentos.

Após a juntada da contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017702-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deverá a impetrante regularizar a inicial, retificando o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico em discussão, complementando as custas iniciais, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nos termos do inciso II, do art.319-CPC, apresente a impetrante cópia do comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010287-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que a ré seja impedida de realizar a compensação de ofício com débitos garantidos, extintos ou com a exigibilidade suspensa, no que tange aos Processos Administrativos nºs 10880-945.328/2016-18, 10831.003703/00-34 e 10880-972.321/2016-79, autorizando a imediata restituição dos créditos reconhecidos à autora.

Narra fazer jus à apuração de créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que formalizou três pedidos administrativos de ressarcimento, sob os nºs 10880-945.328/2016-18, 10831.003703/00-34 e 10880-972.321/2016-79.

Afirma que, antes da restituição, a ré identifica os débitos em nome do contribuinte, realizado a compensação de ofício com os créditos a serem ressarcidos. Na hipótese de o contribuinte discordar de tal procedimento, seus créditos serão retidos, conforme previsto pelo § 3º do art. 61 da IN 1.300/2012.

Alega que os débitos com os quais a ré pretende realizar a compensação estão extintos, garantidos ou com a exigibilidade suspensa, sendo indevida a compensação de ofício.

Citada (ID 2178811), a ré apresentou se manifestou (ID 2823664), informando que deixa de apresentar contestação, em relação aos débitos extintos e garantidos. No tocante aos débitos parcelados sem garantia, afirma a legalidade da compensação de ofício.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que

A autora pretende obter provimento que determine à ré que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de dívidas extintas, garantidas e parceladas, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto.

A matéria aqui tratada já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos, reconhecendo a impossibilidade da compensação de ofício de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Note-se que, nos termos da ementa supra, é vedada a compensação de ofício quando o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa, mesmo com a edição da Lei n. 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.

Filio-me ao entendimento trazido pelo STJ, tendo, portanto, por indevida a compensação de ofício quando o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, como é o caso dos autos, em que há parcelamento vigente, independentemente de garantia.

Além do *fumus boni iuris*, verifico também a presença do *periculum in mora*, considerada a ineficácia da medida se concedida posteriormente.

Entretanto, tendo em vista se tratar de provimento jurisdicional de caráter provisório, não se mostra possível a determinação para imediata restituição dos créditos em favor da parte autora.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de promover a compensação de ofício com débitos extintos, garantidos ou parcelados (independentemente de garantia) e que estejam, portanto, com exigibilidade suspensa, no que tange aos Processos Administrativos nºs 10880-945.328/2016-18, 10831.003703/00-34 e 10880-972.321/2016-79, até final decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014999-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO BACIA DO SAO FRANCISCO, CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **CONSORCIO BACIA DO SAO FRANCISCO e CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, autorização para manutenção do recolhimento das parcelas mensais referentes ao PRT, para suspensão da exigibilidade dos débitos, de forma que estes não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejem inscrição no CADIN, em dívida ativa ou protestos. Requer ainda que a Receita seja compelida à transferência dos valores pagos pelas impetrantes no âmbito do PERT ao PRT.

Narram ter incluído no parcelamento simplificado, em 2016, os débitos de Imposto de Renda e Contribuições Sociais Retidas na Fonte relativos aos processos administrativos n°s 19679.404277/2016-39 e 1 9679.404278/2016-83, tendo migrado tais débitos posteriormente ao Programa de Regularização Tributária (PRT).

Em razão das alterações legislativas propostas quando da discussão do programa de parcelamento, bem como com a edição da MP 783/2017 e criação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), os impetrantes decidiram desistir do PRT para adesão a este último programa de parcelamento.

Todavia, teriam sido surpreendidas com a notícia de que os débitos parcelados estão sendo apontados como pendências junto à Receita Federal, sob risco de inscrição em dívida ativa, impedindo a renovação de CND.

Sustentam violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da moralidade e da transparência na relação com os contribuintes, uma vez que as migrações decorreram da inexistência de vedação à migração de débitos de IRRF e CSRF do PRT ao PERT, bem como das orientações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Afirmam que foram induzidas a erro, pois não teriam desistido do PRT caso tivessem sido informadas sobre a impossibilidade de migração dos débitos incluídos em parcelamento.

Notificada para oitiva prévia (ID 2647012), a autoridade impetrada se manifestou aduzindo a impossibilidade de inclusão, no PERT, de débitos relativos a tributos retidos na fonte (ID 2720332).

É o relatório.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n° 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, objetivando proporcionar às empresas e aos cidadãos condições especiais para a negociação de suas dívidas vencidas até 30 de abril de 2017.

O artigo 11 da MP supra prevê a aplicação, aos parcelamentos por ela criados, do disposto no artigo 14, *caput*, inciso I da Lei nº 10.522.2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

Tal vedação também consta expressamente do artigo 2º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, que regulamentou o PERT, nos seguintes termos:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

(...)

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

(...)

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

No caso em tela, constata-se que os débitos que a parte impetrante pretende incluir no parcelamento dizem respeito a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), consoante informações constantes da inicial e do documento de ID 2616909.

Portanto, o indeferimento da inclusão dos débitos no programa de parcelamento não decorre da impossibilidade de migração do Programa de Regularização Tributária (PRT), e sim de vedação legal expressa, decorrente da natureza dos valores que se pretende parcelar.

De qualquer maneira, cumpre salientar que a Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o PRT, previu expressamente que a adesão ao Programa de Regularização Tributária implica a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Desta forma, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a autoridade impetrada, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5985

MANDADO DE SEGURANCA

0000037-36.2003.403.6100 (2003.61.00.000037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-56.2000.403.6100 (2000.61.00.000521-7)) ALFREDO DONIS ROMERO(SP018101 - ADAUTO FARIA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0014835-55.2010.403.6100 - DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001033-43.2017.403.6100 - FAUSTO SANTORO NETO(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá o impetrante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES nº 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017 (incluído pela Portaria nº 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal).

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012213-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NORMA PACHECO DE MOURA
ESPOLIO: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID2704151 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré.

Int-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES DE ALMEIDA - SP377558

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao arresto de ativos financeiros em que requer o coexecutado RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se rejeitando as alegações do coexecutado por não ter comprovado que os valores bloqueados possuíam natureza salarial (petição ID 2365047)

O executado foi intimado a apresentar os extratos das contas sobre as quais recaiu o bloqueio, o que o fez nas petições de ID 2669619 e ss.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio parcial dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado nas contas do Banco Itaú e Bradesco de titularidade do executado, eis que este apresentou demonstrativo de pagamento das empresas empregadoras, bem como cópia dos extratos bancários demonstrando ter recebido os respectivos pagamentos.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada pelo executado.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES DE ALMEIDA - SP377558

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao arresto de ativos financeiros em que requer o coexecutado RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se rejeitando as alegações do coexecutado por não ter comprovado que os valores bloqueados possuíam natureza salarial (petição ID 2365047)

O executado foi intimado a apresentar os extratos das contas sobre as quais recaiu o bloqueio, o que o fez nas petições de ID 2669619 e ss.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio parcial dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado nas contas do Banco Itaú e Bradesco de titularidade do executado, eis que este apresentou demonstrativo de pagamento das empresas empregadoras, bem como cópia dos extratos bancários demonstrando ter recebido os respectivos pagamentos.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada pelo executado.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015509-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON RIVE GAUCHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017507-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO VARANI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012213-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NORMA PACHECO DE MOURA
ESPOLIO: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal de réplica.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da manifestação do impetrado em cumprimento ao determinado por este Juízo, quanto à aplicabilidade do artigo 94 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido tutela de urgência, no qual pretende a parte autora seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, cota patronal e RAT, sobre os valores pagos a seus empregados, devidos ou creditados a título de 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e parcela do 13º reflexo àquela verba, vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente e os primeiros 15 dias do afastamento por motivo de doença/acidente.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados do presente feito em face da divergência de objeto.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora.

Quanto ao **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, em razão da sua natureza indenizatória.

No tocante ao **13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, há precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ – AGRESP 201301313912 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha.

Por fim, quanto ao **vale transporte, inclusive pago em pecúnia**, deve ser a verba afastada do âmbito da incidência da contribuição previdenciária.

Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, “*Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício*”.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial da *probabilidade do direito invocado*.

Quanto ao *perigo de dano*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de autorizar a autora a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive as destinadas ao RAT, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença e vale transporte pago em pecúnia ou outro meio equivalente**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Sistemas e Planos de Saúde Ltda em face da União Federal através da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal e o RAT incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e parcela avo do 13º reflexo àquela verba e vale transporte pago em pecúnia ou em outro meio equivalente.

Requer, outrossim, a concessão de tutela de evidência, com escopo de garantir a efetividade jurisdicional visando a suspensão e restituição do crédito tributário em evidência, devendo a ré abster-se de promover por qualquer meio a cobrança ou exigência dos valores correspondentes, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, sob pena de multa diária.

Em síntese, alega que a incidência da contribuição sobre as verbas acima mencionadas não representam qualquer contraprestação pelo trabalho, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória.

No que diz respeito ao **13º (décimo terceiro) salário indenizado**, este corresponde a 1/12 avos a mais, que é acrescentado no caso de o empregado ser dispensado com aviso prévio indenizado, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (TRF – 3ª Região – Apelação Cível 00063848620164036114 – relator Juiz Convocado Roberto Jeuken – julgado em 26/09/2017).

Com relação ao **vale transporte, ainda que pago em pecúnia**, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, “*A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*”.

Quanto ao pleito de reconhecimento de proceder à compensação de imediata, o mesmo resta indeferido, diante do previsto expressamente no artigo 1059 do Código de Processo Civil, o qual faz menção à Lei 8.437/1992 que, em seu artigo 1º, § 5º veda a concessão de medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença, em parte, da “probabilidade do direito” invocado.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para o fim de autorizar a autora a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e RAT) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e vale transporte**, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento.

Cite-se.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES DE ALMEIDA - SP377558

DESPACHO

Petição ID 2926277: Aguarde-se o término do prazo para interposição de eventual recurso e, após, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-28.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006525-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mauá/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009066-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MUNIQUE SARACENE NATALINO FANTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011238-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANDERLEI MARQUES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afaniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 20/09/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, reputo-a citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC.

Converto o arresto empenhora, nos termos do art. 830, §3º, NCPC, eis que aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

Diante disso, deixo de intimar a parte contrária a se manifestar acerca das alegações da parte executada, por perda de objeto da impugnação ofertada, que merece, no entanto, demais esclarecimentos.

Ao contrário das alegações trazidas pela coexecutada, a comunicação da alteração de endereço aos credores é ônus do devedor que decorre do princípio da boa-fé objetiva e dever de informação e lealdade entre contratantes. Diversos são os julgados do STJ neste sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO PELA REFORMA DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **Em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que inexistir cláusula expressa. [...]** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 543.461/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 27/03/2015)

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELLÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. **A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.** 2. **A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. (...)** STJ – Resp 1.592.422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão., DJe 22/06/2016.

Portanto, não há que se falar em irregularidade no arresto efetivado, tanto porque decorre de previsão legal expressa, conforme mencionado supra.

Assim sendo, proceda-se à transferência do numerário bloqueado.

Aguarde-se pelo prazo para oposição de Embargos à Execução, bem como pelo cumprimento do mandado de ID 1791788.

Após, diante do interesse manifestação pela empresa executada, bem como pela CEF em sua petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008723-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA CELIA FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

DESPACHO

Primeiramente, em face da natureza dos documentos apresentados sob o ID 2445493 e 2445478, proceda-se à anotação de sigilo sobre os mesmos.

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão da gratuidade de justiça, possibilitando o acesso ao Poder Judiciário aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira.

A autora é servidora pública estadual e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).

Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita à executada.

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do bem indicado à penhora (ID 2182024), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010241-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STF COMERCIO DE REVESTIMENTOS EM COURO - EIRELI - ME, ALBERTO DA CONCEICAO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011387-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012708-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para citação do executado pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017993-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREENCAR VEICULOS ESPECIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obter ordem liminar que reconheça o direito de deduzir o montante do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o ICMS é um imposto de competência estadual, representando, não uma receita própria da pessoa jurídica, razão pela qual não pode figurar na base de cálculo dos tributos em questão.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*funus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os critérios utilizados para a fixação do valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, salientando-se que eventual retificação deve vir acompanhada do recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017502-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RCS TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINE SANTANA DOURADO - DF41763
IMPETRADO: PREGOEIRA MARIA FERNANDA LEISTER, AUTORIDADE COMPETENTE MARCELO GUIMARAES ROQUE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RCS TECNOLOGIA LTDA em face da PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL e do GERENTE DO SETOR, no qual pretende a impetrante a concessão de liminar declarando nulo o ato administrativo que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 2016/4270, após ter sido sagrada vencedora, declarando vencedora MAC ENGENHARIA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, cuja proposta perfaz diferença a maior de R\$ 1.940.890,80 (um milhão, novecentos e quarenta mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos), bem como determinar que as autoridades coatoras voltem à fase de habilitação do referido pregão, oportunizando a correção da sua planilha orçamentária, uma vez que os equívocos cometidos se enquadram nos erros materiais, plenamente passíveis de correção e que não constituem motivo para desclassificação.

Caso a empresa MAC ENGENHARIA já tenha assinado o referido contrato, requer seja declarada liminarmente sua nulidade ou de qualquer ato administrativo posterior e deste ato decorrentes.

Alternativamente, pugna pela suspensão do certame impedindo que o contrato seja assinado com as próximas colocadas e produza seus efeitos até decisão final, evitando-se, assim, prejuízos incalculáveis a si e ao interesse público.

Relata ter sofrido arbitrária desclassificação no Pregão supracitado, por mero erro material de planilha orçamentária, após análise técnica e aprovação da proposta.

Sustenta que ao invés de adotar a conduta correta e oportunizar a correção da planilha, em consonância com os itens 9.3.3. e 16.4 do Edital, bem como ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 29 §§ 2º e 3º da IN 02/2008, a parte impetrada optou por agir com rigidez exacerbada, desclassificando injustamente a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ressalta que, embora alguns itens da planilha orçamentária tivessem preço maior que os de referência do edital, jamais houve majoração do valor global ofertado, bastando nova diligência para ajuste de planilha.

Informa ter recorrido administrativamente da desclassificação, todavia, foi negado provimento ao recurso, razão pela qual adota a presente medida judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Não verifico a existência do necessário "*fumus boni juris*" necessário para a concessão do pedido liminar, ao menos nessa análise preliminar.

A decisão do Recurso Administrativo (doc. 06) restou devidamente fundamentada, no sentido de que a impetrante descumpriu o previsto no item 10.5 do Edital que prevê a elaboração de uma lista de preço unitário elaborado pelo Banco, a qual serviria como referência máxima para as propostas, cujos valores unitários não poderiam ser superiores aos dos estimados pelo Banco.

Nesse passo, o ato de majoração dos preços unitários desatendeu previsão expressa do edital do Pregão em comento, não havendo que se falar em ilegalidade do ato praticado pelos impetrados.

Considerando que os requisitos necessários à concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da existência do requisito do "*periculum in mora*" resta prejudicada, em face do acima exposto.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, face a ausência do "*fumus boni juris*".

Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a parte autora seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias e 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio doença/ acidente.

Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada para autorizar a autora a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na inicial (ID 466071).

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000350-82.2017.4.03.0000 (ID 559000), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Devidamente citada, a ré manifestou-se informando que deixava de contestar em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pugnando pela não condenação ao pagamento de honorários. Também pleiteou pela improcedência da ação em relação às demais verbas (ID 559081).

Instadas a especificarem provas, a União se manifestou afirmando não ter provas a produzir e alegando ser necessária a juntada pela autora de prova documental do recolhimento das contribuições (ID 659277).

A autora apresentou réplica (ID 710306).

Foi determinado à autora a apresentação da documentação requerida pela União (ID 829773), tendo a mesma esclarecido que não trouxe comprovantes pois não efetuou pedido de restituição nos autos (ID 1065055).

A União reiterou seu pleito de improcedência da ação (ID 1373535) e a autora juntou documentação (ID 1841727).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cumprе inicialmente frisar que nas ações como a presente, que se trata de declaratória de inexigibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre verbas recolhidas pelo empregador, não há a necessidade da comprovação dos recolhimentos na fase de conhecimento.

Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 – Relator Hamilton Carvalhido – STJ – Primeira Turma – Data decisão 25/05/2010 – Data publicação 24/06/2010).

A despeito disso, verifica-se que a autora juntou extensa documentação aos autos (ID 1841727).

Passando à análise do mérito, verifica-se que a União reconheceu a procedência do pedido atinente à inexigibilidade das contribuições em questão incidentes sobre o **aviso prévio indenizado**. Assim, tendo em vista que a ré deixou de contestar no tocante a este requerimento da autora, fica a mesma isenta do pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#). (...)” (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#). (...)”

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente.

No que atine ao **terço constitucional sobre as férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, tendo sido atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata, dentre outras verbas, do terço de férias. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento.

Em face do exposto:

1) ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios no tocante a estes recolhimentos, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

2) JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional sobre as férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora, além de honorários advocatícios ao patrono da autora, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação atinente às contribuições recolhidas sobre terço constitucional de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADRIANA HONORATO SILVA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 8.956,44 (oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 157,84 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo à análise do segundo pedido formulado na petição de ID nº 2341526.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FLÁVIO DE ASSIS SILVA é proprietário do seguinte veículo: GM/CELTA 2P LIFE, ano 2006/2007, Placas DUE 0457/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo GM/CELTA 2P LIFE, ano 2006/2007, Placas DUE 0457/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 883956.

Passo a analisar o terceiro pedido formulado.

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado FLÁVIO DE ASSIS SILVA, nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8179

MANDADO DE SEGURANCA

0024252-18.1999.403.6100 (1999.61.00.024252-1) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 1.895/1.896: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0006531-33.2011.403.6100 - BEM ME QUER SPORTS LTDA - EPP(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do Artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022187-30.2011.403.6100 - JOEL ALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do Artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007152-50.2013.403.6103 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA E SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 324: Nada a deliberar, tendo em vista a certidão de transito em julgado a fls. 320. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0008808-46.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO MARINHO(SP219177 - GRASIELI DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 106/107: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0011003-04.2016.403.6100 - HAL ANGER SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME X MARIA GORETE COELHO AMANO DA MOTA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Fls. 207/232: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002198-62.2016.403.6100 - SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Diante do transito em julgado (fls. 280), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do montante de R\$ 35.718,14 (trinta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e catorze centavos - em 05/09/2016), relativo ao depósito de fls. 156, para os autos da execução fiscal nº 0001682-55.2016.403.6128 - 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí, bem como para que proceda à conversão em renda da União a quantia de R\$ 3.795,87 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos - em 05/09/2016), conforme determinado a fls. 274/276vº. Comprovada a transferência e a conversão, dê-se ciência à União Federal e, após, expeça-se alvará do saldo remanescente, devendo a Requerente indicar nome, RG, CPF e OAB do patrono que efetuará o levantamento. Juntada a via liquidada e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Cumpra-se e, após, intime-se.

Expediente N° 8183

PROCEDIMENTO COMUM

0022911-25.1997.403.6100 (97.0022911-4) - TELMIRA ZACARIAS DA PENHA X SILVANA APARECIDA FRANZ PEREIRA GIUSTI X MISSAE YUASO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X ISABEL GALCHIN MOLINA X JOAO MARCOS ARRABAL X GISELE PALMA BUENO X VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA HELENA LIMA DE AMORIM X MARINA TOZO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0019830-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019830-0) - PANIFICADORA SOL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1383 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme postulado. Após, abra-se vista dos autos à União Federal e, por fim, venham conclusos para deliberação. Int-se.

0013299-09.2010.403.6100 - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Fls. 1824/1828 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0014522-84.2016.403.6100 - CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à SRF para apresentação dos valores a serem restituídos, uma vez que nos termos do art. 534 do NCPC, compete ao exequente, ao requerer o cumprimento de sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Em nada mais sendo requerido, abra-se vista dos autos a União Federal e, por fim, arquivem-se. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIBASA S.A. X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não houve impugnação da União Federal acerca dos documentos de fls. 1655/1663, ao SEDI para a inclusão de TIBASA S/A no polo passivo da presente demanda, em lugar de ONDALIT S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA. Após, considerando que a decisão que determinou a regularização da pessoa jurídica junto à Receita Federal é datada de 06 de dezembro de 2011, manifeste-se a parte acerca da prescrição intercorrente, nos termos do Artigo 10 do NCPC. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória do Juízo da 1ª Vara de Miracatu, cuja devolução já foi solicitada a fls. 1668. Int.

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X DEIZE APARECIDA LOPES INCAU X NELSON INCAU X YOLANDA ANDRADE BRANCO X JOSE GUILHERME LOPES X MARY ELZA LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E PR064794 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001002-23.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2)) ERIVALDO BARRETO X CANDIDO CENEDESI X CARLOS ALBERTO BARRETO X JOSE AFRANIO BARRETO X MARCOS HENRIQUE BARRETO X CECIL CAMARGO BARRETO X HENRIQUE CAMARGO BARRETO X WELLINGTON EMANUEL BARRETO X ANDRE LUIZ BARRETO X VANIA CELIA BARRETO DAHER X WANDA SUELY BARRETO CRUZ X WILMA REGINA BARRETO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

À vista da consulta de fls. 187, providencie a parte exequente a juntada aos autos de cópias das certidões de casamento dos herdeiros de ERIVALDO BARRETO, inclusive dos divorciados, bem como, dos devidos instrumentos de mandato dos cônjuges, se for o caso (quando o casamento foi realizado sob o regime da Comunhão Universal de Bens), exceto em relação a Wilma Regina Barreto, cuja certidão já encontra-se acostada a fls. 139. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017579-81.2014.403.6100 - IBRAHIM GEORGES SKAF(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X IBRAHIM GEORGES SKAF X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/173 - Promova a parte exequente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Publique-se, juntamente com a Informação de Secretaria de fls. 169. Proceda a Secretaria a atualização do feito na rotina MVXS. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 169: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 8185

PROCEDIMENTO COMUM

0666306-38.1985.403.6100 (00.0666306-0) - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLINET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERRENBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA E SP067080 - HELENO LAURO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) X AGENOR MACIEL DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 802-vº, intime-se a parte exequente, para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int-se.

0012852-79.2014.403.6100 - PEG LOGISTICA LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PEG LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta de fls. 848/849, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a empresa autora a divergência apontada perante a Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

Expediente Nº 8189

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012442-50.2016.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/69: Não compete a este Juízo deliberar se os valores depositados nestes autos podem ou não ser penhorados, decisão esta que cabe ao Juízo da Execução Fiscal. Por essa razão, aguarde-se por 90 (noventa) dias pelas providências a serem requeridas naqueles autos. Silente, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme previamente determinado. Intime-se, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

DESAPROPRIACAO

0057013-55.1969.403.6100 (00.0057013-3) - PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI) X JOAO RODRIGUES DE ABREU(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP034094 - VICENTE DE SOUZA E SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS E SP182428 - FLAVIO AUGUSTO ASPRINO FILHO)

Fls. 553/562: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP390944 - PAULO JOSE LIZA SUAREZ) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X VLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Fls. 1.073/1.077 - Promova a expropriante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar as vias originais de seu requerimento e dos instrumentos que o acompanham. Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, conforme já deferido a fls. 1.066, instruindo-a com as cópias referidas na certidão de fls. 1.078. Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0650999-78.1984.403.6100 (00.0650999-1) - CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ISALTINA ORNELAS

Fls. 294/327 - Diante da reforma da decisão proferida a fls. 253/253-verso, requeira a expropriante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9) - ROBERTO LUIZ FERREIRA PONTES X EDNA BESERRA PONTES X EDUARDO HENRIQUE BESERRA PONTES X DANIELE BESERRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 522/548 - Tendo em conta a manutenção da decisão proferida a fls. 375/376, promova a parte autora o pagamento da multa ali arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0012192-22.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT(SP106172 - CLAUDIA CAMPAS BRAGA PATAH) X FORÇA SINDICAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES) X SINDICATO DOS QUIMICOS DE GUARULHOS E REGIAO (SINDIQUIMICOS)(SP196513 - MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP036438 - REINALDO RINALDI)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 907,31 (novecentos e sete reais e trinta e um centavos), de titularidade de do executado UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT; R\$ 907,31 (novecentos e sete reais e trinta e um centavos), de titularidade de do executado FORÇA SINDICAL; R\$ 907,31 (novecentos e sete reais e trinta e um centavos), de titularidade de do executado SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO; R\$ 907,31 (novecentos e sete reais e trinta e um centavos), de titularidade de do executado SINDICATO DOS QUÍMICOS DE GUARULHOS E REGIÃO e R\$ 907,31 (novecentos e sete reais e trinta e um centavos), de titularidade de do executado SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE GUARULHOS E REGIÃO, intimem-nos, via imprensa oficial, para - caso queiram - ofereçam eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o respectivo ofício de conversão de depósito em renda, mediante a indicação do respectivo código. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados a maior. Oportunamente e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 8190

EMBARGOS A EXECUCAO

0016255-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-77.2016.403.6100) LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME X JOSE LUIS LOPES IZABEL(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, pretendem os embargantes o afastamento da cobrança de juros capitalizados, a redução dos juros moratórios e a exclusão dos encargos moratórios. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial contábil. Pugnam pelo benefício da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 34/113). Indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de justiça gratuita para a empresa embargante (fls. 115/116). Deferida a gratuidade para José Luiz Lopes Izabel. Impugnação a fls. 119/128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente indefiro a realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Invoca a parte embargante ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, no entanto, meras alegações genéricas nesse sentido não

ensejam sua aplicação, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3.

Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, consta da cláusula décima do contrato de fls. 11/16 e cláusula oitava do contrato de fls. 17/23 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, devem ser excluídos do cálculo de fls. 41 e 46 da ação executiva a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Por fim, quanto à alegação de cobrança de tarifa de registro de cada contrato no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), nada a deliberar ante a ausência de comprovação de sua cobrança ou mesmo de previsão contratual. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição, bem como os juros de mora de 1% ao mês, nos 3 (três) primeiros meses do inadimplemento (planilha de fls. 31 da ação principal). Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita da qual José Luis Lopes Izabel é beneficiário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0017873-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012027-67.2016.403.6100) TERRA LEO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP X EDUARDO FAGUNDES X JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO (SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes, seja declarado nulo o contrato, com efeito retroativo à data de sua celebração. Subsidiariamente, seja declarada a não obrigatoriedade do contrato, de acordo com os artigos 46, 52, II, 54, 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, condenando-se a CEF a restituir, em dobro, o que tenha sido cobrado a maior, a título de juros acima da taxa legal (6% a.a.), de sua capitalização ilegal, de despesas de cobrança e de multa moratória ilegal. Pugnam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia contábil. Impugnação a fls. 27/31. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifó nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Invoca a parte ré ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, no entanto, meras alegações genéricas nesse sentido não ensejam sua aplicação, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de que a CEF pode alterar, de forma unilateral, a taxa de juros e que a multa moratória não pode ser superior a 2% (dois por cento), os embargantes nem mencionam as cláusulas nas quais tais alegações estão previstas, muito menos comprovam a sua ocorrência. Da análise dos demonstrativos de débito (fls. 37/38 e 43 da ação executiva) constata-se que foram aplicados, tão somente, juros remuneratórios, acrescidos juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, não havendo que se falar em restituição de dobro de valores cobrados indevidamente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0022197-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016873-30.2016.403.6100) ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE (SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 120/135: O pedido será apreciado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0016873-30.2016.403.6100, onde o referido pleito também foi formulado. Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a realização de acordo pela via administrativa. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0041776-72.1992.403.6100 (92.0041776-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PEDRAS ALTA(SP059287 - SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO E SP106363 - MARCOS TALMADGE)

Como medida de economia processual, primeiramente, intime-se a ECT para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento dos referidos valores, bem como daqueles depositados nestes autos, conforme previamente determinado. Saliente-se à ECT que, não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0005117-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EVALDO GOMES COSTA

Fls. 173/175 - Anote-se. Restituo à Caixa Econômica Federal o prazo para manifestação, em relação ao despacho proferido a fls. 171. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Considerando-se o resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo se há interesse na adjudicação do bem imóvel penhorado. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 131, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 154/158 - Anote-se. Restituo à Caixa Econômica Federal o prazo para manifestação, em relação ao despacho proferido a fls. 152. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MISAEL BRUNO DA SILVA AMORIM(Proc. 3380 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE BARBOSA)

Fls. 162/163: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0006432-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RODRIGO DOS REIS FERNANDES(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 95/97 - Anote-se. Diante dos requerimentos formulados a fls. 99/100, torno prejudicado o pedido de restituição requerido pela Caixa Econômica Federal. Fls. 102/106 - Considerando-se que o executado RODRIGO DOS REIS FERNANDES constituiu advogado particular, reputo desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União. Anote-se o nome do patrono constituído, no sistema de movimentação processual. Assiste razão à parte devedora, no tocante à ausência de intimação da D.P.U., em face do despacho proferido a fls. 91/91-verso. Desta forma, restituo ao devedor o prazo para a apresentação de eventual impugnação à penhora, cujo prazo fluirá a partir da publicação do presente despacho. Fls. 107/111 - Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento carreado a fls. 109 encontra-se apócrifo. Sem prejuízo, esclareça a exequente a qual dois escritórios de advocacia (ARNOR SERAFIM JR ou OLIMPIO DE AZEVEDO) foi terceirizado o acompanhamento do presente feito. Cumpra-se, após, publique-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0007007-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Fls. 234/238 - Anote-se. Restituo à Caixa Econômica Federal o prazo para manifestação, em relação ao despacho proferido a fls. 230. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008813-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Fls. 204/223 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017559-64.2017.4.03.6100. Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 188/188-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando-se a inexistência de comunicação de efeitos em que foi recebido o aludido recurso e que nada mais foi requerido em termos de prosseguimento do feito, cumpra-se o teor da decisão agravada. Intime-se.

0021282-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER ARAUJO DE SOUZA

Fls. 90/92: considerando não haver prazo em curso para a exequente, prejudicado o pedido retro. Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

0023979-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M. MALINOWSKI - TERRAPLENAGENS E SERVICOS - ME X MAURICIO MALINOWSKI

Fl. 261: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003154-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BARBOSA DE ARRUDA

Tendo em conta a manifestação do CRECI (fls. 82/85), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008378-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MES SERVICE DO BRASIL COMFECCAO LTDA ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 135 - Defiro o pleito de suspensão, na forma do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil. Considerando que o pedido de fls. 135 evidencia o desinteresse da credora no bloqueio dos valores de R\$ 376,29 e R\$ 25,98, determino o seus desbloqueio, via BACENJUD. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0012694-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

Fls. 175/177: Considerando os documentos acostados, demonstrando que a devedora encontra-se ativa, bem como em função das frustradas buscas de bens penhoráveis em nome da mesma, inclusive via BACENJUD, defiro o pedido de penhora de seu faturamento, observando-se o limite do crédito exequendo atualizado, o qual deverá ser juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pela exequente. Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da executada, fixo a constrição em 5% do faturamento mensal, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTIGO 620 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. - Os temas postos relativamente à substituição da penhora e à constrição sobre o faturamento foram examinados na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O primeiro foi enfrentado sob os aspectos de que, além de não necessariamente substituir a do faturamento, considerado o montante da dívida em cobrança quando da distribuição da ação (R\$ 1.929.739.840,60 - um bilhão novecentos e vinte e nove milhões setecentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos - fl. 25), não foi decidido pelo juízo a quo, o que impede sua análise por esta corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Assim, ainda que se considere que houve enfrentamento dessa questão, não houve impugnação do fundamento de que a indicação dos imóveis não representa, necessariamente, substituição da constrição, à vista do montante do débito em cobrança. O segundo foi analisado à luz do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para o seu deferimento, devem ser observados especificamente três requisitos (que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial), bem como da não violação da regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do CPC), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC). - Esclareça-se que a questão da nomeação do administrador foi expressamente tratada na decisão de fls. 196/197, que determinou a penhora sobre 5% sobre o faturamento da executada e que foi objeto do agravo de instrumento n.º 2009.03.003027448-4, por meio do qual esta corte a manteve e cujo cumprimento foi determinado pelo decisum de fl. 290, contra o qual foram opostos embargos declaratórios, que resultaram na decisão impugnada por este agravo de instrumento. Igualmente, houve expressa manifestação quanto à matéria relativa à não comprovação pela devedora de que a manutenção da penhora inviabilizaria a continuidade de suas atividades. Dessa forma, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos e as questões controvertidas, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (Processo AI 00197247720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014) Diante do exposto, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal da devedora na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio como depositário e responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada Sr. FRANCISCO NICOLA MACCHIONE, CPF 564.157.618-20 no endereço de fl. 93, o qual deverá apresentar o plano de pagamento, além das guias de depósito judicial mensalmente. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Assim sendo, providencie a exequente memória atualizada do débito, no prazo supracitado, e, com a resposta, expeça-se o mandado de penhora. Intime-se e, após, cumpra-se.

0025497-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELETRICA JLS LTDA - ME X JUDIVAN BEZERRA VIEIRA X PEDRO DA SILVA MATOS

Fls. 226/230: Defiro a devolução de prazo requerida. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000589-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. ALEXANDRE ESTRE - ME(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI) X MARCIO ALEXANDRE ESTRE(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI)

Considerando-se o resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 39, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006409-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA PEREIRA DE AQUINO X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à empresa executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0007774-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0008700-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDINEI DA SILVA CAMPOS

Fls. 63 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Sem prejuízo, proceda-se à inutilização da cópia de declaração de imposto de renda constante a fls. 55/60, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008868-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALOISIO GOMES DA ROCHA

Vistos, etc.Tendo em vista a extinção da dívida noticiada pela exequente a fls. 66, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0009518-66.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALICE MARIA CORREIA DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 68/69, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente.Custas pelo exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0011727-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAG VISTORIAS LTDA - ME X MARCOS EDUARDO TAGLIARINI X NEILA GOMES DA SILVA TAGLIARINI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0015661-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

Fl. 68: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0016270-54.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X MARCOS FABIO SPIRONELLI(SP389586 - FELIPE PALACIO SANTO ANDRE) X FEDERACAO PAULISTA DE BEACH SOCCER

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886, determino o sobrestamento da presente Execução de Título Extrajudicial em Secretaria, até que sobrevenha julgamento definitivo do referido recurso.Intime-se, dê-se vista à União (A.G.U.), após cumpra-se.

0017539-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OLIVIER & MATEUS EDITORA LTDA - EPP X CARLOS ENNIO OLIVIER NETO X ROSINES OLIVEIRA MATEUS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0020829-54.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE CAROLINA TROCHMANN FERNANDES

Fls. 95/97: Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital. Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021330-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVEREST OPPORTUNITY CENTER PRESTACAO DE SERVICOS DE CALL CENTER LTDA - ME X JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à empresa executada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006102-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: LOMAS TRANSPORTE E REMOCAO DE ENTULHO EIRELI - ME, DAVINA PICOLI LOMAS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006070-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA, SONIA YASUKO FUJISAWA NAGAO, DIRCESHIZUKO FUJISAWA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006396-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JANDERSON DE SOUZA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Fica o executado JANDERSON intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao processo a procuração conferida à advogada, sob pena de não conhecimento de suas manifestações.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014893-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI - SP30236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para assegurar, em relação à julho de 2017, o recolhimento da CPRB em substituição à Contribuição sobre a folha de salários, nos moldes da Lei 12.546/2011, pois revogada a MP 774/17, que revogou a “desoneração” da folha de pagamentos, pela MP 794/17.

Decido.

A MP 774/2017, publicada em 30 de março, com efeitos a partir do *primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação*, ou seja, 01 de julho de 2017, revogou o regime opcional previsto na Lei 12.546/2011, com as alterações da Lei 13.161/2015.

Após um pouco mais de um mês de vigência, em 09 de agosto de 2017 foi publicada a MP 794/2017 que revogou a MP 774/2017, com vigência a partir da publicação, e que, no entender do impetrante, restabeleceu o regime da Lei 12.546/2011.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito do impetrante.

A revogação da MP 774/2017, que estava com plena eficácia, pela MP 794/2017, não produz os efeitos pretendidos pelo impetrante, pois a MP 774 somente deixou de produzir efeitos em agosto de 2017, portanto, em julho de 2017 o regime tributário é do MP 774/2017, ou seja, a contribuição devida incidirá sobre a folha de pagamento e não calculada sobre a Receita Bruta.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pelo impetrante, tenho que a questão apresentada no presente mandado de segurança deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Os argumentos que tratam sobre as possíveis redações de medidas provisórias futuras, sobre futuros projetos de lei de conversão de medidas provisórias atuais, ou, ainda, sobre eventuais planos do Executivo e Legislativo para aumento da arrecadação não podem ser invocados como fundamentos válidos para a prolação de decisões judiciais.

Não incumbe ao Poder Judiciário interferir no mérito do processo de criação legislativa, limitando-se somente ao controle de constitucionalidade e legalidade de normas já editadas.

Assim, o exame do pedido formulado pelo impetrante limita-se ao cotejo da MP 774/2017.

Em exame perfunctório, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na MP ora atacada, pois amparo existe à utilização de MP para a modificação da legislação tributária, e aparentemente a MP respeitou as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, cessa, observada as formalidades pertinentes e anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende o impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tornando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, ora impetrante.

Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013819-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO LEISTER ROSEIRA, JULIANA BERTRAND MIRANDA ROSEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraio da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0102845-61, referente ao período de apuração junho de 2004.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - AGU.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributos que entende indevidos ou excessivos.

Decido.

As teses apresentadas pela autora são lacônicas, portanto, desprovidas do mínimo de plausibilidade.

A autora sequer instruiu a inicial com os documentos necessários a comprovar o ato administrativo (cópia do processo administrativo, CDA, etc...).

Não demonstrado o ato administrativo que se pretende a revisão judicial, inviável o deferimento de qualquer medida judicial, especialmente a de natureza precária e provisória que é a antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deverá providenciar a juntada de cópia de todos os documentos administrativos pertinentes aos débitos questionados (processo administrativo, CDA, auto de infração, notificação de lançamento, etc...), bem como dos documentos que comprovem aos alegados créditos oriundos de precatórios não pagos.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para assegurar a análise e conclusão do seu pedido de aposentadoria estatutária, afastando-se os óbices decorrentes da instauração de um terceiro processo administrativo disciplinar, pois extrapolado o prazo legal para a sua conclusão.

Notificada, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Decido.

O presente mandado de segurança trata do PAD 23089.000329/2017-08.

Conforme informações fornecidas pela impetrante, considerando que a autoridade impetrada ficou-se inerte, a comissão que conduz o processo administrativo iniciou os trabalhos em março de 2017, mas decorridos mais de setes meses, portanto, mais de 210 dias, aparentemente o processo administrativo disciplinar não foi finalizado.

Assim, independentemente do mérito ou da gravidade dos fatos em apuração, resta evidenciado que o prazo legal de duração do processo administrativo restou desrespeitado.

A inércia indevida da autoridade impetrada reforça a plausibilidade do pleito da impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que retome a análise do pedido de aposentadoria do impetrante, afastando o óbice decorrente da instauração do PAD 23089.000329/2017-08, pois extrapolado o prazo legal para a finalização dos trabalhos de apuração disciplinar.

Esclareço, por oportuno, que o presente *mandamus* restringe-se exclusivamente à análise de legalidade quanto a duração do PAD acima referido.

Notifique-se para cumprimento.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLINDA PINTO DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Nomeio o perito PAULO CESAR PINTO, médico perito judicial, inscrito no CRM sob n.º 79.839, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo/SP – telefone n.º (11)3031-2670 e correio eletrônico paulocesaperito@gmail.com.

2. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, a perícia será realizada com observância da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, quanto à forma e valores máximos.

3. Proceda a Secretaria à intimação do profissional descrito no item "1", a fim de confirmar sua disponibilidade para a execução da perícia, bem como para indicar dia e local, considerando lapso temporal de, no mínimo, 30 dias, para intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-98.2017.4.03.6100
AUTOR: EMANOEL MARTINS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE MARINOVIC BIBE

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Manifeste-se a ré, no prazo de 5 dias, sobre o interesse da autora na realização de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MACHADO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

D E S P A C H O

Ante a nomeação de curadora provisória apenas para a prática dos atos necessários em relação ao benefício previdenciário do réu Luiz Gustavo Machado (ID2032231), defiro o pedido da União e suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 76, do CPC.

Fixo ao réu Luiz Gustavo Machado o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, sob pena de decretação de revelia (artigo 76, § 1º, II, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9051

PROCEDIMENTO COMUM

0034588-23.1995.403.6100 (95.0034588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-86.1995.403.6100 (95.0006124-4)) M.K.S. IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Considerando a ausência de manifestação das partes quanto à Informação de Secretaria de fl. 253, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0030885-74.2001.403.6100 (2001.61.00.030885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028587-12.2001.403.6100 (2001.61.00.028587-5)) ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS(SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP017716 - SAMIR ARY) X ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se o Banco Bradesco S/A para, no prazo de 10 dias, comprovar a sucessão em relação ao Banco Bilbao Viscaya. 2. Cadastre-se no sistema processual o advogado indicado na petição de fl. 339, para fim de recebimento da intimação por meio do Diário Eletrônico. Publique-se.

0016806-75.2010.403.6100 - ELIANE PEREIRA LINCH DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Ante a discordância das partes sobre o valor da execução, remeta a Secretaria os autos ao Setor de Cálculo e Liquidações, a fim de que calcule o quantum devido à exequente, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial, descontando-se o valor já depositado nos autos pela executada à fl. 234. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão, a fim de intimar as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados.

0016387-16.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO CIRULLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

CAUTELAR INOMINADA

0001436-17.2014.403.6100 - LABORATORIO BIO-VET S/A(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Não obstante a concordância das partes quanto aos Ofícios nos 2017009137 e 20170009143 (fls. 295/296), considerando o certificado à fl. 300, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para alteração dos dados cadastrais e, oportunamente, retifique-se as ordens de pagamento. Ficam as partes intimadas sobre a retificação. Havendo concordância, retornem os autos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901928-63.1986.403.6100 (00.0901928-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRUNO TRESS S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 526/527: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal para ciência do processado e eventuais requerimento, a serem apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0) - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD) X ALBERTO KEIDEL X MARIANA KEIDEL X CARLOS ALBERTO KEIDEL(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006124-86.1995.403.6100 (95.0006124-4) - M K S IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M K S IND/ ELETRONICA LTDA

Razão assiste à executada quanto sua impugnação às fls. 168/169. Os cálculos apresentados pela União fazem referência ao valor de R\$ 1.774,44, e não à quantia de R\$ 12.677,96, como se fez constar na petição de fl. 163 e no despacho de fl. 166. Considerando a comprovação de pagamento pela parte executada, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se considera satisfeita a execução. Oportunamente, sendo o caso, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0042359-52.1995.403.6100 (95.0042359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ISMAR MOLINA - ESPOLIO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING) X ELENICE MOLINA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X VALDECI GONCALVES DA SILVA X SUELI QUINTINO DIAS DA SILVA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA E SP110959 - CELMA FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAR MOLINA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI QUINTINO DIAS DA SILVA

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições e documentos juntados às fls. 223/235, inclusive sobre o total cumprimento da execução.

0014787-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014787-7) - ALMIR MARINHO CRUZ(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ALMIR MARINHO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, cabendo os 5 primeiros dias ao exequente e os 5 (cinco) dias seguintes à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0006940-04.2014.403.6100 - ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA.(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA. X ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP

1. Fl.203: defiro o pedido de expedição de mandado de intimação dos representantes legais, no endereço indicado naquela petição, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento de R\$ 1.616,73 (mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), para outubro de 2015.2. Fl. 205: defiro o pedido de pesquisa, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome da executada ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP. Restando positiva a constrição via RENAJUD, expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora. Por outro lado, não sendo localizados bens ou, sendo localizados, insuficientes, desde já, defiro o pedido de pesquisa INFOJUD.3. Ficam as partes intimadas sobre os resultados. Publique-se. Intime-se.

0006043-39.2015.403.6100 - OBJETO ATUAL COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X OBJETO ATUAL COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 148/149: fica a autora OBJETO ATUAL COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA, ora executada, intimada para pagar à União por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.077,10 (dois mil, setenta e sete reais e dez centavos), para abril de 2017, o qual deverá ser atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9057

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750938-94.1985.403.6100 (00.0750938-3) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇÃO E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ)

Não obstante o pedido para levantamento do valor depositado na conta 40013054484-0 pelo patrono constituído, observo que a verba paga a título de honorários sucumbenciais são devidos aos advogados que atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação, no caso, de forma legítima, requerida pelos sucessores do Dr. Yor Queiroz Junior.No entanto, considerando a extinção do inventário e, por este motivo, o término da função de Maria José Lacreta Queiroz como representante do espólio, indispensável a efetiva habilitação dos herdeiros, mediante a apresentação do formal de partilha. Ademais, o Dr. Carlos Eduardo Ferreira Cesário, apesar de regularmente constituído, não figurava como advogado à época do trânsito em julgado, razão pela qual não é detentor de referida verba. Dessa forma, subsistindo interesse na expedição do alvará exclusivamente em nome do causídico, deverão os sucessores habilitados apresentarem contrato de cessão de crédito, transferindo a integralidade da quantia depositada.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0038293-29.1995.403.6100 (95.0038293-8) - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP107190 - SERGIO KOITI OTA E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se o Ofício Precatório nº 20170009164, conforme requerido pela parte favorecida (fl. 381). Cientificadas as partes sobre a alteração, e não havendo impugnação, retornem os autos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Intime-se.

0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2) - ANNA MARIA LEITE CINTRA X MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA MARIA LEITE CINTRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA E SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)

Considerando a expressa anuência do exequente e a ausência de oposição da União em relação ao Ofício Requisitório 20160000209 (fl. 529), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Junte-se o comprovante da respectiva transmissão. Aguarde-se, em Secretaria, o respectivo pagamento da ordem.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

1. Fls. 2108 e verso: indefiro o pedido. A executada equivocou-se. A conta 0265.635.16807-9 (antiga 0265.005.172114-6) está à disposição do juízo desta 8ª Vara Federal Cível, e não mais à disposição da 17ª Vara Federal Cível (ofício comunicando a efetivação da transferência a este juízo juntado aos autos à fl. 2056).Junte a Secretaria o extrato da conta 0265.635.16807-9. Esta decisão vale como termo de juntada deste documento. 2. Além disso, compulsando os autos e considerando os extratos da conta referida no item 1 e o valor do depósito de fl. 1269, conclui-se que este depósito está em conta diversa da conta 0265.635.16807-9 (antiga 0265.005.172114-6).Diante disso, susto a determinação do item 3, decisão fl. 2094, para transferência dos valores do depósito de fl. 1269 para a 17ª Vara Federal Cível. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 10 dias, a destinação do depósito de fl. 1269. Instrua a comunicação com cópia do referido depósito.4. Fls. 2100/2107: fica a parte executada intimada da juntada aos autos do Ofício da Caixa Econômica Federal, informando a localização do depósito de fl. 647, com prazo de 5 dias para requerimentos.5. Fls. 2113/2114: fica a União cientificada da juntada aos autos do Ofício da Caixa Econômica Federal, em que comunicado o cumprimento do item 2, decisão fl. 2094. Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006624-55.1995.403.6100 (95.0006624-6) - CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRICIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da parte exequente PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL (CNPJ n.º 01.006.486/0001-38). 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0024006-27.1996.403.6100 (96.0024006-0) - MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X MIGUEL EUFLAUSINO MOREIRA X PATRICIA CANTU MOREIRA GIORDANO X CARLA CANTU MOREIRA CORREA X FLAVIA CANTU MOREIRA GABRIEL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 334/378: defiro o pedido de habilitação dos herdeiros da autora: Miguel Euflasino Moreira (CPF 014.803.328-87), Patrícia Cantú Moreira Giordano (CPF 184.326.818-30), Carla Cantú Moreira Correa (CPF 184.399.848-39) e Flávia Cantú Moreira Gabriel (CPF 184.399.918-86). Remeta-se mensagem eletrônica ao SEDI a fim de que haja substituição dos exequentes. Fl. 315: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para elaboração dos cálculos. Ultrapassado o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente N.º 9062

PROCEDIMENTO COMUM

0725873-87.1991.403.6100 (91.0725873-9) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X INCA INFORMACOES, COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

0010738-42.1992.403.6100 (92.0010738-9) - MARCIA DE MORAES BONADIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

0020623-12.1994.403.6100 (94.0020623-2) - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA X FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO X VALDECIR ANTONIO FERNANDES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo

0015751-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015751-0) - ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X MANUEL JOSE MARTINS X NEUSA DA SILVA FONSECA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO JOAQUIM MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

0036174-17.2003.403.6100 (2003.61.00.036174-6) - OSWALDO VIEIRA DA LUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo

0011296-57.2005.403.6100 (2005.61.00.011296-2) - CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X BRI-PAR DOIS PARTICIPACOES LTDA X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPACOES S/A X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S/A X SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS S/A X SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo

0008518-12.2008.403.6100 (2008.61.00.008518-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo

0018759-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018759-1) - AGNES ALVES PASSEBON(SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo

0021417-37.2011.403.6100 - GILMAR FLORIANO(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo

0020273-57.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo

0001556-60.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo

EMBARGOS A EXECUCAO

0028677-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028676-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028676-0)) UNIAO FEDERAL X DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA X ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA X AGREPINA DE CAIRES DUARTE X AMELIA MARINO FRANCO X ANA ROSA MONTES X ANGELA HERNANDES DA SILVA X ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI X APARECIDA CRANCHI MOTTA X AUGUSTA RIBEIRO NATALINO X BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES X DARCY RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO PARACATU FRANCISCATO X DEOLINDA QUEDA PINOLA X IRACI PINOTI PAVINI X IRENE CARLOS GONCALVES X JOAQUINA GOMES DA CUNHA X LAIS MARTINS GARCIA X LAZARETH BIZARI GARCIA X LUCINDA MORGADO DE SOUZA X LUIZA DIAS OLIVEIRA X LUIZA FREITAS DE SOUZA X MARIA ALVES JOAZEIRO X MARIA ANTONIO GROSSO LUCCHIARI X MARIA DALESSI CANTELLI X MARIA FRANCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TORIANI X MARIA NAZARIO LONGHI X MARIA PASCHOALINO LUCI X MARINA RODRIGUES CAMARGO X OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO X PETRONILHA DE SOUZA FRANCISCO X ROSA AGOSTINHO DA SILVA X ROSALINA BERSI BRAILE CRESPIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017693-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO MOLARI CANDIDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RODRIGO MOLARI CANDIDO RODRIGUES** em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, determinando-se que a autoridade impetrada determine a realização de um novo cálculo da multa de transferência, aplicando-se os termos da Lei Federal nº 13.139/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Relata, em síntese, que no dia 26 de julho de 2013 adquiriu o domínio útil de um imóvel (de propriedade da União Federal), localizado na Alameda República Dominicana nº 471, no Residencial Alphaville 02, Município de Barueri, Estado de São Paulo, pelo valor de R\$ 1.100.000,00, cadastrado no RIP nº 6213 0004692-94, tendo os vendedores providenciado a Certidão de Autorização de Transferência – CAT nº 001697984-29 junto à Secretaria do Patrimônio da União.

Alega que a transferência do domínio útil foi registrada na matrícula imobiliária no dia 26 de julho de 2013, de modo que, de acordo com as normas existentes na época da transação, o Impetrante, na qualidade de adquirente, deveria providenciar a comunicação de tal operação no prazo de 60 (sessenta) dias à SPU e requer que fossem transferidas para o seu nome as obrigações enfiteúicas. O prazo espirou-se em 26/09/13.

Aduz que face à sua inércia, passou a incidir multa equivalente a 0,05%, ao mês, considerando o valor do terreno e suas benfeitorias, conforme normas do Decreto 9.760/1946. Em 26/07/2015, foi publicada a Lei nº 13.139, que estabeleceu uma norma penal mais benéfica para as hipóteses de descumprimento do art. 116, do Decreto 9.760, alterando a base de cálculo da multa, para considerar apenas o valor do terreno. Após, sobreveio a edição da Medida Provisória nº 759/2016, convertida na Lei nº 13.465/17, majorando o percentual da multa mensal para 0,5% mantendo-se o valor do terreno como base de cálculo da multa.

Afirma que recebeu multa no valor de R\$ 115.809,39 em que autoridade coatora levou em consideração as disposições da lei nova mais maligna para fato ilícito ocorrido em momento anterior a sua edição.

Defende que a aplicação do inciso XL do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, também se aplica para os casos de multas administrativas, na qual a Lei Penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Acompanha a inicial os documentos de fls. 14/36.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Requer o impetrante que a autoridade coatora realize um novo cálculo da multa de transferência do domínio útil do imóvel, que deveria ter sido realizada em 2013, aplicando-se os termos da Lei Federal nº 13.139/2015, mais benéfica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Nesta análise sumária não verifico presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar requerida. Vejamos:

Defende o impetrante que se aplica ao caso concreto o disposto no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal que preceitua:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

A regra da irretroatividade da lei penal foi criada por norma constitucional, que por sua vez também criou uma exceção que deve ser interpretada de forma restritiva, que é a irretroatividade para o benefício do réu, sendo incabível a sua aplicação no âmbito administrativo.

Tal norma foi criada no âmbito penal, pois na maioria das vezes, a sanção está relacionada à liberdade individual, justificando a retroação da lei mais benéfica.

Por outro lado, como o próprio impetrante enfatizou na inicial, a relação enfiteuticista aqui debatida não se amolda à legislação tributária, sendo, portanto, inaplicáveis também as disposições do artigo 106 do CTN que dispõe que *“a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”*:

No ano de 2013, o Decreto 9.760/1946 possuía a seguinte redação:

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

(...)

§ 2º **O adquirente ficará sujeito à multa 0,05%** (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, **sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes**, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo (norma revogada pela Lei. 13.139/2015)” (negritei)

Em 26/07/2015, foi publicada a Lei Federal nº 13.139, que alterou a base de cálculo da multa que recai sobre o impetrante, considerando apenas o valor do terreno, nos seguintes termos:

“§ 2º **O adquirente estará sujeito à multa de 0,05%** (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, **sobre o valor do terreno**, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) “norma atualmente revogada”. (negritei)

Posteriormente, sobreveio a edição da MP nº 759/2016, convertida na Lei Federal nº 13.465/2017, alterando novamente o § 2º do artigo 116 do referido Decreto, majorando o percentual da multa:

“§ 2º **O adquirente estará sujeito à multa de 0,50%** (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, **sobre o valor do terreno**, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo.” (negritei)

O impetrante em nenhum momento afirmou não ser devida a multa, pelo contrário, o que se discute é qual norma deveria ser considerada para compor a base de cálculo da multa aplicada pela Administração.

É sabido que a Administração Pública deve pautar os seus atos dentro do princípio da legalidade, não havendo na legislação de regência dos aforamentos da União, disposição específica que permita a aplicação da lei superveniente que seja mais benígna ao administrado, devendo-se se aplicar ao caso dos autos a legislação vigente à época do fato que deu ensejo à aplicação da multa administrativa (*tempus regit actum*).

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Intime-se o impetrante para retificar o valor da causa, indicando o benefício econômico almejado e recolher o complemento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016344-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUB LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante opôs embargos de declaração requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Alega que o conceito de faturamento inserido nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, deve ser interpretado com a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSSL, porquanto o valor correspondente não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita.

Defende que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS – RE 240.785, deve ser estendida, pelo mesmo fundamento jurídico, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSSL.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, obscuridade ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ressalto que todos os pontos levantados pela parte foram devidamente abordados pela decisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010910-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RCS TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINE SANTANA DOURADO - DF41763
IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015239-41.2017.403.0000, conforme juntada aos autos, intimem-se as partes para ciência, oficiando-se à autoridade impetrada.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004178-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MONDINI & MONDINI FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da intimação do réu, conforme Carta Precatória juntada aos autos.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015811-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, MAURICIO COVIZZI MENNA BARRETO ALONSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO e MAURICIO COVIZZI MENNA BARRETO ALONSO em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Relatam, os impetrantes, que são proprietário do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 103-B, CONDOMÍNIO JARDINS DE TAMBORÉ, ALAMEDA TERRAS ALTAS, 35, SANTANA DE PARNAÍBA/SP. trata-se de imóvel aforado, cabendo à União a propriedade do domínio direto, encontrando-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0104381-19.

Salientam que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e que para a expedição da CAT faz-se necessário o prévio recolhimento do Laudêmio.

Afirmam que por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria.

Alegam que a União Federal criou o instituto da inexigibilidade (artigo 47 da Lei 9636/98, §1º e melhor detalhado pela Instrução Normativa no 1, de 23 de julho 2007) como meio de anistiar apenas os laudêmios incidentes sobre as cessões de direitos e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo, como aconteceu com os impetrantes.

Esclarecem que a SPU analisou o processo dos impetrantes, restando inexigível o laudêmio sobre cessão, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria, mas sem qualquer respaldo legal, a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados, no montante de R\$ 15.698,13, em cobrança no site da SPU, sujeitando-se os impetrantes ao envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o imóvel em risco iminente de comprometimento de sua liquidez, podendo sofrer uma Execução Fiscal.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 44/147.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que, por ora, não se acham suficientes os documentos apresentados para a concessão da liminar requerida.

Os impetrantes não comprovaram documentalmente a alegada anistia sobre a cessão de direitos.

Alegam que o processo administrativo foi finalizado e que a SPU concluiu pela inexigibilidade do laudêmio sobre cessão, sendo sua anotação cancelada no sistema da SPU, mas não comprovou.

Face ao exposto, considerando que já houve o vencimento do montante atribuído ao laudêmio de cessão, conforme documentos de fls. 142/143, postergo a análise da liminar requerida para após a apresentação de informações pela autoridade coatora.

Oficie-se ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO para prestar informações no prazo legal, sob pena de desobediência.

Dê-se ciência do feito à União Federal (AGU), enviando-lhe cópias da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso União Federal na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Com as informações, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018034-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO MARCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA GARCIA PASCHOETO - SP120215, DENISE RODRIGUES - SP181374

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos (0012796-75.2016.403.6100), anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015811-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, MAURICIO COVIZZI MENNA BARRETO ALONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO e MAURICIO COVIZZI MENNA BARRETO ALONSO em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

A liminar foi postergada para após as informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e alegou que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade dos créditos em aberto, haja vista que o titular é a Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., como comprova o DARF acostado, pelo próprio impetrante, que instrui a petição inicial.

Face às informações acima, intinem-se os impetrantes para se manifestarem acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

I.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17358

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026021-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017528-22.2004.403.6100 (2004.61.00.017528-1)) ALESSANDRO JOSE DA SILVA X GENI SILVA PEREIRA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte RÉ da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-04.1993.403.6100 (93.0008268-0) - NEIDE DE ILHO YAMADA X NEILA MARIA PRADO OTTAIANO LIMBERGER- X NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADE X NEIVA GENI PISTORE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGOS BISOGNI X NELSON DOS REIS JUNIOR X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER X NERI PASSONI DIAS X NILCE FARANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intinem-se.

0046975-02.1997.403.6100 (97.0046975-1) - CRISTINA NIIDE KAGEYAMA X LEVY MATTOS SILVA X NAIR GUEDES CARNEIRO X FABIO ANTUNEZ SPEGIORIN X MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intinem-se.

0048174-59.1997.403.6100 (97.0048174-3) - JOAO BOSCO BATISTA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO MARTINS DE SA X JOSE DONIZETI GOUVEIA X JOSE DUARTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0013345-81.1999.403.6100 (1999.61.00.013345-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 329vº, requeira a exequente o que de direito.Int.

0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7) - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS(SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP277647 - HELOISA MANZONI GONCALVES CABRERA E SP346576 - TATIANE MOSQUETE BROLESI E SP114904 - NEI CALDERON)

Solicite-se ao SEDI a inclusão do BANCO DO BRASIL S.A. no polo passivo da demanda, na qualidade de sucessor da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A.Outrossim, providencie o BANCO DO BRASIL S.A. a juntada de procuração outorgada ao advogado NEI CALDERON, com poderes especiais para receber e dar quitação.Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento.No mais, publique-se o despacho de fl. 760.Int.DESPACHO DE FL. 760: Ante a inércia da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito para o prosseguimento da execução.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil, conforme requerido. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. I.

0014211-21.2001.403.6100 (2001.61.00.014211-0) - MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA LOURDES RODRIGUES DIAS X MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA NAZARETH MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0025040-61.2001.403.6100 (2001.61.00.025040-0) - BWU VIDEO S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0027894-28.2001.403.6100 (2001.61.00.027894-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025040-61.2001.403.6100 (2001.61.00.025040-0)) BWU VIDEO S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0031435-64.2004.403.6100 (2004.61.00.031435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090128-61.1992.403.6100 (92.0090128-0)) GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FONSECA X PRIMO SERGIO MARCINARI X MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0027219-26.2005.403.6100 (2005.61.00.027219-9) - CARLOS ALBERTO TAVARES(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0021380-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021380-5) - CSA-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0007148-93.2007.403.6306 (2007.63.06.007148-5) - ANTONIO JACINTO DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP253531 - DEBORA DE ANDRADE GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte RÉ da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0008526-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008526-1) - PH FIT FITAS E INOVAÇÕES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência à parte RÉ da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0024810-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024810-5) - MAISON DURSO LTDA EPP X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0026745-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026745-8) - RUTH MARIA APARECIDA CAVALCANTE DIAS CECCHETTO X HELCIO CECCHETTO FILHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte RÉ da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9) - CASSIO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se o executado da penhora efetuada, conforme documento juntado à fl. 298.

0007808-84.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0011167-42.2011.403.6100 - EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA(SP198500 - LEILA MARIA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0000377-62.2012.403.6100 - RUI MARCELINO LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte RÉ da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0012527-75.2012.403.6100 - CEREALISTA TAIPAS LTDA-ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Apresente o IPEN/SP memória de cálculo do valor remanescente, devidamente atualizado. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 279.Oportunamente, abra-se nova vista ao INMETRO, conforme requerido à fl. 278.Int.

0019335-62.2013.403.6100 - NATALIA SAKAMOTO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0020489-18.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0014534-69.2014.403.6100 - WELLINGTON JULIO MACHADO X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019997-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674897-86.1985.403.6100 (00.0674897-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, alegando a existência de excesso de execução. Afirma que não seria possível a inclusão de juros de mora entre a data da conta aceita de 03/94 até 02/2015. Sustenta que não haveria a necessidade de citação da União ao pagamento, visto que seria necessário somente atualizar o valor devido fixado em liquidação de sentença. Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação aos embargos. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou cálculos em duas oportunidades. As partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o breve relatório. Decido. Inicialmente ressalto a necessidade de aplicação de juros de mora no caso. Recentemente, inclusive, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 579431 que são devidos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. Nesse sentido, devidos são os juros ao menos nesse momento processual. A grande questão a ser dirimida nos autos é a aplicação do IPCA-e ou a TR como índice de correção monetária. Os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora devem seguir as disposições estabelecidas nos Manuais de Orientação para Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, os cálculos da Contadoria Judicial, que utilizou a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observaram a nova sistemática de cálculos, observando-se os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para traduzir a inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014. Trago à colação o seguinte aresto, do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, no Agravo Regimental do Recurso Especial nº 109538, publicado no DJE de 23/10/13: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJE 2/2/2012. 2. À vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 4.357/DF, a Primeira Seção desta Corte, ao proceder o julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRG no AREsp 109538-sp 2011/0257474-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/10/13. No presente caso, embora a embargante tenha questionado inicialmente a utilização do IPCA-E, a partir de 07/09, sustentando ser cabível a TR, isso não se coaduna com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o julgado supra. Assim, entendo corretos os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 26/30. O valor apresentado pela contadoria, porém, é superior ao executado, razão pela qual acolho o valor apresentado pela embargada. Ressalto que a embargada concordou com o valor apresentado pela Contadoria e somente a União discordou, alegando a matéria supra aventada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, por consequência, os cálculos da Embargada, no importe de R\$739.442,77 (setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Considerando a sucumbência da embargante e da embargada, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença dos cálculos apresentados pela União e acolhidos nesta sentença. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0674897-86.1985.403.6100. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022727-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703415-76.1991.403.6100 (91.0703415-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANKPAR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

DESPACHO DE FL. 15: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União (PFN) para que informe se houve a análise pela Receita Federal quanto à restituição devida nos autos. Com a juntada da manifestação, intime-se a embargada para que se manifeste. Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009393-21.2004.403.6100 (2004.61.00.009393-8) - ROBERTO ALVARENGA ROMANI(SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0023323-72.2005.403.6100 (2005.61.00.023323-6) - LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO E SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0016385-51.2011.403.6100 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0005968-68.2013.403.6100 - YURI FARIAS TEJO DE ARAUJO(SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0016516-21.2014.403.6100 - BEATRIZ RODRIGUES SANTOS(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0017991-12.2014.403.6100 - NADIA HANINE(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0003082-28.2015.403.6100 - ROSANE DA COSTA CORREA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0008487-45.2015.403.6100 - MAGALI ALTAGRACIA CAPELLAN CONDE(CE026511B - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0019473-58.2015.403.6100 - KEYLA SANTOS QUADRADO GOMES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0023316-31.2015.403.6100 - EDJOVAM CHAVEZ DOS SANTOS(SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0002373-60.2015.403.6110 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO X ANDRE GUSTAVO DA SILVA COSTA X CARLOS DARIO DA SILVA COSTA X ROBINSON BONVENTI X LUIS ALFREDO URSO X GIOVANNI GHIRALDI URSO - INCAPAZ X LUIS ALFREDO URSO X NILTON CESAR DENARDI X YURI COLAIACOVO(SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002449-69.2015.403.6115 - MARCELO NOGUEIRA DOS SANTOS BONIN(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010951-81.2011.403.6100 - PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP250043 - JOÃO LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0020088-15.2015.4.03.0000, conforme peças trasladadas às fls. 223/242, requeram as partes o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Compulsando os autos, verifico que a requerente efetuou depósitos judiciais para garantia dos débitos em discussão na ação principal (Processo nº 0683208-56.1991.403.6100). Nos termos da sentença proferida às fls. 44/45, os referidos depósitos não foram repelidos pela requerida, razão pela qual foram considerados bons e consignados em consonância com a exigência legal. Por seu turno, conforme cópias trasladadas às fls. 125/132, o processo principal foi julgado procedente, sendo reconhecida a inexigibilidade a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 7.787/89. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 222 e defiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Intimem-se as partes. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se, em favor da requerente, os alvarás de levantamento.

0008483-14.1992.403.6100 (92.0008483-4) - PEDRO NORBERTO CICOLIN ME(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0026100-31.2004.4.03.0000, conforme peças trasladadas às fls. 151/232, requeiram as partes o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAES(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MALVINA FERREIRA BARBARA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BENEDITA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GERALDO RIBEIRO MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021393-04.2014.403.6100 - ELZA KIRILO X EDNA CRISTINA KIRILO RODRIGUES X JOAO GILMAR KIRILO X SILVANA DE FATIMA FARIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023126-98.1997.403.6100 (97.0023126-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SERVICOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO

Fls. 770/771: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Int.

0049801-93.2000.403.6100 (2000.61.00.049801-5) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0020676-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020676-7) - WILLIAM PINTO RODRIGUES(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILLIAM PINTO RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 472/474 e 476/479: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017528-22.2004.403.6100 (2004.61.00.017528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X ALESSANDRO JOSE DA SILVA X GENI SILVA PEREIRA

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700937-95.1991.403.6100 (91.0700937-2) - ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 1(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X TER CASA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP094016 - DIONE MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 1 X UNIAO FEDERAL X TER CASA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente TER CASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA juntada de declaração de anuência dos demais signatários do distrato social de fls. 284/285 com o requerido à fl. 282.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor de NILTON GAZABIM.Outrossim, considerando o cancelamento do alvará de levantamento nº 2569736, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada. Int.

0025272-83.1995.403.6100 (95.0025272-4) - WILMA APARECIDA BIANCHINI(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI E SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X WILMA APARECIDA BIANCHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0002450-41.2011.403.6100 - VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/125: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Após comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.Cumpra-se e intemem-se.

Expediente N° 17400

MONITORIA

0008312-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0015197-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0022956-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PAIXAO(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0014703-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Fls. 289: Ciência à parte requerente, do desarquivamento do feito.Requeira o que de direito, recolhendo as custas necessárias à expedição da certidão, em 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento do feito.Cumprida a determinação supra, expeça-se, conforme requerido.I.

0000671-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA

Dê-se ciência à parte credora acerca do bloqueio RENAJUD, assim como da manifestação da Defensria Pública Federal.I.

0005090-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Fls. 153: Esclareça a Caixa Econômica Federal, se pretende a desistência da ação, considerando que o feito ainda não se encontra na fase de execução.Após, tomem conclusos.I.

0006372-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DARLA DENISE LUCENA DE CASTRO PERFUMARIA - ME

Reconsidero o despacho de fls. 154, lançado equivocadamente.Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT, a promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0007304-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS B. DA SILVA ALIMENTOS - ME X LUCAS BEZERRA DA SILVA(CE007838 - FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO)

Fls. 92/0106: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0021260-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE CERVELIM NETO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0009336-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO ALVES MENEZES

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0009344-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP327700 - JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0013727-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WANDERLEI BIGUETTI MALOTES - ME(SP367341A - MICHEL STAMATOPOULOS) X JOSE WANDERLEI BIGUETTI(SP367341A - MICHEL STAMATOPOULOS)

Fls. 41/57: Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000446-21.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-20.2015.403.6100) AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029559-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029559-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JOAO LELIS CAMPOS X HELIO QUINTEIRO BASTOS

Fls. 102: Indefiro, por ora.Cumpra a CEF a determinação de fls. 100,juntando planilha atualizada de seu crédito.I.

0005419-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VICENTINA ANGELA DA SILVA(MG073800 - JOSE MARIA GONCALVES)

Fls. 216: Indefiro, por ora.Comprove a CEF, a efetivação de diligências para localização dos executados.Silente, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.

0020063-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Fls. 145/146: Intime-se a parte executada, acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0003056-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP094726 - MOACIR COLOMBO) X OMAR JORGE

Ante o resultado negativo na tentativa de acordo, requira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0003124-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X POLMETAL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X ANTONIO MARTELLOTTA X RENAN MARTELLOTTA

Fls. 217/210: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online. Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado. Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.

0021296-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X INCOMEX ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME X CARLOS ALBERTO CEZAR ALVES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0024139-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TS DE SOUSA VESTUARIO - ME X TEREZINHA SOARES DE SOUSA

Ante o resultado negativo na tentativa de acordo, requira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0010416-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ESQUADRI-FLEX ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO ARAUJO X PRISCILA APARECIDA PEIXOTO CAETANO

Ante o resultado negativo na tentativa de acordo, requira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito, observando a efetivação de penhora às fls. 74/75.I.

0013071-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOUREIRO

Fls. 145: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0025613-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BLESS PRESS EDITORA LTDA - ME(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ E SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ PAGLIARIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de BLESS PRESS EDITORA LTDA, visando o pagamento de R\$ 59.886,01, referente ao Termo de Reconhecimento de Dívida, firmado em 13/05/15. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Citada a representante legal da empresa (fl. 29), esta noticiou a realização de acordo com a CEF, em sete parcelas, fornecendo o comprovante de pagamento da 1ª parcela (fl. 28). A fl. 30 foi deferida a suspensão da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, sobrestando-se o feito em Secretaria (fl. 30). A executada ingressou nos autos a fls. 31/38, informando a composição extrajudicial com a exequente, requerendo a homologação do acordo. Determinada a intimação da exequente (fl. 39), pugnou a ECT pela suspensão do feito (fl. 40). A fls. 42/45 a executada informou o cumprimento do acordo, juntando cópia de todas as parcelas pagas. Intimada a manifestar-se sobre a alegação do pagamento integral das parcelas (fl. 46), a exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 46 verso. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista o acordo realizado extrajudicialmente, por meio da qual a empresa executada se comprometeu a efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 64.230,54, em sete parcelas, a partir de 22/07/16, sendo a última com vencimento em 22/01/17 (fl. 32), e tendo a exequente anuído à avença (fl. 40), uma vez efetuado o pagamento de todas as parcelas, conforme comprovantes de depósitos de fls. 453/45, quitando o débito, verifica-se que foi satisfeita a obrigação originadora do título executivo extrajudicial, motivo pelo qual, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos com arquivo com baixa-findo. P.R.I..

0011388-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCRIFLEX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X ROBERTO MILANI X MARIA INES DE ALMEIDA MILANI(SP065936 - JOSE MARIO MASSON E SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)

Fls. 141/142: Considerando o decurso de prazo para impugnação, cumpra a Caixa Econômica Federal, o tópico 2 do despacho de fls.118, informando se possui interesse nos valores encontrados, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito. Após, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 139. I.

0014602-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICRO LUX COMERCIAL DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA. X EDSON APARECIDO CRIADO X MARTINHO MIRANDA DOS SANTOS

Ante o resultado negativo na tentativa de acordo, requira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0020919-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO MACEDO DOS SANTOS FILHO

Fls. 30/34: Ante a efetivação de buscas aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUDA, sem novos endereços para diligências, promova a parte exequente a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0023623-48.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO NOVILHO PRECOCE(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY)

Fls. 57: Anote-se.Dispenso a formalidade prevista no artigo 254 do Código de Processo Civil em virtude da manifestação da parte executada, a qual dou por citada.Fl. 59/98: Deixo de apreciar a impugnação, visto tratar o feito de Execução de Título Extrajudicial, oponível por meio de Embargos à Execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.Considerando a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, na presente data, determino a reabertura do prazo para defesa.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005188-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X LUCIANO CARNEIRO BARATELA(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CARNEIRO BARATELA

Indefiro, por ora o pedido de penhora on line. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523 e parágrafos).

0008149-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO MARCONDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO MARCONDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO MARCONDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO MARCONDES GOMES

Ante o resultado negativo na tentativa de acordo, requira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0019030-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0020182-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X VASCONCELOS ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VASCONCELOS ALVES LIMA

Fls. 73/75: Anote-se.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.I.

0021250-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

Ante a inércia da parte dvedora, requeira a CEF o que de direito par ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.I.

0000385-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS DE JESUS RAGONESI(SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS DE JESUS RAGONESI

Fls. 120/121: Considerando ter restado negativa a pesquisa de bens penhoráveis através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0000906-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO FREIRE BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FREIRE BORBA

Ante a inércia da parte executada e a negativa de audiência de conciliação, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0001146-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HUDSON DE SOUZA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON DE SOUZA TORRES

Ante o resultado negativo na tentativa de acordo, intimem-se as partes acerca do bloqueio online, nos termos do despacho de fls. 99.

0009500-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP X SEBASTIAN DARIO BEREZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAN DARIO BEREZAGA

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0011113-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0015542-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURA HONORATO CAMPOS(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA HONORATO CAMPOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURA HONORATO CAMPOS, objetivando a expedição de mandado de pagamento, sob pena de constituição, de pleno direito, em mandado executivo, no caso de recusa da ré ao pagamento do débito. Relata que firmou com os réus dois contratos de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos sob o nº 0160 000100034, no valor de R\$ 29.900,00, em setembro/14. A ré, contudo, não cumpriu com suas obrigações, atingindo a dívida o montante de R\$ 37.663,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls.06/18. A fl.22 foi determinada a citação da ré, nos termos do artigo 1102, b do CPC/73. Citada com hora certa (fl.31), foi expedida carta de notificação à ré, nos termos do artigos 253 e 254 do CPC (fls.32/34). Citada, a ré apresentou embargos monitorios a fls.36/42. Preliminarmente, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em face de a autora não haver juntado a via que serviria de contrafé, assim como, as planilhas detalhadas do crédito, indicando taxas de juros e demais encargos aplicados, bem como, os instrumentos contratuais pertinente. No mérito, alegou a desproporção entre o valor cedido e os cobrados pela embargada, caracterizando abusividade dos juros fixados arbitrariamente pela instituição bancária; a prática de anatocismo, elevando o saldo devedor do financiamento, requerendo a aplicação da inversão do ônus da prova. Intimada a manifestar-se, a CEF apresentou impugnação aos embargos a fls.56/65. A fl.66 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré, determinando-se que, ante o fato de a inicial versar sobre matéria de direito, que dispensa a produção de provas, viessem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. A fl.70 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos à Central de Conciliação. Termo de conciliação infrutífero a fls.73/75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Inicialmente, afastado a preliminar arguida pela embargante. Com efeito, a autora juntou com a inicial o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física, para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 0160 000100034 (fls.12/15), além dos documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito (fls.16/17), no qual especificados os valores amortizados, os juros e encargos por atraso, bem como, os juros remuneratórios e moratórios, os quais constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Desta forma, os documentos trazidos pela CEF, com a inicial, são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. 1) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, contudo, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. 2) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A incidência das regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor não desonera o consumidor-mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são

trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Desse modo, somente as eventuais irregularidades existentes no contrato em comento que foram especificamente questionadas e fundamentadas pela embargante devem ser analisadas à luz da legislação consumerista, sob pena de julgamento extra petita e violação da Súmula 381/STJ. Nesse sentido, a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não é automática, estando subordinada à verificação, por parte do magistrado, da ocorrência de pelo menos uma das circunstâncias expressas no CDC, no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que não ocorre na hipótese dos autos.

DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, resente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016) E: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). No caso, o contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos a cobrança de taxa de juros de 2,15% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusula oitava, fl.13), além de juros remuneratórios com capitalização mensal (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, fl.14), além de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso (parágrafo segundo da cláusula décima quarta, fl.14), não se afigurando eventual abusividade ou ilegalidade na cobrança em questão.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O c. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que é válida a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado. Tal cláusula, entretanto, somente é admitida no período de inadimplência, e não pode ser cumulada com encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária e com encargos moratórios (juros moratórios e multa moratória). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal

é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016). E:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)No caso, sequer houve previsão de comissão de permanência, uma vez que houve previsão de atualização do débito pela TR e a cobrança de juros remuneratórios no valor da taxa de juros contratada mais juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso.Não demonstrada, assim, eventual ilegalidade ou abusividade no contrato em questão, ônus que competia à embargante, de rigor a rejeição dos embargos à presente ação monitoria.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria, opostos por MAURA HONORATO CAMPOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/15. Em face da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a ser devidamente atualizado, e cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa enquanto se mantiver a situação de que deu causa à concessão do benefício de justiça gratuita (fl.66).Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil/15.P.R.I.

0019517-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SARA SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SILVA MAGALHAES

Fls. 44: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.I.

0006669-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELMARIO APARECIDO SOARES DE ARIFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMARIO APARECIDO SOARES DE ARIFA

Fls. 65/66_: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a intimação do executado, sob pena de arquivamento do feito. I.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017155-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINSTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014169-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA, LEANDRO PINTO FOSCOLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014169-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA, LEANDRO PINTO FOSCOLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014169-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA, LEANDRO PINTO FOSCOLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015523-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO HERCULANO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017911-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS GOLD IMAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação expressa dos nomes das pessoas que a assinam e dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A juntada da via digitalizada da Guia de Recolhimento da União – GRU (custas processuais) com a autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento na CEF, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013036-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA MARIA DE SOUZA CORTE LEAL, HELOISA MARIA MEIRELLES DE SOUZA COSTA, JOSE FRANCO DE SOUZA JR, ROBERTO MEIRELLES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id 2482732), sustentando a ocorrência de omissão/obscuridade no r. despacho que intimou a ora embargante para pagar a quantia requerida na inicial ou apresentar impugnação (Id 2421535).

Alega que a decisão a qual fundamenta o presente cumprimento provisório não transitou em julgado, não havendo título executivo judicial formado.

Relatei.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, reconheço a apontada contradição/obscuridade.

De fato, ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário n.º 626.307, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Eminentíssimo Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, determinou a suspensão de todos os processos o sobrestamento de todos os processos “que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF”.

Portanto, reconsidero o primeiro e segundo parágrafos da determinação de Id 2421535, que passa a ter a seguinte redação:

“Considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.307), sobreste-se o presente feito para aguardar o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual da presente demanda, fazendo constar “Cumprimento Provisório de Sentença” em substituição a “Execução de Título Extrajudicial.

Int.”

Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, **acolho-os**, para alterar o despacho de Id 2421535 na forma supra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017774-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NATHALLY SIQUEIRA DOS SANTOS, ZENAURA SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS - SP340578
Advogado do(a) REQUERENTE: JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS - SP340578
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ZENAURA SIQUEIRA DA SILVA e, NATHALLY SIQUEIRA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da Concorrência Pública a ser realizada em 07/10/2017, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada.

Informa a parte autora que em 03/03/2016 firmou com a CEF o Contrato Particular de Compra e Venda N.º 1.4444.0922174-3, cujo objeto de financiamento foi um imóvel situado na Rua São Gonçalo do Piauí, nº 400, casa 7, na Vila Carmosina, Itaquera, inscrito sob a matrícula nº 266.679 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de SP, tomando-se inadimplente face à crise financeira que abateu, o que ensejou na adjudicação do imóvel.

Aduz, no entanto, que em 26/09/2017 lhe foi enviada uma carta trazendo a informação de que haveria uma Concorrência Pública no dia 07 de outubro de 2017, onde será exposto à venda o imóvel objeto do contrato firmado com a CEF, entretanto, sustenta haver ilegalidade no procedimento, visto que não foi dada a oportunidade à autora ao contraditório e à ampla defesa, acarretando na inexistência do devido processo legal, o que seria suficiente a impedir a realização da referida concorrência pública.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração e documentos apresentados. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos termos do art. 300 do CPC.

Verifico que a parte autora alegou irregularidades no procedimento adotado pela parte ré, especialmente sob o argumento de que não lhe foi dada a oportunidade ao "contraditório" e à "ampla defesa", o que acarretaria na inexistência do "devido processo legal".

Não obstante os argumentos apresentados, não verifico a plausibilidade das alegações expandidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela autora. Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 30/01/2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017553-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR TEIXEIRA LIMA, MARIA MARCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por VALDEMIR TEIXEIRA LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão do leilão a ser realizado em 07/10/2017, bem como da 2ª Praça a ser designada, evitando-se a consolidação do imóvel constante na matrícula 136.152 do 12º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, determinando-se ainda a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC, SERASA e demais órgãos de crédito.

Informa a parte autora que em 13/06/2001 alienou em favor da CEF o imóvel situado à Rua Alto Pacajá, 55, Jd Belem, São Paulo/SP, CEP 03809-080, financiado em 240 prestações mensais, vindo a arcar com as prestações até 15/06/2016, tornando-se inadimplente face à crise financeira que o abateu.

Aduz, no entanto, que após mais de 03 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art.27 da Lei 9.514/97, além de não ter sido corretamente intimada acerca dos leilões, procedendo assim com ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração e documentos apresentados. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos termos do art. 300 do CPC.

Verifico que a parte autora apontou irregularidades no procedimento adotado pela parte ré, especialmente que o leilão foi marcado muito após a consolidação da propriedade, em violação ao disposto na Lei 9.514/97 (art. 27).

Não obstante os documentos apresentados, não verifico a plausibilidade das alegações expandidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela autora. Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido.

Além disso, em relação ao prazo estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o dispositivo legal estabelece um parâmetro para a Caixa Econômica Federal designar data para o leilão, a partir da consolidação da propriedade do imóvel, sendo certo que a inobservância do prazo previsto, nos moldes pretendidos pela parte autora, não acarretou prejuízo capaz de ensejar a nulidade pretendida, tendo em vista que já estava configurada a inadimplência.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 30/01/2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016850-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELTON FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA NEGREIROS - SP288062

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ADELTON FRANCISCO DA COSTA FERNANDES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja determinada a devolução do valor indevidamente sacado de sua conta vinculada do FGTS, na quantia de R\$ 63.979,30, com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Informa a parte autora que apesar de sua atividade laborativa nunca chegou a efetuar qualquer saque de seu FGTS, entretanto, ano ao receber um extrato da sua conta vinculada no mês de julho do corrente, se deparou com um saque que não chegou a realizar.

Sustenta que ao procurar uma agência do banco requerido, foi informado que no dia 04/04/2017 foi realizado na agência 4075 - Jardim das Oliveiras em Mogi das Cruzes/SP, o levantamento de todo o valor existente em sua conta vinculada de número 06982800232954/00005104473, ao valor de R\$ 63.979,30, sob o pretexto de ser apresentado documento médico com diagnóstico de câncer.

Aduz, no entanto, que jamais realizou o referido saque, além de nunca ter sido diagnosticado com a doença mencionada, tratando-se de saque fraudulento, devendo ser indenizado pelos valores subtraídos arbitrariamente em face da falha cometida pelo banco réu.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificamos requisitos para a concessão da medida emergencial.

A parte autora se insurge contra valores referentes a saques supostamente indevidos realizados em sua conta bancária, em razão do que contestou tais lançamentos administrativamente, o que, por si só, não comprova de modo imediato e inequívoco as alegações de que o saque contestado foi objeto de fraude bancária.

À evidência, a autoria do saque contestado somente poderá ser aferida por ocasião da instrução processual, vez que não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora.

A simples alegação da ocorrência de fraude em conta bancária não caracteriza o dano previsto no mencionado dispositivo que autoriza a concessão da medida.

Em caso semelhante, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. I - Pretensão de tutela antecipada visando devolução de valores objeto de supostos saques indevidos efetuados em conta corrente que não se sustenta ante a necessidade de dilação probatória. II- Recurso desprovido.

(AI 00028854020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 30/01/2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012349-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALGIZA DE GASPARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2260507: Tendo em vista que a impetrante deveria ter recolhido a título de custas iniciais apenas o valor de R\$5,32, defiro a devolução do valor **excedente** recolhido através da GRU juntada sob o Id 2257186 (**R\$94,68**).

A efetivação da restituição deverá ser realizada nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, **devendo a impetrante**, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação:

I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos);

IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014169-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA, LEANDRO PINTO FOSCOLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

DESPACHO

Regularize a parte interessada a petição juntada sob o Id 2773376, considerando que o seu conteúdo não está visível.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer em 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013036-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA MARIA DE SOUZA CORTE LEAL, HELOISA MARIA MEIRELLES DE SOUZA COSTA, JOSE FRANCO DE SOUZA JR, ROBERTO MEIRELLES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id 2482732), sustentando a ocorrência de omissão/obscuridade no r. despacho que intimou a ora embargante para pagar a quantia requerida na inicial ou apresentar impugnação (Id 2421535).

Alega que a decisão a qual fundamenta o presente cumprimento provisório não transitou em julgado, não havendo título executivo judicial formado.

Relatei.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, reconheço a apontada contradição/obscuridade.

De fato, ainda pende de julgamento o Recurso Extraordinário n.º 626.307, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Eminentíssimo Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, determinou a suspensão de todos os processos o sobrestamento de todos os processos “que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF”.

Portanto, reconsidero o primeiro e segundo parágrafos da determinação de Id 2421535, que passa a ter a seguinte redação:

“Considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.307), sobreste-se o presente feito para aguardar o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual da presente demanda, fazendo constar “Cumprimento Provisório de Sentença” em substituição a “Execução de Título Extrajudicial.

Int.”

Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, **acolho-os**, para alterar o despacho de Id 2421535 na forma supra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9880

PROCEDIMENTO COMUM

0011463-59.2014.403.6100 - ANNIE DE PAULA E SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FACULDADE DE SAO PAULO - FASP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Diante do teor da certidão retro, decreto a revelia da corré FACULDADE DE SÃO PAULO - FASP, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024095-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SNB VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP(SP285646 - FERNANDO POSSANI)

Converto o julgamento em diligência. Em sua contestação, a requerida informa que a requerente apenas se prontificou em fundamentar suas pretensões em valores aleatórios inseridos em documento unilateral e que não existe nos autos documentos capaz de comprovar ou mesmo demonstrar os critérios que eventualmente podem ter sido estabelecidos na Cédula de Crédito Bancário (fl. 144). Todavia, em réplica, a autora apresentou no feito a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, às fls. 176/180-verso, devidamente assinada pela pessoa jurídica e avalizada pelos seus sócios. Dessa forma, manifeste-se a parte requerida acerca do documento apresentado, assim como de eventual interesse em participar de audiência de conciliação para solução da lide. Intimem-se.

0008243-19.2015.403.6100 - MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 118/124: A parte autora requer a produção de prova pericial contábil, para que sejam apuradas as irregularidades praticadas pela Ré. Verifico, contudo, que o contrato celebrado (fls. 30/44) foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, para fins de reajuste das prestações mensais. O referido Sistema, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, conforme avertado pela parte autora na petição inicial (fls. 14/18). Não se justifica, portanto, a realização da prova pericial no presente caso, uma vez que a matéria a ser analisada é estritamente de direito. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC - JUROS - ANATOCISMO. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 4. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 5. Apelação desprovida. (AC 1733903, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Recurso desprovido. Preliminar rejeitada. (AC 219215, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova

pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (AC 2189713, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) Diante do exposto, indefiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora, nos termos do artigo 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Indefiro, por fim, a oitiva dos representantes legais da ré, pelos mesmos fundamentos acima expostos. Ademais, a oitiva requerida em nada esclareceria o litígio, haja vista tratar-se da análise do contrato celebrado entre as partes. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012462-75.2015.403.6100 - DANIQUELE MORAES DOS SANTOS(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP(SP380118 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do teor da certidão retro, publique-se o presente despacho após o término da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nesta vara de 14/08 a 1º/09/2017. Int.

0014207-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR PAMPOLIM - ESPOLIO X CLAUDETE DE FATIMA PAMPOLIM

Diante do teor da certidão retro, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram. Int.

0024227-43.2015.403.6100 - CAIO SOARES DA SILVA(SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026416-91.2015.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97 e 98/99: Diante do teor da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n.º 0006136-65.2016.403.6100, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0026631-67.2015.403.6100 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/236: Mantenho a decisão de fls. 202/203 e 218 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5002081-16.2017.4.03.0000. Int.

0004251-16.2016.403.6100 - HUANDERSON SILVA LEITE X VALERIA MANZOLI FRANCO LEITE(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP148188 - ROGERIO LOURENCO)

Converto o julgamento em diligência. Em sua petição inicial, os autores informam que assinaram com a Construtora o Contrato de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra visando à aquisição de um apartamento (...). Informam, ainda, que efetuaram o pagamento de valores à Construtora, no montante de R\$23.000,00. Em se analisando os documentos apresentados, não se constata a presença do referido Compromisso de Venda e Compra, tampouco de comprovantes de pagamento. Dessa forma, proceda a parte autora à juntada de referidos documentos. Sem prejuízo, manifeste-se a requerida Valorize Incorporações e Construções Ltda. acerca de seu interesse em audiência de conciliação, ocasião em que as partes poderão acordar a devolução de parte dos valores, sem ônus sucumbenciais. Providencie a Caixa Econômica Federal planilha contendo os valores pagos pelos autores, assim como o valor atual do débito, de responsabilidade da parte autora e da fiadora. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0006000-68.2016.403.6100 - LUIZ EDUARDO MENDES BENEVIDES X CHRISTIANE CARUZZO BENEVIDES(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR E SP248512 - JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUB NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 122/146: A parte autora requer a realização de provas, documentais e periciais sem, contudo, justificar a pertinência do pedido. Verifico, contudo, que o contrato celebrado (fls. 122/146) foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, para fins de reajuste das prestações mensais. O referido Sistema, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, conforme aventado pela parte autora na petição inicial (fls. 14/18). Não se justifica, portanto, a realização da prova pericial no presente caso, uma vez que a matéria a ser analisada é estritamente de direito. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC - JUROS - ANATOCISMO. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 4. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 5. Apelação desprovida. (AC 1733903, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Recurso desprovido. Preliminar rejeitada. (AC 219215, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (AC 2189713, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) Diante do exposto, indefiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora, nos termos do artigo 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Defiro, contudo, a juntada de documentos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011098-34.2016.403.6100 - FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante o teor da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 83, para manifestação da parte ré. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015080-56.2016.403.6100 - JESSICA PAULA DE SA ZALNIERUKYNAS BAETA(SP038140 - LUCIANO SOARES) X LUIS FERNANDO SAMPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante a certidão de fl. 243, decreto a revelia do corréu Luís Fernando Sampaio, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023877-21.2016.403.6100 - RAFAEL DIONISIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025417-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

Diante do teor da certidão retro, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram. Int.

0025751-41.2016.403.6100 - MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP X RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000316-31.2017.403.6100 - FERNANDO PALO DEL MAR(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 46/67 como emenda à inicial, fazendo constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 102.527,51 (cento e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos). Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5001778-02.2017.403.0000 (fls. 68/72), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000913-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-49.2016.403.6100) JOSE ANTONIO MARTINS X CREUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS(SP187818 - LUCIANO ROTHBARTH) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON RAFAEL PEREIRA(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI E SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)

Fls. 674/675: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0014947-48.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X MARIO SOARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DIANA RAMOS TEIXEIRA

Diante do teor da certidão retro, decreto a revelia de DIANA RAMOS TEIXEIRA, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram. Int.

Expediente N° 9925

PROCEDIMENTO COMUM

0014041-64.1992.403.6100 (92.0014041-6) - ATLAS D T V M LTDA(SP026075 - SERGIO PEFFI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X C V M - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018704-85.1994.403.6100 (94.0018704-1) - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0044808-12.1997.403.6100 (97.0044808-8) - MARCEP S/A - CONSULTORIA, ESTUDOS E PLANEJAMENTO X CREDIBANCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017181-62.1999.403.6100 (1999.61.00.017181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010777-92.1999.403.6100 (1999.61.00.010777-0)) IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012170-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012170-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025351-61.2015.403.6100 - ADAIR MARQUES X MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES(SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001083-06.2016.403.6100 - MIRIAM CAROLINA HADDAD MARTIM PEDERRO - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

HABEAS DATA

0012381-78.2005.403.6100 (2005.61.00.012381-9) - ELVIRA CRISCUOLO(SP247803 - MAYRA DA MOTA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0675201-75.1991.403.6100 (91.0675201-2) - IRMAOS PEREIRA & CIA/ LTDA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005401-67.1995.403.6100 (95.0005401-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DA EMPRESA PERMISSOINARIA DE TRANSP COLET URB VIACAO HIMALAIA TRANSP E TURISMO LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029751-12.2001.403.6100 (2001.61.00.029751-8) - PEGASUS TELECOM S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003190-14.2002.403.6100 (2002.61.00.003190-0) - ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021131-35.2006.403.6100 (2006.61.00.021131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014010-87.2005.403.6100 (2005.61.00.014010-6)) LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 1 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 2 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 3 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 4 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 5 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 6 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 7 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 8 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 9 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 10 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 11 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 12 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 13 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 14 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 15 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 16 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 17 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS -FILIAL 18 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 19(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003368-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003368-0) - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005910-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005910-0) - PAULO CESAR DA COSTA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014841-23.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008508-21.2015.403.6100 - R2C GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP361323 - SARA MARTINEZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024948-92.2015.403.6100 - PALOMA ANA GERALDINE BARRERA BARRERA X ASLY MAHIARA BARRERA BARRERA X PALOMA ANA GERALDINE BARRERA BARRERA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERITENDENCIA/SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015176-71.2016.403.6100 - TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016014-14.2016.403.6100 - ALESS KANAAN QUMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME(SP177787 - KATIA CRISTINA QUIROS DIETRICH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0087405-69.1992.403.6100 (92.0087405-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014041-64.1992.403.6100 (92.0014041-6)) ATLAS D T V M LTDA(SP026075 - SERGIO PEFFI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X C V M - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008978-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008978-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOSE JONAS DA SILVA X CLARITA SANTOS FERREIRA X RODRIGO FRANCISCO DE MELLO X JACIARA MARIA LAUREANO X MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA X FATIMA APARECIDA CORREA X LUZIA BARBOSA SILVA X JOSE CRISTOVAO DE JESUS SANTANA X MARIA AUREA LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X DANIELA DE SOUZA PARAGUAI X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS X VANESSA SANTOS DA COSTA X LEANDRO ALESTEINIAS X ROSIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS X EDLAINE DE BARROS FREITAS X LUIZA GONZAGA DE CASTRO X RAQUEL DA COSTA X SERGIO SALES DA SILVA X FRANCINETE BERNADO DOS SANTOS X LUCIENILDA GOMES VILELA ALVES(SP172557 - ELISABETH NUNES FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9926

MONITORIA

0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0019297-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE MATHEUS MININEL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0649004-30.1984.403.6100 (00.0649004-2) - HOLCIM BRASIL S/A(SP384808 - GRAZIELA MITSUE UEMOTO MACIEL MARTINS E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA X PILAR AGRO-FLORESTAL LTDA X HOSPITAL SEVERINO S/C LTDA X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0045078-51.1988.403.6100 (88.0045078-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP030716 - SIDENEI MATRONE E SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0051962-81.1997.403.6100 (97.0051962-7) - MARIA NAIR PEREIRA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0011663-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-66.2012.403.6100) CLINICA MEDICA FATOR HUMANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X ARNALDO MARQUES FILHO(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001489-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLINICA MEDICA FATOR HUMANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X JOAO LUIZ FERNANDES X ARNALDO MARQUES FILHO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0037736-03.1999.403.6100 (1999.61.00.037736-0) - BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0029005-52.1998.403.6100 (98.0029005-2) - MARIA NAIR PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024105-60.1997.403.6100 (97.0024105-0) - APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS X OSMAR DE AZEVEDO X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SORAYA BARBOSA CANUTO X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSMAR DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X UNIAO FEDERAL X SORAYA BARBOSA CANUTO X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL(SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019337-03.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE E SP135072 - ANDREA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE E SP135072 - ANDREA SIQUEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0007479-38.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-16.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADONIS MARCELO SALIBA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L.E. PRO AUDIO COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEC COLOR HAIR COSMETICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLUE LIGHT COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO - SP197242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007911-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, KALED NASSIR HALAT - SP368641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOXWALL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017750-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES - ME, J. A. MOLLO ESPORTES - ME, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.A. MOLLO ESPORTES EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento extemado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALKAYA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NAGAMINE HIRATA - SP234659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7026

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-71.1994.403.6100 (94.0002202-6) - LYDA LAURA AMBROGI DE PADUA SALLES(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor acolhido. 2. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado para a conta da parte, deduzidos os honorários advocatícios fixados, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 3. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado, deduzido o valor dos honorários. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos. Int.

0019791-42.1995.403.6100 (95.0019791-0) - JOSE CARLOS PIRES(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Fl. 365: Prejudicado o pedido de desbloqueio de valores excedentes ao quanto indicado para o cumprimento da decisão judicial, em vista do desbloqueio já efetuado em 07/05/2009, conforme demonstrativo de fl. 281. 2. Oficie-se à CEF para que converta o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, conforme requerido. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0031920-79.1995.403.6100 (95.0031920-9) - EMIRA CHACUR X MARIA FIORAVANTE SPINDOLA X WAGNER MAIELLO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS MAIELLO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO ITAU SA(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP020728 - VALTER JOSE RODRIGUES CONTRERA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007210-24.1997.403.6100 (97.0007210-0) - PAULO CESAR TAVARES DE MELO(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0049701-41.2000.403.6100 (2000.61.00.049701-1) - LENICE JOSEFA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Sentença(tipo B)A fase processual é de cumprimento de sentença.O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 89-90.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 97-99, alegando excesso de execução e efetuou depósito judicial do valor exequendo.O exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CEF.É o relatório. Procedo ao julgamento.O excesso de execução alegado pela CEF refere-se ao índice de atualização aplicado aos honorários advocatícios fixados na sentença.Com a concordância da exequente, a execução do julgado está satisfeita. Sem condenação em honorários, tendo em vista o valor exíguo da diferença e por ser a exequente beneficiária da gratuidade da justiça.DecisãoDiante do exposto, acolho os cálculos da CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor acolhido. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.Após o trânsito em julgado, a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027447-06.2002.403.6100 (2002.61.00.027447-0) - CLAUDIO ANTONIO LOTITO(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024512-56.2003.403.6100 (2003.61.00.024512-6) - ORLANDO QUINTALE FILHO(SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0028974-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 325: Defiro. Proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD.Com o resultado, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.Observação: Em consulta ao sistema RENAJUD não foram encontrados bens desembaraçados passíveis de penhora.

0015768-28.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023515-92.2011.403.6100 - NEUZA DA SILVA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Sentença(tipo B)A fase processual é de cumprimento de sentença.O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 159-164.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 169-174, alegando excesso de execução e efetuou depósito judicial do valor exequendo.O exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CEF.É o relatório. Procedo ao julgamento.O excesso de execução alegado pela CEF refere-se somente à atualização dos honorários advocatícios fixados na sentença.Com a concordância da exequente, a execução do julgado está satisfeita. Sem condenação em honorários, tendo em vista o valor exíguo da diferença e por ser a exequente beneficiária da gratuidade da justiça.DecisãoDiante do exposto, acolho os cálculos da CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor acolhido. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.Após o trânsito em julgado, a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010031-05.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES)

Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X JOSE IRON SARMENTO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCHELLER)

Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003413-64.2002.403.6100 (2002.61.00.003413-5) - MARCIO DE JESUS MADALENA X SOLANGE LOUBACH ROSA MADALENA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Prejudicado o pedido da parte autora à fl. 146, tendo em vista que os alvarás foram expedidos para cada um dos autores, bem como a ausência de poderes especiais para receber e dar quitação, assinalada na decisão de fl. 125.Os alvarás poderão ser retirados de forma individual, diretamente pelos próprios autores ou por seus patronos constituídos nos autos.Intimem-se, cumprindo a Secretaria conforme determinado no item 4, fl. 133.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006538-84.1995.403.6100 (95.0006538-0) - VALDOMIRO CAMPOS X JOSE ROBERTO VARANI X MARIA LUCIA PASTORE VARANI X JOSE FLAVIO VARANI X EGERTON ADAMI CHAIM X ARTHUR JOSE CORSI X ELEONORA PASTORE - ESPOLIO X YURIKO ISSHIKE YAMACAKE X SILVIA MIYABARA LENS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDOMIRO CAMPOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA MIYABARA LENS X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MIYABARA LENS(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

1. Em vista do requerido pelo BACEN, prossiga-se a execução em relação à Sílvia Miyabara Lens Nunes. 2. Proceda-se à consulta a bens da devedora acima mencionada pelo sistema Infojud, conforme requerido pelo BACEN. 3. Com o resultado, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. Observação: Em consulta ao sistema INFOJUD, foi obtida a informação de que a executada Sílvia Miyabara Lens Nunes não apresentou declaração de IR em 2016 e 2017.

0011098-59.2001.403.6100 (2001.61.00.011098-4) - MOISES DAS CHAGAS X SIMONE MARIA PORTO X SONIA MARIA PORTO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DAS CHAGAS X BANCO DO BRASIL SA X SIMONE MARIA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PORTO

Manifeste-se a CEF sobre o acordo formalizado entre o Banco do Brasil e a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7035

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-70.1995.403.6100 (95.0002452-7) - NOBOR YAMAMOTO X NORBERTO WAGNER CARDOSO X NILZA YUMIKO YAMASHITA X NILZA MARIA PEREIRA X OLGA IMIKO KOBAYASHI X OSCAR HARUJI OKADO X OSCAR FOGANHOLO X OLIVIA FATIMA PEDROSA DA SILVA X ODAIR COBACHO X OSVALDO ARAO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada (CEF) a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010661-28.1995.403.6100 (95.0010661-2) - LUIZ CARLOS FERNANDES X LINDA SATIKO OBAYASHI TAKETOMI X LAURINDA YULIKO IYAMAGUTE X LENIZIA CELESTINO FERREIRA X LAURA SANTOS BRUNO X LUIZ ROBERTO FROZA X LUIZ AUGUSTO CANHOTO X LIA SATO NACANO X LUIZ GOMES AREIAS MOREIRA X LERENO CARDOSO DE FREITAS (SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em vista do decidido no agravo de instrumento, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer, concernente à correção monetária, nos termos do julgado (fls. 468-470), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4) - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X RICARDO DIAS CARDOSO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada (CEF) a manifestar-se sobre os embargos de declaração da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0049301-95.1998.403.6100 (98.0049301-8) - ELTON JOSE CORNAGLIA (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0041834-94.2000.403.6100 (2000.61.00.041834-2) - MAURO BUZZONE X CLEIDE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X WALDIR RODRIGUES TREVISAN X NILDO LIMA DE MOURA X DENIVALDO MANOEL DA SILVA X LUIZ BERTOLUCCI X MANOEL ALVES DE SOUZA X JOSE BARBOSA DA SILVA X HELENA MARIA ARAUJO (SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP274397 - SANDRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A presente fase processual é de cumprimento de sentença. Expediu-se alvará de levantamento à fl. 261 em nome do patrono da parte autora. Posteriormente, os autores informaram às fls. 265-268 o óbito do advogado, cujo nome constou do alvará, e solicitaram seu cancelamento e nova expedição. Decido. 1. Cancele-se o alvará n. 353/2016.2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0001258-88.2002.403.6100 (2002.61.00.001258-9) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 468), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 3. Intime-se a União para que se manifeste-se sobre a petição da autora às fls. 470-471, bem como quanto ao prosseguimento referente à verba honorária fixada na sentença. Intimem-se.

0012935-47.2004.403.6100 (2004.61.00.012935-0) - MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos por SANTANDER - sucessor do BANCO ABN AMRO REAL, no prazo de 05 (cinco) dias.

0022085-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022085-4) - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de execução iniciada por OSVALDO TSUNEYOSHI SAKAMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças a título de juros progressivos (fls. 210/219). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada alegou que houve interrupção de vínculo empregatício (fls. 228/246). Intimado, o exequente alegou que o documento de fl. 10 demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício (fls. 249/250). Foi proferida decisão que determinou a juntada dos extratos fundiários do exequente, em virtude da existência de três contas fundiárias para o mesmo vínculo empregatício (fl. 256). Extratos juntados pela executada às fls. 288/318. Foi determinado à CEF que cumprisse a obrigação de fazer em relação à conta fundiária da agência Iguatemi, conforme extratos de fls. 315/318 (fls. 322 e 331). Por falta de cumprimento da decisão, foi determinada a intimação da CEF para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC (fl. 364). Embargos de declaração da CEF às fls. 369-371 e crédito realizado pela executada às fls. 372/426. O exequente, intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração e sobre o crédito realizado (fl. 428), deixou de se manifestar (fl. 429). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O exequente apresentou planilha de cálculos às fls. 211-214, no entanto, as bases de cálculos apresentadas pelo exequente não conferem com as constantes dos extratos de fls. 289/318. A CEF apresentou crédito e planilha de cálculos às fls. 404/427. O exequente, intimado para se manifestar sobre o crédito realizado (fl. 428), deixou de se manifestar (fl. 429). As bases de cálculos utilizadas pela CEF às fls. 404/426, conferem com os extratos de fls. 289/318. A executada desconsiderou as parcelas prescritas do trimestre anterior a 11/1976, tendo incluído juros no percentual de 5% ao ano sobre o último trimestre de 1976 até o último trimestre de 1977, a partir de quando passou a incluir os juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano, na forma prevista pelo artigo 4º, incisos III e IV, da Lei n. 5.107/1966. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Necessário esclarecer que, a partir da data dos créditos, os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do exequente. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. São Paulo, 20 de setembro de 2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046624-05.1992.403.6100 (92.0046624-9) - MARIA AMARAL DOS SANTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X MARIA AMARAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada (exequente) a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0042072-84.1998.403.6100 (98.0042072-0) - ORIDES MOYA DE FREITAS X SILVIA HELENA PERES DE FREITAS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIDES MOYA DE FREITAS

Manifeste-se a executada sobre a contraproposta apresentada pela CEF às fls. 446-448.Prao: 15 (quinze) dias.Int.

0057148-17.1999.403.6100 (1999.61.00.057148-6) - MANOEL PEREIRA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da notícia do óbito do exequente (fl. 486), suspendo o trâmite do processo para a regular habilitação do espólio ou sucessores, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.Intime-se o sucessor do autor, identificado à fl. 487, para manifestar interesse na sucessão processual e promover a habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.Prao: 60 (sessenta) dias.Int.

0006819-78.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA

A parte autora formulou, à fl. 186, proposta de parcelamento dos honorários devidos à CEF, em cinco parcelas mensais e sucessivas.A CEF manifestou concordância.Assim, defiro o parcelamento dos honorários devidos pela parte autora (executada: MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA). Promova a parte autora (executada: MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, a efetivação do depósito da primeira parcela, seguindo-se as demais, mensal e sucessivamente, devidamente comprovadas nos autos.Int.

Expediente Nº 7059

CARTA ROGATORIA

0004776-61.2017.403.6100 - TRIBUNAL DI VERONA - ITALIA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X FMA FORNOS E MAQUINAS ALIMENTICIOS LTDA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA) X IRACI FERREIRA LEITE X JURANDIR BELARMINO DOS SANTOS X DYALMA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO GOMEZ X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme rogado.2. Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2017, às 16:00 horas.3. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados das testemunhas. Após, expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas domiciliadas nesta Subseção.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIFICIO CONDOMINIO TAMAREIRAS I

Advogado do(a) AUTOR: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA

Advogado do(a) RÉU: ELISETE APARECIDA BONIFACIO - SP134446

DESPACHO

Regularize o réu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA a sua representação processual , comprovando que o outorgante da procuração apresentada detém poderes para fazê-lo, mediante a apresentação da ata de eleição da síndica.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho Id 2697251.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) RÉU: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, d este Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012510-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2904409: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, especialmente no que se refere à Impugnação à Justiça Gratuita.

Id 2906415: Mantenho a decisão Id 2597441 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019027-63.2017.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011902-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA RAQUEL XAVIER DA SILVA, CASSIA DOLORES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da CEF (id 2864538), dê-se ciência à parte autora. Deste modo, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Solicite-se a CECOM a retirada da pauta da audiência designada para o dia 11/12/2017, às 14h00.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (ids 2852731 e seguintes).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 2894399: Anote-se. Mantenho o despacho id 2662497 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a União Federal acerca de eventual decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018950-54.2017.4.03.0000

Tendo em vista a manifestação da parte autora providenciando o recolhimento dos honorários periciais (id 2902575), aguarde-se, primeiramente, eventual decisão a ser proferida nos autos do referido agravo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008873-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA CAROLINA TUFOLO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Tendo em vista a manifestação da exequente (id nº 2798260), julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso III, do artigo 924, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009511-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEBER HENRIQUE FERNANDES

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015548-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA KURHARA LOBO - SP185641, ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO - SP130026, THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores que não ingressam em seus caixas em razão das vendas com a utilização de cartões de crédito ou de débito, uma vez que não são repassados pelas administradoras dos cartões.

Não vislumbro a relevância dos fundamentos jurídicos invocados pela impetrante.

As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

É certo que a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este encontra-se definido nos artigos 1º da Lei nº 10.637/2002 e 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

Os mesmos artigos ainda definem as receitas que não integram a base de cálculo.

As hipóteses, portanto, previstas nos dispositivos legais não abarcam o valor da tarifa cobrada pela administradora de cartão de crédito ou débito. Não há autorização para se excluir da base de cálculo quaisquer valores inseridos no custo de um produto (e, conseqüentemente, incluídos no preço praticado).

Assevere-se que o fato de o valor da tarifa não ser repassado pela administradora do cartão de crédito, não o exclui da receita decorrente da venda de mercadoria, ou seja do faturamento.

Ressalte-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “faturamento” corresponde à receita oriunda da prestação de serviços ou venda de mercadorias ou ambas. Dessa forma, o resultado auferido nas operações efetuadas pela empresa no cumprimento de seu objeto social, *em sua totalidade*, deve ser considerado para efeitos de tributação do PIS e da COFINS. A destinação de sua parcela a terceiros é irrelevante, uma vez ausente expressa disposição legal.

Assim, a pretensão da impetrante altera a base de cálculo das contribuições que, se deferida da forma em que requerida, incidiria sobre o resultado da venda.

Destarte, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da União para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intímese.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007590-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: VICVAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, DANIEL BEZERRA JARDINEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de **VICVAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP**, visando à cobrança da quantia de R\$ 237.252,15 (duzentos e trinta e sete mil e duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), atualizada em 19.05.2017, referente ao *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, encontrando-se a parte executada inadimplente. A inicial foi instruída com documentos.

A exequente informa que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda (id 2891895).

Assim, configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, ***sem julgamento de mérito***.

Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, dado que foram objeto da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO ARRUDA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746, RAFAEL TEIXEIRA ALCANTARA - SP371008

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Insurge-se a parte embargante contra a decisão ID 2182531, que indeferiu a tutela provisória requerida na inicial, alegando a existência de omissão/contradição, no que tange à ausência de comprovação quanto à alegações produzidas pela União em sede de contestação.

Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Comefeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento do pedido.

Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

O que pretende a embargante, de fato, é rediscutir a matéria, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, a qual deve ser mantida tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial providencie a parte autora o correto recolhimento das custas iniciais, nos termos do Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria -Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumprido, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIEL ALVES CAVALCANTI, LARISSA LINS CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417, WLADEMIR CASSANI - SP25839
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102
Advogado do(a) RÉU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-25.2017.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VIDA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a impetrante o aditamento à inicial, comprovando documentalmente a existência do direito à impetração da presente ação mandamental, a teor do art. 23 da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a data da primeira distribuição (09/08/2017), sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016451-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Impetrante a correta indicação da autoridade coatora, bem como a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custo devida.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-82.2017.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO CERVONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Pretende a impetrante seja concedida liminar para o fim de suspender a cobrança dos valores cobrados pela SPU, a título de Laudêmio, pertinentes os RIPs nºs. 62130113267-59, 62130113612-36, 62130113515-16, 62130113532-17 e 62130113503-82, mediante o depósito judicial, no valor que entende correto, no importe de R\$ 3.164,33 (três mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito.

Destarte, **defiro parcialmente a liminar** para autorizar o depósito em juízo do **montante integral** dos valores a título de laudêmio, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardado o direito de fiscalização do Fisco quanto à exatidão das quantias depositadas.

Notifique-se a autoridade, apontada como coatora, para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito, em consonância ao inciso II do art. 7º do mencionado diploma legal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008667-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA MARIA DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO - DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movida por **SILVANA MARIA DE AMORIM** por meio do qual pleiteia seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que determine a liberação do veículo constante do auto de retenção lavrado pela ré anexo à inicial.

Em síntese, alega a impetrante que, em 25/04/2017 emprestou o veículo ao seu irmão para a realização de compras na região do Brás, pelo fato dele trabalhar na condição de autônomo na região do Jaçanã, e que, em razão deste último não possuir carteira de habilitação, pediu a Francisco Martins Vieira que conduzisse o veículo até o local.

Aduz que, nessa data, a Receita Federal realizou operação na qual resultou na apreensão do veículo, marca GM, modelo CELTA 2P LIFE, ano de fabricação 2010, modelo 2011, de cor PRATA e placa EVG 6608, tendo em vista que em seu interior foram encontrados artigos de vestuário com suspeita de falsificação, tendo sido encaminhadas para perícia, só veio a saber do ocorrido horas mais tarde.

Sustenta, ainda, que utiliza seu veículo para realizar suas tarefas diárias, pois também é autônoma e necessita do seu veículo para trabalhar.

Em prol de seu direito, invoca jurisprudência do STJ, bem ainda a Súmula 138 do TFR, pleiteando tutela que determine a liberação do veículo supracitado.

A inicial foi instruída com documentos.

Defiro a justiça gratuita requerida.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, assevero que não há como este Juízo determinar, de pronto, a liberação do veículo.

A própria jurisprudência invocada pelos autores, oriunda do C. STJ, assim como a Súmula do TRF mencionada, dá conta de que pode o proprietário do veículo responder pela condução de mercadorias supostamente proibidas no país se efetivamente restar comprovada a sua participação na prática do ilícito.

Somente após a apresentação das informações e instaurado o contraditório poderá ser apurada eventual responsabilidade da proprietária do veículo no suposto ilícito em questão.

No entanto, *ad cautelam*, de modo a impedir a efetivação de dano irreparável e a fim de resguardar o direito pleiteado no seu *status quo ante* até o advento da sentença final, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.016/2009, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para suspender a pena de perdimento do veículo descrito na inicial, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, intimando-a do teor da presente decisão e notifique-a para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da União para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011444-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança movido por GRÁFICA E EDITORA SARAPUÍ LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I e 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 e os artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser distorcidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição ID 2434098 em aditamento à inicial.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015139-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, JOSE ROBERTO LAPETINA - SP50871
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos do art. 29 do CPC.

Providencie, ainda, em idêntico prazo, sob pena de indeferimento da inicial:

- I - a apresentação do Relatório de Situação Fiscal expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II - a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;
- III - a regularização da representação processual, comprovando-se os poderes de outorga do(s) subscritor(es) do instrumento de procuração apresentado.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015195-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXN CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO VICENTE ROMANO FILHO - SP88115

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão ID 2714921, afasto a prevenção com o feito indicado na Aba Associados, ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o art. 305 da Portaria MF nº 203/2012;
- II- o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015667-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COTAM TAMBORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, o aditamento à inicial, promovendo a regularização do polo passivo do feito com a indicação da autoridade da Receita Federal do Brasil competente para nele figurar, em consonância com o documento ID 2680499 (Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP).

Providencie a Secretaria a Secretaria a exclusão dos demais impetrados, conquanto a autoridade da DRF em Franca/SP seja a responsável pelos procedimentos fiscalizatórios cuja a jurisdição é questionada.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016692-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual pretende a obtenção de ordem liminar que determine às autoridades impetradas a inclusão da dívida inscrita sob o n.º 80 6 92 004720-39 nos registros da impetrante, no sistema e-Cac, de modo a viabilizar a adesão eletrônica ao PERT.

Alega a autora, em suma, que um imóvel de sua propriedade foi objeto de penhora, nos autos da execução fiscal n.º 0502881-93.1993.403.6182, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, ajuizada contra uma antiga proprietária do imóvel, HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, tendo aquele Juízo considerado que a alienação realizada em favor de outra antiga proprietária à época teria sido feita em fraude à execução.

Sustenta a impetrante que é adquirente de boa-fé e, a fim de evitar a perda do bem, que está em fase de avaliação para inclusão em hasta pública, pretende regularizar a dívida tributária da executada HUBRAS, por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, para posterior exercício de direito de regresso no âmbito civil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição ID 2799799 em aditamento à inicial.

Em primeiro lugar, afasto a possibilidade de prevenção como o feito elencado na Aba “associados”, ante a distinção de pedidos e causa de pedir.

Quanto ao pedido liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

A impetrante alega possuir direito líquido e certo à inclusão da dívida fiscal inscrita em nome de HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, CNPJ 60.850.518/0001-46 em seus próprios registros, objetivando seu parcelamento e quitação por meio de programa de regularização tributária.

A adesão ao PERT implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos indicados para compor o programa. A obrigação tributária possui natureza institucional, e não contratual, não sendo suscetível, portanto, de criação por simples ato de vontade. Assim, a confissão de dívida feita por terceiro não possui o condão de criar obrigação tributária. Não há, portanto, qualquer amparo legal para a pretensão da impetrante, de inscrição em seus próprios registros de débito cujo vínculo obrigacional decorre de lei.

De outra parte, o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao qual pretende a impetrante aderir, foi instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, possui como objetivo a prevenção de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, bem como a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Desta feita, ainda que se admitisse a possibilidade de que um terceiro interessado parcele débitos tributários inscritos em nome de outro sujeito passivo, tal seria possível apenas mediante expressa autorização legal, o que a impetrante não demonstrou, no caso concreto.

Assim, muito embora presente a urgência alegada, ante a proximidade do prazo final para inclusão no programa em tela, o impetrante não logrou demonstrar seu direito líquido e certo ao registro da dívida mencionada na exordial em seu nome, tampouco ao parcelamento do referido débito.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, conforme requerido.

Após, notifiquem-se os impetrados para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016403-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNERGY AROMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225, HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo Único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custo devida.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011939-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOGO CESAR DE BRITO FURTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FRANCO MURAD - SP152716

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, cuja liminar requerida na inicial foi indeferida, por meio da decisão ID 2190300, da qual não houve notícia sobre eventual interposição de recurso.

Recebo as petições ID 2352510, 2450737, 2454984 em aditamento à inicial, uma vez que foram juntadas antes da notificação do impetrado.

Notifique-se este para complementar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à petição ID 2801891, registre-se que a ação mandamental não admite dilação probatória.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011939-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOGO CESAR DE BRITO FURTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FRANCO MURAD - SP152716

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, cuja liminar requerida na inicial foi indeferida, por meio da decisão ID 2190300, da qual não houve notícia sobre eventual interposição de recurso.

Recebo as petições ID 2352510, 2450737, 2454984 em aditamento à inicial, uma vez que foram juntadas antes da notificação do impetrado.

Notifique-se este para complementar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à petição ID 2801891, registre-se que a ação mandamental não admite dilação probatória.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 5750

ACAO CIVIL PUBLICA

0011688-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE JESUS CASTRO SOUZA HARADA X MARIA DE LOURDES LOPES FERRARI CHAUFAILLE X MARIA DEL CARMEN JANEIRO PEREZ X MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA RITA DANGELO SEIXAS X MARIA STELLA FIGUEIREDO X MARILENA MANNO VIEIRA X MARINA ROMANELLO GIROUD JOAQUIM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 2428/2429: Os autos aguardam decisão final do REsp nº 1599234/SP (2016/0095549-1), vedada a prática de qualquer ato processual.Sobrestem-se os autos em Secretaria.Int.

0018051-82.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SANTO ANTONIO AGROPECUARIA LTDA

Fls. 843/849: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013295-59.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Publique-se a informação de secretaria referente ao item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016.Fls. 433/438: Dê-se ciência à autora.Int.ATO ORDINATÓRIONos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

MONITORIA

0006670-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA DAMASCENO BARBOSA(SP307632 - CLOTILDE TADEU CASSIM)

Fls. 88: Prejudicado pela sentença transitada em julgado.Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0043614-50.1992.403.6100 (92.0043614-5) - DARWIN JARUSSI X GERVASIO ANGELO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA NALLES X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA X PAULO GONCALVES X NATALINO MARCONDES X SEMIRAMIS YONE TEIXEIRA X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0051640-27.1998.403.6100 (98.0051640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da consulta supra, providencie a parte exequente a juntada aos autos da documentação comprobatória da alteração da denominação social da parte devedora, apresentando, se o caso, nova memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

0025678-60.2002.403.6100 (2002.61.00.025678-8) - MARIO LUIS DA SILVA(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 408/410: Primeiramente, apresente a parte exequente a memória atualizada do que entende devido a título de indenização por perdas e danos.Após, voltem-me conclusos.Int.

0013171-33.2003.403.6100 (2003.61.00.013171-6) - WAGNER NUNES LEITE GONCALVES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NUNES LEITE GONCALVES(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP155999 - ALVANOR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 176:Tendo em vista que houve notícia de constituição de novo advogado nos autos, a fls. 174/175, esclareça a parte exequente a petição juntada a fls. 172/173, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Anote-se o requerido a fls. 174.Int.

0015713-53.2005.403.6100 (2005.61.00.015713-1) - THELMA MARIA MENDONCA COSTA X ORIOSTON BATISTA DA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0022332-96.2005.403.6100 (2005.61.00.022332-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP198538 - MARIO JOSE PACE JUNIOR E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0022215-71.2006.403.6100 (2006.61.00.022215-2) - WALDA BRITO ABRANTES(SP219255 - CINTIA PUGLIESE BARBULIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0003765-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003765-9) - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/298: Manifeste-se a parte autora.Fls. Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 288/295: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011365-74.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 255/257: Manifestem-se a CEF e parte autora.Após, venham-me conclusos.Int.

0007428-22.2015.403.6100 - CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 96: Tendo em vista a sua concordância, apresente a parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 89, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.Int.

0018734-85.2015.403.6100 - TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 146/148, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016075-26.2003.403.6100 (2003.61.00.016075-3) - SERGIO VIDAL(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2003.61.00.016105-8. Requeiram as partes o que for de direito ao prosseguimento da execução. Int.

CARTA PRECATORIA

0013983-21.2016.403.6100 - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS017112 - PANMELLA SBARAINI DE ANDRADE) X ANA CAROLINE SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000749-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGLERISTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0001051-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA PAULA SANT ANNA MACHADO

Fls. 55: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Int.

0014137-39.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONEXAO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 43: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, em secretaria. Int.

0020417-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ANTONIO DE QUEIROZ

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0021777-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO LINDOLPHO CAMARA NETO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0004319-39.2011.403.6100 - ROBERTO BARCALA(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, fica o impetrante cientificado do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que de interesse, no prazo de cinco dias, bem como do retorno ao arquivo, decorrido o prazo ou no caso de nada vir a ser requerido.

0002355-98.2017.403.6100 - LUCIANE CORREA GUTIERREZ(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em face da prolação da r. sentença de fls. 51/53, que ratificou a liminar e concedeu a segurança, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela impetrante às fls. 59. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0605769-66.1991.403.6100 (91.0605769-1) - PEDREIRA ITAPISERRA LTDA.(SP092108 - CARLOS FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 321: Manifeste-se a Requerente. Após, venham-me conclusos. Int.

0007537-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007537-1) - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253: Dê-se vista à Requerente da manifestação da União Federal. Silente, em face da decisão proferida nos autos da ação principal nº.0014130-28.2008.403.6100, após a informação da União Federal acerca do código de conversão a ser utilizado, expeça-se o ofício de conversão em renda dos depósitos comprovados às fls. 193, conforme requerido pela União. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

0009880-39.2014.403.6100 - EUNICE MELLO LIMA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 236/248: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082683-89.1992.403.6100 (92.0082683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079728-85.1992.403.6100 (92.0079728-8)) HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HELIOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 561/564: Cumpra-se o despacho de fls. 554, quarto parágrafo. No tocante à concordância da União Federal às fls. 556/559 quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 366, homologo os referidos cálculos (R\$ 313,76, para dezembro de 2000). Expeça-se o ofício requisitório complementar referente aos honorários advocatícios em nome do patrono RICARDO ESTELLES, conforme manifestação de fls. 342. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência ao Juízo de Barueri, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do requisitório. Int.

0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5) ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA INES LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520/524: Apresente o executado a certidão de objeto e pé do processo mencionado referente à coexequente Angela Maria Guimarães Barroso Morais. Quanto às demais, reporto-me ao despacho de fls. 518. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0023658-96.2002.403.6100 (2002.61.00.023658-3) - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL - MEX X UNIAO FEDERAL - MEX X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 465/467: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 938/945: Manifeste-se a exequente. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X EDISON PALHARES(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 480/481: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, tornem-me conclusos para apreciação do primeiro parágrafo. Int.

0030552-35.1995.403.6100 (95.0030552-6) - CARLOS FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA DIAS X SILVANA FRAUENHOLA FERREIRA DIAS(SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA DIAS

Fls. 319/320: Preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para apresentar planilha de cálculos de liquidação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da consulta retro, esclareça a parte autora. Com relação ao autor José Pereira da Silva Filho, informe o mesmo os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, em nome do qual será expedido o alvará de levantamento ou, se preferir, informe os dados bancários do autor beneficiário, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC. Após, expeça-se alvará conforme determinado às fls. 4820 ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para a retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, ou comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

0013419-62.2004.403.6100 (2004.61.00.013419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078905-98.1999.403.0399 (1999.03.99.078905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DINO SERGIO DALJOVEM X DIRCE HAJIME X GILDA DE CHAVES E MELLO X LOURIVAL SOARES DA SILVA X MARLENE DE SOUSA X MIRIAM TRIANON RIBEIRO X RUBENS MARTINS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X DINO SERGIO DALJOVEM

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 198/201 e 204: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014130-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007537-1)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 1177/1179: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS MOREIRA

Fls. 315: Manifeste-se a CEF. Após, venham-me conclusos. Int.

0016030-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GENILSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GENILSON ALVES

Fls. 109: Primeiramente, apresente a CEF a memória atualizada do débito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0011400-34.2014.403.6100 - HELP INJETORAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELP INJETORAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 219/220: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008195-60.2015.403.6100 - SPECIAL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SPECIAL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 201/202: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013738-44.2015.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA CAMPOS(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE ALMEIDA CAMPOS

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 78/80: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023903-10.2002.403.6100 (2002.61.00.023903-1) - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 342/343.Fls. 345/356: Mantenho a decisão de fls. 342/343 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 342/343.Int.DESPACHO DE FLS. 342/343: Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, ora executada, em face de execução de julgado que declarou indevido o recolhimento dos valores pagos a título de PIS, nos termos dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 e declarou o direito de compensar tais valores com tributos ou contribuições, vencidas ou vincendas,, sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 1º do Decreto nº. 2.138/97, até o encontro dos respectivos valores , facultada a fiscalização à averiguação dos valores compensados. Outrossim, determinou o julgado que a atualização monetária seguirá os critérios de outubro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR e, a partir de janeiro de 1996, pela variação da taxa SELIC, expurgado os juros de 1% embutidos, até o mês de outubro de 2002 (mês anterior a citação) e, a partir do mês de novembro de 2002 (mês da citação), aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros, conforme fundamentação.A exequente apresentou planilha de cálculos a fls. 258/261 e requereu o pagamento do valor do crédito principal, mediante ofício requisitório, de R\$ 38.962,53, bem como o valor de honorários de R\$ 3.896,25, para dezembro de 2016 (fls. 253/256). Em sede de impugnação, a executada argui que é necessário conhecer os faturamentos de julho/92 a maio/95, para elaboração de cálculos, conforme e-dossiê nº. 10880.000410/0217-36, razão pela qual, requer a suspensão da execução, por falta de liquidação do julgado (fls. 317/326).Intimada, a exequente manifesta-se a fls. 332/339, pela rejeição da impugnação. Decido.Inicialmente, ressalte-se que no caso em exame, embora a petição inicial contenha pedido cumulativo de repetição de indébito, o julgado apenas declarou seu direito à compensação. Contudo, há de se observar que todo o procedimento executivo se instaura no interesse do credor e, nada impede que em seu curso, o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 929194, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/05/2008, DJE 16/06/2008).A impugnação da executada não procede.Não há ausência de título líquido e certo. Com efeito, a exequente apresentou sua planilha de cálculos e as guias de recolhimento do PIS no período discutido nos autos.O e-dossiê de fls. 328 aponta a necessidade de conhecer as bases de cálculo do tributo para todos os períodos de apuração questionado, ressaltando que se trata de PIS semestralidade e, por esta razão, justifica que é necessário conhecer os faturamentos entre junho/92 e maio/95.Todavia, a sentença proferida no processo de conhecimento apenas analisou a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88. Não houve julgamento quanto à apuração da base de cálculo do PIS, com fulcro na semestralidade. A execução deve seguir os limites do julgado e, no caso em exame, não houve determinação para apurar o PIS na sistemática da semestralidade.Portanto, não há necessidade dos faturamentos entre junho/92 e maio/95, conforme pretendido pela executada.Assim, rejeito a impugnação.À Contadoria, a fim de verificar se os cálculos apresentados pela exequente estão de acordo com a atualização monetária e fixação de juros nos termos do julgado.Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013854-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THARCISIO FRANCO LADEIRA ROSA, YVONNE DE TOLEDO LADEIRA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraio da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade dos laudêmos dos imóveis RIP 7101722439748335-0 e 710172439748487-9, referentes aos períodos de apuração agosto de 1995 e agosto de 1998

Ciência à autoridade impetrada.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013854-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THARCISIO FRANCO LADEIRA ROSA, YVONNE DE TOLEDO LADEIRA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraio da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade dos laudêmos dos imóveis RIP 7101722439748335-0 e 710172439748487-9, referentes aos períodos de apuração agosto de 1995 e agosto de 1998

Ciência à autoridade impetrada.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010446-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVO VALE TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO NETO - MG76102, PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA - MG173770, ROBSON EDUARDO

BRANDAO KREPP - MG115858, RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO - MG176588

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O impetrante postula a concessão da segurança para suspender a aplicação da MP 774/2017, que alterou a redação da Lei 12.546/2011, e passou a submeter o impetrante ao recolhimento da contribuição social nos termos do art. 22, I e III da Lei 8.212/1991.

Decido.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pelo impetrante, tenho que a questão apresentada no presente mandado de segurança deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Os argumentos que tratam sobre as possíveis redações de medidas provisórias futuras, sobre futuros projetos de lei de conversão de medidas provisórias atuais, ou, ainda, sobre eventuais planos do Executivo e Legislativo para aumento da arrecadação não podem ser invocados como fundamentos válidos para a prolação de decisões judiciais.

Não incumbe ao Poder Judiciário interferir no mérito do processo de criação legislativa, limitando-se somente ao controle de constitucionalidade e legalidade de normas já editadas.

Assim, o exame do pedido formulado pelo impetrante limita-se ao cotejo da MP 774/2017.

Em exame perfunctório, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na MP ora atacada, pois amparo existe à utilização de MP para a modificação da legislação tributária, e aparentemente a MP respeitou as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, cessa, observada as formalidades pertinentes e anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende o impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tornando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, ora impetrante.

Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015078-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por GISELE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS (23ª Tabelião de Notas de São Paulo) em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à declaração de inexigibilidade da incidência da contribuição prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre verba trabalhista indenizatória incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de gratificação natalina (13º salário).

No mérito pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica.

A autora relata que, no desempenho de suas atividades, cumpre suas obrigações com recolhimentos de contribuições previdenciárias, nos moldes da legislação pertinente, artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal e artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Narra, no entanto, que estão sendo exigidas contribuições previdenciárias sobre diversas verbas que não possuem natureza salarial ou remuneratória, tal como a gratificação natalina (13º salário).

Sustenta que a lei estabelece a base de cálculo da contribuição patronal, que deve ser composta somente por verbas destinadas a retribuir o trabalho, não incidindo sobre verbas indenizatórias ou compensatórias.

A inicial veio acompanhada De documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a título de gratificação natalina (13º Salário)

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

("omissis")

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração.

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

Décimo Terceiro Salário

O décimo terceiro salário (gratificação natalina) possui natureza remuneratória:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AIRESPP 201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** requerida.

Intimem-se.

Cite-se a União Federal.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017525-25.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012286-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO PINTO RAMALHO - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.”

(AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, "a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda" (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé.”

(AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A propósito do tema, veja-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252): "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc."

Enfim, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, a ora autora limita-se a juntar declaração de pobreza, sem a juntada de qualquer outro documento que comprove seu estado de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme afirmado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, providencie a Secretaria as devidas anotações.

5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a emenda da inicial para inclusão de pleito não apresentado com a exordial.

Realizada a citação da ré, o deferimento da emenda da inicial pressupõe a sua anuência.

Assim, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a emenda da inicial para inclusão de pleito não apresentado com a exordial.

Realizada a citação da ré, o deferimento da emenda da inicial pressupõe a sua anuência.

Assim, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRE-MOLDADOS PANORAMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do requerido pela parte autora na petição ID 2731323.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-73.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado na “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-18.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILDO JOSE DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da Informação de ID 2182835, intime-se o Autor (CEF) a fim de que recolha as custas relativas à distribuição da Carta Precatória dirigida à Justiça Estadual, qual seja: à Comarca de Franco da Rocha/SP, comprovando-as nos autos.

Prazo: 15 dias.

Cumprido, expeça-se Carta Precatória para a citação do Réu.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OTTO SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MAURICIO DE OLIVEIRA, JORGE GODINHO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da Informação de ID 2183481, intime-se o Autor (CEF) a fim de que recolha as custas cabíveis para a distribuição da Carta Precatória na Justiça Estadual, para a Comarca de Itapeverica da Serra-SP.

Prazo: 15 dias.

Cumprido, cite-se e intime-se o Réu por Carta Precatória.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002810-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELSON NOVAIS SOUZA, NELSON NOVAIS SOUZA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da Informação de ID 2183934, recolha o Autor as custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser dirigida à Justiça Estadual, Comarca de Francisco Morato/SP, comprovando nos autos.

Prazo: 15 dias.

Cumprido, cite-se e intime-se os Réus por Carta Precatória.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009925-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENER WILLIAN BIANCHINI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

D E C I S Ã O

Providencie a serventia a citação do FNDE, conforme já determinado pelo juízo.

As contestações apresentadas pelo Banco do Brasil e estabelecimento de ensino não esclarecem os motivos que impediram a finalização do contrato de financiamento estudantil, informação que somente o FNDE poderá prestar.

Aguarde-se a apresentação de contestação do FNDE, em seguida conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI .

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP),

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se o Impetrante a dar devido cumprimento ao despacho ID 874631, sob pena de extinção.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5011519-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9963

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X HILTON SOARES BONFIM X JUAREZ LOPES FERNANDES X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO E SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição e documento de fls. 1499/1500, trasladados dos autos dos Embargos à Execução nº 0018676-92.2009.403.6100. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da embargada CEF, ora executada, até o limite do débito reclamado (R\$ 199.636,03 - fls. 1504), intimando-se a parte embargante, ora exequente. Quanto ao valor bloqueado, às fls. 955, proceda-se à transferência para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265). Com a transferência, expeça-se ofício a CEF autorizando a apropriação por parte da instituição financeira credora do valor bloqueado via Bacenjud, com a posterior comprovação da efetivação da operação em tela. Sem prejuízo, solicitem-se esclarecimentos ao Sr. Oficial de Justiça quanto a divergência apontada na certidão de fls. 1529, pois os números indicados na carta precatória correspondem aos constantes nas certidões de matrícula. Cumpra-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017550-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON PEREIRA SOUCHA, PRISCYLA MARIA DAMASCENO MONTEIRO SOUCHA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por EMERSON PEREIRA SOUCHA e PRISCILA MARIA DAMASCENO MONTEIRO SOUCHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão agendado para o dia 07/10/2017, referente ao imóvel localizado à Rua Dona Olimpia Zamiti Mammana, 70, Vila Mazzei, São Paulo/SP, matrícula n.º 131.106, do 3º Ofício de Registro e Imóvel de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora apontou irregularidades no procedimento adotado pela parte ré, especialmente pela alegada ausência de intimação acerca do leilão do imóvel e prazo para realização dos leilões, esclarecendo, ainda, que o leilão foi marcado muito após a consolidação da propriedade.

Não obstante os documentos apresentados, não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela parte autora. Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido.

Além disso, em relação ao prazo estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o dispositivo legal estabelece um parâmetro para a Caixa Econômica Federal designar data para o leilão, a partir da consolidação da propriedade do imóvel, sendo certo que a inobservância do prazo previsto, nos moldes pretendidos pela parte autora, não acarretou prejuízo, capaz de acarretar a nulidade pretendida, tendo em vista que já estava configurada a inadimplência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Sem embargo, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, tendo em vista que o documento apresentado no ID n. 2873550 demonstra que a parte autora tem capacidade financeira para arcar com as custas judiciais.

Desta forma, no prazo de 10 dias, deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017550-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON PEREIRA SOUCHA, PRISCYLA MARIA DAMASCENO MONTEIRO SOUCHA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por EMERSON PEREIRA SOUCHA e PRISCILA MARIA DAMASCENO MONTEIRO SOUCHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão agendado para o dia 07/10/2017, referente ao imóvel localizado à Rua Dona Olímpia Zamiti Mammana, 70, Vila Mazzei, São Paulo/SP, matrícula n.º 131.106, do 3º Ofício de Registro e Imóvel de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora apontou irregularidades no procedimento adotado pela parte ré, especialmente pela alegada ausência de intimação acerca do leilão do imóvel e prazo para realização dos leilões, esclarecendo, ainda, que o leilão foi marcado muito após a consolidação da propriedade.

Não obstante os documentos apresentados, não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela parte autora. Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido.

Além disso, em relação ao prazo estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o dispositivo legal estabelece um parâmetro para a Caixa Econômica Federal designar data para o leilão, a partir da consolidação da propriedade do imóvel, sendo certo que a inobservância do prazo previsto, nos moldes pretendidos pela parte autora, não acarretou prejuízo, capaz de acarretar a nulidade pretendida, tendo em vista que já estava configurada a inadimplência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Sem embargo, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, tendo em vista que o documento apresentado no ID n. 2873550 demonstra que a parte autora tem capacidade financeira para arcar com as custas judiciais.

Desta forma, no prazo de 10 dias, deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.289/96.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS NEW ABC TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5003097-05.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 840170) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 966519). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS NEW ABC TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5003097-05.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 840170) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 966519). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS NEW ABC TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5003097-05.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 840170) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 966519). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento.

3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

SãO PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS NEW ABC TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5003097-05.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 840170) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 966519). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento.

3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

SãO PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS NEW ABC TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Anote-se a interposição do AI 5003097-05.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 840170) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 966519). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento.

3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005477-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUATA GESTAO DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1602766) em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1448540), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005477-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUATA GESTAO DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1602766) em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1448540), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005477-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUATA GESTAO DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1602766) em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1448540), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005477-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUATA GESTAO DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1602766) em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1448540), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005477-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUATA GESTAO DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1602766) em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1448540), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-85.2017.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABDOULAH THIAM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABDOULAH THIAM - ME., em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com pedido de que para que a autoridade coatora seja compelida a adotar todas as providências necessárias para a conferência física e documental, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 16/1065559-3, nos termos da lei. Subsidiariamente, requer seja concedido o prazo para a Impetrante efetuar o competente depósito judicial e ser concedida a ordem de desembaraço aduaneiro das mercadorias, na forma do artigo 05-A da IN 1169/11, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A decisão ID nº 2045830 deferiu o pedido de depósito judicial na forma do artigo 05-A da IN 1169/11 e, para tanto, determinou à autoridade impetrada que não constitua óbice para a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 16/1065559-3, discutida nos autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente.

A parte impetrante efetuou depósito (ID 2099477).

A parte impetrada apresentou informações. Alegou a insuficiência do depósito e pugnou pela não liberação das mercadorias, sob o argumento de que a parte impetrante foi intimada do procedimento em 11/07/2017, bem como da aplicação da pena de perdimento. Apresentou documentos e requereu a reconsideração da decisão liminar.

A parte impetrante apresentou depósito da diferença referente ao valor apontado nos autos (ID 2245015).

Não obstante o acima exposto, nos termos das informações apresentadas, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, tendo em vista a ocorrência de indícios de irregularidades para as quais é prevista a aplicação da pena de perdimento.

Analisando os documentos apresentados, entendo que a pretendida liberação das mercadorias apreendidas mediante a apresentação de caução idônea, além de revelar-se providência irreversível, também é incompatível com eventual aplicação de pena de perdimento.

Desta forma, a manutenção da apreensão das mercadorias enquanto durar o procedimento fiscalizatório é, à luz dos fundamentos e objetivos da pena administrativa de perdimento, absolutamente indispensável à preservação do interesse público que o controle aduaneiro busca proteger, o que inviabiliza a medida pretendida.

Ressalto que qualquer intuito de demonstração em sentido contrário demanda produção de provas, o que se revela incompatível com a via do mandado de segurança.

Isto posto, revogo a liminar anteriormente concedida e indefiro o requerido pela parte impetrante.

Autorizo a parte impetrante ao levantamento do valor depositado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-85.2017.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABDOULAH THIAM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABDOULAH THIAM - ME., em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com pedido de que para que a autoridade coatora seja compelida a adotar todas as providências necessárias para a conferência física e documental, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 16/1065559-3, nos termos da lei. Subsidiariamente, requer seja concedido o prazo para a Impetrante efetuar o competente depósito judicial e ser concedida a ordem de desembaraço aduaneiro das mercadorias, na forma do artigo 05-A da IN 1169/11, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A decisão ID nº 2045830 deferiu o pedido de depósito judicial na forma do artigo 05-A da IN 1169/11 e, para tanto, determinou à autoridade impetrada que não constitua óbice para a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 16/1065559-3, discutida nos autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente.

A parte impetrante efetuou depósito (ID 2099477).

A parte impetrada apresentou informações. Alegou a insuficiência do depósito e pugnou pela não liberação das mercadorias, sob o argumento de que a parte impetrante foi intimada do procedimento em 11/07/2017, bem como da aplicação da pena de perdimento. Apresentou documentos e requereu a reconsideração da decisão liminar.

A parte impetrante apresentou depósito da diferença referente ao valor apontado nos autos (ID 2245015).

Não obstante o acima exposto, nos termos das informações apresentadas, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, tendo em vista a ocorrência de indícios de irregularidades para as quais é prevista a aplicação da pena de perdimento.

Analisando os documentos apresentados, entendo que a pretendida liberação das mercadorias apreendidas mediante a apresentação de caução idônea, além de revelar-se providência irreversível, também é incompatível com eventual aplicação de pena de perdimento.

Desta forma, a manutenção da apreensão das mercadorias enquanto durar o procedimento fiscalizatório é, à luz dos fundamentos e objetivos da pena administrativa de perdimento, absolutamente indispensável à preservação do interesse público que o controle aduaneiro busca proteger, o que inviabiliza a medida pretendida.

Ressalto que qualquer intuito de demonstração em sentido contrário demanda produção de provas, o que se revela incompatível com a via do mandado de segurança.

Isto posto, revogo a liminar anteriormente concedida e indefiro o requerido pela parte impetrante.

Autorizo a parte impetrante ao levantamento do valor depositado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10918

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005717-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005717-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

Fls. 583: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 575, oficiando-se a 8º Vara do Trabalho/SP (fls. 545), a 24º Vara do Trabalho/SP (fls. 560) e a 6º Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP nos termos indicados pelo item 2 da sobredita decisão. Sem prejuízo, requeiram as partes em termos de efetivo prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para análise. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0422846-24.1981.403.6100 (00.0422846-4) - DEBORAH CARLINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. GENTILA CASELATO)

Fls. 475/478: Recebo como cumprimento de sentença. Fls. 475/478: Intime-se a União, por meio da AGU e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Int.

0741326-35.1985.403.6100 (00.0741326-2) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), referente ao exercício de 2014 - complementar (fls. 523/524), ainda não levantada. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0002455-64.1991.403.6100 (91.0002455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047925-55.1990.403.6100 (90.0047925-8)) INGAI INCORPORADORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 238: Anote-se. 2. Intime-se a União Federal do despacho exarado à fl. 237. Int.

0678674-69.1991.403.6100 (91.0678674-0) - FIEO FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 490/493: Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0003813-20.1998.403.6100 (98.0003813-2) - CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X DERLENE ELISETE GIORDANO GOMES X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X ELIANA DOS SANTOS X JOAO MANOEL ESTEVES X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MARIA DE FATIMA HECK DE MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARCELO PAVAO DE FREITAS X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X SILVANA CUNHA GONCALVES X UIARA MARIA VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para a autora manifestar-se sobre a decisão de fls. 554, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003754-41.2012.403.6100 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA X MARCELO BATISTA DE SANTANA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/334: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0006734-53.2015.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

1. Fls. 197/199: Promova o causídico Dr. Gilberto de Jesus da Rocha Bento Junior, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida comprovação da comunicação de renúncia à empresa outorgante Zell Ambiente Ltda para a fim de que providencie a constituição de novos patronos (artigo 112 do Código de Processo Civil), haja vista os documentos constantes às fls. 198/199 não evidenciarem o recebimento da referida comunicação pela empresa. 2. Com o integral cumprimento do item 1 deste despacho, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 186/187. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6) - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASAACKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o deslinde do agravo de instrumento 0037799-72.2011.4.03.0000. Decorrido o prazo e não havendo notícia acerca do referido recurso, intime-se a parte impetrante/agravante a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047925-55.1990.403.6100 (90.0047925-8) - INGAI - INCORPORADORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724393-74.1991.403.6100 (91.0724393-6) - ALBERTO HIDETOSHI SAKATA(SP292315 - RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO E SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO) X MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALBERTO HIDETOSHI SAKATA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CAMARGO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 480: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento PRC. Nos termos do art. 41, parágrafo 1º da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Informe a parte exequente se a execução foi satisfeita. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0017386-62.1997.403.6100 (97.0017386-0) - FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X SINTEFINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido e a petição do credor de fls. 290 dando por satisfeita a presente execução, venham-me os autos conclusos para sentença da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002222-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002222-7) - DECIO CASSAPULA X VIVIANE VAZ DE CARVALHO CASSAPULA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E Proc. LUIS PAULO SERPA (CIBRASEC)) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CASSAPULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VAZ DE CARVALHO CASSAPULA

Manifeste-se a parte exequente/CEF sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0029395-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029395-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 10920

PROCEDIMENTO COMUM

0037692-18.1998.403.6100 (98.0037692-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/473: Manifeste-se o credor sobre a impugnação à execução da União Federal. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0046745-86.1999.403.6100 (1999.61.00.046745-2) - T&S - INDL/ DE MODAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X T&S - INDL/ DE MODAS LTDA

Fls. 445 e 448: A desistência da execução dos honorários tem efeitos meramente processuais, não resultando na renúncia a pretensão executória, motivo pelo qual pode a mesma ação executiva ser novamente proposta, caso em que será distribuída por dependência ao mesmo órgão jurisdicional perante o qual tramitou a ação extinta pela desistência. Neste sentido a jurisprudência: A desistência do processo de execução não demanda a renúncia aos valores contemplados no título, nem atinge a pretensão executória, de modo que assegurado ao credor-exequente o direito de propor nova ação executiva, cuja petição inicial somente será despachada com a prova do pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios porventura devidos (STJ, REsp 715.692/SC, 2ª T., j. 16.06.2005, rel. min. Castro Meira). Assim sendo indefiro o prosseguimento da execução nestes autos. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0053694-68.1995.403.6100 (95.0053694-3) - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, mencionando que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região transitou em julgado em 31/05/2016 (Certidão à fl. 648). Após, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018238-90.2014.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte impetrante às fls. 307/311. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003704-73.2016.403.6100 - FARCOMP COMERCIO E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0005674-11.2016.403.6100 - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEIS - DEMAC X UNIAO FEDERAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020252-76.2016.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário. Intime-se.

0023392-21.2016.403.6100 - INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Diante do certificado às fls. 164/165, publique-se a sentença de fls. 153/154, cujo teor transcrevo: Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS CELTA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) auxílio doença e 3) aviso prévio indenizado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/1247). Não houve pedido de liminar. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 136/139). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 142). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 149/150-v). As fls. 134 a parte impetrante requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 134. Como consequência, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I. Intime-se.

0023402-65.2016.403.6100 - RTM - REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERCADO LTDA(RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E RJ103649 - GUSTAVO REBELLO HORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0024481-79.2016.403.6100 - NAZIRA OMAR NACHABE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes impetrante e impetrada, pessoalmente, por meio de seus representantes (Defensoria Pública da União e Fazenda Nacional), da sentença proferida às fls. 93/95 e da comunicação eletrônica juntada à fl. 107. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0001548-78.2017.403.6100 - DFJ ESTACIONAMENTO LTDA. - ME(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0742270-27.1991.403.6100 (91.0742270-9) - GRADIENTE COMPONENTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X UNIAO FEDERAL X GRADIENTE COMPONENTES LTDA

Considerando a diligência negativa de fls. 363/364, dê-se vista à União Federal (PFN) para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento devido pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

0024249-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024249-6) - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X JOSE MERCHED SALOMAO X NORMA SALVO MERCHED SALOMAO X JOSE HENRIQUE MERCHED SALOMAO(SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS) X JOSE HENRIQUE MERCHED SALOMAO X BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Ciência ao Banco Itau S/A do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 10921

PROCEDIMENTO COMUM

0988673-12.1987.403.6100 (00.0988673-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053873 - ANTONIO GOMES DE SOUZA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP103496 - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS) X FABRACO IND/ COM/ LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA E Proc. REVEL)

Ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0041346-23.1992.403.6100 (92.0041346-3) - GUGU BOUTIQUE LTDA - ME X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE LINS LTDA - ME X DROGARIA SANTA IZABEL DE LINS LTDA X DROGARIA FARMANOVA DE LINS LTDA - ME X TRANSVERONEZI TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o tempo decorrido e a petição do credor de fls. 439, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o processo permanecer em secretaria.silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0038968-89.1995.403.6100 (95.0038968-1) - PIO AVELINO ROCHA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 235/236: Tendo em vista o desinteresse da União Federal em continuar a promover a execução, arquivem-se os autos.Intime-se.

0017696-97.1999.403.6100 (1999.61.00.017696-2) - EDSON DE CARVALHO X VITORIA DA RIVA CARVALHO(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/349: Intime-se a Autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0004279-38.2003.403.6100 (2003.61.00.004279-3) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Fls. 429/431: Manifeste-se o credor sobre os valores depositados a título de honorários advocatícios. Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006869-07.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X G E C CONSTRUCAO CIVIL S/S

Venham-me os autos conclusos para sentença.intime-se.

0009094-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HOSEIN OMAR KATIFE

Fls. 87: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal diligenciar o atual endereço do executado, visando a sua localização. Após, conclusos.Intime-se.

0017536-18.2012.403.6100 - RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/461: Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0020497-92.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fls. 373 expedindo alvará de levantamento em favor da autora com os dados do peticionário de fls. 370, com procuração às fls. 302.Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).Intime-se.

0036757-29.2013.403.6301 - CARLOS ALBERTO LEITAO NOGUEIRA FILHO(SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X F S DOS SANTOS ELETRONICOS - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 105 dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

0019942-07.2015.403.6100 - SESTINI MERCANTIL LTDA(PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/307: Defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal em Guarulhos, em caráter de urgência, no endereço fornecido à fl. 274, informando acerca da abertura de nova conta judicial vinculada a estes autos, sob nº 0265.635.00719177-7 e sob o código 7389 - IPI Outros - Depósito Judicial, para a qual foi transferida a integralidade dos valores referentes ao tributo discutido na presente demanda, instruindo-o com cópia do ofício de fls. 302/304. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001794-11.2016.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 191 (verso), requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003322-80.2016.403.6100 - JAILSON GONCALVES SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 181/225: Ciência às partes. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do procedimento de consolidação da propriedade juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 227/235. 3. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte ré quanto ao requerido pela parte autora às fls. 236/239. 4. Após, reitere-se a intimação ao perito nomeado à fl. 167, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente a estimativa de seus honorários periciais. Int.

0020206-87.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o disposto no artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão exarada à fl. 58 e determino a citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, conforme fls. 51/56. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002496-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP114904 - NEI CALDERON) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA

Analisando o termo de audiência à fl. 171, verifico que a Sra. Andrezia Ignez Falk foi nomeada como advogada dativa da parte executada. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelo valor mínimo constante na tabela I, do anexo I da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se por intermédio do sistema AJG. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012478-54.2000.403.6100 (2000.61.00.012478-4) - DELFIM VERDE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP162185 - MARCELO TOLEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI) X UNIAO FEDERAL X DELFIM VERDE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305018 - ELISAMA DE MATOS BRITO)

Fls. 1062/1063: Comprove o executado o pagamento do valor remanescente dos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da petição de fls. 1027/1029. Intime-se.

0016431-89.2001.403.6100 (2001.61.00.016431-2) - AQUEMI TOYOSHIMA X IZA VALERIANO DA SILVA X ABIGAIL BONFIM BATISTA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FAZENDA NACIONAL X AQUEMI TOYOSHIMA X IZA VALERIANO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ABIGAIL BONFIM BATISTA X FAZENDA NACIONAL X IZA VALERIANO DA SILVA

Fls. 181/185: Dê-se ciência à União Federal dos pagamentos efetuado. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0030919-49.2001.403.6100 (2001.61.00.030919-3) - GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Considerando a diligência negativa de fls. 311/316, dê-se vista à União Federal (PFN) para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

0028392-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028392-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente/autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005712-96.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131/133: Manifeste-se o autor sobre os valores depositados correspondentes ao valor da condenação e honorários advocatícios. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF. Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0015442-97.2012.403.6100 - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY(SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA E SP121431 - CARLA MARIA BEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MICHEL AMARY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 407/418: Manifeste-se o credor sobre a impugnação aos cálculos pela Caixa Econômica Federal. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011527-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA DIORIO, PERCIO ULIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA DIÓRIO ULIANI e PÉRCIO ULIANI** em face do **“DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL ou ainda quem possa responder pelo ato impetrado”**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que *“a imediata emissão de passaporte em nome dos impetrantes CLAUDIA DIÓRIO ULIANI e PÉRCIO ULIANI (...) para que os novos documentos sejam expedidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de cominação de multa diária”*, em razão de viagem agendada para dia **04/08/2017**.

Sustentam que deram entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, nos dias 11/05/2017 e 12/05/2017, bem como cumpriram todas as etapas necessárias à renovação de seu documento de viagem, como o pagamento da correspondente taxa de emissão e o comparecimento à sede da Polícia Federal com toda a documentação necessária (ambos no dia 04/07/2017), obtendo o aval para a confecção do documento.

Narram que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, não havendo prazo para a entrega dos documentos de viagem, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

Alegam também que “a fila para entrega dos documentos somente seria normalizada no prazo estimado de 5 (cinco) semanas”.

Atribuiu-se R\$ 1.000,00 como valor da causa.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem

A presente ação só veio a ser impetrada no dia 01/08/2017 (hoje) com viagem agendada para 04/08/2017. Saliento que desde o comparecimento ao posto de atendimento da Polícia Federal, em julho, os impetrantes já sabiam da situação de suspensão da emissão dos passaportes. Logo, também deram causa ao *periculum in mora*.

Todavia, dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, prossigo.

O *periculum in mora* se faz presente com a viagem marcada para 04/08/2017, no exterior.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, o fato de haver o protocolo de agendamento (ID 2093096) não é prova de que a impetrantes tenha, realmente, em 04.07.2017, se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte. Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários (alegação da parte: realização em 04.07/2017), proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até 48 horas do recebimento da presente decisão, caso os impetrantes preencham os requisitos para a expedição do documento.**

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, noticiando a tutela concedida no presente feito, pois se corre o risco da demora. Não há tempo, também por culpa dos impetrantes. Logo, recomenda-se que os autores, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareçam perante a autoridade policial impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consigam seu passaporte antes de sua viagem.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correccionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Acrescento que não cabe a fixação de multa diária, por ora.

Em continuidade:

- É obrigação do advogado, não do magistrado, indicar com precisão o polo passivo da impetração, sendo vedada a utilização da fórmula “e/ou” para a indicação do polo passivo. Deste modo, providencie a parte impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se à estrutura organizacional da Polícia Federal em São Paulo, o que se encontra disponível no *site* da instituição.

- Regularize a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve ser todas as despesas já feitas com a viagem que pode vir a ser perdida, recolhendo as custas complementares, também sob pena de indeferimento, no mesmo prazo.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, bem como exclua-se do polo passivo, na qualidade de impetrada, Carla Barbi, sendo a autoridade declinada no início desta decisão suficiente.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. **com urgência**.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010489-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONICA DE BARROS LEITE GOMES, AILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 1968479: Aceito a competência.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para adequar a ação e o pedido conforme previsto no Novo CPC, haja vista que a petição inicial indica os artigos 798, 803, 804, entre outros, **do código revogado**, que se referia à “Medida Cautelar”. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência de ambos os autores, ou procuração com poderes específicos a este fim.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017215-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ABDALLA MAKSoud NETO - MS8564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 30 de janeiro de 2018, às 14h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010101-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO JOSE RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para homologação do acordo (ID 2232163).

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010719-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA, LEONARDO VICTOR PASQUALI, GERSON ANTONIO PASQUALI

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “*Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem*”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Posto isto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (**Comarca de Atibaia - SP**) por meio eletrônico.

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal sejam informados nos mandados de citação dos executados como novo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor da documentação anexada pela União Federal (ID 951471 e 951505).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

21ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015440-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a remoção da matéria impugnada do site do Conselho Regional de Medicina e de todas as redes sociais, sob pena de multa diária. Requer, ainda, que seja concedido direito de resposta, nos termos do artigo 6º e 7º, da lei nº 13.188/2015.

A autora narra que em 15/09/2017 foi divulgado no endereço eletrônico do Conselho-réu notícia repudiando a declaração de Vereador do Município de Campinas/SP, pela qual foi afirmado:

"O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) repudiou, nesta quinta-feira (13/9), o discurso do vereador e optometrista Fernando Mendes (PRB), de Campinas (SP), que atribuiu os problemas de saúde pública da cidade aos médicos oftalmologistas, durante sessão plenária na Câmara dos Vereadores. O Cremesp exige retratação pública do vereador em respeito aos mais de 3.500 oftalmologistas inscritos no Estado, que foram ofendidos em vídeo que circula na internet.

Usando uma comunicação rasteira e jocosa, o parlamentar propõe um Projeto de Lei (PL) para instituir a figura do profissional regulamentado de optometria, demonstrando seu desconhecimento técnico e jurídico sobre o assunto. Projetos de lei semelhantes já foram suspensos pela Justiça seguindo entendimento das Cortes Superiores, que consignou que os técnicos em óptica e optometria não podem realizar funções inerentes ao exercício da Medicina, como por exemplo, fazer diagnóstico de doenças visuais, prescrever tratamentos ou ainda indicar o uso de lentes corretivas, colírios entre outros.

*O vereador age com irresponsabilidade, ainda, ao incentivar a divulgação de campanhas e mutirões para tratamentos oftalmológicos realizados por profissionais sem formação e autorização legal para exercer a função. **O Cremesp ressalta que no Estado de São Paulo diversos optometristas já foram presos, tendo seus materiais de trabalho apreendidos, por não haver comprovação de conhecimento técnico e científico suficientes, além de prática ilegal da Medicina, o que coloca em risco a saúde da população.***

O Cremesp adverte a sociedade para promessas de soluções fáceis aos problemas da saúde pública, que depende de uma política séria, com destinação adequada de investimentos e comprometimento dos políticos eleitos para representar e defender, dentro da Lei, os interesses da população."

A autora sustenta que a ré, ao defender a classe médica, divulgou informação falsa, atingindo a categoria de optometristas do Estado de São Paulo e que esse material já foi visualizado por cerca de 940 pessoas no sítio eletrônico e também na rede social Facebook.

A informação falsa contra a qual se insurge é a que afirma existir optometristas presos no Estado de São Paulo por exercício ilegal de medicina, conforme acima grafado pela parte autora.

A autora questiona quem são esses optometristas presos no Estado de São Paulo por falta de conhecimento técnico e científico e também por exercício ilegal da medicina, já que o crime em tese imputado tem pena prevista de detenção de “seis a dois anos”, o que ensejaria as benesses da lei nº 9.099/1995.

Afirma que os poucos casos em que há acusação de optometristas por exercício ilegal da medicina, o E Tribunal de Justiça de São Paulo tem determinado o trancamento da ação penal.

Juntou documentos.

Foi determinada a intimação do réu para manifestar-se em 72 horas, nos termos do artigo 2º da lei nº 8.437/92.

Em sua manifestação, o réu alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa, por ausência de autorização dos associados para a propositura da presente demanda. Alega, ainda irreversibilidade da medida, por julgá-la satisfativa; ausência de interesse jurídico no pedido de direito de resposta, por ausência de comunicação prévia ao ofensor (artigo 5º, da lei nº 13.188/15); impossibilidade de cumulação dos pedidos por incompatibilidade do rito processual (exercício do direito de resposta com pretensão ressarcitória (artigo 12 da lei nº 13.188/15).

No mérito pugna pela improcedência do pedido, dada a ausência de inverdades na matéria veiculada aliada ao livre direito de manifestação e informação do Conselho Regional de Medicina.

A autora, em petição, se contrapõe à alegações da ré.

É o relatório

Decido.

Verifico, primeiramente, quanto à **legitimidade**, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 18-09-2014, publicado em 19-09-2014.

No que toca a **sindicatos**, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.*”

Diferente é a situação das **associações**, como firmado no referido precedente da Corte Suprema, dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição, “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.*”

Cito sua ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Embora a ementa do citado RE possa trazer alguma confusão quanto ao alcance da orientação jurisprudencial, da leitura atenta da íntegra do acórdão se extrai que o que se decidiu é que a substituição processual pela via da ação coletiva por associação não basta previsão genérica do estatuto social a revelar a defesa dos interesses dos associados, mas a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização específica em assembleia, ou seja, a autorização expressa fica suprida ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente.

É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavascki no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v. acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746:

“Associações: legitimidade processual e autorização expressa – 5

PROCESSO

RE573232

A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”) seja manifestada por ato individual do associado **ou por assembleia geral da entidade.** (...)

(RE-573232)”

Assim, concedo à parte autora o prazo de quarenta e cinco (45) dias, conforme por ele já requerido, para que forneça ata de assembleia geral em que conste expressamente os poderes para representar seus associados em juízo, não bastando autorização constante em estatuto social.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a retificação informada no ofício juntado pela Caixa Econômica Federal (ID 2374385).

Manifeste-se a União sobre a petição da autora (ID 2736359) e documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017505-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE MARIA DE SANTANA SANTOS, MILTON XAVIER LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON XAVIER LIMA - SP399076
Advogado do(a) AUTOR: MILTON XAVIER LIMA - SP399076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JARDIM AMARALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A,
CREDIMOB ASSESSORIA IMOBILIÁRIA

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para:

-adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 292, inc. II, do Código de Processo Civil;

-regularizar o polo ativo do feito para incluir todos os compradores constantes no contrato objeto da lide, apresentando declaração de hipossuficiência da parte a ser incluída para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Prazo:15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA ANCERMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face dos réus acima nomeados, objetivando provimento jurisdicional que determine o bloqueio da matrícula nº 351.356, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, até final decisão, sob a alegação de existência de indícios de transação fraudulenta entre os réus, a ensejar prejuízo ao erário.

Os autores narram que são cessionários do imóvel localizado na Rua João Cândido, 118, Jardim Ubirajara, Subdistrito de Santo Amaro, conforme instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Compromisso de Venda e Compra de 04/06/1988, **adquirido de Maria Dulce Pereira, Maria José Pereira e Maria Creusa Pereira.**

Maria Dulce Pereira, Maria José Pereira e Maria Creusa Pereira, por sua vez, **adquiriram o imóvel de Luiz Fortunato Paiola**, em 10/05/1978.

E Luiz Fortunato Paiola **adquiriu o imóvel de José Pereira da Cruz e Maria Carvejani da Cruz** em 18/11/1969, que eram os proprietários originários do bem.

Depreende-se, assim, que o imóvel teve as seguintes alterações de propriedade:

Sequência de propriedade	Data da aquisição
José Pereira da Cruz Maria Carvejani da Cruz	Originário
Luiz Fortunato Paiola	18/11/1969
Maria Dulce Pereira Maria José Pereira Maria Creusa Pereira	10/05/1978
Autores	04/06/1988

Prosseguem informando que no R1 José Pereira da Cruz faleceu em 25/10/2004, sendo aberta a sucessão e partilhado 50% do imóvel a seus herdeiros: Luiz Carvejani da Cruz, Alfredo Carvejani da Cruz, Armando Carvejani da Cruz, Antonio Carvejani da Cruz e José Carlos Carvejani da Cruz, na proporção de 1/10 a cada um.

No entanto, prossegue, em 14/04/2010 os herdeiros acima e a viúva, Maria Carvejani da Cruz, venderam a **totalidade do imóvel** a **PATRÍCIA DA SILVA ALMEIDA**, com *alienação fiduciária à CEF*.

Os autores sustentam que essa alienação se deu ao arrepio da lei e na clandestinidade, sem o conhecimento dos autores, que são os legítimos titulares dos direitos de parte do imóvel, exercendo a posse desde a aquisição.

Sustentam que os herdeiros e a viúva sequer concederam aos autores o exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel, “certamente na intenção de ludibriar os autores” ao alienar a **PATRÍCIA DA SILVA ALMEIDA além da quota parte a que tinham direito, incluindo a quota parte pertencente aos autores.**

Os autores alegam que causa estranheza o fato de a Caixa Econômica Federal aprovar a liberação do financiamento sem a disponibilidade total do imóvel para alienação, já que os autores detêm os direitos sobre aproximadamente 42,57% do bem.

Afirmam, portanto, haver nulidade no negócio jurídico que ensejou os registros 9 e 10 na matrícula 351.356 e no instrumento particular com força de escritura pública lavrado em 14/04/2010, pactuado entre os réus.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito não está demonstrada de plano, uma vez que a questão aqui tratada somente poderá ser aclarada com a formação do contraditório.

Da mesma forma, não verifico a presença do perigo de dano imediato, uma vez que a última alteração da matrícula do imóvel, que é aqui impugnada, ocorreu em 26/05/2010, não justificando, portanto, o diferimento do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os réus.

P.I.C.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017918-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FUJIO MORI, WILLIAM SANAZAR GELADIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **R\$ 19.410,00**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 6213 0003455-60**, até final decisão.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser o período de apuração **17/10/2002 e 10/08/2000**, não podendo a impetrada proceder à cobrança em setembro de 2017, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

*Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#)*

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"**Art. 47.** Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

***§ 1º** O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

***§ 2º** Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o [parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)*

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

*Art. 1º O **caput** do [art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.
2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.
3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."
4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos que o imóvel **RIP 6213 0003455-60** teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **27/06/2016**, livro 486, folhas 107/108, Barueri/SP.

Nesse cenário, deduz-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2016, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

No pertinente à alegação de que a SPU analisou os processos e restaram inexigíveis os laudêmios sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria, observo que mesmo que se cancelados, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”, bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, bem como desde o ano de 2016 até o restabelecimento de sua cobrança, 2017 não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

“A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017918-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FUJIO MORI, WILLIAM SANAZAR GELADIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **R\$ 19.410,00**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 6213 0003455-60**, até final decisão.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser o período de apuração **17/10/2002 e 10/08/2000**, não podendo a impetrada proceder à cobrança em setembro de 2017, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. ([Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998](#))

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"[Art. 47](#). Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*[§ 1º](#) O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O caput do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. *A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.*

3. *O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."*

4. *Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.*

5. *In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)*

6. *As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.*

7. *As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.*

8. *Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.*

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos que o imóvel **RIP 6213 0003455-60** teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **27/06/2016**, livro 486, folhas 107/108, Barueri/SP.

Nesse cenário, deduz-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2016, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

No pertinente à alegação de que a SPU analisou os processos e restaram inexigíveis os laudêmios sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria, observo que mesmo que se cancelados, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2016 até o restabelecimento de sua cobrança, 2017 não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

“A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a retificação informada no ofício juntado pela Caixa Econômica Federal(ID 2374385).

Manifeste-se a União sobre a petição da autora (ID 2736359) e documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Retifico o parágrafo 2º do despacho anterior(ID 2932359) para determinar que a União se manifeste sobre a petição da autora (ID 2925336) e documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017548-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

LITISDENUNCIADO: MARCELO DE CAMPOS, ADRIANA MARQUES DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478

LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4978

ACAO CIVIL PUBLICA

0016838-41.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0015230-37.2016.403.6100 - SERGIO FONSECA DE JESUS X MARTA DE SOUZA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS X MARCIA ROSA FONSECA DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025341-37.2003.403.6100 (2003.61.00.025341-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E Proc. LEONARDO FORSTER) X E & R INFORMATICA LTDA X RENATO GONZALES REBELO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X EDUARDO GONZALES REBELO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intimem-se.

0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COSMETICOS LUMIERE LTDA X JORGE MARCILIO(MG040296 - ARLINDO AMBROSIO FILHO) X MARIA DAS GRASSAS(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intimem-se.

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 1206/1280, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 dias. Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora via RENAJUD. Intimem-se.

0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA - ME(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo.

0021746-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN DE CARVALHO SANTOS

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0022343-81.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela executada, para se se manifeste sobre a petição de fls. 148/161. Intime-se.

0000498-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE COLIBRI LTDA ME(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X MARLENE MARIA SANTANA X KATIA MARIA SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0005637-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO X MARCIA MAIA BUENO

Diante dos endereços localizados, para a citação do(s) réu(s), providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta(s) Precatória(s) para a(s) cidade(s) de Caieiras/SP. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0008907-21.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON CESAR GONCALVES FERREIRA

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente. Mantenho, cautelarmente, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior(es) à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Caberá à exequente acompanhar o pagamento das parcelas e noticiar seu adimplemento ou eventual descumprimento nos autos. Intime-se.

0003557-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X M. G. COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME X GERALDO HELIO ARAUJO CLAUDIO X CARLA DA SILVA ROQUE

Cumpra a exequente o despacho de fl. 85, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009721-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L P BEZERRA COMERCIO ATACADISTA - ME X LUCELIO PINHEIRO BEZERRA

Diante dos endereços indicados pela exequente (fl. 97), para a citação do(s) réu(s), providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta(s) Precatória(s) para a(s) cidade(s) de Carapicuíba/SP. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0007520-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O COLFERAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO COLFERAI X ODAYR COLFERAI

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito.Após, prossiga-se a execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023668-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DONIZETE FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DONIZETE FLORENCIO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito.Após, prossiga-se a execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016115-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016115-1) - RAIMUNDO JOSE DE MELO FILHO X ELIANE GOUVEA DE MELO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X RAIMUNDO JOSE DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE GOUVEA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO COMUM

0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5) - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X LUIS ROBERTO MEDEIROS X MARISA MEDEIROS X THAYNA LEMOS MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES X INES DO CARMO GUIMARAES X REGINA MARIA GUIMARAES EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE GUIDO SOARES X MARISA DE FATIMA OTTONI SOARES X JOAO LUIZ OTTONI SOARES X MARIA CRISTINA FERRIANI SOARES X MARIA CAROLINA FERRIANI SOARES X JULIANA FERRIANI SOARES X ADRIANO JOSE FERRIANI SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X SORAYA DE MELLO MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X LUCAS VALERIO SANDRESCHI - INCAPAZ X KELLY CRISTINA VALERIO IAZETTA X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE X MARGARETE NUNEZ DE SOUZA OLIMPIO X SIBELLE NUNEZ DE SOUZA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro a habilitação requerida às fls. 2265/2278. Ao SEDI para inclusão das herdeiras de Elida Nunes de Souza (Margarete Nunez de Souza Olimpio, CPF nº 007.171.058-22 e Sibelle Nunez de Souza, CPF nº 056.355128-36). Ciência às partes dos cancelamentos dos requerimentos nº 20100092995 e nº 20100093002 e estorno dos respectivos depósitos para a Conta Única do Tesouro Nacional, por força da Lei 13.463/2017. Em razão do exposto, resta prejudicado o pedido de fl. 2285. Tendo em vista os pedidos formulados pelos sucessores dos beneficiários dos requerimentos cancelados, expeçam-se ofícios requerimentos de pequeno valor em favor dos credores habilitados à fl. 2234, observada a proporção de fls. 2280/2281, bem como em favor das credoras habilitadas na presente decisão, na proporção informada à fl. 2266, nos termos do artigo 3º da Lei 13463/17. Encaminhem-se os ofícios requerimentos expedidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0052948-06.1995.403.6100 (95.0052948-3) - W RIVETTI LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X W RIVETTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação de fl. 299, bem como do cancelamento do precatório nº 20070012435, com estorno do valor remanescente para a Conta Única do Tesouro Nacional, por força da Lei 13.463/2017. No silêncio, arquivem-se os autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000468-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000468-0) - REICHERT EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face do estorno do depósito de fl. 242, nos termos da informação retro, intime-se o beneficiário para os fins do artigo 2º, parágrafo 4º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/17. No silêncio, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

0026340-19.2005.403.6100 (2005.61.00.026340-0) - WILLIANS VIEIRA SALES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS VIEIRA SALES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA)

Mantenho o indeferimento do levantamento pelo autor do valor já apropriado pela ré (transferido de conta do Itaú/Unibanco para conta 0265.005.00311979-6), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Considerando que houve bloqueio de valor excedente nas contas do autor e que o valor apropriado pela ré foi menor do que o valor executado, conforme informação de fl. 484: - determino a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 88,76, para o mês de 2013, da conta 0265.005.00311980-0, que é mantida pela própria credora, referente a diferença das verbas de sucumbência, devendo a ré informar o cumprimento desta decisão no prazo de 5 dias; - após, o cumprimento do item anterior, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n.0265.005.00311980-0 em favor do autor, uma vez que trata de valor excedente bloqueado em suas contas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fl. 669/670: Solicite-se ao Banco do Brasil, por correio eletrônico, os extratos das contas vinculadas aos presentes autos, relacionadas na informação retro. Para obstar eventual cancelamento/estorno dos depósitos efetuados nos autos, em razão do previsto na Lei nº 13.463/2017, oficie-se ao Banco do Brasil para bloqueio das contas relacionadas nos itens 6 ao 9 da informação retro, evitando-se seu repasse para o Tesouro Nacional. Retornem os autos ao contador para retificação/ratificação do cálculo elaborado, tendo em vista o montante apurado pela União à fl. 672. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016193-70.2001.403.6100 (2001.61.00.016193-1) - OLIVIA VIEIRA DAMASCENO X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X VALDECIR MARIA DE SANTANA COSTA X VALMIR SILVA DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLIVIA VIEIRA DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MARIA DE SANTANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR SILVA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 346 para determinar que a parte autora especifique os beneficiários do depósito de fl. 345, bem como a proporção do rateio do montante depositado. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0015984-62.2005.403.6100 (2005.61.00.015984-0) - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 669/693: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 666/667, que determinou a intimação da executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A ao pagamento da quantia de R\$ 114.034,09 para Julho/2016, nos termos de artigo 523 do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante a necessidade de liquidação de sentença nas ações de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento neste sentido, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS. Recebo os Embargos, porquanto tempestivos. Acolho-os, no mérito, uma vez que, diante da complexidade dos cálculos, faz-se necessário a instauração da liquidação por arbitramento para a apuração dos valores devidos. Portanto, determino a realização da prova pericial contábil para a elaboração do cálculo do montante devido a título de empréstimo compulsório, conforme requerido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Nomeio o perito SIDNEY BALDINI, com inscrição no CRC/SP 071032/0-8, com endereço na Rua Hidrolândia nº 47, CEP 02307-210 - São Paulo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Os honorários periciais serão suportados pela executada/embargante, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4) - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X AFONSO DA SILVA X MANOEL DA CRUZ X ANEZIO MANOEL DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MORAES X IVO PELUSO MATTA X OSWALDO CHIARION X JOAO CORREA DOS SANTOS X CATHARINA GETIS X ANTONIO BENEDITO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PELUSO MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CHIARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA GETIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal no que se refere à inversão do pólo passivo da ação, tendo em vista que o Sindicato dos Empregados em Escritórios de empresas de Transportes Rodoviários já figura como executado no presente feito. Defiro à exequente o pedido de suspensão do feito, com fulcro no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008298-43.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro a realização de pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.

0020068-62.2012.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intime-se.

Expediente N° 4989

PROCEDIMENTO COMUM

0024973-08.2015.403.6100 - SINCOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que este Juízo já esgotou sua jurisdição, torno prejudicada a análise do requerido às fls. 271/279. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017170-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo da CPRB, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, é certo que o mesmo entendimento que se aplica para as contribuições ao PIS e COFINS também se aplica para a hipótese de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008016-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO, PATRICIA C CAMPANA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014101-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: YEH MEI JUNG WANG - ME, YEH MEI JUNG WANG
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Declaração de Imposto de Renda para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000995-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LINDALVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZEUS MODA, ARTE E ACESSORIOS LTDA - ME, LUCINDA PEREIRA DOMINGUES, PAULO DOMINGUES

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008366-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALES MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar a seguinte irregularidade no prazo de 15 dias:

1- promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289, de 1996.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001820-32.2017.4.03.6182
REQUERENTE: VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de "ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação da tutela de urgência", por meio da qual VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. pretende desconstituir o lançamento tributário que deu origem às Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0044515-28.2013.403.6182, esta última em trâmite perante este Juízo (7ª Vara de Execuções Fiscais).

Pretende, ainda, a autora a concessão de tutela de urgência "inaldita altera pars" para que seja declarada a suspensão do crédito tributário em questão, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, da execução fiscal nº 0044515-28.2013.403.6182.

Em resumo, a autora fundamenta a sua pretensão nos seguintes pontos: i) a consumação da prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo que culminou nas inscrições em dívida ativa ora discutidas; ii) a nulidade do auto de infração e das inscrições em dívida ativa dele decorrentes seja pelo cerceamento de defesa de que foi vítima, seja pela equivocada base de cálculo utilizada pelo fisco; iii) a improcedência da autuação que sofreu seja pela não verificação da infração detectada pelo fisco, seja pela decadência do crédito tributário; e iv) o caráter confiscatório da multa que lhe foi aplicada.

Ao discorrer acerca da concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte adversa, a autora sustenta, quanto aos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do código de Processo Civil, que a "probabilidade do direito" restaria evidenciada em sua argumentação, bem como na documentação que acompanha a inicial. Já o risco ao resultado útil do processo adviria da possibilidade de ter a autora o seu patrimônio dilapidado para garantir um crédito tributário que considera indevido, caso prossiga a execução fiscal nº 0044515-28.2013.403.6182.

É o relatório do necessário. Decido.

DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA

Infere-se do Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que a competência (de caráter absoluto) para o processamento e julgamento das ações anulatórias de débito fiscal (caso dos presentes autos) é das "Varas Federais não especializadas", cuja competência é residual, e não das "Varas Especializadas" deste "Fórum de Execuções Fiscais".

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325 – STJ – Segunda Turma – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - - DJE 08/09/2014)

Da mesma forma vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 00221685920094030000 – TRF3 – Sexta Turma – Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO – v.u. – e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000 – TRF3 – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – v.u. - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. 3. A ação anulatória de débito fiscal objetiva afastar a exigibilidade da exação questionada, constitui hipótese de prejudicialidade externa à ação executiva, sem contudo ensejar a modificação da competência fixada. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00151477620024030000 – TRF3 – Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA – v.u. - DJU 28/05/2007)

Desta forma, na esteira da jurisprudência e com espeque no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, impende declarar de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA

Posto seja possível a apreciação de pedidos de caráter liminar por Juízos absolutamente incompetentes para o julgamento da causa, tal expediente somente se justifica naqueles casos de extrema urgência, como forma de evitar-se o perecimento de direito ou a verificação de dano irreparável.

No caso dos autos tal conjuntura fática autorizadora não se verifica, na medida em que não há, ainda, notícia de determinação de expedição de mandado de penhora ou de qualquer outro ato construtivo nos autos da execução fiscal nº 0044515-28.2013.403.6182.

Deste modo, razoável que a análise de tal pedido liminar seja feita pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar risco de perecimento de direito, na forma do acima destacado e determino o encaminhamento destes autos para o setor encarregado para que seja realizada a sua livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis do Fórum Pedro Lessa.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011840-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que obstaculize o direito de compensarem todos os créditos de PIS e COFINS (inclusive os escriturados em sua escrita fiscal), decorrentes da sistemática não-cumulativa e vinculados às operações de revenda de bens onerados por estas duas contribuições, com outros tributos e/ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil ou com débitos de PIS e COFINS constituídos via lançamento de ofício, ressalvado o direito da autoridade impetrada à fiscalização e homologação do procedimento.

Aduzem, em síntese, que se dedica à distribuição, importação e comercialização de produtos de limpeza, higiene, perfumaria, produtos alimentícios e bebidas não alcoólicas em geral. Alega, por sua vez, que as suas receitas são inseridas na sistemática não cumulativa do PIS e COFINS, previstas nas Leis n.ºs 10637/2002 e 10833/2003, sendo certo que parte de suas receitas decorrentes da comercialização dos produtos inseridos no regime monofásico são tributados à alíquota zero quando da sua venda. Afirmam, por sua vez, que o art. 17 da Lei n.º 11033/2004 assegura o direito do impetrante à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrente das aquisições dos produtos revendidos à alíquota zero (regime monofásico), contudo, a Instrução Normativa 594/2005, em total contrariedade à Lei n.º 11033/04 vedou a apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos autos cinge-se à ilegalidade da vedação à apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico.

Com efeito, as Leis 10637/02 e 10833/03 instituíram a nova sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, majorando as alíquotas para 2,0% e 7,6%, respectivamente (art. 2º de cada uma das leis).

Por sua vez, os respectivos parágrafos primeiro do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei 10865/2004, estabelecem a aplicação das alíquotas previstas no inciso I do [art. 1º da Lei nº 10.147, de 21/12/2000](#), no caso de venda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, quais sejam de 2,2% para o PIS e de 10,3% para a COFINS.

O art. 2º da lei 10147/00 prevê ainda a redução das alíquotas dessas contribuições, relativamente à receita bruta auferida “pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador”, a **zero (0%)**.

Contudo, embora a contribuição a ser paga pelo impetrante seja tributada à alíquota zero, fundamenta seu direito ao creditamento no disposto no art. 17 da lei 11033/2004, que assegurou que “*as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*”

A Lei 11727/08 trouxe outra regra específica ao produtor ou fabricante dos produtos relacionados no [§ 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#) acima mencionado, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, permitindo que este possa descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (art. 24).

Esclarece no § 1º que os créditos de que trata correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

No entanto, o § 2º traz uma ressalva, dispondo expressamente que a nova regra não se aplica ao disposto na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).

Ou seja, considerando a norma dos dispositivos citados no parágrafo anterior, a pessoa jurídica não poderá descontar os créditos calculados em relação às mercadorias e aos produtos referidos no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Restou, assim, vedado o direito ao aproveitamento de créditos dos produtos mencionados no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Trata-se de opção do legislador, que instituiu regra especial relativamente a certos produtos e mercadorias sujeitos à tributação monofásica, afastando o direito ao crédito.

Nesse sentido encontram-se julgados do E. TRF da 5ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 86035 Processo: 200805000025812 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/07/2008 Documento: TRF500166671 Fonte DJ - Data::15/09/2008 - Página::289 - Nº::178 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo

Decisão UNÂNIME

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. EMPRESA REVENDEDORA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê a restituição de valores;

2 - Frise-se que o benefício contido no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que efetivamente não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade, portanto, para pleitear o referido creditamento;

3 - Agravo provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97702 Processo: 200683000071811 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148015 Fonte DJ - Data::03/12/2007 - Página::900 - Nº::231 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Decisão UNÂNIME

Ementa Tributário. PIS e COFINS. Compra tributada de pneus e câmaras-de-ar. Produtos revendidos à alíquota zero. Inexistência de direito a creditamento. Apelo improvido

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98164 Processo: 200681000022741 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF500143853 Fonte DJ - Data::02/10/2007 - Página::529 - Nº::190 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Decisão UNÂNIME

Ementa TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.

I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.

II – O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido crédito.

III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações.

IV - Apelação improvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer. Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012648-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS e o valor do pedágio da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e o valor do pedágio na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”

In casu, a inclusão do ICMS na base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, o que evidencia a inexigibilidade da incidência do referido imposto.

Todavia, no tocante ao valor do pedágio, entendo que nesse caso o que se tem é um custo dos serviços prestados, que não pode ser excluído sob pena de se distorcer o conceito de receita bruta, que é o resultado das vendas menos impostos (IPI, ICMS e ISQN), descontos incondicionais e vendas canceladas.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGISTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo reconheça direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente a essas contribuições devidas às terceiras entidades; bem como o direito da Impetrante ao crédito de todos os valores já pagos desde a competência de junho de 2012, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação), atualizados pela Taxa SELIC, que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos de contribuições instituídas a título de substituição (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB), com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, resguardado o direito das autoridades da Receita Federal do Brasil fiscalizarem a correção do valor do crédito.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação) não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao sistema “S”, Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Destaco, ainda, que os próprios precedentes acostados pela impetrante na inicial, reconhecem a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S”, Salário-Educação e INCRA, de modo que, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições pelo empregador.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011840-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGISTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, intime-se a parte impetrada para, querendo, apresentar manifestação sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008016-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO, PATRICIA C CAMPANA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11078

PROCEDIMENTO COMUM

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO TADEU RIZZATO X BANCO BRADESCO S/A

Reconsidero a decisão de fl. 403, dado o evidente equívoco. Remetam-se os autos ao arquivo-findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021882-66.1999.403.6100 (1999.61.00.021882-8) - MARIA DA PENHA GABRIEL X NATAL DONIZETTI JULIO X REINALDO CAIRES DE SOUZA X VALDIONOR FERREIRA DE CARVALHO X WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA PENHA GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 247: Deverá a parte autora, ora exequente, trazer aos autos, os cálculos de liquidação que entende pertinentes, posto que a execução se refere a honorários, no prazo de 15 dias. Int.

0022469-88.1999.403.6100 (1999.61.00.022469-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

Em complemento ao determinado a fl. 376, encontrando-se o imóvel em Campinas-SP, depreque-se a diligência. Após, aguarde-se o cumprimento. Int.

0049585-69.1999.403.6100 (1999.61.00.049585-0) - GILSON MINORU SEKIGAMI X MARTA KUSAMA SEKIGAMI(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GILSON MINORU SEKIGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação, onde não foi possível a composição entre as partes. Em prosseguimento do feito, informem autor e ré, se estão dando cumprimento ao julgado, no prazo de 15 dias. Int.

0022829-52.2001.403.6100 (2001.61.00.022829-6) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fl. 719: Intime-se a ELETROBRÁS, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 754, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0019945-45.2004.403.6100 (2004.61.00.019945-5) - CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CLAUDIO JULIO TOMAI X DIRCE MARTINEZ X JOSE MARIA DO PRADO X ODETE SHIMOKOMAKI X MARIA LUIZA DE CAMPOS X ROBERTO KENJI KINOSHITA X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X WAGNER TOMAZINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JULIO TOMAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SHIMOKOMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KENJI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores/exequentes, do cumprimento espontâneo do julgado por parte da CEF, conforme petições de fls. 197/267, para que se manifestem, no prazo de dez dias, em termos de satisfação da obrigação. Int.

0007564-97.2007.403.6100 (2007.61.00.007564-0) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X PEDREIRA REMANSO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 699/734: Intime-se a ELETROBRÁS, ora executada, para que proceda ao pagamento do débito a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, mais honorários advocatícios, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

0002846-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002846-4) - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se manifestação do autor no arquivo- sobrestados. Int.

Expediente N° 11119

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA)

Compulsando os autos, verifico que a exequente Hexion Química Indústria e Comércio Ltda outorgou poderes ao Dr. José Stella Neto e à Dra. Maria Helena Leonardi Bastos. Diante do exposto, providencie o Dr. João Joaquim Martinelli, OAB/SP 175215-A, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.Int.

0730767-09.1991.403.6100 (91.0730767-5) - FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 249/253, retifique o ofício requisitório de fl. 244 para que o levantamento seja colocado à disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela União Federal à fl. 789.Int.

0053046-88.1995.403.6100 (95.0053046-5) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 447. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório, conforme despacho de fl. 367. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4) - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fl. 238/238-verso.Int.

0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9) - ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X ROSA IZABEL SENNE LEMES X CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA X CASSIA DANIELE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 392/397, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se o Ofício Requisitório, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Bens de fls. 333/339. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017673-06.1989.403.6100 (89.0017673-0) - MARISA VILLELA SOARES(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARISA VILLELA SOARES X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017673-06.1989.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇADECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente Marisa Villela Soares, fundamentados na existência de contradição na decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. A União Federal, exequente embargada, alegou que a decisão foi acertadamente proferida nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, do CPC.É o relatório. Decido. Conforme restou consignado pela decisão de fl. 92, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, destinado à conferência dos cálculos trazidos aos autos pelas partes, não sendo sua função substituir-se a elas.É, portanto, dever do exequente apontar o valor que entende devido, responsabilizando-se por sua correção e acerto. Assim, apresentado o valor devido pela exequente, no caso dos autos, R\$ 46.285,48, teve início a execução. Intimada, a União ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 98/104, reconhecendo como devida a quantia de R\$ 32.564,58, valor este com o qual a exequente mostrou-se concorde, fl. 106. Instalou-se, portanto o contraditório, considerando que se a União não impugnasse os valores apresentados, a execução prosseguiria por montante superior ao por ela reconhecido como devido. Ademais, ao concordar com os cálculos elaborados pela União, a exequente reconheceu tacitamente a correção destes e, por consequência, a existência de excesso nos valores executados, ainda que para por fim a uma disputa judicial que dura mais de uma década. O parágrafo segundo do artigo 85 do CPC é expresso ao afirmar que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Assim, correto o arbitramento de honorários em favor da União. Isto posto, recebo os embargos por tempestivos, mas nego-lhes provimento. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004371-74.2007.403.6100 (2007.61.00.004371-7) - EDSON JUNJI TORIHARA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDSON JUNJI TORIHARA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) - ORLANDO MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ORLANDO MORAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 11125

EMBARGOS A EXECUCAO

0022453-90.2006.403.6100 (2006.61.00.022453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022453-90.2006.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADOS: ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA, AUGUSTO MARTINS DE LIMA, GRAZIELA ANTONIA DE PALMA, ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA, LUIZ HITOSHI KAGAMI, MARIA HELENA QUEIROZ, PHILOMENO DOS SANTOS, ROMEU STEGEMANN, RUBENS RIBEIRO E SILVA e VILMA LINA MARTINEZ. DECISÃO Convertido em diligência. Trata-se de Embargos à Execução em fase de Cumprimento de Sentença, consubstanciada em verba honorária devida aos Embargados, no qual a União Federal apresentou impugnação às fls. 361/367, alegando excesso de Execução, por ter sido utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E, entendendo que o índice correto a ser aplicado é a TR, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. O valor incontroverso foi pago, conforme se verifica do extrato juntado à fl. 391, restando pendente a decisão da presente impugnação. A questão que se coloca recai apenas quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária, se a TR ou o IPCA-E. Nesse ponto, cumpre destacar a QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425, da forma como decidida, in verbis: PRECATÓRIOS QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2. 1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (. . .) Nos exatos termos do item 02, foi fixada como data de conclusão do julgamento 25.03.2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, nos moldes da legislação declarada inconstitucional. Como no caso dos autos não houve a expedição de precatório, e nem há precatório a ser resguardado, resta afastada a utilização da TR como índice de correção monetária. Em se tratando de precatório a ser expedido posteriormente ao julgado em questão, (25.03.2015), o índice aplicável é o próprio IPCA-E, previsto pela Resolução 267/2013, utilizado pelos exequentes. Considerando que os cálculos apresentados pela parte impugnada utilizaram-se do IPCA-E, único ponto no qual a União fundamentou sua impugnação, entendo que seus cálculos devam prevalecer. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela parte impugnada. Converto o feito em diligência para que os Exequentes apresentem planilha atualizada do débito remanescente nos termos do decidido acima. Após, dê-se seguimento ao procedimento de Expedição do Ofício Requisitório. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007762-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0007762-61.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que, conforme alegado pela União federal em seus embargos, fl. 196, houve, no primeiro parágrafo da decisão proferida em sede de embargos de declaração, fls. 176/177, erro material passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 494, inciso I do CPC. Assim sendo, explico que, à fl. 139 onde constou: A União Federal opõe os presentes embargos de declaração com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão quanto à intempestividade dos Embargos à Execução da União e quanto à impossibilidade de aceitação das alocações / vinculação de DARFs realizadas pela RFB, que ignora a vinculação das DARFs recolhidas às respectivas competências para efeitos de aferição dos débitos. Passe a constar: Virtus Representação Comercial LTDA e CRM Importação e Exportação Ltda opõem os presentes embargos de declaração com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão quanto à intempestividade dos Embargos à Execução da União e quanto à impossibilidade de aceitação das alocações / vinculação de DARFs realizadas pela RFB, que ignora a vinculação das DARFs recolhidas às respectivas competências para efeitos de aferição dos débitos. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais, a qual fica mantida quanto ao mais, tal como foi prolatada. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023584-56.2013.403.6100 - MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS NOVAES (SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0023584-56.2013.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS NOVAE EMBARGADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida aos Embargantes. Da documentação juntada aos autos, fls. 182/186, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pelos Exequentes, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 209/210. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022569-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO PRETELLA SOBRINHO (SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º: 0022569-18.2014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: PAULO PRETELLA SOBRINHO Reg. nº: _____ / 2017SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, em que a União alega excesso de execução, a ausência nos autos de documentos essenciais para a elaboração dos cálculos da execução e a inadequação da taxa Selic para apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16.O embargado apresentou impugnação às fls. 21/27.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, este órgão apresentou valor a ser restituído (fls. 29/35).Instada as partes a se manifestarem, a União apresentou laudo complementar e requereu que os autos retornassem para Contadoria. A Contadoria Judicial juntou novo parecer à fl. 52, em que restou consignado que o último laudo apresentado pela União Federal encontra-se correto. É o sucinto relatório. Passo a decidir.Observo que a decisão transitada em julgado, muito embora exigível, não se caracteriza como líquida, uma vez que a apuração do montante devido depende de cálculos efetuados com base nos documentos apresentados pelas partes.De início, não se trata de indeferir a petição inicial ou simplesmente extinguir a execução, mas sim de avaliar os critérios utilizados pelas partes e pela Contadoria Judicial, com vistas a decidir qual deles deve prevalecer.O embargado apresentou os cálculos dos valores que entende correto, às fls. 113/118 da ação principal. Verifico que assiste razão à União Federal quando alega que a elaboração dos cálculos deve obedecer à sistemática do ajuste anual da Declaração do Imposto de Renda, notadamente quando a parte recebe outros rendimentos tributáveis. No caso dos autos, a União Federal apresentou as planilhas de fls. 40v a 46, em que foi efetuada a comparação entre os valores declarados nos exercícios de 1999 a 2008 com aqueles que deveriam ter sido declarados caso a aposentadoria tivesse sido efetivamente paga nos meses a que se refere e não acumuladamente. Como se verifica, o Executado possui outros rendimentos tributáveis declarados para os anos-calendários acima, portanto, deverá ser efetuado o ajuste anual da Declaração de Imposto de Renda, de forma a verificar o quantum a ser restituído.A Contadoria Judicial, em sua manifestação de fl. 52, informou que os cálculos de ajuste da DIRPFS feitos pela União Federal às fls. 40/50 encontram-se corretos. Assim sendo, há que se acolher os cálculos elaborados pela União, uma vez que estão de conformidade com os apurados pela Contadoria Judicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para ajustar o valor da execução ao montante apurado pela União Federal em sua petição inicial destes embargos, conforme demonstrativo de fl. 10, ou seja, R\$ 6.911,86 (seis mil, novecentos e onze reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado até novembro de 2014, nesse valor já incluída a verba honorária, apurada em R\$ 628,35 (seiscentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme laudo de fl. 10 destes autos.Condenno o Embargado em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85 , 8º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012507-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-39.2013.403.6100) CONFECOOS ZANATTO LTDA - ME(SP104102 - ROBERTO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Convertido em diligência.Manifeste-se o embargante acerca da extinção dos presentes embargos em vista do acordo noticiado nos autos da ação principal.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003699-51.2016.403.6100 - DEP DEDETIZACAO EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0003699-51.2016.403.6100EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISAAUTOR: DEP DEDETIZACAO EIRELIREU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, em que a parte autora requer a apresentação pela CEF de todos os contratos e extratos relacionados à conta corrente nº 4194-0, Agência nº 0235. Aduz que notificou administrativamente a CEF, porém não obteve êxito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/30.A medida liminar foi deferida ao autor para determinar a CEF: a apresentação de todos os contratos e extratos relacionados à conta corrente n.º 4194-0, agência n.º 0235, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão, ressalvado o direito de cobrança da respectiva taxa de serviço. A CEF contestou o feito às fls. 42/46v. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Acostou documentos (fls. 50/127).Não havendo mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.De início, analiso a preliminar arguida.O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, considerando que tem direito ao fornecimento de informações e documentos concernentes aos contratos assinados com a parte ré.Ademais, observo que a autora notificou a CEF extrajudicialmente para obter os documentos pretendidos (fl. 27/28).Alega a Caixa que os documentos foram apresentados, conforme e-mail juntado às fls. 126/127v. No entanto, verifica-se que os documentos disponibilizados pela CEF restringem-se aos extratos bancários. Outrossim, a CEF não comprovou, nos autos, que atendeu cabalmente a notificação extrajudicial efetivada pela autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela Ré.Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pela Autora, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretária, a retirada.Honorários advocatícios devidos pela Ré neste feito, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4) - JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIS RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOAO CARLOS VALALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004819-25.2000.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO autor Eraldo dos Santos Soares foi, de fato, parte na ação autuada sob o n.º 0054073-48.2014.401.3400, que tramita perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal. Trata-se, contudo, de ação coletiva, no bojo da qual foi protocolizado o pedido de desistência do autor Eraldo dos Santos Soares, conforme documento de fls. 529/530, que aguarda homologação por aquele juízo. Assim, afasto a alegação de litispendência. Como os valores que vierem a ser pagos nestes autos permanecerão à disposição do juízo, (item 3 da decisão de fl. 454), para sua liberação o autor Eraldo dos Santos Soares deverá comprovar a homologação do pedido de desistência formulado nos autos da ação supramencionada. Quanto ao mais, observo que o embargante alega a existência de erro material quanto ao período considerado no cálculo homologado, o que autorizaria a sua correção. Erro material, no entender deste juízo, é aquele existente nos cálculos, seja nas operações matemáticas para se chegar ao valor final, seja uma eventual incorreção no percentual de um índice utilizado. O período de cálculo é questão pertinente ao mérito, que deveria ter sido ventilada pelo INSS na fase de conhecimento, ou em sede de embargos à execução. Se o INSS deixou de formular a argumentação pertinente ou se esta não foi acolhida, culminando com a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os valores a serem executados restam incontroversos, não cabendo a este juízo adentrar ao mérito para revê-los. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como prolatada, com o acréscimo da explicitação supra. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005584-03.2016.403.6100 - DEP DEDETIZACAO EIRELI X DEJENIR FERREIRA X PAULO FERREIRA X VERA LUCIA GABOARDI FERREIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCESSO N.º 0005584-03.2016.403.6100 AUTORES: DEP DEDETIZAÇÃO LTDA., DEJENIR FERREIRA, PAULO FERREIRA e VERA LUCIA GABOARDI FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2017S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Prestação de Contas, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que a requerida preste contas acerca dos lançamentos durante toda a movimentação financeira relativa à conta corrente n.º 4194-0, agência n.º 0235, de forma a demonstrar a legitimidade do débito cobrado ou mesmo a existência de crédito em favor da autora. Requer, ainda, caso não restem demonstrados a origem, bem como a legitimidade de cada lançamento, a condenação à repetição em dobro desses valores. Aduz, em síntese, que firmou diversos contratos de crédito com a Caixa Econômica Federal, entretanto, em virtude de cobranças indiscriminadas da requerida, grande parte do saldo disponível de sua conta foi comprometido. Alega que a requerida não lhe presta quaisquer esclarecimentos sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos firmados entre as partes, de modo que faz jus à obtenção de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Acrescenta, ainda, que a cobrança de valores injustificados não pode ensejar a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/203. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 212/213). A CEF apresentou contestação às fls. 223/229, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e, com ele, será analisado. No caso em tela, a petição inicial foi instruída com Parecer Técnico elaborado por Juliano Miguel Lucena de Araújo, profissional em Ciências Contábeis, acerca da movimentação na conta corrente n.º 4194-0, mantido junto à agência 235 da Caixa Econômica Federal, que ao contrário do indicado no documento de fl. 54, não se caracteriza como Sociedade Anônima, mas sim como empresa pública. Referido documento traz, à fl. 55, a discriminação resumida dos débitos lançados nesta conta no período de 02.05.2011 a 29.08.2014, sendo acompanhada por doze anexos contendo as especificações dos lançamentos. Este documento, por si só, não demonstra a existência de qualquer irregularidade nas operações contratadas ou nos lançamentos efetuados, limitando-se a classificar valores. Fora isto, consta em apenso a estes autos uma medida cautelar de exibição de documentos, proposta pela parte Autora, na qual a Ré juntou as cópias dos contratos bancários e respectivos extratos da movimentação das contas, de tal forma que não procede a alegação de que a Ré vem se negando a apresentar o demonstrativo das operações realizadas (conforme doc. fls. 50 a 127 vº, da medida cautelar em apenso). Outrossim, o objetivo desta ação é a prestação de contas, o que se tem como atendido pela Ré nos autos da medida cautelar de exibição de documentos em apenso, na qual foram juntados os documentos e extratos da movimentação da conta corrente 4194-0, da agência 0235, de tal forma que o pedido aqui formulado já foi satisfeito naquela ação. Tais extratos representam cópia dos lançamentos contábeis efetuados pela Ré, sendo aceitos inclusive pela fiscalização federal para fins de apuração de tributos, nos quais são efetuados os créditos e os débitos e registrado o respectivo saldo da conta, atendendo-se a exigência de escrituração prevista na legislação fiscal e comercial. Todavia, caso os autores não concordem com algum ou alguns dos lançamentos efetuados nos extratos apresentados pela Ré, poderão ajuizar ação própria pleiteando a devolução de valores que eventualmente tenham sido cobrados indevidamente. Anoto, por fim, que a simples propositura desta ação não tem o condão de inibir a Ré de adotar medidas tendentes ao recebimento de seu crédito, ou mesmo de inclusão do nome dos autores nos cadastros negativos de devedores. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00(quinhentos reais) nos termos do artigo 85, 8º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079025-57.1992.403.6100 (92.0079025-9) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO PATENTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária Autos n.º 0079025-57.1992.403.6100 DECISÃO A decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário às fls. 671/676 transitou em julgado em 03.12.2014, fl. 680. Com o retorno dos autos da segunda instância, a autora Interbrook Corretores Internacionais de Seguros LTDA deu início à execução o julgado, fls. 694/700, apontando o montante total da execução em R\$ 463.093,89, atualizado até maio de 2016, sendo R\$ 420.994,45 a título de principal e R\$ 42.099,44 a título de honorários. A União apresentou impugnação à fls. 705/721, apontando como devido o montante de R\$ 450.043,91, sendo R\$ 409.130,83 a título de principal e R\$ 40.913,08 a título de honorários, para maio de 2016. Diante da discordância da exequente, fls. 724/726, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou contas às fls. 729/734. As partes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A exequente ratificou seus cálculos às fls. 742/744. A União retificou seus cálculos, apresentando como devido, para janeiro de 2017 o valor total de R\$ 459.820,08, sendo R\$ 418.018,26 a título de principal e R\$ 41.801,82 a título de honorários, fls. 746/751. Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados esclarecimentos e retificados os cálculos, apurando como devido o montante de R\$ 454.362,67, sendo R\$ 413.056,97 a título de principal e R\$ 41.305,70 a título de honorários, valores estes atualizados para janeiro de 2017, fls. 706/766. As partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 770 e 876. Como os valores encontrados pela Contadoria Judicial são inferiores aos reputados devidos pela União, entendo que devam prevalecer os cálculos da impugnante, evitando, assim, julgamento extra petita. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, acolhendo os cálculos elaborados pela União às fls. 746/751, os quais passam a integrar a presente decisão, e fixo o valor da execução, para janeiro de 2017, no montante de R\$ 459.820,08, (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e oito centavos), sendo R\$ 418.018,26, (quatrocentos e dezoito mil e dezoito reais e vinte e seis centavos), a título de principal e R\$ 41.801,82, (quarenta e um mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 327,38, (trezentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 463.093,89 - R\$ 459.820,08 = R\$ 3.273,81). Determino, assim, a expedição do precatório. Intime-se a União, nos termos do artigo 535, inciso I, do CPC, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 752/757, pela qual a autora Patente Participações S.A., sucessora dos autores Corretora Patente S/A DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS e BANCO PATENTE S/A, deu início à execução do julgado. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de outubro de 2017, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

Expediente Nº 11126

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013962-45.2016.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls.92/94-verso: defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl.80, em favor da exequente em nome da Dra. Carla Patrício Ragazzo - OAB/SP nº 135.612. Após, com o retorno do alvará de levantamento liquidado, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

HABILITACAO

0020532-47.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) ZILDA PEREIRA DA SILVA X CAIO GIROLAMO SILVA DE BARROS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor referente ao ofício precatório de fl. 22 seja colocado à disposição do Juízo. Após, diante da concordância da União Federal à fl. 53, expeçam-se os alvarás de levantamento para os sucessores de Adherbal Caio de Barros, na proporção de 50% para cada, em nome do Dr. Aparecido Conceição da Encarnação, OAB/SP 254.243, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 989, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 981, para a parte autora, em nome de Rossiana Deniele Gomes Nicolodi, OAB/SP 301.933, procuração de fl. 745 e substabelecimento de fl. 746. Expeça-se ainda, o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 990, para a parte autora, conforme dados supramencionados. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Oficie-se ao banco depositário solicitando cópias dos alvarás de levantamentos nºs 2598634 e 2598679. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado. Int.

0742954-59.1985.403.6100 (00.0742954-1) - GPB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GPB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Em complemento ao despacho de fl. 1141, determino as expedições dos alvarás de levantamento dos valores depositados às fl. 879, 910, 936, 968, 1029 e 1045. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 1141. Int. Despacho de fl. 1141 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar GPB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Após, diante dos levantamentos das penhoras no rosto dos autos de fls. 999/1000 e 1012 e da manifestação de fl. 1089, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 1084, para a parte autora, em nome do Dr. Gabriel Neder de Donato, OAB/SP 273.119, procuração de fls. 1137/1138, substabelecimento de fl. 1140, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022281-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022281-8) - CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP253959 - PEROLA BORGANI PEDROSO MARTINS E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL(SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Considerando que o acórdão transitado em julgado manteve a sentença que determinou a expedição de alvará de levantamento do depositado nos autos, para a parte exequente, em nome de Alexsander Santana, OAB/SP 329.182, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 11128

CAUTELAR INOMINADA

0008738-97.2014.403.6100 - L ORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 101: Expeçam-se os alvarás de levantamento e em seguida, intime-se o patrono da parte requerente para retirada em Secretaria, salientando que o documento perde sua validade no prazo de 60 dias a contar da data da sua expedição. Int.

Expediente Nº 11129

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0) - RUBENS VIEIRA PINTO X CARLOS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS VIEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0457258-44.1982.403.6100 (00.0457258-0) - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA X ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X HILARIO ESPINOSA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0006239-34.2000.403.6100 (2000.61.00.006239-0) - GRICKO KOPKY(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GRICKO KOPKY X UNIAO FEDERAL

Acolho a penhora no rosto dos autos requerida pela 1ª Vara Federal de Barueri, até o montante de crédito nos autos, ou seja, R\$ 12.683,63. Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho. Proceda as anotações de praxe. Int.

0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1) - ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMIONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030522-24.2000.403.6100 (2000.61.00.030522-5) - ROSCAPLAS COM/ E IND/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ROSCAPLAS COM/ E IND/ LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da concordância da União Federal à fl. 676, HOMOLOGO os cálculos de fls. 671, para que produza seus regulares efeitos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010839-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010839-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará. Int.

0011197-38.2015.403.6100 - OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016976-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL MOREIRA FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, esclareça o número do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) apontado na peça inicial (7047 0100223-62), visto que diverso daquele constante do documento ID nº 2808722 (7047 0104448-60).

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016866-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IM VITALE MINI MERCADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ARAUJO - SP381681, LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO DA PRAÇA DO RECANTO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, SAT/RAT e de contribuições vertidas a terceiros incidente sobre o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador antes da concessão do auxílio-doença, seja por enfermidade ou acidente, e do terço constitucional de férias.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT") ^[1], **à contribuição adicional de instituição financeira** ^[2] e **às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação** ^[3], **INCRA** ^[4], **SESC** ^[5], **SENAC** ^[6], **SEBRAE** ^[7], etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas n. 479 e n. 737); e sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema n. 738), por possuírem **natureza compensatória/indenizatória**.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições vertidas a terceiros incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, e a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente** antes do auxílio-doença.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

[1] Artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991.

[2] Artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991.

[3] Artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.422/1975 e artigo 15 da Lei n. 9.424/1996.

[4] Artigo 6º, §4º da Lei n. 2.613/1955.

[5] Artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.853/1946.

[6] Artigo 4º, *caput* e §1º da Lei n. 8.621/1946.

[7] Artigo 8º, §3º da 8.029/1990.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017262-90.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOREN MARA DE SOUZA SOARES - SP337132, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Embora inquestionável que as despesas com intermediação financeira sejam passíveis de dedução da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS (art. 3º, §6º, I, "a", Lei n. 9.718/98), considerando que o objetivo da impetrante é considerar na categoria da intermediação financeira os provisionamentos para créditos de liquidação duvidosa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017237-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UMUARAMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) regularizar sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial;

(c) trazer seu contrato social atualizado.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017339-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DE SÃO MIGUEL PAULISTA EIRELI - ME, THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA - SP392633

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA - SP392633

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por **CACSM – CENTRO DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DE SÃO MIGUEL PAULISTA EIRELI-ME e THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 0605** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que as autoridades impetradas reconheçam e viabilizem as sentenças arbitrais proferidas pelos impetrantes, com a consequente liberação e soergimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Informam os impetrantes que são, respectivamente, pessoa jurídica de direito privado que se dedicada à atividade de arbitragem e árbitra profissional.

Sustentam que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei n. 9.307/96, produzindo os mesmo efeitos da sentença judicial.

Assinalam que têm sido prejudicados no âmbito profissional, pelas autoridades impetradas, em razão de não reconhecerem a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e o pagamento do seguro desemprego.

Defendem que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários e o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei n. 9.307/96.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão ausentes/presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos.

Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.

Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos.

Com efeito, a Lei n. 9.307/96, que regulamenta a arbitragem, limita a utilização da solução arbitral às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º).

Deste modo, é com acerto que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego não vêm reconhecendo as decisões e homologações de contrato de trabalho provenientes de juízo arbitral.

Ante o exposto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, para que sejam prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017115-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Antes de se decidir sobre a liminar requerida pela impetrante, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, **com urgência**, para que se manifeste sobre os atos e termos da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.437/1992.

Após o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017137-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UTI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no qual pleiteia a concessão de medida liminar determinando a suspensão dos efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.722164/2016-47, uma vez que os fatos que ensejaram sua aplicação estão *sub judice* nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.721395/2016-33, no qual se pretende a aplicação de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea *e*, do Decreto-Lei 37/1966.

Relata ter sido autuada nos do processo administrativo nº 11128.722164/2016-47, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos mencionados na inicial, tendo-lhe sido aplicada a pena de advertência prevista no artigo 76, inciso I, alínea *h*, da Lei 10.833/2003, contra qual não cabe mais recurso.

Informa que os fatos que ensejaram a indevida aplicação da pena de advertência estão sendo apurados e regularmente debatidos nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.725271/2015-46, de modo que a pena aplicada prescinde da regular apuração e definitiva constituição do crédito tributário objeto do processo final 2015-46.

Esclarece ter apresentado sua impugnação nos autos do PAF 11128.721395/2016-33, os quais atualmente estão na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, aguardando o regular julgamento da impugnação apresentada. Assim, se o auto de infração lavrado neste processo for julgado improcedente, do mesmo modo será inaplicável a pena de advertência objeto deste *mandamus*, uma vez que ambas as penalidades são aplicadas com base no mesmo contexto fático.

Entende que somente a partir de decisão definitiva a ser proferida nos autos do PAF 11128.721395/2016-33, poderá ser aplicada a pena de advertência, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Alega que o *periculum in mora* advém do fato de que, se a segurança for concedida somente no final, poderá ser considerada reincidente, nos termos do artigo 76, § 5º, da Lei nº 10.833/2003, sujeitando-se à aplicação de penalidades mais severas, caso mantidos os efeitos da pena de advertência aplicada.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados na “aba associados” em face da divergência de objeto.

Com relação ao pedido de liminar, não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida.

A aplicação da pena de advertência independe do resultado do processo no qual se discute a aplicação da multa. Ainda que o suporte fático seja o mesmo, as instâncias são diversas e não há previsão legal de modificação de competência, ou mesmo de suspensão de um processo até que o outro seja decidido.

Dessa forma, não há como, ao menos nessa análise prévia, deferir a medida postulada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando impedir a compensação de ofício do crédito objeto do processo n. 16692.721182/2016-11 com débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, com a exigibilidade suspensa por parcelamento.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que teve parcialmente reconhecido crédito a ser restituído no processo administrativo n. 166692.721182/2016-11, mas que, em seu relatório fiscal, consta a existência de débitos vencidos e não pagos e, portanto, supostamente passíveis de compensação de ofício, notadamente aqueles controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18.

Sustenta que tais débitos se encontram parcelados e, portanto, sua exigibilidade está suspensa, sendo insuscetíveis ao pretendido encontro de contas.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial.

Este Juízo reconheceu a prevenção em razão de aparente continência em relação ao pedido deduzido no mandado de segurança n. 5001431-36.2016.4.03.6100, reportou-se ao indeferimento da liminar no que tange ao débito objeto do processo n. 16151.720.187/2016-43, postergando a apreciação da liminar em relação aos demais para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (evento n. 984847).

A impetrante se manifestou conforme petições ID 1737751 e ID 2008648, informando que o débito objeto do processo n. 16151.720.187/2016-43 foi incluído pela impetrante em novo parcelamento após sua exclusão da modalidade da Lei n. 12.996/2014 e pleiteando, portanto, a análise da liminar em relação aos três processos administrativos de débito indicados.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 1804005).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, diante da alegação de que o débito objeto do processo n. 16151.720.187/2016-43 foi incluído em novo parcelamento, e diante do recibo de adesão ao Programa de Regularização Tributária – Demais Débitos (ID 1574078), o qual consta, ademais, em fase de consolidação no relatório de situação fiscal da impetrante (ID 1574070 p. 2), reconsidero a decisão precedente e analiso a liminar em relação aos três débitos indicados na inicial.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082).

Desta forma, existindo débitos parcelados e com a exigibilidade suspensa, afigura-se írrito e desconstituído de fundamento incluí-los como hábeis à compensação de ofício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que não proceda à compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo n. 16692.721182/2016-11, com os débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, **desde que regularmente parcelados**, limitando-se ao encontro de contas daqueles efetivamente exigíveis.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017356-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por MATTEL DO BRASIL LTDA. e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS ofende direta e flagrantemente o conceito constitucional de faturamento ou receita, previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados na "aba associados" em face da divergência de objeto.

Recebo a petição ID nº 2864589 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Com relação ao pedido de liminar, presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

IMPETRANTE: VERA REGINA MELLILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA PENEREIRO PASCOAL - SP121852

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o valor atual do benefício de pensão recebido até março por sua genitora, emendando o valor da causa a fim de atribuir valor compatível com o benefício econômico almejado, nos termos do artigo 292, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, isto é, para que equivalha à prestação anual da pensão especial acrescida das prestações vencidas.

No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove a impetrante o recolhimento da diferença de custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (código de receita 18710-0).

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações.

Cumpridas as determinações pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da impetrante, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016325-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO SILVA RABELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SILVA E SILVA - SP358666, ANDERSON SILVA FAGUNDES - SP395214

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LEANDRO SILVA RABELO**, em face da **FUNCEF – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que as rés retirem dos cadastros da FUNCEF a informação de imposição de demissão por justa causa.

Sustenta o autor que trabalhou durante aproximadamente 16 anos na Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual aderiu ao plano de previdência privada pela FUNCEF, logo no início do contrato de trabalho, já que o plano lhe foi apresentado como muito vantajoso em relação aos demais.

Aduz que em junho de 2016 passou a ter dificuldades financeiras, o que se agravou com a sua demissão em 24/02/2017, deixando de quitar seus empréstimos, razão pela qual buscou a administradora do plano a fim de resgatá-lo, sendo surpreendido com a ordem de serviço sob o nº 20095631, informando-lhe de que nada teria a receber, ante a exclusão expressa dos depósitos da patrocinadora e imposição de compensação do saldo devedor dos empréstimos, o que considera totalmente abusivo e ilegal, principalmente pelo fato de que sequer lhe foi entregue à época uma cópia do contrato ou regulamento contendo tais restrições de forma expressa em caso de resgate.

Outrossim, relata que vem sofrendo outro ilícito praticado pelas rés, que vêm mantendo no extrato dos empréstimos a informação de que fora demitido por justa causa, de modo a causar-lhe humilhação e prejuízos.

É o breve relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos para a concessão da tutela.

Pela análise superficial dos autos, própria do momento, verifico que consta, de fato, nos extratos de movimentação de empréstimo da FUNCEF a anotação de rescisão do contrato de trabalho por justa causa (ID nº 2745748).

Ocorre que referida rescisão, na forma em que se deu, sequer foi homologada pelo setor competente do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários, ante a falta de informação acerca dos motivos que ensejaram a alegada justa causa imputada ao autor (ID 2745721).

Assim, malgrado a discussão desses motivos estar adstrita à ação própria, perante a Justiça do Trabalho, é certo que a anotação de justa causa estigmatiza o demitido, já que, além do óbvio constrangimento, constitui em mais um relevante obstáculo para o se conseguir novo emprego, acarretando-lhe inegável prejuízo.

Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem aos réus, exceto a estigma do trabalhador.

Assim, sem se imiscuir em seara de outra competência, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida, ante a não homologação da rescisão na forma em que se deu, e, acima de tudo, ante o caráter opressor da anotação em comento, ainda mais nos cadastros da FUNCEF, órgão facilmente acessível por potenciais novos empregadores do autor.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que as rés retirem de seus cadastros públicos a anotação de demissão por justa causa contra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão.

Cite-se, devendo as rés, na mesma ocasião, apresentar os documentos relativos ao contrato do plano de previdência privada do autor, bem como dos contratos e débitos dos empréstimos em seu nome.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. **Anote-se.**

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza de Direito

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela impetrante em sua petição ID 2628923, de 14/09/2017, de que a decisão liminar ID 2054004, de 28/08/2017, não foi cumprida pela autoridade impetrada, expeça-se ofício, **com urgência**, à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento nos autos, no prazo de 48 horas.

Quanto a petição da União Federal informando a interposição de agravo (ID 2717483, de 20/09/2017), mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Após, com a comprovação do cumprimento da ordem, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, sem seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017296-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI-EPP** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO COORDENADOR GERAL DO CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à revisão de autorização de funcionamento da impetrante independentemente do pagamento de multas administrativas.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é empresa que se dedica à prestação de serviços na área de segurança privada, para o quê é obrigada a obter anualmente autorização de funcionamento pela Polícia Federal.

Assevera que requereu a revisão de sua autorização de funcionamento por meio do processo administrativo n. 2017/42164, em cujo bojo foi proferida decisão condicionando a renovação da autorização de funcionamento ao recolhimento de multas aplicadas à empresa por infrações administrativas.

Sustenta que o condicionamento da manutenção de sua atividade econômica ao pagamento de multas configura meio indireto para cobrança de tributos, conduta vedada no ordenamento jurídico pátrio conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal (súmulas 70, 323 e 547).

Ressalta que existe graduação de sanções para as infrações administrativas previstas no artigo 23 da Lei n. 7.102/1983 e que impedir a renovação da autorização de funcionamento da impetrante pelo não pagamento de multas acarretaria a imposição de sanção mais gravosa do que a que lhe foi cominada.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Conforme se depreende do documento ID 2841687, foi elaborado no processo administrativo n. 2017/42164 o parecer n. 31556/2017, por meio do qual se sugere o indeferimento da revisão de autorização de funcionamento da impetrante em razão da existência de pendências atinentes à inscrição municipal da empresa e ao pagamento de 12 multas por infrações administrativas.

Tendo em vista que o objeto da demanda se circunscreve às pendências pecuniárias, e que, aparentemente, a pendência formal foi resolvida, não se vislumbra óbice à análise da liminar antes das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Nesse passo, primeiramente, observa-se que os débitos que a autoridade impetrada reputa prejudicar o pedido de revisão de autorização de funcionamento não possuem natureza tributária, mas administrativa.

De todo modo, mesma lógica se lhes aplicam no que tange à impossibilidade de aplicação de coerção imprópria para sua cobrança.

Com efeito, o Estado Administrador dispõe de meios próprios legalmente previstos para a cobrança das multas aplicadas como sanção a infrações administrativas. São eles, notadamente, a inscrição em dívida ativa, a inclusão do débito no CADIN, o protesto da respectiva CDA, e a execução fiscal.

De outra parte, conforme bem apontado pela impetrante, condicionar a autorização de funcionamento da empresa ao pagamento das multas resultaria nos mesmos efeitos da pena mais gravosa de suspensão temporária da atividade, que não foi imposta à empresa, ofendendo à gradação das sanções prevista na legislação e à proporcionalidade entre a infração e o ilícito.

Desta forma, afigura-se írrito condicionar o deferimento da autorização de funcionamento da impetrante à quitação de multas.

Por sua vez, a urgência decorre do próprio fato de o exercício da atividade desempenhada pela impetrante, e, conseqüentemente, da sua sobrevivência empresarial, depender da obtenção da autorização junto à Polícia Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão de autorização de funcionamento da impetrante independentemente do pagamento de multas administrativas.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017067-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL LEME DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL LEME DE ALMEIDA** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Fundamentando sua pretensão, aduz o impetrante que é servidor público no cargo de Técnico em Radiologia Médica da UNIFESP desde 30.01.1995, e que, juntamente com os 5 anos, 10 meses e 17 dias que laborou anteriormente no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE (entre 16.11.1989 a 02.10.1995) também como técnico de radiologia, conta com tempo de serviço superior a 27 anos e 8 meses em atividade insalubre, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Sustenta que o próprio sistema interno da UNIFESP, denominado SEGEP, apontava que o impetrante preencheria, desde 29.11.2014, os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, indicando inclusive o valor dos proventos previstos.

Relata que, isso não obstante, seu pedido de averbação do período especial referente à época em que laborou no IAMSPE, objeto do processo n. 000472/2017-91, foi indeferido pela impetrada sob a justificativa de que seria cabível a averbação de tempo especial sob condições insalubres apenas aos servidores públicos federais alcançados pelo artigo 243 da Lei n. 8.112/90, não contemplando os servidores que trabalharam para Estados e Municípios.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O impetrante requer, liminarmente, a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo de tempo de trabalho indeferido administrativamente.

Depreende-se, portanto, que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfativo e, ademais disso, implicará dano irreversível aos impetrados caso revogada, dada a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria.

Assim, sopesando-se o eventual dano ao impetrante pela demora na concessão da aposentadoria e o efetivo e irreversível dano ao impetrado, conclui-se que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior, a teor do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não se vislumbra risco de frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. **Anote-se.**

Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da impetrante, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4639

MONITORIA

0010195-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA LUZIA CAMPANA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004523-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GUADIANO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERIO GUADIANO DOS SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.300,06 (dezoito mil trezentos reais e seis centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 000272160000039608. Junta procuração e documentos (fls.06/24). Custas à fl.25. Citado, o réu não se manifestou (fl. 43). Determinada a penhora on line pelo sistema BACENJUD cujo relatório foi juntado à fl.54. A CEF requereu a suspensão do feito (fl. 70). Em seguida, a CEF requereu a desistência do feito (fl.83). Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011582-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIVAN PEREIRA DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.736,47, referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 000244160000032589. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.06/27). Custas à fl.28. Após diversas tentativas frustradas de localização do réu, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023245-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACAP FABRICA DE CAIXAS DE PAPEL AO LTDA X JOAO CARLOS FARIA X RONALDO SIMOES(SP215621 - FABIO PEREIRA LIMA) X JOSE ALVES SOARES(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN E SP217764 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004608-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO GRACIA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO GRACIA JUNIOR visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.784,88 (quinze mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 003306160000023045. Junta procuração e documentos (fls.06/24). Custas à fl.25. Citado, o réu não se manifestou (fls. 35/37). O pedido do autor foi julgado procedente (fls.41/42). A CEF trouxe aos autos a planilha de cálculo requerendo a intimação do réu para pagamento (fls.52/54). Designada audiência de conciliação restou a mesma infrutífera diante da ausência do réu (fl. 55/verso). A CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes nas contas do réu, o que restou deferido, sendo o relatório negativo juntado aos autos às fls.71/71 verso. Após, a autora requereu a utilização do Sistema RENAJUD e INFOJUD (fl. 73). Em seguida, a CEF requereu a desistência do feito (fl.83). Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018493-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAS LOPES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ BRAS LOPES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 28.057,75, referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 001006160000039700. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.06/20). Custas à fl.21. Após diversas tentativas frustradas de localização do réu, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 153). Vieram os autos conclusos para sentença.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019116-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA objetivando o pagamento da importância de R\$ 15.167,77 (quinze mil cento e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (000236160000087029).O pedido do autor foi julgado procedente (fls. 43/45).Após tentativas frustradas de satisfação do crédito, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 775 do CPC (fls. 72). Vieram os autos conclusos para sentença.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009834-89.2010.403.6100 - CONO MATTEO - ESPOLIO X MADDALENA GRASSANO MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022383-34.2010.403.6100 - RSBF PARTICIPACOES S.A.(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X CUKIER CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO KUGELMAS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM e CUKIER CIA LTDA - MASSA FALIDA, objetivando que se declare nula decisão administrativa proferida pela CVM, que condenou a autora em ressarcir a ré Cukier dos prejuízos decorrentes de suposta alienação fraudulenta de ações de sua propriedade.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/278). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.652.739,37 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos). Custas recolhidas (fl. 279). Às fls. 308/309 foi deferida a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial do valor integral de R\$ 2.652.737,37 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) e, assim, suspender os efeitos da decisão da CVM de fls. 264/266 (Processo Administrativo CVM nº. SP 2000/0379). Com a vinda aos autos da comprovação do depósito efetuado, intime-se a BM&F Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) com urgência, para o cumprimento imediato desta decisão, a fim de que o Fundo de Ressarcimento não efetue o pagamento do respectivo valor, abstendo-se de debitá-lo em relação à autora, até ulterior manifestação deste Juízo.Em petição de fls. 311/312 a autora apresentou documento de transferência bancária comprovando o depósito judicial da importância de R\$ 2.652.739,37. Às fls. 1846/1857 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido inicial. Em seguida foi retificado o dispositivo da sentença em decisão de embargos de declaração, passando a constar nos seguintes termos:Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não verificar presentes nos autos elementos que justifiquem a desoneração da responsabilidade da Autora em indenizar a corré hoje CUKIER CIA. LTDA. - MASSA FALIDA, inclusive, da BM&F - Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) no que diz respeito à responsabilidade de mera executora das determinações tomadas pela CVM, portanto, de ressarcir a corré nos termos e valores por aquela determinados em sua decisão de 21.09.2010, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios para as Rés, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BM&F BOVESPA - SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM e CUKIER CIA. LTDA. - MASSA FALIDA, que arbitro, nos termos do Art. 20, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação para cada uma das rés, atualizado e acrescido de juros na forma determinada na decisão da CVM de 21.09.2010.Em razão desta sentença, por ausência de pressupostos, CASSO A TUTELA concedida e autorizo BM&FBOVESPA - SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM, em sendo de seu interesse, o levantamento dos valores depositados pela Autora, mediante a prova de ressarcimento da corré CUKIER CIA. LTDA. - MASSA FALIDA, dos valores que lhe são devidos, apurados conforme critério da Comissão de Valores Mobiliários na decisão acima referida.Apelação da ré BM&F (fls. 1883/1912 e 1937/1976) e da autora (fls. 1913/1936). Contrarrazões da CVM às fls. 1981/1989. Em seguida, foi apresentada petição conjunta (fls. 1992/1997), informando que se compuseram amigavelmente: a autora, a BM&F Bovespa, a Massa Falida de Cukier, Mesquita Pereira Advogados (patronos da autora), Tozzini Freire Advogados (patronos da BM&F Bovespa), Sidnei Turczyn Advogados (patronos da Massa Falida de Cukier). A petição foi instruída com documentos (fls. 1998/2096), Ciente, a CVM apresentou manifestação às fls. 2099/2102,

instruída com documentos (fls. 2103/2135), apontando que a concordância com os termos do acordo dependeria da inclusão pelos proponentes, por meio de termo de aditivo, de cláusulas previstas no Manual de Conciliação da Procuradoria Geral da República. Além disto, indicou o valor dos honorários que lhe são devidos (R\$ 864.727,75 - atualizado até 30.09.2016). Diante das ponderações da CVM, as partes acordantes apresentaram aditivo ao acordo celebrado em 12/08/2016 (fls. 2143/2151), instruído com documentos (fls. 2152/2158). Na sequência, a RSBF Participações apresentou comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência pertencentes à Procuradoria da CVM, no valor de R\$ 788.832,12, atualizado até 15.12.2016 (fls. 2159/2160). Ciente, a CVM informou não ter nada a opor em relação à extinção do feito. Vieram os autos conclusos para homologação do acordo, sendo o julgamento convertido em diligência, ante a necessidade das seguintes providências: 1) apresentação pela parte autora de procuração com poderes específicos para transigir, tendo em vista que não foi outorgado aos patronos advogados subscritores do acordo tal poder na procuração apresentada a fl. 20; 2) informação pela ré BM&F Bovespa Supervisão de Mercados - BSM da qualificação completa do Sr. Marcos José Rodrigues Torres; 3) apresentação pela ré Massa Falida de Cukier & Cia Ltda da cópia do contrato social do escritório de advocacia Sidnei Turczyn Advogados Associados; 4) tendo em vista a certidão de objeto e pé de fl. 348 e, que em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou-se a existência de ação de recuperação judicial e falência da ré Massa Falida de Cukier & Cia Ltda em curso - Processo nº 0812013-68.1995.8.26.0100 - expedição de ofício ao MM. Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Capital, para ciência do acordo formulado entre as partes, bem como para manifestação a respeito da cláusula 1.2, que dispõe a respeito da expedição de alvará para levantamento do valor depositado nestes autos, em favor do patrono da ré Massa Falida de Cukier (Dr. Sidnei Turczyn), diante da possibilidade de transferência do depositado judicialmente àquele Juízo. Em petição de fls. 2170/2171 foi noticiada a substituição do Síndico da Falência - Dr. Alfredo Kugelmas no lugar do Dr. Tadeu Luiz Laskowski. Às fls. 2172/2207 a autora apresentou procuração com poderes específicos para transigir, acompanhada de cópia de seu contrato social atualizado. Às fls. 2208/2209 a BM&F informou a qualificação completa do Sr. Marcos José Rodrigues. Às fls. 2210/2217 a Massa Falida de Cukier apresentou cópia do contrato social do escritório Sidnei Turczyn Advogados Associados. Às fls. 2220/2222 a BM&F apresentou procuração por meio da qual o Sr. Marcos José Rodrigues Torres concede poderes para a Sra. Hanna Miyashiyu atuar em nome da BSM. Às fls. 2223/2228 as partes acordantes apresentaram ofício expedido pelo Juízo da 39ª Vara Cível da Capital, manifestando sua concordância com a homologação do acordo, mediante remessa integral àquele Juízo, por meio de transferência entre contas judiciais do numerário a ser recebido pela Massa Falida de Cukier, nos termos do acordo celebrado, sem qualquer desconto a título de honorários advocatícios. Diante disto, as partes ratificaram as cláusulas 1.1 e 1.2 da petição de acordo e ratificaram os demais termos. Às fls. 2229/2230 foi juntado aos autos ofício expedido pelo Juízo da 39ª Vara Cível da Capital. Vieram os autos conclusos, porém, o acordo deixou de ser homologado, naquela ocasião, tendo em vista que às fls. 2225 consta que o Sr. Marcos José Rodrigues Torres estaria firmando o instrumento de fls. 2223/2225 em nome da BM&F Bovespa Supervisão de Mercados - BSM. No entanto, a assinatura de fls. 2225 não confere com a do Sr. Marcos José Rodrigues Torres (vide fls. 1996 e 2150). Diante disto, foi determinada a regularização do instrumento de fls. 2223/2225, o que foi providenciado às fls. 2234/2236. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, trazendo aos autos proposta de acordo firmada pela autora, a BM&F Bovespa, a Massa Falida de Cukier, Mesquita Pereira Advogados (patronos da autora), Tozzini Freire Advogados (patronos da BM&F Bovespa), Sidnei Turczyn Advogados (patronos da Massa Falida de Cukier). O direito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Além disto, a Comissão de Valores Mobiliários manifestou não ter nada a opor em relação à extinção do feito (fls. 2163), e, diante da ação de recuperação judicial e falência da ré Massa Falida de Cukier & Cia Ltda em curso - Processo nº 0812013-68.1995.8.26.0100, foi expedido ofício ao MM. Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Capital, para ciência do acordo formulado entre as partes, tendo aquele Juízo manifestado concordância com a sua homologação, apenas solicitando a transferência integral do numerário sem qualquer desconto a título de honorários advocatícios para conta judicial em nome da falida. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nestes autos (fls. 1992/2096) e respectivos aditivos (fls. 2143/2158 e 2234/2236), e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 485, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Por consequência, homologo a desistência dos recursos de apelação interpostos nestes autos. Tendo em vista a renúncia das partes acordantes a quaisquer recursos em relação à decisão de homologação do acordo (item 9 do acordo), bem como a concordância da CVM com a extinção da ação (fls. 2163), certifique-se o trânsito em julgado. Custas pela autora, nos termos do item 6 do acordo. Honorários advocatícios devidos pela autora às rés nos termos dos itens 2, 3, 4 e 5 do acordo. Com a publicação da presente sentença, providencie a autora o depósito judicial indicado no item 1.1 do acordo (fls. 2235), no prazo de 10 (dez) dias, conforme indicado em tal cláusula. Realizado o depósito judicial, nos termos do item 1.2 do acordo (fls. 2235), oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do valor total da conta nº 0265 635 00296554-5 para conta judicial em nome da Massa Falida de Cukier & Cia Ltda, vinculada aos autos da ação de recuperação judicial e falência da ré - Processo nº 0812013-68.1995.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Em seguida, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Capital para ciência da presente sentença, bem como da transferência dos valores depositados nestes autos. Instrua-se o ofício com cópia do termo aditivo de fls. 2234/2236. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001011-24.2013.403.6100 - ROGERIO VIEIRA(SP267012A - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007138-75.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003538-12.2014.403.6100 - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014270-52.2014.403.6100 - JOAO LUIZ CAMILLO X SUELY APARECIDA ALKMIM(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018113-25.2014.403.6100 - CHRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO TADEU DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010270-72.2015.403.6100 - SATTUS PAR - ASSESSORIA LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010898-61.2015.403.6100 - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000858-83.2016.403.6100 - SONIA MARIA OLIVEIRA MARINHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006270-92.2016.403.6100 - UNIAO MERCANTIL FOMENTO LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007159-46.2016.403.6100 - ALAN MAGIAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALAN MAGIAR NASCIMENTO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação de ato da administração que teria alterado o prazo para pagamento de parcelamento de débitos do Simples Nacional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/33). Atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. Custas às fls. 33. Recebidos os autos da distribuição foi determinado ao autor a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais complementares (fls. 37). Intimado, o autor reiterou o valor atribuído à causa (fls. 42/43). Em seguida, foi determinada nova intimação do autor (fls. 44) para cumprimento da decisão de fls. 37. Às fls. 45/60 e 62/64 o autor apresentou documentos, deixando, no entanto de cumprir as determinações de fls. 37 e 44. Em petição de fls. 65 o patrono do autor informou a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 65). Diante disto, foi determinada a intimação pessoal do autor para regularização da representação processual, bem como para cumprimento dos despachos de fls. 37 e 44, sob pena de extinção do feito (fl. 70). Regularmente intimado, por meio de oficial de justiça (fl. 70), o autora não cumpriu a determinação, conforme atesta a certidão de fl. 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélogo do modus. (Direito Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 302) (destaque) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas pelo autor. Honorários advocatícios indevidos, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015945-79.2016.403.6100 - FAST LINE CARGAS E VIAGENS LTDA - EPP(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FAST LINE CARGAS E VIAGENS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação de ato da administração que teria alterado o prazo para pagamento de parcelamento de débitos do Simples Nacional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/17). Atribuído à causa o valor de R\$ 212.457,44. Custas às fls. 18. Citada, a União apresentou contestação às fls. 48/67. Em seguida, o patrono da parte autora informou a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 68/69). Diante disto, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito (fl. 70). Regularmente intimada, por meio de oficial de justiça (fl. 73), a autora não cumpriu a determinação, conforme atesta a certidão de fl. 74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas imagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg. 591/592). Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélogo do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHI 3 - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 302) (destaque) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da autora, são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Condeno a autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 8% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024765-87.2016.403.6100 - KARAN BELLI DEODATO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015583-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-38.2015.403.6100) CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017731-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SILVIA SCHMIDT DA SILVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVIA SCHMIDT DA SILVEIRA COCUMAZZO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.592,95 (onze mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/09). Custas às fls. 32/33. Regularmente citada, a executada não se manifestou. Em petição de fls. 60 a exequente informou a satisfação da obrigação requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação pela própria exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024561-14.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURO BARBEITO DOS SANTOS JUNIOR

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022914-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000882-77.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARNALDO ANTONIO MALAGRINE

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001263-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por NATURA COSMÉTICOS S.A, em face da UNIÃO FEDERAL na qual pretende, por meio do oferecimento da apólice de seguro garantia nº. 024612016000207750012417, emitida pela Austral Seguradora, no montante de R\$ 754.976,00, com início de vigência em 07/11/2016, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto do processo administrativo nº. 16151.720148/2016-46, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/465). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas às fls. 466. Instada a se manifestar acerca da garantia ofertada, a União Federal manifestou às fls. 480/482, concordando com o valor garantido, se opondo, porém, a alguns itens da apólice apresentada. Intimada, a parte autora apresentou endosso à apólice anteriormente emitida, em atenção às exigências da União (fls. 484/497). Novamente intimada, a União após seu ciente, sem a mais nada se opor (fl. 500). Em decisão de fls. 532 foi deferida a tutela requerida, para permitir que não seja obstado à parte autora o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos (processo administrativo nº. 16151.720148/2016-46), não houver legitimidade para recusa. Às fls. 542/546 a ré informou que os débitos controlados no processo administrativo nº. 16151.720148/2016-46 foram inscritos em dívida ativa da União (inscrições nºs 80216099571-78 e 80616181542-19) e postos em cobrança na execução fiscal nº 0021018-43.2017.403.6182. Diante disto, requereu a extinção da ação em razão da perda de seu objeto. Em seguida, a autora requereu a transferência da apólice de seguro garantia apresentada para os autos da execução fiscal nº 0021018-43.2017.403.6182, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 547/557). Em decisão de fl. 558 foi determinado o envio, por meio eletrônico, de cópia da apólice de fls. 486/497, por se tratar de documento eletrônico, não sendo necessário seu desentranhamento ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, bem como cópia da decisão de fls. 532, da petição de fls. 542/546 e da petição de fls. 547/548. Cumprida a decisão de fls. 558, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a requerente, nestes autos, por meio do oferecimento da apólice de seguro garantia nº. 024612016000207750012417, emitida pela Austral Seguradora, no montante de R\$ 754.976,00, com início de vigência em 07/11/2016, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto do processo administrativo nº. 16151.720148/2016-46, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). De fato, a presente ação perdeu seu objeto em decorrência da distribuição da Execução Fiscal n. 0021018-43.2017.403.6182 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, a qual contempla as inscrições em dívida ativa nºs 80216099571-78 e 80616181542-19, que englobam os débitos controlados no processo administrativo nº. 16151.720148/2016-46, objeto da garantia apresentada na presente ação. Desta forma, assegurado o débito, neste Juízo Cível, tão somente para a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não ajuizada a execução fiscal. Tendo em vista que houve o ajuizamento da execução fiscal, a presente ação perdeu o seu objeto, sendo que o débito e sua satisfação deverão ser discutidos perante o Juízo das Execuções Fiscais. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios diante da previsão do art. 19, 1º da Lei nº 10.522/02 que afasta a incidência da condenação em honorários, quando for ausente contestação ou resistência por parte da União ao pedido do autor da demanda. Dê-se ciência desta sentença ao MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, autos n. 0021018-43.2017.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEODORO VERSOLATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORO VERSOLATO JUNIOR

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de THEODORO VERSOLATO JUNIOR visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.910,53 (dezenove mil novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito Rotativo) constante nos autos. Às fls. 47/48 foi proferida sentença de procedência da ação. Às fl. 67/71 a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Posteriormente, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014529-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RADAELLI, ALFREDO APARECIDO DE MELLO, CEZAR BRAMBILLA, PEDRO ZAPPELONI, ADRIANA DE GASPARI, LARISSA WICHMANN SAPIA COLUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a coexequente Larissa Wichmann Sapia Colussi sua representação processual mediante apresentação de cópia do instrumento outorgado ao subscritor da procuração *ad judicium* ID 2573032 - Pág.4 ("p.p" - por procuração), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015416-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSIKA DE PAULA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA - PA25522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

A autora, em sua petição inicial, nomeia a presente demanda como “Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela”, ajuizada em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. O processo foi autuado, inclusive, como Ação Ordinária.

No entanto, ao final de sua petição inicial, a requerente postula a "notificação da autoridade coatora" para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a intimação do Ministério Público para parecer.

Verifica-se, pois, incompatibilidade entre o tipo de ação escolhida (Ação Ordinária) e o procedimento eleito (próprio do Mandado de Segurança).

Considerando que o NCPC, em seu art. 10, dispõe que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, INTIME-SE A REQUERENTE para que regularize a petição inicial, adequando a ação ao procedimento correspondente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017286-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO ANTONIO DE LARA CAMPOS
INVENTARIANTE: RODOLFO DE LARA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476, RODOLFO DE LARA CAMPOS - SP203546, PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI - SP290976

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Declaratória, proposta pelo **ESPÓLIO DE RODOLFO ANTONIO DE LARA CAMPOS**, devidamente representado por seu inventariante em face da **UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que seja emitida CND ou CPEN em nome do *de cujus*, e dispensada a inscrição no CAFIR e CAR, a apresentação de DIAC e DIAT e a realização de georreferenciamento para os imóveis em questão, de forma que possa ser finalizado o inventário dos bens deixados pelo Sr. Rodolfo Antonio de Lara Campos.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

4714

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014529-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RADAELLI, ALFREDO APARECIDO DE MELLO, CEZAR BRAMBILLA, PEDRO ZAPPELONI, ADRIANA DE GASPARI, LARISSA WICHMANN SAPIA COLUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 2572692: Trata de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença requerido por JOSÉ RADAELLI, ALFREDO APARECIDO DE MELLO, CÉZAR BRABILLA, PEDRO ZAPPELONIO, ADRIANA GASPARI e LARISSA WICHMANN visando ao recebimento do crédito com base na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a instituição ré ao pagamento da remuneração das diferenças referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) relativamente à caderneta de poupança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de suas condições, quais sejam, o interesse processual e a legitimidade ad causam.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

E, ao que se constata, no caso presente não há a adequação.

Como se sabe, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão** dos recursos que versam sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser; Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Assim, também foram **sobrestadas** as execuções individuais oriundas de sentenças não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão, como no presente caso.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

*- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está **suspense** por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.*

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida. (TRF3, AC 00123264420164036100, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/07/2017).

Demais disso, verifica-se que os Autores são partes legítimas, uma vez que residentes nas cidades de Descalvado e São Carlos.

Embora a questão da abrangência territorial da decisão esteja pendente de julgamento em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, restou consignado no acórdão proferido pela Quarta Turma do TRF que **“a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador”** (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP).

Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar a competência do órgão julgador, qual seja, da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, compreendida pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (*cf.* Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014).

Dessa maneira, ante ao sobrestamento dos recursos e da suspensão das execuções, bem assim, à ilegitimidade das partes, o presente feito não pode prosseguir, sendo de rigor sua extinção.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, ante ao recolhimento das custas (ID 2573219).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação e nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015416-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSIKA DE PAULA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA - PA25522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2767414: **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora JESSIKA DE PAULA MEDERIOS e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem honorários.

ID 2660418: **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009796-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAIGNARDI AZEREDO - SP277809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **BRUNO ALVES GOMES**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional.

A inicial não foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência.

Como é cediço, a litispendência se caracteriza pela propositura de nova ação idêntica (ou seja, com identidade de partes, pedido e causa de pedir) a outra anteriormente proposta ainda não transitada em julgado.

A presente ação, que foi ajuizada pelo autor em 06 de julho de 2017, é idêntica à do processo nº 5009816-36.2017.4.03.6100, distribuído a esta 25ª Vara Cível, que também visa à revisão do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0822859-0, pelos seguintes fundamentos jurídicos: ocorrência de capitalização mensal de juros, indevida cobrança dos seguros MPI e DFI e alteração superveniente de sua situação econômica.

Dessa maneira, à vista da existência de pressuposto negativo, que representa requisito de validade do próprio processo, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a existência de litispendência e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”. Sem honorários.

ID 1825742: **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA OLIVEIRA AFONSO, DERALDINO RIBEIRO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DECISÃO

Vistos etc.

Manifestem-se os autores acerca das preliminares suscitadas pelas rés, nas contestações de ID n.ºs 1936129 e 2576711, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA OLIVEIRA AFONSO, DERALDINO RIBEIRO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração no processo.

Assim, apresente a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento outorgado ao patrono Samuel Pereira Lima Campos, sob pena de desconsideração e exclusão da manifestação ID 2929279.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA OLIVEIRA AFONSO, DERALDINO RIBEIRO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647

D E S P A C H O

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração no processo.

Assim, apresente a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento outorgado ao patrono Samuel Pereira Lima Campos, sob pena de desconsideração e exclusão da manifestação ID 2929279.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de procuração *adjudicia* outorgado por Michele Vanessa Coletto Fevereiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011780-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RISI MASSUTTI - SP261329
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2722410/2724229: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

ID 2933135: Ciência às partes acerca da informação da Coordenadoria de Gestão da Remuneração do TRT2.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

Expediente Nº 3647

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006130-29.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP304560 - MARCELLA QUERINO MANGULLO E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA e COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME, sob a alegação de ofensa ao art. 9º, VII, da Lei n.º 8.429/92. Recebida a petição inicial (fls. 1547/1551V), o corréu JAMIL ofereceu contestação às fls. 1608/1626, oportunidade em que reiterou a alegação de ocorrência de prescrição. A peça de defesa apresentada pela corré COMERCIAL ABDALLAH foi acostada às fls. 2685/2719. Também repisou as assertivas de inépcia da exordial e de prescrição. Instadas as partes, o MPF pugnou pelo depoimento pessoal do réu (fl. 2735v), ao passo que os correqueridos pleitearam a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 2741/2745 e 2747/2750). Brevemente relatado, decido. Resta prejudicado o exame das preliminares aduzidas, porquanto já apreciadas quando da prolação da decisão que recebeu a petição inicial. No mais, DEFIRO a realização da prova pericial contábil nos termos em que pleiteada pelos corréus, no intuito de aquilatar a ocorrência (ou não) de acréscimo patrimonial a descoberto nos períodos descritos na exordial, salvo os anos de 2010, 2011 e 2012, conforme decisão de fls. 1547/1551. Sob esse aspecto, registro que o fato dos corréus discutirem, desde o ano de 2004, a (ir)regularidade da evolução patrimonial não pode servir de fundamento para que seja tolhida a possibilidade de produção da prova sob crivo do contraditório judicial, ainda que acarrete delonga na solução da lide. Trata-se de prestigiar os princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal. Por conseguinte, nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira, contador, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, parágrafo, 2º, CPC). Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. O pedido para a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) será apreciado após a realização da prova pericial. Por fim, no tocante ao ônus probatório, deve-se prestigiar entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Na apuração do ato de improbidade, previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional. (AGARESP 201401739120, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2016 ..DTPB:.)Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7) - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 1 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 2 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 3 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 4 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 5 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 6 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 7 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 8(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A - FILIAL 1(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X IPIRANGA ASFALTOS S/A X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 1 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 2 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 3(RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA(SP150111 - CELSO SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Acerca da manifestação do IBAMA de fls. 1010-1011, manifeste-se a Empresa Carioca de Produtos Químicos S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo concedido, venham conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022348-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022348-1) - ORLANDO CELSO CORREA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARIBOTI DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Fls. 611-636: Primeiramente, solicite-se à CEF, via e-mail, informações acerca da existência de eventuais valores depositados, vinculados a estes autos n. 00223488920014036100 (número antigo 200161000223481). Sem prejuízo, manifestem-se as corrés no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido da parte autora. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0002682-34.2003.403.6100 (2003.61.00.002682-9) - EVANIA BITTENCOURT SARTORI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$238,95, nos termos da memória de cálculo de fls. 384/385, atualizada para 08/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011935-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015785-30.2011.403.6100) ROSANGELA DE GOUVEA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Designo o dia 24/10/2017 (terça), às 12h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 332-334v. para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019509-66.2016.403.6100 - METALINOX COGNE ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apresentação do recurso de apelação interposto pelo SEBRAE-SP (fls. 573/584), pelo SESI (fls. 585/295), pela impetrante METALINOX Cogne Ações Inoxidáveis Especiais (fls. 596/634) e pela UNIÃO (fls. 637/643), intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004074-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004074-1) - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI

Intime-se o BANCO SANTANDER para que efetue o pagamento do valor de R\$3.100,89, nos termos da memória de cálculo de fls. 915, atualizada para 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Ciência à parte autora do recolhimento pela CEF dos honorários de sucumbência para que requeira o que entender de direito (fl. 921). Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF. Cumprido, expeça-se ofício. Fl. 923-925: Ciência à autora quanto ao alegado cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, no que se refere ao FCVS. Fls. 926-938: Ciência à parte autora acerca da planilha juntada pelo SANTANDER, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020510-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020510-9) - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifeste-se o perito acerca das alegações das partes (fls. 801/808, 811/813 e 814), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para fixar os honorários periciais. Int.

0021842-06.2007.403.6100 (2007.61.00.021842-6) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Intime-se o perito para se manifestar sobre as alegações das partes referente aos honorários periciais (fls. 1403/1405, 1406 e verso e 1408/1413). Após, tomem os autos conclusos para a fixação dos honorários. Int.

0002356-25.2013.403.6100 - BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI) X UNIAO FEDERAL X MI MONTREAL INFORMATICA LTDA(RJ141717 - RODRIGO HEIZER PONDE E RJ095319 - EDUARDO DE ABREU COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X MI MONTREAL INFORMATICA LTDA X BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$2.612,32, nos termos da memória de cálculo de fls. 966/967, atualizada para julho/2017 em favor do patrono da empresa exequente MI MONTREAL Informação S/A, bem como de R\$2.664,55, nos termos da memória de cálculo de fls.970/975, atualizada para agosto/2017 em favor do representante legal da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, podendo o devedor efetuar o depósito por meio da GRU em relação à AGU. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008624-32.2012.403.6100 - HIAENO HIRATA AYABE(RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL X HIAENO HIRATA AYABE X UNIAO FEDERAL

Fl. 183: Considerando a concordância da UNIÃO à fl. 186 e verso, expeça-se ofício requisitório do valor INCONTROVERSO (4º do art. 535 do CPC), nos termos requerido à fl. 183. Intime-se a parte exequente para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 173/179, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017448-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração e Contrato Social, no prazo de 15 dias.

Regularizada, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Tendo vem vista o teor da certidão do Id 278134, nomeio, em substituição da perita Sílvia Maria Barbeta (Id 2003142), o Dr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA, e-mail: celso@documentoscopia.com.br e idp@documentoscopia.com.br.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho e o perito para ciência e cumprimento do despacho do Id 2501674.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2857156 - Intime-se a autora do pedido da União, para endosso do seguro garantia aos autos da Execução Fiscal.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para Contestação.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017915-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YENEY ROMAN PEREZ

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que regularize as custas processuais recolhidas, efetuando o pagamento junto à Caixa Econômica Federal, haja vista que o recolhimento junto às agências do Banco do Brasil é autorizado somente em casos excepcionais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2932957 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e do pedido da União, de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias para que a Receita Federal possa analisar nos autos dos processos administrativos as alegações de compensação dos valores trazidas nesta ação, para manifestação em 15 dias.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato de financiamento discutido nesta ação foi firmado também pela esposa da autor, intime-se este para que regularize o polo ativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO OMORI JUNIOR, FLAVIA ANDRESSA PIMENTEL DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Id 1953345 - Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADAB RESTAURANTES E ALIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
Advogado do(a) RÉU: ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS - SP245293

SENTENÇA

REI DO PRETZEL EIRELI EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero e de Adab Restaurantes e Alimentação Ltda., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 003/LCSP/SBSP/2017, cujo objeto foi a concessão de uso de área destinada à exploração comercial de delicatessen para venda de pães típicos alemães, doces e/ou salgados, no Aeroporto de São Paulo/Congonhas, sob o argumento de que não atendeu ao subitem 10.1, alínea “F” do edital.

Afirma, ainda, que a comprovação do referido item, ou seja, que exerce atividade pertinente ao objeto da licitação, se faz pela apresentação do contrato social e cópia de documentos expedidos pelo estabelecimento da licitante, tais como notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, todos com data de expedição anterior à data de publicação do edital, que ocorreu em 06/01/2017.

Alega que atendeu a tais requisitos, tendo apresentado notas fiscais de compras, entre outras coisas, de pretzel, além de extratos de operações de venda, emitidos por ela, em dezembro de 2016.

Alega, ainda, que, em seu contrato social, o objeto está descrito como “exploração de bar e restaurantes, lanchonete, cafeteria, comércio de sucos, lanches e pretzel, franchising: compra, venda e o licenciamento (leasing) pelo uso de marcas e patentes, franquias e recebimentos de royalties”.

Sustenta que sua desclassificação é indevida, assim como a classificação da empresa ADAB Culinária Árabe.

Sustenta, ainda, que é clara a intenção da ré em direcionar a licitação para a empresa Adab e que o Ministério Público Federal está investigando a suspeita de crime de corrupção passiva.

Alega, também, que a análise dos documentos apresentados pela autora demorou cerca de dois meses, mas que, depois de sua desclassificação, a documentação apresentada pela empresa Adab foi analisada em apenas um dia útil, declarando-a vencedora da licitação.

Acrescenta que o ato administrativo que a desclassificou deve ser revisto judicialmente, uma vez que a indícios de ilegalidade e de não cumprimento do objeto da licitação.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o ato administrativo que a desclassificou da licitação promovida pelo Edital Pregão Eletrônico 003/LCSP/SBSP/2017, anulando-se os atos posteriores para que volte à fase de homologação e adjudicação do objeto da licitação à empresa Rei do Pretzel Eireli.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi deferido efeito suspensivo para suspender a adjudicação.

Foi determinada a inclusão da empresa vencedora da licitação, no polo passivo, o que foi providenciado pela autora.

Citada, a empresa Adab Restaurantes e Alimentação Ltda. apresentou contestação, na qual afirma que se sagrou vencedora do certame, em razão da desclassificação da autora pelo não atendimento ao subitem 10.1, alínea “F” do edital. Afirma, ainda, que a autora é empresa voltada à culinária alemã, mas que deixou de atender o referido item do edital, já que não apresentou documento fiscal, mas mero comprovante de venda. Alega que a autora, ainda, alterou seu objeto social em período vedado no edital. Sustenta que deve ser observado o princípio da vinculação das partes ao instrumento convocatório, o que não foi atendido pela autora. Sustenta, ainda, que ela, vencedora do certame, atendeu a todos os requisitos previstos no edital. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.

A Infraero apresentou contestação, na qual afirma a existência de conexão entre a presente ação e a ação nº 5000244-56.2017.403.6100, que tramita perante a 25ª Vara Cível, na qual a ora autora requereu a permanência na área portuária do Aeroporto de Congonhas com a prorrogação do seu contrato já expirado, suspendendo-se o pregão eletrônico nº 003, objeto também da presente ação.

Afirma, ainda, que as alegações da autora são falsas e que não há direcionamento da licitação.

Alega ter havido estrita observância do edital e que a desclassificação da autora foi correta, eis que ela não apresentou os documentos exigidos no subitem 10.1, "P" do edital.

Alega, ainda, que a licitante deveria apresentar contrato social com atividade pertinente ao objeto da licitação, com expedição anterior à publicação no DOU do edital, bem como documentos expedidos pelo estabelecimento, que comprovem o exercício de tal atividade, com expedição anterior à publicação no DOU do edital.

Acrescenta que o contrato social apresentado foi averbado e registrado em 20/01/2017, data posterior à publicação do edital no DOU, que ocorreu em 06/01/2017, de modo que o documento não pode ser aceito.

Afirma, ainda, que a autora não comprovou o efetivo exercício da atividade, apresentando diversas notas fiscais de aquisição de matéria prima, de outras empresas, que não podem ser aceitas, além de comprovantes de vendas realizadas por meio de cartão de débito e crédito, do dia 28/12/2016, somente com o valor total da compra, sem indicar o item comercializado. Apesar de ter sido promovida diligência pelo Sr. Pregoeiro, dando oportunidade de apresentar outros documentos, a autora apresentou notas fiscais da venda de produtos como "pretzel doce" e "palito de pretzel", datadas de 02/02/16 e 09/02/16, ou seja, referentes a vendas diversas dos comprovantes originalmente juntados, em 28/12/2016,

Sustenta que as diligências podem ser realizadas para esclarecer os documentos apresentados, mas sendo vedada a inclusão de novos documentos, que deveriam ter sido apresentados originalmente.

Desse modo, afirma que os documentos não foram aceitos pelo pregoeiro, acarretando a correta desclassificação da autora.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de conexão entre a presente ação e aquela que tramita perante a 25ª Vara Cível, sob o nº 5000244-56.2017.403.6100, eis que, nesta última ação, a autora Rei do Pretzel pretende que se garanta a operação da sua loja pelo prazo de 24 meses, no Aeroporto de Congonhas. A tutela de urgência, na qual se pretendia a suspensão da licitação, aqui discutida, foi indeferida.

Ora, embora se discuta o direito de uso do espaço no Aeroporto de Congonhas, as ações têm partes, causa de pedir e pedidos diferentes e entendo que não há relação de prejudicialidade e/ou possibilidade de decisões conflitantes a determinar a reunião das ações.

Com efeito, se a ação em trâmite perante a 25ª Vara Cível for julgada procedente e houver a concessão do prazo de 24 meses para que a autora se mantenha no espaço, objeto da licitação ora em discussão, em nada afetará a decisão a ser proferida na presente ação, que visa tão somente a anulação da adjudicação do objeto da licitação à corré Adab e a adjudicação à autora Rei do Pretzel.

Trata-se, pois, de ações distintas, sem relação de prejudicialidade.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a autora, a anulação de sua desclassificação no pregão eletrônico 003/2017, com a consequente adjudicação do objeto da licitação a ela, sob o argumento de que atendeu aos requisitos previstos no edital, especificamente, no item 10.1, “F”.

Consta do despacho nº 485/LALI-7/2017 da Infraero (fls. 473/476), que a empresa arrematante, ora autora, foi convocada para o envio dos documentos de habilitação, tendo havido sua desclassificação por descumprimento ao item 10.1. “F” do edital.

O item 10.1, alínea “F” está assim redigido:

“10.1. Para habilitar-se no certame, a licitante vencedora na fase de lances deverá satisfazer os requisitos constantes no subitem 10.2 e, ainda, apresentar os seguintes documentos:

(...)

f) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU);”

A autora apresentou cópia da denominada pasta de encaminhamento de correspondência - PEC nº 36628, que traz os documentos envolvidos na referida licitação.

Nesta, consta que, depois de ter sido verificado que a autora apresentou a oferta de maior preço, a mesma apresentou os documentos necessários para sua habilitação.

Passo a analisar os documentos pertinentes ao necessário atendimento ao item 10.1, alínea “f” do edital, fundamento para sua desclassificação. Vejamos.

Constam, dos autos, diversos cupons de venda (comprovante não fiscal), sem a discriminação do produto vendido (Id 1467424 – p. 32). Consta a ficha cadastral do CNPJ da autora, que indica a atividade de “lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares” (Id 1467428). Consta vários DANFES, emitidos por terceiro, tendo a autora como destinatária, indicando a compra de produtos, tais como pretzel, croissant e pão de queijo (Id 1467428 – p. 18 e 21/27). Consta os contratos sociais, alterações e consolidações da autora, desde 2010 até dezembro de 2016 (Id 1467431, 1467432 e 1467435).

Depois da análise da documentação, concluiu-se favoravelmente à habilitação da autora. Em seguida, determinou-se a reanálise do atendimento ao item 10.1 “F”, quanto às notas fiscais apresentadas pela autora, que apresentou, então, um cupom fiscal que comprovaria a sua atuação na área de pães alemães (Id 1467438 – p. 15/16).

O departamento jurídico da Infraero opinou pelo não cumprimento do referido item, eis que, no momento correto da licitação, a autora apresentou comprovantes não fiscais, que não especificavam os produtos vendidos. Afirmou, ainda, que o documento apresentado posteriormente não poderia ser utilizado e que as notas de compra de produtos pela autora foram expedidas por terceiro e não pelo estabelecimento da autora. Não considerou, também, como válida a apresentação da alteração social para registro perante a Jucesp, por ter ultrapassado o prazo de 30 dias (Id 1467438 – p. 18/20).

A corré Infraero, em sua contestação, afirmou que o contrato social consolidado que foi apresentado teve sua averbação e registro, perante a Jucesp, em 20/01/2017, ou seja, depois da publicação do Edital, ocorrida em 06/01/2017. E afirmou, ainda, que, em razão dos comprovantes de venda não apresentarem os itens vendidos, a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade, foi promovida diligência, dando oportunidade para que a requerente esclarecesse os documentos juntados. No entanto, a autora apresentou novo documento, emitido em data diferente do apresentado anteriormente, o que não poderia ser aceito.

Da análise dos autos, verifico que o contrato social, que não foi aceito pela comissão licitante, apesar de alterar o objeto social da autora e ter sido registrado na Jucesp após a publicação do edital da licitação, não pode ser impedimento para a classificação da autora, uma vez que, antes disso, o objeto social da autora já era a exploração de bar e restaurantes, tendo sido devidamente registrado em 09/12/2014 (Id 1467285 - p. 6).

Contudo, de acordo com os demais documentos apresentados, é possível verificar que a autora efetivamente não atendeu a um dos itens do edital, necessário para sua classificação no certame.

Com efeito, entre os documentos apresentados, não constam “*cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc.*”, exigido no mencionado item 10.1 “F”.

Assim, ao apresentar notas fiscais emitidas por terceiros e cupons não fiscais sem a discriminação dos produtos vendidos por seu estabelecimento, a autora deixou de atender requisito imprescindível para sua classificação.

E, ao apresentar o cupom fiscal datado de 02/12/2016 (Id 1467438 – p. 15), além de ter comprovado tão somente que, no dia 02/12/2016, vendeu um pretzel doce, o que não seria suficiente para demonstrar que exerce a atividade pertinente ao objeto da licitação, apresentou novo documento, fora do prazo devido.

Ou seja, a autora foi intimada para esclarecer e especificar o produto comercializado por ela (o produto que foi vendido – Id 1467438 – p. 11), eis que os documentos antes apresentados, datados de 28/12/2016, não indicavam o produto vendido (Id 1467438 – p. 1).

Assim, a autora não cumpriu o item 10.1.”F” do edital que determina a comprovação de que a licitante vencedora exerce atividade pertinente ao objeto da licitação – exploração comercial de delicatessen para venda de pães típicos alemães, doces e/ou salgados (item 1.1 do edital nº 003/2017).

Embora a forma de comprovação tenha constado em um rol exemplificativo, o que se discute, nos autos, é se houve ou não a comprovação da atividade exercida, que deveria ser pertinente ao objeto da licitação. E, de acordo com os cupons e documentos de vendas apresentados, não ficou comprovado o exercício da atividade em questão.

Ademais, a autora somente apresentou um documento, que indicou a venda de pretzel, na oportunidade em que teve para esclarecer os documentos antes apresentados.

Como mencionado, a autora apresentou documento novo e intempestivamente, o que não pode ser aceito sob pena de violação ao princípio da vinculação das partes ao edital.

Também apresentou somente um documento, apesar de o edital exigir cópias de documentos, ou seja, mais de um documento, a fim de comprovar a atividade exercida.

Assim, entendo que não houve irregularidade ou ilegalidade na desclassificação da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados entre as corrés, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5009576-14.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 4 T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014608-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA SPATUZZI

Advogados do(a) AUTOR: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, EDJANE ALVES DA SILVA - SP194733, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

VIRGINIA SPATUZZI, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi funcionária da CEF, desde 29/11/1989, aposentando-se em 01/07/2015 e rescindindo seu contrato de trabalho em 23/02/2017, quando passou a receber o complemento de aposentadoria pago pela Funcef.

Afirma, ainda, que em 31/08/2006 efetuou o saldamento do plano de benefícios de previdência complementar Reg/Replan, aderindo ao novo plano de benefícios da Funcef, mas sem a inclusão do CTVA – Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado.

Alega que tal parcela tem natureza salarial, percebida desde 2002 e que esta deveria integrar o benefício de complemento de aposentadoria, mediante recomposição do saldo de conta/poupança e/ou reserva matemática.

Alega, ainda, que a exclusão do CTVA da base de cálculo do salário de participação/contribuição do plano de benefício Funcef (Reg/Replan) implica num menor volume de recursos financeiros destinado à formação de reservas técnicas e do saldo de conta/poupança, que servem de base para a apuração do benefício complementar concedido a ela. Em consequência, acarreta a redução do valor do complemento de aposentadoria que vem sendo pago desde a aposentadoria e desde o desligamento da patrocinadora.

Pede que seja declarada a natureza salarial da parcela CTVA (rubrica 005) a fim de integrar a base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de benefício Reg/Replan para todos os fins de direito, inclusive o saldamento, devendo integrar os cálculos e contas necessárias para apuração do benefício complementar de aposentadoria e demais benefícios e/ou vantagens (BUA/FAB) concedidos. Pede, ainda, que a CEF seja condenada ao ressarcimento pelos danos e prejuízos causados em decorrência da exclusão da CTVA da base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar Reg/Replan e Reg/Replan Saldado, bem como que a Funcef seja condenada na obrigação de fazer consistente em apurar o montante das contribuições sociais devidas pela patrocinadora e pelo participante, incidentes sobre a CTVA recebida pela autora até 31/08/2006, e refazer os cálculos para apuração do valor correto dos benefícios e vantagens que foram concedidos, garantindo sua manutenção. Pede que as rés sejam condenadas ao pagamento das diferenças do benefício de complemento de aposentadoria, benefício único antecipado (BUA) e fundo de acumulação de benefício (FAB) concedidos a partir de 24/02/2017, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária. Pede que as rés sejam condenadas ao pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias que vierem a incidir sobre os créditos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que sejam condenadas ao pagamento de indenização no montante das contribuições previdenciárias e do imposto de renda que será retido sobre seu crédito.

É o relatório. Decido.

Da leitura da inicial, depreende-se que a autora pretende que seja reconhecida a natureza salarial da parcela denominada CTVA, a fim de ser incluída no salário de contribuição para a previdência privada complementar FUNCEF, vinculada à empregadora CEF.

Pretende, portanto, a autora, que haja o recálculo do saldamento do plano de benefício previdenciário com a consequente formação da correspondente reserva matemática de benefício complementar.

A autora pretende, com esta ação, que a CTVA seja incluída na reserva matemática do plano de previdência complementar, por se tratar de verba salarial, decorrente de contrato de trabalho firmado com a CEF.

Ora, nos termos do contrato de trabalho, a empregadora deve conferir correto enquadramento jurídico à verba salarial recebida por sua empregada e sobre a qual deveriam ter incidido, à época devida, as contribuições pertinentes em favor do fundo previdenciário complementar (TST-RR-2854-42.2011.5.12.0027, 6ª Turma, DEJT de 6.12.13, Relator Aloysio Correa da Veiga).

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente trabalhista porque decorre diretamente da relação de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

*“(…) B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA CEF. 1. EMPREGADO NA ATIVA. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DA CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - FUNCEF. COMPETÊNCIA JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.02.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, I, CF). 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. **O presente processo não está abarcado pela decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, de 20.02.2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Trata-se de ação ajuizada por empregado na ativa, pleiteando a inclusão da CTVA ao salário de contribuição para a previdência complementar privada, vinculada à empresa empregadora, por meio do pacto laboral, restando evidente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.** De todo modo, registre-se que já foi proferida decisão de mérito, o que, ainda que se tratasse de ação ajuizada por empregado aposentado, resultaria na manutenção da competência da Justiça do Trabalho, em face da modulação de efeitos determinada pelo STF nos referidos julgamentos. Ilesos os dispositivos constitucionais invocados. Recurso de revista não conhecido nos temas. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA GERENCIAL, CONFORME CIRCULAR INTERNA Nº 289, DE 15/7/2002. A controvérsia da prescrição se refere ao pleito de diferenças decorrentes da reclassificação das agências, a partir de julho de 2002, nos termos da Circular Interna 289/2002 da CEF. No particular, a jurisprudência desta Corte, nos termos de precedentes da SBDI-1 e de Turmas, tem prevalecido no sentido de ser aplicável a prescrição total, nos exatos termos da Súmula 294 do TST. Como a ação foi ajuizada em 12/11/2007, mais de cinco anos da citada lesão, incide a prescrição na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (...)” (Processo ARR-199900-18.2007.5.04.0701, 3ª Turma do TST, J. em 29.6.2015, Relator Mauricio Godinho Delgado – grifei)*

No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de conflito de competência:

“(…)A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar reclamação trabalhista proposta contra a CEF e a FUNCEF, na qual se pretende receber os reflexos da verba salarial denominada Complemento Temporário Variável de Ajusta (CTVA) a título de complementação previdenciária. A pretensão autoral se estabelece nos termos da causa de pedir e do pedido tal como formulados na petição inicial. Na hipótese dos autos, extrai-se da exordial o seguinte:

O CTVA é, portanto, parte da gratificação de função que recebem os empregados no exercício de cargos comissionados, tendo nítido e reconhecido caráter salarial, inclusive integrando a remuneração-base dos empregados (RH 115). A própria reclamada, em outra oportunidade, admitiu que o CTVA só é pago aos empregados que exercem funções ditas de confiança e que a parcela compõe a gratificação de função (ata de audiência da reclamatória nº 01078-2006-008-04-00-4, anexa). Veja-se que, assim, o CTVA sofre a incidência de todos os encargos salariais, evidenciando sua natureza salarial. ... O direito da reclamante à complementação de aposentadoria (dentre outras vantagens previstas no Regulamento de Benefícios da FUNCEF) tem origem no contrato de trabalho. ... As gratificações pagas pela CAIXA em decorrência do exercício de cargo em comissão, assim como o Complemento de Mercado (CTVA), passaram, de fato e de direito, a fazer parte do Salário de Contribuição e, portanto, compõem os benefícios complementares do empregado, como, por exemplo, a suplementação de aposentadoria pública. O CTVA é parte da gratificação de função (e da denominada comissão de cargo) atribuída aos empregados que exercem função ou cargo que, no entender da empregadora, estariam sujeitos à exceção da regra geral do artigo 224 da CLT. Nestas condições, integra a Remuneração-Base (RH 115) e o Salário de Contribuição (e-STJ, fls. 12 e 14).

Neste contexto, verifica-se que o pedido autoral tem por objetivo seja considerada pela FUNCEF, para fins de salário de contribuição previdenciária, a parcela denominada CTVA, paga pela CEF a título de complementação aos ocupantes de cargos comissionados que recebiam valor inferior ao piso mínimo de mercado. Decidindo a questão, a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas nas quais eventual modificação do contrato de previdência privada decorrente da ausência de recolhimento de contribuições para o plano de complementação de aposentadoria na forma devida seja reflexo da desconsideração, pelo empregador, da natureza remuneratória de determinada parcela em razão de alterações promovidas em plano de cargos e salários.

(...)

Nestes casos, a jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que por se tratar, na espécie, de ação movida por empregada contra a CEF e a FUNCEF, em razão de contrato de trabalho, a análise do referido pedido de complementação compete à Justiça Trabalhista. Desta forma, ressaí a competência da Justiça laboral para o feito. (...)"

(CC 144129, j. em 03/02/2016, DJe de 05/02/2016, Relator: Moura Ribeiro – grifei)

Na esteira do que foi acima esposado, entendo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento deste feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em 20/06/2017 (Id 1659537), foi comprovado nos autos pela União, por meio de documentos, o fornecimento da medicação, em quantidade suficiente até março deste ano, e requerida a intimação da autora para juntar nos autos o receituário médico atualizado, para fins de continuidade da aquisição, e as embalagens dos medicamentos utilizados até agora, conforme determinado da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 400895).

A autora foi intimada para cumprimento da decisão, juntando o relatório e entregando as embalagens (id 1705531). Pediu, então, dilação de prazo para a juntada dos documentos (id 2007154). Foi deferido o prazo de quinze dias (id 2012380). Novamente, a autora foi intimada para o mesmo fim, sob pena de cassação da tutela (id 2449600).

Não houve, até o momento, o cumprimento da decisão pela autora.

E, agora, ao se manifestar sobre o laudo pericial, a autora afirma que "precisa iniciar imediatamente o tratamento com o medicamento objeto da presente demanda." (id 2835916)

Tendo em vista que foi comprovado pela União o fornecimento da medicação, **intime-se a autora para que esclareça sua manifestação de que precisa iniciar o tratamento, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, junte o relatório médico atualizado e as embalagens eventualmente utilizadas, conforme determinado.**

Id 2719135 - Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pela União para manifestação do Laudo.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Id 2380765 e 2396009 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013498-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2708274 - Primeiramente, intime-se a CEF para que cumpra a determinação do Id 2432800, manifestando-se nos autos sobre a alegada falta de notificação pessoal para a purgação da mora e sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 48 horas.

Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012747-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUIFENGHU
Advogado do(a) AUTOR: TELMA PEREIRA LIMA - SP232860

DESPACHO

Pretende, o autor, que seja prolatada decisão judicial que declare que seu filho é seu dependente econômico, possibilitando-lhe obter visto de permanência no país, nos termos da Resolução Normativa n. 108 CNIg, de 12/02/2014.

Assim, o autor indicado não tem legitimidade para figurar no polo ativo, já que o direito a ser eventualmente declarado será de titularidade do seu filho. Regularize, a parte autora, a inicial, de modo a indicar corretamente o polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cadastre-se como requerida a União Federal (AGU), tendo em vista que a pretensão final é de obter visto de permanência no país.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009477-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEAM TEX BRASIL ARTIGOS INFANTIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TEAM TEX BRASIL ARTIGOS INFANTIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e/ou, de restituir os valores indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que suas associadas recolham as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para permitir a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A tutela de urgência foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação e defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico, pois, assistir razão à parte autora.

A parte autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito da autora de recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de junho de 2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, e em 5% sobre o restante, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5014290-17.2017.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013709-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o impetrante necessitava da emissão do passaporte até a data de 01.09.2017, em razão de viagem de turismo e o pedido de liminar foi indeferido, intime-se-o para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 2567013 - Mantenho a decisão do Id 2263116 nos seus próprios termos, motivo pelo qual indefiro a expedição de Ofício ao 12º CRI/SP.

Deverá a ré, e não este Juízo, promover as diligências cabíveis para o cumprimento da decisão.

Intime-se, portanto, a ré para que diligencie novamente ao Cartório de Imóveis e cumpra a determinação do Id 2485597, juntando as certidões das matrículas 47.379 e 116.582, com o cancelamento da indisponibilidade, no prazo de 10 dias. A partir do 11º dia, contado da intimação desta decisão, passará a incidir a multa diária por descumprimento da decisão, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais),

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017705-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição para a Seguridade Social sobre a receita bruta, com base na Lei nº 12.715/2012.

Alega que, com base na referida lei, a contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, mas que a autoridade impetrada exige a inclusão do ICMS e o ISS no cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Sustenta que os valores referentes ao ICMS e ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, devendo ser excluídos da base de cálculo da referida exação.

Pede a concessão da liminar para determinar a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB), mediante o depósito integral dos valores controvertidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS sobre os serviços prestados a seus clientes estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, apesar do julgamento dizer respeito ao ICMS, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento.

Tal entendimento deve ser estendido ao ISS e aplicado no caso em discussão, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento da referida contribuição com a exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, mediante depósito judicial do valor discutido, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013709-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RICARDO MARTINEZ FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra Chefe da Delegacia de Polícia de Imigração, visando à expedição do passaporte comum até às 12:00 horas do dia 01/09/2017 ou que fosse determinado à autoridade coatora que expedisse o Passaporte de Emergência.

A liminar foi indeferida (fls. 43/46).

Tendo em vista que o impetrante necessitava da emissão do passaporte até a data de 01.09.2017, em razão de viagem de turismo, e o pedido de liminar foi indeferido, o mesmo foi intimado para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito (fls. 47). No entanto, o impetrante não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que a emissão do passaporte até a data pretendida pelo impetrante foi indeferida. O feito assim, perdeu o objeto. Tanto assim que, intimado a dizer se tinha interesse em seu prosseguimento, o impetrante sequer se manifestou.

Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295

EXECUTADO: ANA HELENA ITHAMAR PASSOS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 31/10/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 24/10/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-71.2017.4.03.6183
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 24/10/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO(SP369174 - MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA E SP379639 - ERIKA KATIA DA SILVA GOMES)

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 833, resta precluso o direito da defesa à oitiva das testemunhas Sônia Aparecida da Silva, Andoval Araújo Dantas e Antônio Salles da Silva. Designo o dia ____/____/____, às ____ h ____ min, para o interrogatório do réu. Intime-se e requirite-se. Solicite-se escolta da Polícia Federal. Ciência ao MPF e à Defesa.

Expediente N° 9597

CARTA PRECATORIA

0012636-64.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X EMANUEL OSTROWSKY X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Designo audiência admonitória para o dia 18/10/2017, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001616-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP184494E - CAMILA DA SILVA) X ALBERTO AUGUSTO DE MELO(SP085786 - JOSE BOMBI E SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA E SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BARBOSA X SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Autos nº 0001616-67.2003.403.6181 Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença prolatada às fls. 1540/1543, retificada às fls. 1549, razão pela qual retifico-o, conforme abaixo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os réus MODESTO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BARBOSA, LUIS CLAUDIO DE SOUZA, ALBERTO AUGUSTO DE MELO e SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA da prática dos delitos previstos nos artigos 294, caput, 296 1º, II, artigo 297, caput e 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 03 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 4586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-37.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANTONIO ORLANDO BRIGIDO NUNES NETO(SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA E SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Vistos etc. Antônio Orlando Brigido Nunes e Oderlande Vasconcelos Silva foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Em 18/08/2017 foi recebida a denúncia exclusivamente em face de Antônio Orlando Brigido Nunes (fls. 165-166). Na mesma decisão foi determinado o desmembramento do feito com relação ao réu Oderlande Vasconcelos Silva, que encontra-se foragido, com mandado de prisão em aberto. A instrução processual foi iniciada em 22/09/2017 com a realização de audiência para oitiva de testemunhas, sendo designado o dia 16/10/2017 para o término das oitivas e interrogatório do acusado. A defesa constituída pelo réu Antônio Orlando Brigido Nunes Neto, apresentou documentos às fls. 223-225 requerendo a apreciação do pedido de liberdade provisória de fls. 161-163. Foi juntado aos autos (fls. 220) pedido de parte estranha ao processo para acesso ao depoimento gravado da testemunha do fato I.F.L (fls. 194). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os pedidos em cota às fls. 226, requerendo nova vista dos autos após a defesa providenciar a comprovação de propriedade do estabelecimento comercial indicado às fls. 224 pela pessoa que faz a declaração favorável ao acusado, bem como cópia autenticada dos documentos pessoais deste declarante. Decido. Sem prejuízo da manifestação ministerial, diante do prazo decorrido desde a apresentação do pleito de liberdade, decido, por ora, pelo indeferimento do pedido, devendo ser mantida a prisão preventiva do acusado, também pela conveniência da instrução criminal na forma das decisões de decreto e manutenção da prisão, até a realização do seu interrogatório, após o qual, havendo a instrução dos documentos requeridos pelo parquet, poderá ser realizada nova análise. Intime-se para ciência da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 224. Diante da publicidade da audiência realizada em 22/09/2017, autorizo o acesso à cópia do depoimento requerido às fls. 220, mediante o fornecimento de mídia pen-drive ou CD/DVD pela requerente. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010460-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Decisão de fls. 366/367: Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIO ARAUJO FRANQUEIRA NETO, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 312, caput c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/09/2015 (fls.343/345). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 357/363). Aduziu, preliminarmente, inépcia na inicial, e, no tocante ao mérito, sustentou que não foi comprovada a autoria do delito. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. É o relatório. Examinado o fundamento e decido. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 05 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação, e o interrogatório. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se. Decisão de fls. 369: Em correção ao erro material no texto da decisão de fls. 367, o seguinte parágrafo passa a ter esta redação: Designo o dia 05 de dezembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva de testemunhas de acusação, e o interrogatório. Cumpram-se com as deliberações das decisões anteriores e intimem-se as partes.

Expediente Nº 4588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL HENRIQUE DE MORAES SOARES(SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES)

Reporte-se à autoridade policial da DRE/DECOR/SR/DPF/SP, signatária do ofício nº 0970/2016 de fl. 78, que está autorizada a destruição da substância entorpecente apreendida no bojo dos autos 0000950-80.2014.403.6181, e já periciada, conforme indicado no laudo nº 1435/2014, elaborado pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, bem como dos demais objetos impregnados e ali relacionados, à exceção das amostras depositadas no órgão referido, para fins de contraprova. Informe-se, outrossim, que deverá ser remetido a este Juízo, no prazo de 90 dias, auto circunstanciado da incineração e destruição. Cumpra-se, valendo cópia deste como OFÍCIO (nº 1160/2016), a ser dirigido ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, localizada à Rua Hugo D Antola, 95 - Lapa - São Paulo/SP - CEP: 05038-090, com as cautelas de uso. Encaminhe-se preferencialmente por meio eletrônico. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. MIGUEL HENRIQUE DE MORAES SOARES foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 63/66) como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fls. 86/101). É o breve relatório. **Examinados o s. Fundamento e Decido.** Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese genérica de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o Tetrahydrocannabinol (THC), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Por ora, não acolho a tese de desclassificação do delito de tráfico internacional de drogas para o previsto no artigo 334-A do Código Penal, tampouco para o previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, pois este Juízo entende que o fato descrito na denúncia, em tese, amolda-se ao tipo penal do artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, conforme classificação formulada na denúncia. Por ora, também não acolho a tese de atipicidade da conduta, pois, conforme recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.444.537-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016), classifica-se como droga, para fins da Lei nº 11.343/2006, a substância apreendida que possua canabinóides, característica da espécie vegetal CANNABIS SATIVUM, ainda que não contenha Tetrahydrocannabinol (THC), que é somente um dos seus componentes. Para a caracterização da materialidade delitiva, entende-se, com fundamento nos artigos 1º e 66 da Lei de Drogas, que a definição do que sejam drogas deriva da lei em sentido amplo, tratando-se de conceito técnico-jurídico integrado pela Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo certo que a CANNABIS SATIVUM consta da Lista E da referida portaria, como sendo planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Nota-se que a referida lista é acrescentada pelo seguinte adendo: ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também tem sido nesse sentido, conforme HC 122.247-DF (Segunda Turma, DJe 2/6/2014) e HC 116.312-RS, Primeira Turma, DJe 3/10/2013. Evidentemente, se os propágulos vegetais de morfologia de frutos aquênios de Cannabis Sativa Linneu (maconha) não fossem proscritos, não seria coerente a sua apreensão e incineração, como determina a própria Portaria nº 344/1998 em relação às plantas, substâncias e/ou medicamentos proscritos. Vide Informativo de Jurisprudência nº 582 do Superior Tribunal de Justiça, período de 29 de abril a 12 de maio de 2016. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado MIGUEL HENRIQUE DE MORAES SOARES e determino a continuidade do feito. Expeçam-se o necessário para citação e intimação pessoal do réu no endereço de fls. 85. Em caso de intimações negativas da parte ré, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário para o agendamento de videoconferência para realização da audiência de instrução e oitiva de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Intimem-se as partes. Tendo-se em vista a certidão de fl. 105, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada através de videoconferência para o dia 11 de abril de 2018, às 16 horas. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para alteração de classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3292

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013482-81.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181) GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA E FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEIA DE FREITAS JUNIOR(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de bens por GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA E FREITAS e GABRIEL PAULO GOUVEIA DE FREITAS JUNIOR.Preliminarmente, proceda o requerente a instrução do feito, trazendo cópias do mandado e do auto de apreensão, ofício encaminhando os bens ao depósito, bem como outros documentos que entender pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0012854-92.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006147-94.2006.403.6181 (2006.61.81.006147-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN FIRMINO DA SILVA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP149637 - FABIANA MARIA REATO STRUFALDI) X WILLIAM MANOEL SOMOCELI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA E SP307557 - EDUARDO DE ALMEIDA BONESSO)

Vistos.Preliminarmente, ciência às partes do retorno dos autos. Em seguida, face às decisões de fls. 649/651 e 652/653 que não admitem, respectivamente, os recursos Especial de William Manoel Simoceli e Extraordinário de Ivan Firmino da Silva, mantendo assim o r. Acórdão de fl. 561, que deu parcial provimento aos recursos de apelação dos réus, apenas para redimensionar o valor dos dias-multa e das prestações pecuniárias, determino:1. Lancem-se o nome de Ivan Firmino da Silva no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984.2. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se.3. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se. 4. Expeça-se a competente Guia de Execução Provisória para Willian Manoel Simoceli.Após, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 14 de 28.07.2013 do E. Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o final julgamento do Agravo junto àquela corte.

0001952-61.2009.403.6181 (2009.61.81.001952-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-82.2008.403.6181 (2008.61.81.001248-0)) JUSTICA PUBLICA X JORGE ENRIQUE RINCON ORDONES(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO VALENCIA GARCIA X JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA X CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS X HUMBERTO SILVA JIMENES X CARLOS GILBERTO MOHR X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA RESTANI E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X ALDO JOSE DA SILVA(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Vistos.Cuida-se de Ação Criminal finda onde restam bens e valores apreendidos.Sobre os valores, apenas a defesa de Humberto Silva Jimenes se manifestou, requerendo prazo para obter a necessária procuração com poderes específicos para retirada de Alvará de Levantamento e retirada de numerário estrangeiro junto ao Bacen, em razão de seu cliente encontrar-se residindo em Bogotá, Colômbia (fls. 2590, 2597/2598, 2599 e 2606).Apesar da concessão do prazo requerido, decorrido mais de um ano a defesa não trouxe aos presentes a supra referida procuração, tampouco qualquer outra manifestação sobre o tema. Os demais réus permaneceram-se inertes ante as intimações.É a síntese da questão.Decido.Conforme sentença proferida nestes autos aos 17 de setembro de 2009 (fls. 1683/1733): (...) Comprovou-se que todos os bens, direitos ou valores trazidos ao Brasil pertencente notadamente a JORGE ENRIQUE RINCON ORDOEZ e aqui ocultados ou investidos, com dissimulação de sua origem e natureza criminosa, bem ainda os registrados ou localizados em poder dos demais condenados, são produtos da lavagem de valores decorrentes do narcotráfico internacional, como já visto alhures, tudo a partir da análise das provas produzidas. (...).Tal fato justifica o perdimento, decretado no referido aresto, de todos os bens e valores apreendidos (fl. 1731 verso). Não obstante, foi disponibilizada aos réus absolvidos a oportunidade de reaverem os bens sobre quais manifestassem interesse, sendo certo que apenas a defesa de Humberto Silva Jimenes se manifestou, sem, contudo, atender as exigências legais para reaver o numerário pretendido.Há que se considerar também que diante da época da apreensão dos bens, muitos deles já estão obsoletos e completamente imprestáveis. Face ao quanto acima exposto, determino a destruição dos materiais acautelados, com fundamento no disposto no artigo 274 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, com exceção daqueles apreendidos de Alexandre Felipe Lopes, em razão do desmembramento do feito em relação a este, resultando na ação Criminal nº 0004803-73.2009.403.6181), ainda pendente de julgamento. Comunique-se o Depósito Judicial, servindo este de ofício, que deverá lavrar e encaminhar a este Juízo o Termo de Destruição bem como, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 2606, no que se refere à transferência de vinculação dos lotes lá acautelados, procedendo à troca de vínculo, inclusive, em relação Rifle, calibre 44 WCF.Em relação ao numerário estrangeiro que ainda se encontra acautelado junto ao Bacen, face a inércia das partes e defensores, e nos termos da sentença de fls. 1683/1733, determino que se proceda sua incorporação às reservas internacionais do Brasil. Oficie-se àquela instituição comunicando-se desta decisão e determinando o posterior encaminhamento a este Juízo do respectivo comprovante da transação, e à CEUNI, para que seja designado um Oficial de Justiça desta Subseção que deverá comparecer ao Departamento de Meio Circulante do Bacen, em data e horário previamente agendados, a fim proceder ao rompimento dos lacres, Oficie-se também à Caixa Econômica Fedal para que proceda à conversão do saldo existente na conta n.º 0265 005 10001893-6 (fls. 124 e 137) em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com Unidade Gestora (UG) n.º 200333, Gestão 00001, Código de Recolhimento n.º 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO).ÃO).Intimem-se. Oficie-se.Com o integral cumprimento, arquivem-se os autos. São Paulo, 06 de outubro de 2017.

0002576-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X JOSE MARIA BOECHAT X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

RELATÓRIO Vistos em sentença. 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EMERSON BATISTA DOS REIS (EMERSON), brasileiro, casado, nascido aos 10/10/1972 em Tomazina/PR, portador do RG nº 22.223.134-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 098.615.348-65; JOSÉ MARIA BOECHAT (JOSÉ MARIA), brasileiro, casado, nascido aos 24/06/1952 em Itaperuna/RJ, portador do RG nº 27.077.461-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 488.168.417-53; PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA (PAULO), brasileiro, casado, nascido aos 16/06/1956 em Pedralva/MG, portador do RG nº 92927166 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 886.918.458-72; e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, brasileira, casada, nascida aos 05/08/1956 em São José dos Campos/SP, portadora do RG nº 110367042 e inscrita no CPF/MF sob o CPF nº 851.604.408-44, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal e requerendo a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 66.861,14 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a título de reparação dos danos causados pela infração. 2. O inquérito policial nº 0265/2014 que respaldou a denúncia, foi instaurado por Portaria (fl. 02), ante a notícia da Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a suposta aplicação de recursos financiados em finalidade diversa da aquisição de materiais de construção (fls. 163/164).3. De acordo com a denúncia, em junho de 2008, na cidade de São José dos Campos/SP, os corréus, agindo em concurso e unidade de designios, após contrato de financiamento obtido por EMERSON perante a CEF, por intermédio de JOSÉ MARIA, teriam simulado a compra de materiais de construção na loja BLOCOS FORTALEZA, da qual são sócios BEATRIZ e PAULO (fls. 176/182). 4. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2015 (fls. 183/185), não tendo sido arroladas testemunhas de acusação.5. Regularmente citado (fl. 260), EMERSON apresentou resposta à acusação alegando, preliminarmente, litispendência, tendo em vista que os fatos imputados ao réu são os mesmos que tramitam perante a 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP nos autos nº 0010221-84.2012.403.6181, bem como por esta 6ª Vara Criminal Federal sob o nº 0001759-41.2012.403.6181, conforme cópias de fls. 217/243. No mérito, asseverou a ausência de provas e atipicidade da conduta, pugnando por sua absolvição sumária na forma do artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou DIVANI MARQUES PINTO, AGOSTINHO FERREIRA DE MACEDO e SAMUEL GONÇALVES DA SILVA como testemunhas de defesa (fls. 198/211).Os réus BEATRIZ e PAULO, por sua vez, foram citados à fl. 262 e apresentaram defesa conjunta encartada às fls. 263/287. Alegaram, em síntese, erro de proibição, pois desconheciam a ilicitude da conduta consistente em fornecer parte da quantia financiada em dinheiro aos beneficiários porque amparados por representante da CEF, o corréu JOSÉ MARIA, não auferindo qualquer vantagem em troca. Sustentaram, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa, atipicidade da conduta, impossibilidade de interpretação extensiva do tipo penal nos crimes de mão própria e a abusividade da multa aplicada. Na oportunidade, não arrolaram testemunhas de defesa.Por fim, o réu JOSÉ MARIA foi citado à fl. 61 e, saneado o feito (cf. fl. 288), a defesa apresentou resposta à acusação alegando ausência de crime, tendo em vista que o tipo penal trata de crime próprio, nos termos do artigo 25 da Lei nº 7.492/86, bem como a ausência de provas de materialidade e autoria delitivas e a inadmissibilidade da confissão do acusado em sede policial. Ao final pleiteou pela absolvição sumária. Arrolou ROBERVAL DE SOUZA SANTOS, MÁRCIA ROSEMBACK e MARIA AUGUSTA A. DE CARVALHO como testemunhas de defesa (fls. 290/299). 6. Em decisão proferida às fls.

326/238, este Juízo, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal em relação aos réus EMERSON, JOSÉ MARIA, PAULO E BEATRIZ e designou audiência de instrução processual.7. Na instrução, foi deferido (fls. 390) o pedido de utilização de prova emprestada consistente no depoimento das testemunhas DIVANI MARQUES PINTO e AGOSTINHO FERREIRA MACEDO realizado nos autos nº 0001759-41.2012.403.6181 (fls. 392). Em audiência procedeu-se a oitiva de ROBERVAL DE SOUZA SANTOS, testemunha comum (fls. 436, 438 e 494/495) sendo, em continuação, interrogados os réus (fls. 439/443). 8. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa de JOSÉ MARIA nada requereram. Por outro lado, as defesas de PAULO, BEATRIZ e EMERSON pleitearam a expedição de ofício à CEF (fls. 444/445). 9. Juntado o ofício da CEF com as informações requeridas (fl. 496), o Parquet federal apresentou memoriais requerendo a condenação de todos os réus na forma capitulada na denúncia (fls. 499/512). A defesa de JOSÉ MARIA, em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição do réu ante a ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado ou de provas sobre a autoria delitiva e, subsidiariamente, em caso de condenação, proporcionalidade na dosimetria da pena. Ao final, pediu a absolvição do réu com base no artigo 386, incisos III, V e VII, do CPP ou aplicação da pena no mínimo legal, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 514/522). A defesa de EMERSON, de outra face, alegou que não há provas de sua acusação nos autos, pugnando pela aplicação do in dubio pro reo. Subsidiariamente, em caso de condenação, ressaltou ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa (fls. 527/538). Intimada (fls. 539/541), a defesa dos réus PAULO e BEATRIZ apresentou memoriais (fls. 558/582) reiterando os termos da resposta à acusação, acrescentando inexistência de concurso de pessoas e pleiteando a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO 10. Preliminarmente, narra a defesa do corréu EMERSON a existência de litispendência entre os fatos objeto dos presentes autos e aqueles em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal e neste Juízo, sob os nºs. 0010221-84.2012.403.6181 e 0001759-41.2012.403.6181, respectivamente. Observo que a litispendência, pressuposto processual negativo, ocorre quando há identidade entre os elementos da ação, exigindo a extinção da segunda, sob pena de bis in idem, de acordo com o princípio da vedação da dupla imputação expresso no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 8º, item 4, da Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678/92). No caso concreto, a denúncia de fls. 176/182 refere-se à suposta aplicação em finalidade diversa de valores obtidos mediante financiamento concedido pelo sistema CONSTRUCARD, em junho de 2008, na cidade de São José dos Campos/SP, ao corréu EMERSON. Em que pese conste nos autos a existência de ação em trâmite na 2ª Vara Criminal sob o nº 0010221-84.2012.403.6181 (fl. 231), a cópia da denúncia trazida às fls. 232/236, além de não fazer qualquer alusão ao referido número, refere-se a suposto esquema de fraude envolvendo financiamento requerido por MARIA NAZARIA LOPES DE CARVALHO por meio do sistema CONSTRUCARD. Assim, embora utilizado o mesmo modus operandi, não há que se falar em identidade de fatos. Melhor sorte não assiste à defesa em relação aos autos nº 0001759-41.2012.403.6181, julgado por esta Vara Especializada, pois estes se referem a fatos ocorridos entre setembro e dezembro de 2008, não havendo coincidência temporal com a imputação aqui formulada. Sendo assim, rejeito a preliminar aventada pela defesa técnica. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito da pretensão punitiva encampada pelo Ministério Público Federal. DA MATERIALIDADE DELITIVA 11. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 7.492/86: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. A materialidade delitiva restou demonstrada, em primeiro lugar, pelo contrato particular de abertura de crédito, no valor de R\$ 66.881,14, concedido ao corréu EMERSON na modalidade CONSTRUCARD, pela Caixa Econômica Federal, exclusivamente para financiamento de materiais de construção que seriam utilizados em imóvel residencial urbano sito à rua Salim Mamede, 163, em São José dos Campos/SP, conforme Cláusula Primeira do referido contrato (fl. 41). Por sua vez, o próprio EMERSON, em suas declarações dadas em sede policial afirmou que obteve R\$66.881,14, tendo segundo informado na lista de fls. 258, utilizado R\$66.860,00 na loja BLOCOS FORTALEZA, que efetivamente recebeu 90% desse montante das mãos de JOSÉ MARIA BOECHAT, identificado e reconhecido pelo interrogatório às fls. 240, mediante entrega em dinheiro e cheque, salvo engano; que o pagamento foi feito fracionado no período de duas semanas; que questionado sobre o fato de ter supostamente utilizado o crédito na loja BLOCOS FORTALEZA vez que possuía um depósito no mesmo ramo de atividade, disse que sua loja não estava credenciada perante a Caixa para vender mediante o crédito CONSTRUCARD; que não foi à loja BLOCOS FORTALEZA para realizar a suposta compra, tendo sido operação realizada por JOSÉ MARIA BOECHAT, a quem o interrogado cedeu a sua senha; que do montante recebido, tendo pago em torno de dez por cento à JOSÉ MARIA BOECHAT, utilizou parte, em torno de R\$20.000,00, na reforma de sua residência e o restante colocou no depósito como capital de giro; que na verdade acha que pagou em torno de R\$5.000,00 a JOSÉ MARIA BOECHAT a título dele auxiliar no procedimento junto à CEF (fls. 144). A utilização indevida dos valores financiados resta corroborada, outrossim, pelo anexo I do Ofício nº 015/2010 da CEF, em que consta que do montante contratado foram utilizados R\$66.860,00 na loja BLOCOS FORTALEZA, em quatro compras (fl. 22), bem como pelo interrogatório da corré BEATRIZ, proprietária do referido estabelecimento, perante este Juízo, em que afirmou ter entregue dinheiro ao invés de materiais de construção nos contratos da CONSTRUCARD a JOSÉ MARIA (fls. 445). Entendo demonstrada, portanto, a materialidade delitiva. DA AUTORIA DELITIVA Quanto à autoria, a denúncia aduz que, conforme se apura nos autos da ação penal nº 0001759-41.2012.403.6181, os réus cometeram o crime que lhes é imputado em concurso de pessoas, na forma do art. 29 do Código Penal, atuando como uma verdadeira quadrilha para desvio de valores do CONSTRUCARD. Em juízo, durante seu interrogatório, (fls. 445) EMERSON alegou inocência e que aplicou o valor total financiado na reforma do quarto, sala, cozinha, nos fundos de sua casa e no telhado (minutos 30, 35 e 37), após comprar os materiais de construção em dois depósitos localizados próximos à sua residência, cujos nomes não se recorda. Confirmou, porém, o trecho de fls. 145 em que disse, durante o inquérito, que JOSÉ MARIA foi à sua loja CIMAFER e conversou com GETÚLIO, sócio de EMERSON sobre a possibilidade de clientes pegarem em dinheiro parte do crédito, sendo que para a loja seria pago 5% do valor que fora gasto em material de construção e sim entregue em dinheiro a JOSÉ MARIA; que não sabe quanto JOSÉ MARIA recebia do contratante CONSTRUCARD, que normalmente JOSÉ MARIA levava os clientes na loja e fazia a operação por telefone, visto que os clientes tinham que discar a senha cedida pela CEF (minuto 39), negando, entretanto, as demais declarações dadas naquela ocasião (minuto 37). A testemunha de defesa DIVANI, arrolada por EMERSON, apenas corroborou que este trabalhava em loja de materiais de construção (1h22:58) e que EMERSON teria lhe reportado que respondia a processo referente a fraude na utilização de cartão da CONSTRUCARD, atribuindo, porém, a culpa a um sócio chamado GETÚLIO JÚNIOR. Ocorre que a negativa dos fatos em juízo não prospera. Isso porque a confissão de EMERSON perante a autoridade policial (fls. 143/146) encontra-se em consonância com as demais provas do processo, sobretudo com o teor do ofício nº 15/2010 da Superintendência da CEF em que consta

que do valor liberado (R\$66.881,14), foram utilizados R\$ 66.860,00 na loja BLOCOS FORTALEZA, em quatro compras (fls. 22). A defesa de EMERSON alegou ausência de provas, atipicidade da conduta e retratação da confissão extrajudicial. Ocorre que as provas reais colhidas no curso da ação penal, sobretudo o depoimento da testemunha MARIA AUGUSTA e o interrogatório da corré BEATRIZ, bem como a própria confissão de EMERSON no curso do interrogatório constituem lastro probatório suficiente para sua condenação. Especificamente quanto à retratação da confissão, dispõe o art. 200 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto. Extrai-se do referido dispositivo legal, que a confissão, ainda que retratada, pode fundamentar a convicção do magistrado quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. Nesse sentido é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE CONFIGURADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. Inteligência da Súmula n. 545 do STJ. 2. Não é possível realizar a compensação integral entre a confissão e a reincidência, ante a multirreincidência do réu. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a indicação em tempo oportuno e a demonstração do prejuízo, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal. 4. A pena-base deve ser sempre fixada dentro das balizas estabelecidas pelo legislador, sendo defeso ao Juiz, mesmo quando as circunstâncias judiciais do art. 59 forem favoráveis ao réu, fixá-la abaixo do limite mínimo previsto na norma penal incriminadora (REsp n. 212.237/GO, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 5/3/2001). 5. Agravos regimentais não providos. (AgInt no REsp 1661261 / SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10/08/2017 - grifos nossos) O corréu JOSÉ MARIA, correspondente da CEF (fls. 313/323 e minuto 20 e 21 do interrogatório juntado às fls. 445), confessou no inquérito que recebeu cheques com montantes referentes a supostas compras de material de construção, o qual foram convertidas em dinheiro de Beatriz, Valmir, Marcel Lima Macetelli e Emerson (fls. 13), o que comprova sua autoria e o prévio ajuste entre os denunciados. Em juízo (fls. 445) disse ainda que era remunerado pela CEF, mas que cobrava uma porcentagem por fora dos clientes (minuto 21:08). Após, utilizou-se do seu direito ao silêncio, não respondendo às demais perguntas que lhe foram feitas (minuto 22). A testemunha MARIA AUGUSTA A. DE CARVALHO, arrolada por JOSÉ MARIA, afirmou que realizou, sob o critério de idoneidade cadastral, o credenciamento do réu junto à CEF, tendo em vista que era gerente geral na época. Explicou o funcionamento da CONSTRUCARD, dentre os quais o sistema de resposta audível, em que o cliente ligava para a CEF de dentro da loja de materiais de construção e digitava a senha pelo telefone, enquanto não chegava o cartão CONSTRUCARD. Disse que após identificar cerca de 84 (oitenta e quatro) contratos supostamente fraudados ante as semelhanças entre eles, quais sejam, a maioria agenciados por JOSÉ MARIA, identidade do contador e das lojas de materiais de construção (minuto 45), sendo a maioria dos tomadores ou contadores de Jacaré (1h06min), denunciou tais fatos à Polícia Federal (minuto 34), sendo posteriormente transferida de agência por razões de segurança. Esclareceu que outro ponto em comum entre os contratos relacionados como fraude era que os tomadores realizavam a operação num único saque (1h09min), deixando um saldo mínimo para que a fatura vencesse em 6 meses (1h09:28). Afirmou que JOSÉ MARIA era remunerado pela CEF (minuto 48), portanto, não poderia cobrar outros valores dos clientes. A gerência geral da época orientou a testemunha a suspender as contratações realizadas nesses moldes (1h15:42). A defesa de JOSÉ MARIA alegou que o crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86 é próprio e somente poderia ser cometido pelo tomador do financiamento, uma vez que o núcleo do tipo é aplicar. Ocorre que, ao contrário do alegado, é firme o entendimento de que se trata de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Ademais, o núcleo do tipo (aplicar) em questão é uma elementar, razão pela qual se aplica ao caso o disposto no art. 30 do Código Penal abaixo transcrito: Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Quanto à corré BEATRIZ, interrogada, afirmou ser administradora do depósito de materiais de construção denominado BLOCOS FORTALEZA, à época credenciada a fornecer materiais de construção a financiados pelo CONSTRUCARD. Confirmou em juízo o trecho da declaração dada em sede policial (fls. 53) onde afirmou que todas as vendas que efetuou com o pagamento do crédito CONSTRUCARD e que foram entregues parte em dinheiro em vez de material de construção foram realizadas por meio de JOSÉ MARIA (minuto 54:26). Afirmou que não oferecia dinheiro a JOSÉ MARIA e sim que este era autorizado a pegar quantia em dinheiro para pagar mão de obra (minuto 54:44). Disse que JOSÉ MARIA chegava a ir sozinho à loja BLOCOS FORTALEZA para fazer pedido de materiais de construção em nome de outros clientes com crédito aprovado (minuto 56). Ratificou os trechos da declaração dada na polícia em que afirmou que ciente da lista oferecida por JOSÉ MARIA a fls. 241 e 242 que supostamente realizaram compras em seu estabelecimento foram indicadas por JOSÉ MARIA e a maioria dos clientes compareciam pessoalmente na loja, porém nos casos em que ia apenas JOSÉ MARIA ele mesmo digitava as senhas do crédito CONSTRUCARD cedidas aos clientes (fls. 53 - minuto 56:53). Afirmou que sua loja não é mais autorizada a realizar vendas à CONSTRUCARD (00:57:06), não se recordando o ano em se deu o descredenciamento (00:57:36). Afirmou que não recebeu comissão por eventualmente entregar em espécie o valor solicitado a JOSÉ MARIA ou terceiros beneficiados. Disse que, normalmente, as operações com a CONSTRUCARD se davam por telefone e não por cartão, porque este nunca chegava (00:59:52). Em relação ao corré PAULO, interrogado, afirmou ser um dos proprietários da loja BLOCOS FORTALEZA (01:10:29), junto com sua esposa BEATRIZ, mas esta quem cuidava dos contratos da CONSTRUCARD (01:11:03). Disse que conheceu JOSÉ MARIA BOECHAT em sua loja, mas que não trabalhava no interior dela (01:11:37). Sendo assim, compulsando os autos, nota-se que inexistem provas que comprovem qualquer conduta delitiva realizada pelo corré PAULO, salvo o fato de ser sócio proprietário da loja BLOCOS FORTALEZA. Nesse contexto, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, merece ser absolvido. Os corréus BEATRIZ e PAULO alegaram erro de proibição, sob a alegação de que desconheciam a ilicitude da conduta praticada, inexigibilidade de conduta diversa e atipicidade da conduta, teses que restam prejudicadas em relação ao corré PAULO, tendo em vista a sua absolvição. A corré BEATRIZ, no entanto, não nega que ao invés de entregar materiais de construção entregava parte do valor financiado pela CONSTRUCARD em dinheiro para JOSÉ MARIA (fls. 53), porém, sustenta que não recebeu treinamento da CEF e, sendo JOSÉ MARIA representante do banco teria agido de boa-fé, o que não se sustenta tendo em vista tratar-se de sócia empresária. Ressalte-se que não há que se falar em erro de proibição no presente caso, isso porque, se o objeto da

atividade empresarial é a comercialização de materiais de construção, presume-se que esta entregue os referidos materiais e não o dinheiro correspondente à compra, o que configura verdadeira simulação. Partindo desse pressuposto, inexistente, no presente caso, erro de proibição, inexigibilidade de conduta diversa e atipicidade da conduta, ademais, relembre-se que nos moldes do art. 3º do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB) ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. As provas são seguras, foram colhidas oficialmente e não deixam dúvidas de que os corréus EMERSON, JOSÉ MARIA e BEATRIZ agiram em unidade de desígnios e ajuste prévios, praticando o crime que lhes é imputado na denúncia, devendo ser responsabilizados penalmente. DAS ATENUANTES E AGRAVANTES Os corréus EMERSON, JOSÉ MARIA e BEATRIZ confessaram os fatos durante o inquérito policial, o que serviu de fundamento para suas condenações, atenuando suas penas, de acordo com o teor da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO Não há causas de diminuição e aumento de pena no presente caso. DA DOSIMETRIA Com fundamento no princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 68 do Código Penal, passo a dosar a penas dos corréus EMERSON, JOSÉ MARIA e BEATRIZ. Do corréu EMERSON Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo. Possui maus antecedentes (fls. 166/167), entretanto, aplico a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não foi realizada perícia apontando sobre a personalidade do agente. Os motivos do crime são desconhecidos. Quanto às circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima que é o Estado, também nada a exasperar. Fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Presente a atenuante da confissão, contudo, deixo de atenuar a pena em atenção ao disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não havendo agravantes ou causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena final em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. Do corréu JOSÉ MARIA Verifica-se que, nos termos do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade do réu é normal ao tipo. Possui maus antecedentes (fls. 168/170), entretanto, aplico a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Nada a exasperar quanto à sua conduta social. Não há perícia sobre a personalidade do agente. Os motivos do crime são desconhecidos. As circunstâncias e consequências do crime são normais ao delito. Nada a exasperar quanto ao comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não obstante presente a atenuante da confissão, deixo de atenuar a pena em atenção ao disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes ou causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. Da corréu BEATRIZ Verifica-se que, nos termos do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade da ré é normal ao tipo. Possui maus antecedentes (fls. 166/167), entretanto, aplico a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Nada a exasperar quanto à sua conduta social. Não há perícia sobre a personalidade do agente. Os motivos do crime são desconhecidos. As circunstâncias e consequências do crime são normais ao delito. Nada a exasperar quanto ao comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Presente a atenuante da confissão, contudo, deixo de atenuar a pena em atenção ao disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Considerando que não há agravantes ou causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. DO VALOR DO DIA MULTA Inexistem informações atualizadas sobre as condições socioeconômicas dos corréus EMERSON, JOSÉ MARIA e BEATRIZ, sendo assim, com fundamento nos art. 60, caput, e 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Considerando que se trata de crime doloso e que cada réu recebeu pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, substituo-as, com fundamento do artigo 44, 2º do Código Penal, por duas, restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise do artigo 77 do Código Penal. DOS BENS APREENHIDOS Não foram apreendidos bens. DA INDENIZAÇÃO Ministério Público pleiteou a condenação dos denunciados, solidariamente, ao pagamento de R\$ 66.861,14 a título de reparação dos danos causados à infração (fls. 181/182). A indenização mínima é prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, como parte integrante da sentença, em harmonia com o artigo 91, inciso I, do Código Penal, segundo o qual um dos efeitos da condenação é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. No caso concreto, consta que o valor levantado foi de R\$ 66.860,00 (fls. 22), entretanto, não resta comprovado o montante efetivamente inadimplente, o que poderá ser apurado na esfera cível, juízo para o qual são remetidas as partes interessadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Ministério Público Federal para: a) ABSOLVER o corréu PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA (RG nº 92927166 SSP/SP) da imputação referente ao crime tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 c.c. art. 29 do Código Penal nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR os réus EMERSON BATISTA DOS REIS (RG 22.223.134-8 e CPF nº 098.615.348-65), JOSÉ MARIA BOECHAT (RG nº 27.077.461-0 SSP/SP e CPF nº 4 88.168.417-53) e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA (RG nº 110367042 e CPF nº 851.604.408-44), em razão da prática do delito tipificado no art. 20 da Lei nº 7.492/86 c.c. art. 29 do Código Penal, cada um, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução, bem como ao pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Em caso de reversão da substituição, as penas privativas de liberdade serão cumpridas desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. A todos os corréus fica assegurado o direito de recorrer em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas pelos condenados, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3298

INQUERITO POLICIAL

0002130-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-20.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP271605 - SABRINA PIHA ZYLBERSZTEJN E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP325064 - GABRIEL DE PAULA TOFFOLI)

Vistos.Ciência as partes do Acórdão da Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o trancamento do presente inquérito policial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e arquivem os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005198-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ASSIS SALINAS VIANNA(SP395259 - JULIO CESAR LAMBERTI) X FRANCINILTON DANTAS NUNES ROCHA

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 20.02.2017 em desfavor de DIEGO ASSIS SALINAS VIANNA e FRANCINILTON DANTAS NUNES ROCHA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 142/144 dos autos, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra DIEGO ASSIS SALINAS VIANNA, qualificado a fls. 09, e FRANCINILTON DANTAS NUNES ROCHA, qualificado a fls. 11, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: 1. Consta dos presentes autos que, em 2 de maio de 2016, os ora acusados Diego Assis Salinas Vianna e Francinilton Dantas Nunes Rocha guardavam grande quantidade de moedas falsas de cinquenta centavos, que haviam fabricado em data anterior próxima. Por volta das 17:30 horas do referido dia, os denunciados estavam trafegando na Avenida Deputado Cantídio Sampaio, altura do nº 2100, Brasilândia, São Paulo/SP, em veículo Fiat Palio de placa EQA 6196, quando foram abordados pelos Policiais Cíveis Valdenir Paulo de Almeida e Carlos Henrique dos Santos. No veículo foi encontrada sacola com mais de 23kg em moedas falsas de R\$ 0,50 (cinquenta centavos). De imediato, os acusados confessaram a prática do crime de moeda falsa e levaram os policiais a um barraco em comunidade no Jardim Paulistano, Zona Norte, São Paulo/SP, onde guardavam mais dois baldes com moedas falsas de R\$ 0,50, tendo um dos baldes mais de 23kg e o outro mais de 31kg de moedas falsas. Diego e Francinilton, conforme oitivas a fls. 04/05, 07/08 e 09/12, informaram que adquiriam as moedas em estado bruto por R\$ 0,08 cada, de pessoa não identificada, e posteriormente faziam o acabamento em moedas de R\$ 0,50, fabricando-as em oficina no bairro de Cachoeirinha, São Paulo/SP, alugada de pessoa conhecida por Alemão, que não tinha envolvimento no delito. Nem o local da oficina nem a identificação de Alemão foram esclarecidos nos autos. Os acusados informaram, ainda, que pretendiam vender cada moeda por R\$ 0,25. A materialidade delitiva restou demonstrada pela apreensão das moedas a fls. 20/21 e pelo laudo pericial a fls. 99/102, segundo o qual as moedas que estavam na sacola no veículo e nos dois baldes no barraco pesavam 23.164g, 23.572g e 31.569g, totalizando 78.305 gramas de moedas falsas de R\$ 0,50, o que corresponde a aproximadamente 13.000 moedas, considerando o seu peso unitário de 6g. De acordo com o mesmo laudo, a falsidade foi observada por apresentarem as moedas peso inferior ao padrão, que é de 7,81g, além de dimensões também ligeiramente inferiores ao padrão, pequenos defeitos de fabricação e tonalidade levemente distinta da original. Apesar dessas constatações, o laudo concluiu que as falsificações não são grosseiras e que as moedas poderiam ser inseridas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, uma vez que são muito similares às moedas autênticas. Com relação à autoria, é certo que os próprios denunciados confessaram o delito, como acima exposto e como se verifica dos depoimentos deles a fls. 09/12.2. Praticando a conduta descrita, encontram-se os acusados incurso no artigo 289, caput, do Código Penal. Eles falsificaram as moedas e depois as guardaram, mas a guarda posterior, tipificada no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, não implica nova punição pelos fatos. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente

denúncia recebida, citando-se os denunciados para responderem à acusação, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. TESTEMUNHAS:- Carlos Henrique dos Santos, Policial Civil, com qualificação a fls. 04;- Valdenir Paulo de Almeida, Policial Civil, com qualificação a fls. 07. Os denunciados foram presos em flagrante em 02.05.2016 e, na audiência de custódia realizada em 03.05.2016, foi-lhes concedida liberdade provisória, com arbitramento de fiança de R\$1.000,00, que, após recolhido, ensejou a expedição dos respectivos alvarás de soltura (fls. 240/243, 265/270). A denúncia foi recebida em 10.03.2017 (fls. 151/152-verso). O acusado FRANCINILDO, com endereço na cidade de São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 26.04.2017 (fls. 212), declarou não ter condições financeiras de constituir um defensor, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para atuar na defesa (fl. 296), que apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 14.08.2017. Pede a intimação pessoal do réu para que constitua novo advogado ante a inércia do advogado anterior para garantir a ampla defesa, reitera a resposta apresentada em 24.05.2017 (negativa genérica de autoria) e arrola as mesmas testemunhas da acusação. (fls. 299/300-verso). O acusado DIEGO, com endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, foi citado pessoalmente em 14.05.2017 (fls. 286), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 319), que apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 06.09.2017, alegando atipicidade da conduta em virtude de crime impossível e falsificação grosseira. No mérito, caso haja condenação, pugnou pela aplicação da pena no seu mínimo legal observando-se a atenuante da confissão, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 312/318). O MPF, em 19.09.2017, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 320). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Inicialmente, observo que o corréu FRANCINILTON, quando de seu comparecimento em Secretaria em 28.06.2017, disse não ter condições de constituir um defensor, conforme certificado à folha 296, ficando, por esse motivo, indeferido o pleito formulado pela DPU em 10.08.2017 para que o referido réu seja intimado para constituir novo advogado (fl. 299-v/300). Passo a apreciar as respostas à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal e, conforme restou consignado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 151/152-verso), foi reconhecida a existência de prova da materialidade do referido delito e de indícios suficientes de autoria em relação aos dois denunciados. Não procede a alegação de atipicidade, pois o laudo de fls. 99/102 apontada que a falsidade das moedas apreendidas não é grosseira, podendo passar por autêntico no meio circulante (fl. 102). No mais, a peça acusatória encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Saliente-se que na decisão de recebimento da denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade a ser reconhecida na atual fase processual, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As demais alegações referem-se ao mérito da causa e não se inserem nas hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. Logo, as alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, quando o processo será sentenciado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 10562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-59.1999.403.6181 (1999.61.81.001742-5) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DE MATOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X DALVA LIMA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como ABSOLVIDO(A). II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Expeça-se ofício ao Bradesco, requerendo o desbloqueio da conta da acusada DALVA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos pela defesa, com a anuência do Ministério Público Federal. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013473-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANUARIO VIANA DA SILVA JUNIOR(RN009981 - JANAINA PAULA DA SILVA VIANA)

. PA 1,15 (ATENÇÃO DEFESA - REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA READEQUAÇÃO DE PAUTA - NOVA DATA: 24 de outubro de 2017, às 17h30m)Vistos.Em face da necessidade de readequação de pauta dessa magistrada, redesigno a audiência de instrução de fls. 119/120vº para o dia 24 de outubro de 2017, às 17h30m, nos termos do artigo 400 do CPP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Considerando a certidão de fls. 135, resta preclusa a oitiva da testemunha de defesa Christiane Blasco Cardoso.Cumpra-se com urgência, providenciando a Secretaria todo o necessário para a realização do ato.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas de defesa Márcia Francine de Vasconcelos Santos, Euza Maria Ferreira Silva, Ana Maria Pacheco e Maristela Alberini Loureiro Campana, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se o acusado e sua defesa constituída.São Paulo, data supra.

0004159-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG RONGBIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

(ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA READEQUAÇÃO DE PAUTA - NOVA DATA 23/10/2017 - 16h00m)Vistos.Em face da necessidade de readequação de pauta dessa magistrada, redesigno a audiência de instrução de fls. 121/122 para o dia 23 de outubro de 2017, às 16h00m, nos termos do artigo 400 do CPP, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do acusado Wang Rongbin.Cumpra-se com urgência, providenciando a Secretaria todo o necessário para a realização do ato.Intimem-se as testemunhas de acusação Ana Paula Gomes Borges e Jorge Camasmie Neto. Determino seja providenciada a intimação da testemunha de acusação João Paulo Daura Collaço, auditor fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Verifique a Secretaria a possibilidade de comparecimento na nova data da tradutora e intérprete de fls. 144.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se o acusado e sua defesa constituída.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0) - JUSTICA PUBLICA X YAOMEI FU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP213743E - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO) X SUINU MU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP213743E - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Vistos.A defesa de YAOMEI FU peticionou à fl. 669 requerendo a prorrogação da viagem empreendida à China, com nova data de retorno marcada para o dia 30/11/2017. Juntou cópia da passagem aérea com a data do retorno (fl. 671). Às fls. 672/673 a defesa de SUINU MU apresentou pedido de autorização de viagem da acusada para a China durante o período de 12/10/2017 a 14/12/2017, para visita a seus familiares naquele país, que estariam com problemas de saúde. Juntou passagem aérea com as datas de ida e volta (fls. 675/676). O Ministério Público Federal não se opôs aos pedidos (fls. 680). Decido. Os acusados, embora condenados em primeira instância (fls. 634/341v), já fizeram diversas viagens desde a instauração do Inquérito Policial em 2009, sempre cumprindo as exigências deste Juízo, conforme se verifica às fls. 352, 436, 465 dos autos n 0012621-76.2009.403.6181 e fls. 467/469, 535 e 663 destes autos. Assim, não vislumbro impedimento para a concessão da autorização e defiro a prorrogação da viagem de YAOMEI FU até 30/11/2017 e a viagem de SUINU MU durante o período de 12/10/2017 a 14/12/2017, devendo a acusada SUINU MU comparecer em Secretaria para a retirada dos passaportes. O acusado YAOMEI FU deverá apresentar a Secretaria deste Juízo no dia 01/12/2017 e acusada SUINU MU aos 15/12/2017 para entrega dos passaportes e assinatura de termo de comparecimento. Verifico que, muito embora o acusado YAOMEI FU não tenha sido intimado pessoalmente da sentença de fls. 634/641v, proferida aos 30/06/2017, porquanto em viagem devidamente autorizada por este Juízo (fls. 555/555v) desde 23/03/2017, sua defesa técnica possui poderes específicos para intimação (procuração de fls. 615), foi intimada (fls. 648 e 107 do apenso) e interpôs recurso de apelação (fls. 660), de modo que não verifico qualquer prejuízo a parte. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE POSSE OU PORTE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Recurso desprovido. Sem prejuízo, na ocasião do retorno do acusado YAOMEI FU e seu comparecimento em Secretaria, deverá ser este intimado pessoalmente dos termos da sentença de fls. 634/641v, arquivando-se o termo em Secretaria para juntada com o retorno dos autos do TRF3. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com nossas homenagens de estilo. Intimem-se com urgência.

Expediente N° 6323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007484-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFRONIO MACIEL DE FRANCA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR E SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 05/04/2017, em face de RAFRONIO MACIEL DE FRANCA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal (fls. 115/119).A denúncia foi recebida aos 04 de maio de 2017 (fls.134). O acusado foi citado e intimado (fls. 139) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta à acusação de fls.142/144. É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, não sendo suficiente para absolvição ab initio a mera alegação de que a conduta do acusado não se amoldaria ao tipo penal, máxime porquanto consta dos autos que este foi preso em flagrante delito na posse de mercadoria proibida no território brasileiro.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 22 de novembro de 2017, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação Marco Antonio Pereira Borba e Cluadinei Menino Leite, policiais civis, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPAS METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

1. A fim de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa Fausto Zuccelli, arrolada pelo réu Dib Metran e dos interrogatório dos réus Dib Metran, Sâmia Gaspar Metran e Rondon Alves Ferreira para o dia 17 de novembro de 2017, às 14h00, a ser realizada nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.2. Expeça-se o necessário, com urgência.3. Intimem-se com urgência o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e à defesa do presente despacho.4. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 1.094.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4187

EMBARGOS A EXECUCAO

0047103-18.2007.403.6182 (2007.61.82.047103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011455-55.1999.403.6182 (1999.61.82.011455-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIO BIOQUIMICO DE ANALISES CLINICAS JARDIM PAUL(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP215828 - JULIO CESAR D OLIVEIRA E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE)

VistosFAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração (fls. 83/84) da sentença de fls. 80/81, alegando omissão na sentença quanto a parte condenada em honorários advocatícios. Conheço dos Embargos, tempestiva e regularmente interpostos. Com efeito, a sentença extinguiu o processo por falta de interesse processual, uma vez que se reconheceu, de ofício, a ilegitimidade ativa da Embargada para executar os honorários. Em que pese não se possa falar em vencido na demanda, pois a ação foi extinta sem julgamento do mérito, responde pelos honorários a parte que deu causa à extinção, que, no caso, foi a Embargada. Assim, dou provimento aos Declaratórios para esclarecer que a parte condenada em honorários advocatícios foi a Embargada. P.R.I. e Retifique-se o registro.

0026656-57.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022887-41.2017.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0043438-23.2009.403.6182. Sustentou, em síntese, inexistência do fato gerador da taxa executada. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. Ressalte-se que, embora a Embargante afirme que garantiu a Execução por depósito judicial (fl. 03), em verdade ofereceu em garantia um imóvel (doc 1 - fls. 27/29), que ainda não foi aceito e penhorado. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512186-67.1994.403.6182 (94.0512186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-69.1988.403.6182 (88.0015262-7)) CONSOMEG FUNDESTACA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060266 - ANTONIO BASSO)

Vistos CONSOMEG FUNDESTACA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 287/390, sustentando omissão quanto à suspensão da Execução Fiscal até o trânsito em julgado da sentença nestes Embargos, bem como contradição, ao julgar improcedentes os embargos apesar de haver provas robustas da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito exequendo. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não há que se falar em omissão quanto à suspensão da Execução até trânsito em julgado dos Embargos, pois tal alegação, além de não se enquadrar no objeto da lide, não encontra amparo legal, sendo certo que o efeito suspensivo do recebimento dos Embargos não subsiste após a prolação da sentença de improcedência, ressaltando-se, apenas, o levantamento de depósito judicial (art. 32 da Lei 6.830/80). No que concerne à alegação de que a sentença contraria a prova dos autos, não se trata de contradição, mas de inconformismo com a interpretação dada por este Juízo à prova produzida nos autos, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0013533-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043884-02.2004.403.6182 (2004.61.82.043884-0)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos COATS CORRENTE LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0043884-02.2004.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia por carta de fiança e ausência de risco de depreciação (fls.150). Após impugnação da Embargada (fls.164/177), a Embargante peticionou informando que optou pela adesão ao parcelamento (PERT - MP nº.783/2017), razão pela qual manifestou desistência e renúncia expressa às alegações de direito sobre as quais se funda a ação (fls.246). É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desampense-se.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº.0023542-76.2010.403.0000.Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020349-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075001-64.2011.403.6182) SAO PAULO TURISMO S/A(SP189125 - JOSE DANIEL MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

SÃO PAULO TURISMO S.A opôs Embargos de Declaração (fls. 375/375) da sentença de fls. 372/373, sustentando omissão quanto à alegação de que a cobrança dos débitos da inscrição n.º 39.351.214-2 seria indevida porque não foi instaurado processo administrativo para constituição do crédito tributário. Quanto à inscrição n.º 49.904.954-7, alegou que se justifica a fixação dos honorários porque a Embargada reconheceu o erro bancário alegado. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não há que se falar em omissão quanto à alegação de inexistência de processo administrativo, haja vista que, embora lançada na petição inicial, tal alegação não se mostra coerente com o restante da exposição da petição, na qual se esclarece, por mais de uma vez, que os débitos foram informados em GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social), instrumento sabidamente suficiente para constituição do crédito tributário (Sum 436 do STJ). Já no que se refere à inscrição n.º 49.904.954-7, restou fundamentado que sua extinção decorreu erro bancário no processamento de arrecadação, que só foi comunicado ao Fisco após a citação na Execução Fiscal, de modo que a Embargada não deu causa ao ajuizamento indevido da Execução e, portanto, não pode ser condenada em honorários advocatícios. Destarte, inexistiu omissão, sendo certo que o inconformismo com a decisão deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0054629-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4)) COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos COEST CONSTRUTORA S/A ajuizou Embargos à Execução Fiscal n.0056273-92.1992.403.6182, movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS para cobrança de crédito de multa administrativa. Alegou prescrição, com fundamento no art. 174 do CTN, 8º da Lei 6.830/80 e 219 do CPC/73, diante do decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva dos créditos tributários executados, referentes a 1996 e 1997, até sua citação válida, que ocorreu em 18/10/2012. Ponderou que, embora o art. 8º, caput, da Lei 6.830/80 estabeleça que a prescrição se interrompe pelo despacho de citação, tal efeito depende da realização da citação no prazo de até 100 dias, segundo art. 219, 2º e 3º do CPC/73. Arguiu, também, nulidade da citação postal em maio de 2000, uma vez que a carta foi endereçada para seu antigo endereço, do qual havia se mudado em 30/04/2000. Além disso, alegou prescrição intercorrente, diante do decurso do prazo prescricional a contar da suspensão do processo pelo art. 40 da Lei 6.830/80, em 13/05/2000, até o requerimento de diligência pela Exequente, em 18/06/2000 (fls. 02/11). Enfim, alegou nulidade da CDA, já que não permitiria saber os fatos geradores dos débitos executados, sendo certo, também, que não opera em bolsa de valores desde 1994, não havendo razão para que fosse autuada. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.63). A Embargada apresentou impugnação (fls. 64/77). Defendeu a regularidade da citação, uma vez que foi realizada em endereço cadastrado na CVM, cuja alteração ocorreu somente em 02/02/2001. Além disso, considerando que a carta não foi devolvida aos Correios com informação de que a Executada havia se mudado, presume-se o recebimento da citação. Sustentou que a prescrição da multa cobrada, por se tratar de crédito não-tributário, fica suspensa por 180 dias a contar da inscrição em Dívida Ativa e é interrompida pelo despacho inicial de citação, nos termos dos arts. 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80, regras que prevalecem sobre a norma geral do art. 219 do CPC/73. Logo, a prescrição foi interrompida pelo despacho de citação, em abril de 2000. Refutou, também, a prescrição intercorrente, pois não foi intimada da decisão que suspendeu a execução em razão da não localização da devedora. Quanto à validade da multa aplicada e das CDAs, sustentou que a Embargante consiste em companhia aberta cujo registro na CVM foi aberto em 20/07/1977 e cancelado somente em 04/01/2010, tendo deixado de prestar informações periódicas ao órgão fiscal, o que motivou na aplicação das multas executadas, bem como que a origem de cada uma das multas aplicadas estaria descrita nas CDAs, possibilitando a ampla defesa da Embargante. No prazo assinalado, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas (fls. 81/98). É O RELATÓRIO.DECIDO. Analisando cópia das CDAs objeto da execução impugnada (fls. 26/34), verifica-se a Execução refere-se à multa cominatória com fundamento no art. 9º, II, 2º da Lei 6.385/76. Assim, trata-se de crédito não-tributário. Logo, o prazo prescricional é de 5 anos, por simetria aos débitos da Fazenda Pública (art. 1º do Decreto 20.910/32). Além disso, aplicam-se as normas dos arts. 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80, de modo que o prazo se suspende por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, bem como é interrompido pelo despacho que ordena a citação do executado. A interrupção da prescrição, contudo, depende da realização da citação válida no prazo fixado do art. 219 do CPC/73 (aplicável ao caso porque a execução foi proposta antes da entrada em vigor do CPC/2015). Ressalva-se, apenas, que a Exequente não pode ser prejudicada pela demora na citação à qual não deu causa (Súmula 106 do STJ). Corrobora esse entendimento o seguinte precedente do STJ:(...) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na

seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. Precedente em Recurso Repetitivo - art. 543-C do CPC/73) Assim, no caso dos autos, o prazo da multa mais antiga (fl. 34) iniciou-se em 01/09/1996, dia seguinte a data final para pagamento da multa, foi suspenso por 180 dias com a inscrição em Dívida Ativa, em 22/04/1999. O despacho de citação foi proferido em abril de 2000 (fl. 35). A citação foi realizada por meio postal, sendo recebido o respectivo AR em 31/05/2000 (fl. 36), por Almir Santos, pessoa estranha ao quadro societário da Executada, como se infere a partir das Atas de Assembleia de fls. 13/23. Tal circunstância, contudo, não retira a validade da citação, pois, como reconhece a própria Embargante na inicial, muito provavelmente se tratava do porteiro do prédio comercial, sendo amplamente admitido pela Jurisprudência em razão da teoria da aparência, como ilustra o seguinte acórdão: 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. (REsp 1355277/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016) Além disso, a despeito da Executada haver se mudado do endereço quando da entrega da correspondência, como evidenciam acordo em ação de despejo e faturas de fls. 42/57, somente alterou seu endereço junto à CVM ocorreu somente em 02/02/2001 (fl. 78), o que reforça a presunção de validade da citação. Ainda que se argumente que não houve ciência efetiva, tal fato deveu-se à conduta da própria Embargante, não podendo a Embargada ser prejudicada pela ineficácia da citação a que não deu causa. Nesse contexto, reputo válida a citação e, em consequência, rejeito a prescrição anterior ao ajuizamento da Execução. Já no tocante à prescrição intercorrente, assiste razão à Embargante, pois o arquivamento determinado em 2002 (fl. 38), nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, foi requerido pela própria Embargada (fl. 37), e os autos ficaram paralisados, por mais de cinco anos, sem que fosse requerida qualquer diligência na tentativa de localizar a devedora ou bens penhoráveis. Somente em 2010, a credora requereu o desarquivamento para prosseguimento do feito (fl. 39). Com efeito, a falta de intimação da decisão que ordenou o arquivamento não impediu a fluência do prazo, já que houve pedido da própria exequente de aplicação do artigo 40 da LEF. Nesse sentido, cumpre citar os seguintes precedentes: 6- Requerida pelo exequente, ora apelante, a suspensão do feito, deferida em 24/03/1997, determinada sua remessa ao arquivo em 08/08/1997, quedou-se inerte por mais de 05 (cinco) anos, até que, em 01/12/2006, instada a se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, peticionou nos autos. 7- Não se há de falar em ofensa ao artigo 25, da LEF, por ausência de intimação pessoal da Fazenda quanto à decisão que determinou a suspensão do feito (ante o pedido da própria parte exequente), pois, consoante a v. jurisprudência infra, esta se faz desnecessária. Precedentes. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284931 - 0604554-69.1993.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 25/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2011 PÁGINA: 149) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 2º, DA LEI 6.830/80. ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA PRÓPRIA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1259853/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a extinção do crédito executado pela prescrição intercorrente, extinguindo também a execução fiscal com fundamento no art. 924, V do CPC. Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, este Juízo tem entendido que, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu de conduta da executada, que, alterando seu endereço, não foi localizada, fato esse que não pode ser atribuído à exequente). No entanto, na execução impugnada, verifica-se situação distinta. A Executada já estava sediada em outro endereço (e isso era de conhecimento da Exequente), quando esta requereu a suspensão do processo, em 2002, de forma que se mostra inegável sua inércia em promover os atos necessários para localização de bens penhoráveis. Assim, são devidos honorários advocatícios. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, condeno a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Traslade-se para os autos da execução fiscal, desapegando-se. Transitando em julgado a presente sentença, fica sem efeito a penhora, liberando-se o depositário do respectivo encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037781-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-58.2013.403.6182) RESTART ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos RESTART ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.170/171, sustentando omissão e a obscuridade no tocante à ausência de pronunciamento sobre o levantamento do montante incontroverso em depósito judicial, bem como sobre não constar do dispositivo que a sentença não está sujeita à remessa necessária (fls.174/181). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. Certo é que, em relação ao montante do débito, realmente há uma parte incontroversa, na medida em que a manifestação de fls.160 da Embargada, que veio aos autos com o relatório e-CAC e o despacho da Receita, expressamente comprova a redução do valor devido (de R\$18.937,74 para R\$2.474,29). Assim, eventual recurso de apelação da Embargada somente poderá se justificar para discutir o débito de agosto de 2008, e não mais que isso. Entretanto, não se reconhece omissão na sentença, na medida em que ela dispôs sobre a questão, não sendo caso de acolhimento de Embargos Declaratórios. Além disso, eventual acolhimento implicaria, antes, na intimação da Embargada para manifestar-se, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Quanto à remessa necessária, a sentença não dispôs a respeito porque não cabe no caso presente. Ante o exposto, rejeito os Declaratórios, mas determino urgente intimação da Embargada, tão logo decorra o prazo recursal da Embargante, que dele não desistiu, pois, em face da situação relatada acima e do valor controverso ínfimo, muito provavelmente sequer haverá apelo da Embargada. P.R.I.

0045151-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013515-5)) BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração (fl. 231) da sentença de fls. 217/218, alegando omissão na sentença, pois julgou procedente o pedido, reconhecendo a decadência do crédito de CSLL, também admitida pela Embargada, porém não se manifestou quanto à decadência da multa suplementar decorrente do inadimplemento do tributo, que foi impugnada, já que seu vencimento ocorreu em 30/04/1998. Conheço dos Embargos, tempestivos e regularmente interpostos. Com efeito, a sentença não dispôs expressamente sobre a decadência da multa suplementar, que, no entanto, é decorrência direta da extinção do crédito principal de CSLL. No caso, não se trata de multa de ofício, por descumprimento de dever instrumental, mas de multa moratória (cf. CDA de fl. 29, art. 84, II, c da Lei 8.981/95), de caráter acessório à obrigação principal, de modo que, extinta a obrigação principal (crédito de CSLL - fl. 28), fulmina-se também a penalidade moratória. Assim, dou provimento aos Declaratórios para esclarecer que a procedência da demanda também alcança a multa. P.R.I. e Retifique-se o registro.

0051913-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018115-11.2012.403.6182) GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos HOLLYCAP PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0061079-19.2012.403.6182. Alegou extinção do crédito executado pela prescrição, nulidade da CDA, ilegalidade de cálculo dos juros pela taxa SELIC, bem como inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Dec. Lei 1.025/69. Após recebimento dos Embargos sem efeito suspensivo (fl.57), a Embargada apresentou impugnação (fls. 72/77). Arguiu, preliminarmente, inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia suficiente. No mérito, refutou a prescrição e defendeu a regularidade dos créditos e encargos executados, bem como da Certidão em Dívida Ativa. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 84). A Embargante reiterou suas alegações e requereu prova pericial para demonstrá-las (fls. 85/109). A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, informando não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 111/115). Sobreveio comunicação de renúncia dos advogados da Embargante em virtude de rescisão de contrato com a Embargante (fls. 117/118). Determinou-se a intimação da Embargante para constituir novos procuradores, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias (fl. 19), porém a Embargante não foi localizada para intimação (fls. 122/123). Atendendo a despacho de fl. 124, os antigos procuradores informaram novo endereço para diligência (fl. 125), no qual, contudo, também não foi encontrada a Embargante (fls. 181/182). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diz o Código de Processo Civil: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; Capacidade postulatória é pressuposto processual indispensável para a existência de um processo válido. No caso, mesmo tendo o Juízo buscado de todas as formas que a parte embargante se fizesse presente por meio de advogado, alertando acerca da iminente extinção caso a situação não fosse regularizada, não se obteve sucesso. É certo, ainda, que houve ciência inequívoca no tocante à renúncia dos patronos, uma vez que o documento de fl.118 refere-se à comunicação da própria embargante de dispensa dos serviços prestados pelos advogados anteriormente contratados, solicitando, inclusive, renúncia nos autos e acompanhamento dos processos pelo prazo de 10 dias. Por fim, a diligência de intimação foi cumprida no endereço indicado pela Embargante, em que pese sua não localização. Considerando que era seu o dever de atualizar eventual mudança nos autos, conforme dispõe o artigo 77, inciso V, do CPC, se assim não o fez, presume-se válida a intimação: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Sendo assim, não é possível prosseguir com a presente demanda. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se para os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057911-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047520-92.2012.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosUNIBANCO interpôs Embargos de Declaração (fls. 710/711) da sentença de fls. 705/706, alegando omissão na sentença, pois extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão de litispendência com ação anulatória, porém não determinou a suspensão da execução até julgamento naquela ação. Conheço dos Embargos, tempestiva e regularmente interpostos. Dou-lhes provimento, para esclarecer que a execução deve permanecer suspensa até julgamento em 1ª Instância na ação anulatória n. 0004260-17.2012.403.6100, sendo certo que, no caso de improcedência, a Execução deverá prosseguir nos termos do art. 19, II, da Lei 6.830/80. Cumpre realçar que quando a defesa se processa em Embargos, ainda que recebidos com efeito suspensivo, quando de eventual sentença de improcedência, a execução retoma seu curso, mesmo com apelação sendo interposta e processada. Logo, não faria sentido que, estando a se defender em via diversa (ação cível), a Executada tivesse a seu favor decisão no sentido de que a execução fiscal somente voltaria a tramitar após o trânsito em julgado. Essa paralisação do trâmite até trânsito em julgado somente seria impositiva caso a garantia do débito fosse depósito de seu valor integral (art.32, 2º., da LEF).P.R.I. e Retifique-se o registro.

0043705-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232071-77.1993.403.6182 (00.0232071-1)) LUIZ TARZONI(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosLUIZ TARZONI opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.80/84-v, sustentando que, no tocante à condenação em honorários, houve omissão quanto ao disposto no art. 14 do CPC/2015, que dispõe que suas normas se aplicam imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência do CPC revogado. Requeiru fosse sanada a omissão, condenando-se a Embargada em honorários advocatícios, segundo os critérios previstos no art. 85 do CPC/73. Caso ainda assim se entenda pela aplicabilidade do CPC revogado, requeiru a correção de erro material, uma vez que se fundamentou a condenação no art. 20, 4º do CPC, entendendo-se que se trata de Fazenda Pública, o que não estaria correto, já que as despesas são efetuadas a débito do FGTS, cujos recursos não são da Fazenda Pública. Logo, requeiru a correção do erro material, para fixar o valor da verba honorária segundo os critérios do art. 20, 3º do CPC/73, respeitado o percentual mínimo de 10%, o que também seria medida de isonomia, diante da previsão legal de encargo de 10% para as cobranças de dívidas do FGTS (art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não há que se falar em omissão quanto ao art. 14 do CPC/2015, pois, embora não tenha sido mencionado na sentença, seu conteúdo foi abordado, fixando-se o seguinte entendimento: Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, ponderando que, conquanto elevado o valor da causa, logrou-se penhorar baixo valor na conta bancária do Embargante, bem como que o patrono do Embargante, a despeito de trazer relevantes e bem fundamentadas alegações, não anexou cópias do processo principal para demonstrar o alegado, condeno a Embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Também não se reconhece erro ao fixar a condenação com base no art. 20, 4º do CPC, pois os recursos do FGTS tem natureza híbrida, servindo tanto como verba indenizatória ao empregado demitido sem justa causa, que também pode deles se valer em determinadas hipóteses legais, como também de receita pública, para o financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, de modo que apresenta dupla titularidade, empregado e Fazenda Pública. No caso da cobrança por execução fiscal, é evidente que se manifesta sua natureza pública, tanto que a Exequente é a União. No mais, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0036068-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024244-27.2015.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

VistosCOMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0024244-27.2015.403.6182. Foi determinado que se aguardasse manifestação da Fazenda sobre a garantia nos autos da execução fiscal (fls.641). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, sendo em vista a existência de seguro-garantia, previamente aceito em ação cautelar, comportando suspensão do feito sem qualquer prejuízo (fl.648). A Embargada apresentou impugnação (fls.651/672). Foi determinada a suspensão do feito até julgamento da exceção de pré-executividade apresentada na execução (fls.673). Sobreveio julgamento de extinção do feito executivo, tendo em vista a ausência de pressuposto processual de constituição válida, conforme traslado de fls.678/679. É O RELATÓRIO.DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, tendo em vista a superveniente ausência de interesse. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não se poderia responsabilizar qualquer das partes, já que a Embargante obteve decisão administrativa de processamento do pedido de compensação após ajuizamento dos Embargos, bem como a Exequente não deu causa indevida ao ajuizamento da execução, sendo o título válido por ocasião da distribuição da demanda. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Traslade-se para os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047307-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062864-45.2014.403.6182) JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos JOSÉ ROBERTO CARDOSO BUENO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0062864-45.2014.403.6182, por débito de Imposto de Renda sobre ganho de capital, inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80.1.14.021863-61. Alegou ser indevida a cobrança, pois já haveria pago o imposto devido nos meses de fevereiro, abril e junho de 2011 e, quanto a parcela de setembro, não incidiria o imposto, tendo em vista que não apurou ganho com a alienação realizada a preço inferior ao de custo. Após recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl.74), a Embargada defendeu, genericamente, a regularidade do título, e requereu prazo de 120 dias para que a Receita Federal pudesse analisar as alegações do Embargante (fls. 76/83). Decorrido o prazo, a Embargada informou que a administração fazendária concluiu pela insubsistência do crédito tributário executado, cancelando a inscrição. Alegou que a inscrição indevida decorreu de erro do contribuinte no preenchimento da declaração fiscal, bem como que não houve requerimento administrativo para revisão do débito antes do ajuizamento da execução. Assim, pugnou não fosse condenada em honorários advocatícios, conforme orientação firmada em Recurso Especial repetitivo (REsp. 1.111.002/SP), já que teria sido o próprio Embargante quem deu causa à demanda. A Embargante, por sua vez, ante a notícia do cancelamento, reiterou suas alegações e requereu a procedência do pedido e condenação da Embargada em honorários advocatícios, considerando que ela teria dado causa à cobrança indevida. Requereu, também, a prioridade na tramitação, por possuir mais de 60 anos, determinando-se o imediato levantamento do depósito judicial e a exclusão de seu nome do CADIN. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). No caso, a cobrança indevida decorreu de erro do contribuinte ao prestar as informações ao Fisco acerca dos ganhos apurados com alienação de cotas e ações. Assim, a partir dos documentos de fls. 17/53, constata-se que em fevereiro de 2011, no demonstrativo de ganho de capital, o Embargante informou que alienou, por R\$320.970,00, 13.000 quotas/ações, adquiridas pelo valor unitário de 17,714894 e total de R\$230.393,62. Assim, o ganho apurado seria de R\$90.676,38, sendo devido o R\$13.601,00 (15%) de imposto (fls. 21/22). No entanto, na declaração de ajuste anual (fl. 23). Em declaração de ajuste retificadora (fl. 27), corrigiu o valor de aquisição para R\$194.356,42, majorando o ganho de capital para R\$126.613,58, bem como o imposto devido para R\$18.992,03. Contudo, recolheu a diferença somente em 01/07/2015 (fl. 28), ou seja, depois do ajuizamento da Execução impugnada. Em abril de 2011, semelhante equívoco ocorreu. Informou ganho na alienação de participação societária no valor de 169.192,12, menor do que o efetivamente auferido, no valor de R\$ 224.480,12, retificando e complementando o recolhimento somente em 07/2015 (fls. 31/36). Em junho, o erro foi ter apontado, como imposto devido após compensação, valor superior ao devido (fls. 41/46). Finalmente em setembro, apesar de informar valor de alienação menor que o da aquisição, informou haver imposto devido, o que teria sido corrigido em declaração de ajuste anual retificadora, cuja data de entrega, contudo, não foi comprovada nos autos (fls. 48/53). Assim, em que pese a extinção da execução por cancelamento da inscrição, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Fica autorizado o levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado da sentença de extinção da Execução, na forma como lá determinado. Quanto ao pedido de exclusão de restrição no CADIN, não há interesse processual, pois o débito executado já foi extinto, cancelando-se a respectiva inscrição em Dívida Ativa. Diante da prova da idade superior a 60 anos, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do CPC/2015 c/c 71 da Lei 10.741/2003. Traslade-se para os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048869-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048389-50.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de nº. 0048389-50.2015.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU. Alegou ilegitimidade passiva, pois é mera credora fiduciária do imóvel objeto da execução impugnada, de modo que, nos termos do art. 27, 8º da Lei 9.514/97. Requereu sua exclusão liminar do CADIN municipal, diante do depósito integral da quantia executada. Deferiu-se o pedido liminar e os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 25). A Embargada informou o pagamento da dívida após o ajuizamento e requereu a extinção do feito, sem condenação em honorários (fls. 21/22). Intimada a esclarecer quem efetuou o pagamento, a Embargada informou que não pode identificar quem pagou porque as guias de arrecadação podem ser emitidas por qualquer interessado, sem registro de identidade. No entanto, reiterou o pedido para extinção sem imposição de honorários, salientando que, caso assim não se procedesse, haveria resistência de sua parte, impondo o prosseguimento do feito quanto ao cabimento ou não dos honorários (fl. 24). Intimada a se manifestar, a Embargante insistiu no julgamento do mérito, ressaltando que não pagou a dívida executada, o que confirmaria a tese de ilegitimidade. Na execução apenas a Embargada requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo. Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária. Dessa forma ocorreu no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressalvou: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco. Nesse sentido, além do precedente já citado pela Embargante, colaciona-se ementa da seguinte decisão: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA) Segundo consulta à matrícula n. 97.579 do 3º CRI/SP, realizada em 29/09/2016 (fls. 16/17), o imóvel objeto da execução (fl. 15) está alienado fiduciariamente à Embargante. Dessa forma, a responsabilidade pelo IPTU é da devedora fiduciante, SINALVIC - SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, com fundamento nos artigos 34 do CTN e 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterada pela Lei 10.931/04. Acrescento que a notícia de pagamento na Execução, sem a prova, pela Embargada, de que foi a Embargante quem quitou a dívida, apenas reforça que a ilegitimidade ora reconhecida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do feito executivo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 5º do CPC/2015. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desampense-se. Com o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito judicial pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062315-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-67.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de nº. 0004173-67.2014.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU. Alegou ilegitimidade passiva, pois é mera credora fiduciária do imóvel objeto da execução impugnada, de modo que, nos termos do art. 27, 8º da Lei 9.514/97. Requereu sua exclusão liminar do CADIN municipal, diante do depósito integral da quantia executada. Deferiu-se o pedido liminar e os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.25). A embargada apresentou impugnação (fls.28/31), afirmando que a Embargante, detentora da propriedade como credora fiduciária, ressaltando que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97 não poderia transferir a responsabilidade para o fiduciante, por se tratar de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146 da CF/88. Na execução apenas a Embargada requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo. Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária. Dessa forma ocorreu no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressalvou: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco. Nesse sentido, além do precedente já citado pela Embargante, colaciona-se ementa da seguinte decisão: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA) Segundo consulta à matrícula n. 97.579 do 3º CRI/SP, realizada em 15/12/2006 (fls. 22/23), o imóvel objeto da execução (fl. 21) está alienado fiduciariamente à Embargante. Dessa forma, a responsabilidade pelo IPTU é dos devedores fiduciantes, WILSON PEREIRA GÓES e KEILA DE ALMEIDA, com fundamento nos artigos 34 do CTN e 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterada pela Lei 10.931/04. Acrescento que a notícia de pagamento na Execução, sem a prova, pela Embargada, de que foi a Embargante quem quitou a dívida, apenas reforça que a ilegitimidade ora reconhecida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo do feito executivo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 5º do CPC/2015. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, despense-se. Com o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito judicial pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025294-20.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043438-23.2009.403.6182 (2009.61.82.043438-7)) JUNDU CONSTR E INCORPORADORA LTDA (SP234495 - RODRIGO SETARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0043438-23.2009.403.6182. Sustentou, em síntese, inexistência do fato gerador da taxa executada. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. Ressalte-se que, embora a Embargante afirme que garantiu a Execução por depósito judicial (fl. 03), em verdade ofereceu em garantia um imóvel (doc 1 - fls. 27/29), que ainda não foi aceito e penhorado. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0026664-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584639-55.1997.403.6182 (97.0584639-1)) LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS (SP256350 - REBECA WOLFF MANIERI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0584639-55.1997.403.6182. Sustenta, em síntese, impenhorabilidade do valor bloqueado através do sistema Bacenjud, alegando que encontra-se depositado em conta poupança. Requer seja deferida liminar de imediata liberação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a sustentação nos embargos restringe-se à impenhorabilidade dos valores e ao pedido ao desbloqueio, matéria que pode ser conhecida nos autos da execução fiscal, mostra-se juridicamente desnecessário o processamento dos presentes Embargos, sendo, o Autor, carecedor da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, INDEFIRO A INICIAL DOS EMBARGOS e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, c.c. o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução a presente sentença, bem como a inicial e documentos anexos. Fica intimado o embargante a apresentar, nos autos da execução fiscal, extrato da conta bloqueada, referente ao mês do bloqueio (abril de 2017), para demonstrar a impenhorabilidade, bem como regularizar sua representação processual, juntando procuração, considerando que a inicial dos presentes embargos veio desacompanhada do instrumento de mandato. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018566-60.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-97.2009.403.6182 (2009.61.82.001154-3)) LUPERCIO AZOR (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos LUPERCIO AZOR ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa ALBERTO DUALIB no feito nº.0001154-97.2009.403.6182 (2009.61.82.001154-3). Sustenta, em síntese, ser proprietário e possuidor do imóvel situado no lote 3, quadra C, indexado à matrícula 47.874, da gleba do loteamento Jardim do Bosque, em Suzano/SP. Requer assistência judiciária gratuita, bem como o julgamento de procedência dos presentes embargos e cancelamento da ordem de indisponibilidade do imóvel referido (fls.02/27). Juntou documentos (fls.28/65). Sobreveio decisão nos autos da execução fiscal, determinando-se a cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os demais imóveis do executado, mantendo-se, somente, a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº.73.640 do 10º CRI/SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. O levantamento da indisponibilidade faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da inexistência de restrição. Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Defiro assistência judiciária gratuita ao Embargante. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0512803-90.1995.403.6182 (95.0512803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TIGER ELETRONICA LTDA X GEOFFREY GIBSON LOCKE(SP103297 - MARCIO PESTANA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0509488-83.1997.403.6182 (97.0509488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X R BARROS DE MIRANDA PROJETOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de R BARROS DE MIRANDA PROJETOS ESPECIAIS S/C LTDA. O coexecutado Rodrigo Novaes Miranda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que decretou indisponibilidade de bens (fls.185). O Egrégio TRF3 deu provimento ao Agravo para reconhecer a prescrição (fls.313/317), com trânsito em julgado certificado em 14 de dezembro de 2016 (fls.318). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que deu provimento ao Agravo para reconhecer a prescrição, é o exequirente carecedor da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0507893-15.1998.403.6182 (98.0507893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0524897-65.1998.403.6182 (98.0524897-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

Vistos NIPOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.31 e verso, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequirente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.33/36). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequirente em honorários, cabendo citar:(...)Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente)(...). Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs Embargos de Declaração (fls.245/247), sustentando omissão no tocante à ausência de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Alega inexistir qualquer depósito judicial nos autos, razão pela qual a extinção do feito, a pedido da exequente, deveria ocorrer por renúncia ao crédito. Requer o acolhimento dos Declaratórios, com alteração da fundamentação jurídica, nos termos do artigo 924, IV, do CPC, bem como a condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os declaratórios, foi determinada a intimação da Exequente para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC (fls.248). A Exequente apresentou contrarrazões sustentando inexistir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Reafirmou que seu pedido de extinção se deu em razão da quitação do débito após conversão em renda de depósito decorrente de arrematação de bens móveis, nos autos dos embargos à execução fiscal nº.0031318-74.2011.403.6182. Requereu a rejeição dos Embargos de Declaração (fls.251/252). Juntou documentos (fls.253/266). Decido. Verifica-se que os Embargos de Declaração não merecem acolhida, porque o débito exequendo realmente foi pago, embora não voluntariamente, e sim mediante conversão em renda de produto da arrematação em execução de honorários, nos autos nº.0031318-74.2011.403.6182. Com efeito, após sentença de improcedência transitada em julgado, iniciou-se a execução dos honorários lá fixados em desfavor da embargante, ora executada. Posteriormente, houve penhora, arrematação e conversão em renda do produto da arrematação, liquidando-se, assim, tanto os honorários, quanto o crédito exequendo (fls.261/266). Logo, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

0081425-45.1999.403.6182 (1999.61.82.081425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO EXATO IND/ E COM/ LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011309-77.2000.403.6182 (2000.61.82.011309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026047-70.2000.403.6182 (2000.61.82.026047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELIA TAMANI OKAZAWA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041684-61.2000.403.6182 (2000.61.82.041684-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILMAR ELIAS EL BECK(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026732-38.2004.403.6182 (2004.61.82.026732-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESTE ARICANDUVA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X HUGO CESAR SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE FILHO(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP151328 - ODAIR SANNA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027964-85.2004.403.6182 (2004.61.82.027964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B. M. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0043247-51.2004.403.6182 (2004.61.82.043247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICA SAO PAULO FRUTAS E ALIMENTOS LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0043884-02.2004.403.6182 (2004.61.82.043884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0054546-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019772-32.2005.403.6182 (2005.61.82.019772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI E SP243694 - CIBELE NOGUEIRA VERRI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038958-41.2005.403.6182 (2005.61.82.038958-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos UNIÃO FEDERAL interpôs Embargos de Declaração (fl.544), sustentando contradição na sentença de extinção por pagamento e o sistema administrativo da Dívida Ativa, segundo o qual a inscrição ainda se encontra ativa ajuizada. Requereu fosse sanada a contradição, atribuindo efeitos infringentes ao recurso para anular a sentença e determinar a suspensão por 90 dias até imputação dos valores convertidos em renda às inscrições executadas. Decido. A imputação em Dívida Ativa dos valores convertidos em renda constitui mero exaurimento do procedimento para quitação da dívida nesta modalidade. Assim, não vislumbro na sentença quaisquer dos vícios que poderiam dar ensejo a Embargos de Declaração (art. 1.022 do CPC). No mais, a irrisignação da Exequente deve ser objeto de recurso outro. Pelo exposto, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

0020761-04.2006.403.6182 (2006.61.82.020761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FTF COMERCIO E INTERMEDICAO LTDA ME(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033052-36.2006.403.6182 (2006.61.82.033052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SVA SISTEMAS DE VIDEO E AUDIO LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0043338-73.2006.403.6182 (2006.61.82.043338-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO MIGUEL CUOCO(SP236668 - CRISTIANA TAYLOR DE FARIA E SP272442 - FERNANDA TRIBST PENTEADO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054931-02.2006.403.6182 (2006.61.82.054931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PERFUMES E COSMETICOS MMD LT(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001084-80.2009.403.6182 (2009.61.82.001084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGLO ALIMENTOS S A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013037-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013037-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequerente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após, considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequerente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequerente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015823-58.2009.403.6182 (2009.61.82.015823-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197501 - ROGERIO STEFFEN)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0031965-40.2009.403.6182, julgados procedentes (fls.12/13). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.30/35), com trânsito em julgado certificado em 30 de maio de 2017 (fls.36).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequerente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015863-40.2009.403.6182 (2009.61.82.015863-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0031966-25.2009.403.6182, julgados procedentes (fls.12/13). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.17/24), com trânsito em julgado certificado em 1º de junho de 2017 (fls.25).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequerente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007749-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DARCI DE OLIVEIRA MURINO(SP307632 - CLOTILDE TADEU CASSIM)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequerente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024394-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIANE HUNGARO MENINA(SP138330 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON E SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044551-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP180890 - SIMONE MORAES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO DE FARIAS FILHO X NATALIA FEITOSA PEREIRA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052995-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

VistosNAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.453, sustentando omissão quanto da fixação de custas de 1% (um por cento) sobre o valor da causa sem observar os limites impostos pela lei (fls.456/459).Decido.Com razão à Embargante.Acolho os Declaratórios para esclarecer que as custas são de 1% (um por cento) do valor da causa, sem prejuízo do limite máximo estabelecido em lei, que deve ser observado.P.R.I. e Retifique-se.

0016349-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRABEL ROSE MUNIZ(SP094812 - REGINA CELIA GALLO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequeuteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031817-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CADIA CONSULTING DO BRASIL LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequeuteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0062864-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ ROBERTO CARDOSO BUENO, para cobrança de débito de Imposto de Renda sobre ganho de capital, inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80.1.14.021863-61.Citado, o Executado efetuou depósito judicial (fls. 15) e apresentou Embargos à Execução n.º 004707-81.2015.403.6182, os quais foram recebidos com efeito suspensivo e apensados aos presentes autos (fl. 35).Sobreveio manifestação da Exequeute, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (fls.37/45). Alegou que a inscrição indevida decorreu de erro do contribuinte no preenchimento da declaração fiscal, bem como que não houve requerimento administrativo para revisão do débito antes do ajuizamento da execução. Assim, pugnou não fosse condenada em honorários advocatícios, conforme orientação firmada em Recurso Especial repetitivo (REsp. 1.111.002/SP). Requereu, também, que a questão da sucumbência fosse analisada exclusivamente nos Embargos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.A questão da sucumbência será objeto de análise nos Embargos apensos.Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor do Executado. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, o Executado deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.P.R.I.

0023020-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO MONTE ROCHA(SP223921 - ANTONIO PAULINO DIAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024244-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa sob em 16/03/2015, sob n.º 80 6 15 005207-34. A Execução foi garantida por seguro (Apólice n.º 059912015005107750008453000000) aceito em Ação Cautelar de Antecipação de Garantia, autos n.º 0006983-04.2015.4.03.6100 (fls. 07/34). A Executada opôs Embargos, autos n.º 0036068-80.2015.403.6182, cujo andamento veio a ser suspenso para apreciação de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada (fls. 47/58, 59 e 72). Na defesa incidental, a Executada alegou que foi reformada, no julgamento de Recurso Administrativo, a decisão que considerou não declarada a compensação do débito executado. Considerando que tal fato acarretaria invalidade do título executivo, retirando-lhe a certeza, liquidez e exigibilidade, requereu a extinção da Execução. Caso assim não se entendesse, requereu, subsidiariamente, a suspensão da Execução até julgamento dos Embargos. Intimada, a Exequente apresentou impugnação (fls. 77/88). Afirmou que a compensação apresentada foi considerada não declarada, situação que, de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal n.º 1.300/2012, art. 77, 8º, não rende ensejo à interposição de Manifestação de Inconformidade. Outrossim, a interposição de Recurso Hierárquico não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante já decidiu o E.TRF3 (AI 562152, Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª T., DJF3: 19/02/2016). Destarte, o crédito tributário foi regularmente inscrito em Dívida Ativa em 13/03/2015, não sendo o caso de extinção do feito. Por outro lado, observou que a Execução está suspensa por decisão que recebeu os Embargos, os quais deveriam ser suspensos até que se ultime a análise da compensação. Requereu, por fim, o traslado do Seguro Garantia apresentado na Ação Cautelar. É O RELATÓRIO. DECIDO. A situação é ímpar, pois, de fato, quando a Exequente inscreveu e ajuizou a cobrança podia e devia fazê-lo. A determinação administrativa no recurso hierárquico, para processamento do pedido de compensação realmente é posterior a essa atividade, bem como ao próprio ajuizamento dos embargos. No entanto, no momento em que proferida a decisão administrativa, seus efeitos, no caso, retroagem à data do pedido de compensação, que por ela teve processamento determinado. Assim acontecendo, o título executivo restou fulminado, por ausência de exigibilidade, que ficou suspensa e assim continua até que seja solucionada a pendência administrativa (pedido de compensação). Cabe, ainda, observar, que, estando em processamento o pedido de compensação, sequer se tem certeza do crédito, pois poderá ser mantido, mas também poderá ser reduzido ou mesmo excluído, tudo dependendo daquela decisão que virá. De qualquer forma, se for o caso a Exequente poderá proceder à nova inscrição e executar oportunamente. Importante realçar, que em face da situação mencionada, não se pode responsabilizar a Exequente pela sucumbência, já que, pelo princípio da causalidade, não deu causa indevida ao ajuizamento da execução, sendo o título executivo válido por ocasião da distribuição da demanda. Em conformidade com o que consta dos autos, extingo o feito sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição válido, com fundamento nos artigos 485, IV, do CPC. Traslade-se a presente decisão para os autos dos Embargos n.º.0036068-80.2015.403.6182. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0058549-37.2015.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO. O executada opôs exceção sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito integral efetuado nos autos da Ação Anulatória n.º.0008223-28.2015.4.03.6100, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Requereu o acolhimento da exceção, com o reconhecimento da nulidade da execução e extinção do feito (fls.10/26). Juntou documentos (fls.27/74). Foi determinada a suspensão da expedição do mandado de penhora, bem como a manifestação do Exequente (fls.75). O Exequente sustentou que o depósito judicial suspenderia a exigibilidade do crédito, mas não se encontraria elencado entre as hipóteses de extinção. Sustentou, por fim, que só teve ciência do depósito judicial nos autos da Anulatória em 31 de março de 2016, após o ajuizamento da execução, razão pela qual, quando do ajuizamento teria informado somente a existência da Ação Anulatória e o indeferimento da tutela antecipada. Requer a suspensão da execução até desfecho da Anulatória, bem como a rejeição do pedido de extinção (fls.78/79). Juntou documentos (fls.80/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito é direito do contribuinte e seus efeitos são aqueles legalmente previstos, no caso a suspensão da exigibilidade do crédito. O depósito realizado na ação cível ocorreu em 29 de abril de 2015 (fls.92), sendo certo que a partir daí a exigibilidade estava suspensa, estivesse ou não ciente o Exequente. A seu tempo, a ciência do Exequente é relevante processualmente para a questão de honorários, verba na qual não pode aqui ser condenado, pois não deu causa injustificada ao ajuizamento. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, conforme fundamentado acima. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053826-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA - ME(SP134687 - CLAUDIA MARIA CANDREVA E SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010871-80.2002.403.6182 (2002.61.82.010871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513789-10.1996.403.6182 (96.0513789-5)) SALIBA MERHY NETO(Proc. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SALIBA MERHY NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS - EPP

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050713-96.2004.403.6182 (2004.61.82.050713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652099-16.1984.403.6182 (00.0652099-5)) VINYENY JULIUS GERST(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA E SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VINYENY JULIUS GERST X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025776-17.2007.403.6182 (2007.61.82.025776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP210771E - ANA ALICE DA SILVA CORAZZA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000849-16.2009.403.6182 (2009.61.82.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)) CASSIO MODENESI BARBOSA(SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E SP200927 - SERGIO BURGARELLI) X CASSIO MODENESI BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o Exequente requereu a execução dos honorários (fls.76). Citada, a União concordou com o valor apresentado (fls.78), porém, requereu a intimação do Exequente para informar dados bancários para depósito, considerando tratar-se de honorários decorrente de ação de cobrança de FGTS, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei 8.844/94 (fls.80).O Exequente informou dados bancários (fls.83/84) e, intimada, a Fazenda informou a abertura de PA para pagamento dos honorários (fls.87/88). Posteriormente, a União requereu a juntada de memorando, informando a disponibilização dos honorários através de depósito (fls.108/110).Foi determinada a intimação do credor dos honorários, para manifestação em 5 dias (fls.111).Embora regularmente intimado, silenciou, conforme certidão de fls.111-verso.É O RELATÓRIO.DECIDO.O silêncio equivale à concordância tácita, já que o documento da União (fls.110) demonstra que o depósito foi efetuado na conta informada pelo Exequente a fls.84.Diante do exposto, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024928-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024928-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002327-6)) ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP089986 - ALAOR BONESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Vistos ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpôs Embargos de Declaração (fl. 343) da sentença de fls. 339, alegando omissão na sentença quanto à liberação do depósito judicial de fl. 249. Conheço dos Embargos, tempestiva e regularmente interpostos. Dou-lhes provimento, para sanar a omissão no dispositivo da sentença, acrescentando que, após o trânsito em julgado, autorizo a liberação do depósito judicial em favor de ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mediante comparecimento em Secretaria, por procurador devidamente habilitado, para agendar a retirada do respectivo alvará de levantamento. P.R.I. e Retifique-se o registro.

0049163-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0)) CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744686-13.1991.403.6182 (00.0744686-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552794-93.1983.403.6182 (00.0552794-5)) ELETROTECNICA WALK CONTROL LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETROTECNICA WALK CONTROL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502605-57.1996.403.6182 (96.0502605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524028-73.1996.403.6182 (96.0524028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033036-19.2005.403.6182 (2005.61.82.033036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007080-1)) DIOMEDES PICOLI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP130730 - RICARDO RISSATO) X RICARDO RISSATO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042337-87.2005.403.6182 (2005.61.82.042337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560936-61.1998.403.6182 (98.0560936-7)) MILTON GIMENEZ GALVEZ X ODETE CAPOBIANO GALVEZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003085-09.2007.403.6182 (2007.61.82.003085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042346-59.1999.403.6182 (1999.61.82.042346-1)) MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP088042 - VERA LUCIA MANSO DE SENA MODESTO DE PAULA E SP037589 - ARISTEU COLETO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado e, após depósito, foi expedido alvará de levantamento (fls.127/140). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036860-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041829-5)) RAFAEL SPESSOTTO X RICARDO SPESSOTTO(SP209572 - ROGERIO BELLINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFAEL SPESSOTTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036861-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028174-15.1999.403.6182 (1999.61.82.028174-5)) ARCILEY ALVES PINHEIRO(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARCILEY ALVES PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o Exequente requereu a execução dos honorários (fls.69/70). Após concordância da União no tocante ao valor apresentado (fls.71-verso), o credor dos honorários foi intimado para informar dados e documentos necessários à expedição do Ofício Requisitório (fls.72). Decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado a fls.72-verso, nova intimação foi determinada, constando expressamente que a ausência de manifestação, no prazo de 5 cinco dias, equivaleria à desistência da execução de honorários (fls.73). Embora regularmente intimado, novamente silenciou, conforme certidão de fls.73-verso. É O RELATÓRIO.DECIDO.O silêncio equivale à desistência da execução de honorários, razão pela qual, em conformidade com o que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051582-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018052-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018052-6)) GUIDA CAMARGO CARONE - ESPOLIO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPER CHACUR FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o Exequente requereu a execução dos honorários (fls.242/245). Após concordância da União no tocante ao valor apresentado (fls.246-verso), o credor dos honorários foi intimado para informar dados e documentos necessários à expedição do Ofício Requisitório (fls.247). Decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado a fls.247-verso, nova intimação foi determinada, constando expressamente que a ausência de manifestação no prazo de 5 cinco dias equivaleria à desistência da execução de honorários (fls.248). Embora regularmente intimado, novamente silenciou, conforme certidão de fls.248-verso. É O RELATÓRIO.DECIDO.O silêncio equivale à desistência da execução de honorários, razão pela qual, em conformidade com o que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1805

EXECUCAO FISCAL

0050854-37.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CONFECÇÕES PEPITAS BABY LTDA(SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP179925 - AURO DREGER DA SILVA)

Fls. 104/111 e 114/115; Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a petição e documentos juntados aos autos. Ante a proximidade da Correição Geral Ordinária, intime-se a exequente por mandado, devendo a Secretaria anexar cópias das fls. 104/111 e 114/115. Cumpra-se em PLANTÃO.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11454

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001919-4) - ROMEU RODRIGUES(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 272/272 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002572-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002572-8) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 427/428 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003518-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003518-7) - ANTONIO ROBERTO MOURAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 377/377 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004087-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004087-0) - FERNANDO REIS ALVES TEMEROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 417/417 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005782-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005782-1) - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 451/451 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007724-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007724-8) - ANTONIO BEZERRA DE ALMEIDA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 365/365 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009417-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009417-9) - IRTON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 402/402 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002754-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002754-7) - PEDRINA NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 442/442 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008184-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008184-0) - CRISPIM MOREIRA DE OLIVEIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 356/356 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2) - NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 231/231 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015856-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015856-3) - JOSE CAVALCANTE PORANGAMA IRMAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 374/374 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002436-36.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FURLAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 359/359 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003878-37.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 342/342 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004664-81.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 272/272 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007034-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SERIQUEIRA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 171/171 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007467-37.2010.403.6183 - NADIR BOTTER CHAVES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 250/250 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008162-88.2010.403.6183 - POMPILIO NUNES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 271/271 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009111-15.2010.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO STENICO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 328/328 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009998-96.2010.403.6183 - MARIA RITA DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 323/323 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010032-71.2010.403.6183 - MARLENE JOSE(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 221/221 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011003-56.2010.403.6183 - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 166/166 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011198-41.2010.403.6183 - PAULO ALVES GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 322/322 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012608-37.2010.403.6183 - VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 109/109 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013401-73.2010.403.6183 - LUIZ LAURINDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 195/195 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015490-69.2010.403.6183 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 250/250 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000641-58.2011.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 307/307 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001332-72.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 109/109 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002411-86.2011.403.6183 - JORGE DE CASTRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 351: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002748-75.2011.403.6183 - SIZUKO KAWANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 171/171 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011281-23.2011.403.6183 - LUIZ BARBOSA DA COSTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 177/178 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009533-19.2012.403.6183 - SIDNEI ROQUE FERNANDES DE CAMARGO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 229/229 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003899-08.2013.403.6183 - MARIO MORI(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 259/259 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004300-07.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 296/296 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004470-76.2013.403.6183 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 217/219 e 338 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005091-73.2013.403.6183 - SERGIO ALFREDO THIESEN(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 235: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005597-49.2013.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 211/211 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005856-44.2013.403.6183 - ANTONIO BELMIRO SAVEGNAGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 166/166 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005874-65.2013.403.6183 - LUIZA BOTTI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 259/259 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006150-96.2013.403.6183 - ADOLFO EDUARDO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 284/284 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006154-36.2013.403.6183 - SIDNEY PERROTE MARQUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 226/226 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006400-32.2013.403.6183 - NECI ALVES DO BOMFIM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 392: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006582-18.2013.403.6183 - JOSE ADRIANO LINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 196/196 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007426-65.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP282031 - ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 175/175 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007432-72.2013.403.6183 - WILSON PIRES DE ANDRADE(SP308644A - ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 266/266 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009544-14.2013.403.6183 - MARIA FERREIRA DE MACEDO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 129: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010611-14.2013.403.6183 - RUBENS BORGES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 250/250 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010982-75.2013.403.6183 - ESTEVO MORATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 307/307 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011035-56.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 250/250 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011210-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA PIRES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 209/209 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011503-20.2013.403.6183 - NADIR DA SILVA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 250/250 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011579-44.2013.403.6183 - MARIA HELENA ALMEIDA ALEXANDRE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 198/198 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011603-72.2013.403.6183 - SERGIO THEODORO DA SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 218/218 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012566-80.2013.403.6183 - JOAO TADEU MUTTON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 171/171 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012611-84.2013.403.6183 - DIRCEU LOPES DE OLIVEIRA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 260/260 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

000569-66.2014.403.6183 - HONORIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 302/303 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001135-15.2014.403.6183 - PEDRO BERNARDES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 189/189 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001647-95.2014.403.6183 - DOMINICIA VIRGINIA DE SOUZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 166/166 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001675-63.2014.403.6183 - CLEIDE DE SOUZA MEDEIROS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 166/166 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002244-64.2014.403.6183 - DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 323/323 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002279-24.2014.403.6183 - IVANILDO DA SILVA MARQUES(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 200/200 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002439-49.2014.403.6183 - NEIDE PINTO MAYER(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 167/167 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003436-32.2014.403.6183 - VALDECIR ALBERTO GROTTTO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 250/250 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004499-92.2014.403.6183 - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 246/246 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005519-21.2014.403.6183 - JESUS BANHARA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 204/204 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005836-19.2014.403.6183 - MIRTES CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 215: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005988-67.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 221/221 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006087-37.2014.403.6183 - MARILDA PINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 260/260 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006259-76.2014.403.6183 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 228: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006873-81.2014.403.6183 - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 323/323 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007252-22.2014.403.6183 - HERMINIO NUNES DIAS(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 261/261 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008192-84.2014.403.6183 - JAIR SABIAO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 229/230 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010041-91.2014.403.6183 - ELISEU ALVES BASTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 231/231 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010352-82.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 211/211 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000371-92.2015.403.6183 - ERMINIA GOMES DE ALMEIDA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 225/225 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000666-32.2015.403.6183 - FRANCISCO BAGI FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 129: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000779-83.2015.403.6183 - ANTONIO NICACIO DE ANDRADE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 317/317 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004552-39.2015.403.6183 - ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 168/168 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006858-78.2015.403.6183 - REGINALDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 147/148 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008510-33.2015.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 111/111 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008865-43.2015.403.6183 - WALTER TADEU PINTO DE FARIA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 143/144: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011137-10.2015.403.6183 - VALTER CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 117/117 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011498-27.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 140/141 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000803-77.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA ANDERSON PIRES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 109/109 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000875-64.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 196/196 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001555-49.2016.403.6183 - MOACIR FERREIRA VARGAS(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 104/104 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002251-85.2016.403.6183 - NICANOR MONTEIRO FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 145/145 vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 11455

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002423-2) - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Fls. 150 - Nada a deferir já que o requisitório foi corretamente expedido.2. Fls. 145 - Tendo em vista o informado as fls. 153/160, bem como a devida apresentação do laudo pericial às fls. 55/56 e 58/59, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de processo de execução em que a obrigação fora totalmente satisfeita, ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.4. Decorrido o prazo para eventuais recursos e expedida à requisição de pagamento de honorários periciais, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 11456

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005621-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007705-56.2010.403.6183 - DORIVAL AGUIAR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002773-88.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FAIAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008668-93.2012.403.6183 - APARECIDO DONIZETE BARIQUELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007415-36.2013.403.6183 - WILLIAN FONTOURA BARBOSA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002922-79.2014.403.6183 - CLAUDIO MOSCHETTI BONACORDI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003050-02.2014.403.6183 - RONALDO LOCHA LIGRAMANTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11457

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003712-9) - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 105 a 113 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005044-80.2005.403.6183 (2005.61.83.005044-8) - ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 604 a 608 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002329-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002329-2) - LUIZ DEMIVALDO DEMARCO ANGELO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 78 a 83 e 110 a 111: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012556-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012556-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 313 a 317: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0052961-56.2010.403.6301 - AUGUSTO DA COSTA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 372 a 377: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003959-49.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 208 a 211 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009848-18.2011.403.6301 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 291 a 294 vº : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007752-59.2012.403.6183 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 213 a 222: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009900-43.2012.403.6183 - VAGNER VASQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 164 a 171: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008458-71.2014.403.6183 - LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 409 a 413: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000501-82.2015.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 173 a 177 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004145-33.2015.403.6183 - DARCI MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 193 a 200 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005747-59.2015.403.6183 - MARCIO RAFAEL NATIELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 120 a 125: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008962-43.2015.403.6183 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009093-18.2015.403.6183 - MESSIAS CAMILO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 355 a 357 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010559-47.2015.403.6183 - ANTONIO COELHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162 a 175: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003513-70.2016.403.6183 - ERENILTON BRITO BATISTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 284 a 289: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419 a 430 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006134-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO HERMIDA OGANDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALIOSVALDO BENTO SAPUCAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Ciência à parte autora do ID 2684805.

4. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, no prazo de 15 dias, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

5. Advirto à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

6. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo de 15 dias, esclarecer se há períodos comuns não considerados pelo INSS e cujo cômputo pleiteia, em face do que consta no item IV da petição inicial em relação aos documentos do ID 2580309, págs. 11-13.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Ciência à parte autora do ID 2709714.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a data final em que trabalhou sob condições especiais na empresa Furametal Ind. e Com Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência na inicial (28/02/99 ou 11/03/99).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DOS SANTOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0262818-21.2005.403.6301 e 0203105-18.1991.403.6104**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-26.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Ciência à parte autora do ID 2718516.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos os quais trabalhou em condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, em face da divergência na inicial (entre a tabela apresentada e o item d.1).

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia legível da cédula de identidade.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EUDIMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2751821.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0328582-85.2004.403.6301 e 0010376-57.2008.403.6301)**, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a juntada dos documentos ID 2442201, 2442202 e 2442206 (págs. 2 e 3), bem como apresentar instrumento de substabelecimento à Dra. Gisele Scolin Femandes.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR FIDELIX

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO CARVALHO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face a certidão do SEDI (ID 2590162), prossiga-se.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA DAMINELLO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Afasto a prevenção como o feito 0033295-39.2001.403.0399 porquanto os objetos são distintos.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0034491-06.2012.403.6301, 0000335-97.2015.403.6329 e 0001240-46.2001.403.6183), sob pena de extinção.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR LOURENCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia das seguintes peças processuais dos feitos mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro, sob pena de extinção:

a) 0005373-24.2007.403.6183: petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado;

b) 0003848-65.2011.403.6183: certidão de trânsito em julgado;

c) 0010671-21.2012.403.6183: sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado;

d) 0008533-47.2013.403.6183: petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado.

2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, informar se o pedido restringe-se ao cancelamento da revisão efetuada em setembro de 2012, acrescido de dano matéria e moral ou, também, o pagamento de prestações atrasadas referentes ao benefício concedido no mandado de segurança 0003848-65.2011.403.6183. Em caso negativo, deverá esclarecer minuciosamente o pedido.

3. Verificando os documentos constantes nos autos, ao que parece, a revisão ocorrida em setembro de 2012 decorreu da opção feita pela parte autora, em 06.07.2012, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral dos processos administrativos NB 42/131.128.983-3 e 46/158.986.568-2.

5. Após o cumprimento, tomem conclusos para análise do cabimento do pedido de remessa dos autos à 1ª Vara Previdenciária.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSENILTON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0006078-07.2017.403.6301 e 0020394-25.2017.403.6301**), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo e sob a mesma pena, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora, ainda, justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a data de entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ASSUMPCAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Eventual litispendência ou coisa julgada será verificada no momento de prolação da sentença.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUISIO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2696281.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUISIO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2696281.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA GONCALVES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0004115-78.2001.403.6121**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO PEDRINO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2369025, bem como do correto cadastramento do número do seu CPF no sistema PJe, em que pese constar incorretamente o número no instrumento de mandato .

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0008315-53.2012.403.6183 e 0002359-28.2015.403.612), sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal de Santo André;

b) as empresas e os períodos os quais trabalhou sob atividades especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia;

c) qual o fator de conversão que pleiteia (pedido da letra ‘F’ da inicial).

6. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO SCHIAVINATO YAZIGI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1706270, 1706277, 1759495 e 1759519 como emenda(s) à inicial.

3. AO SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento ID 1706277 (ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI), bem como para inclusão, também, do assunto cadastrado sob código 6189.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. APÓS O CUMPRIMENTO do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUISIO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Federal/Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inclusive a justiça gratuita lá deferida.

3. Mantenha em Secretaria, até a prolação da sentença, a cópia física dos autos 5023946-50.2013.404.7100 e o CD com as cópias digitalizadas do referido processo encaminhados pelo SEDI.

4. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

3. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extratos do CNIS e do PLENUS, que a parte autora auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 2.849,33, além de aposentadoria no montante de R\$ 3.329,10, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se na réplica, sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe rendimentos de R\$ 2.849,33. Além disso, é beneficiária de aposentadoria no valor de R\$ 3.329,10, perfazendo um montante total superior a R\$ 5.000,00.

Intimada, a parte autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11612

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006307-36.1994.403.6183 (94.0006307-5) - TEREZINHA DE JESUS MATIAS X MARLENE MATIAS X IRIS MATIAS X NANCI DE JESUS MATIAS X LUIZ ANTONIO MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLENE MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI DE JESUS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008672-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008672-0) - YOOCO KOMORI(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X YOOCO KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307-308 - Ciência ao INSS.Após, ante o noticiado pela parte autora acerca da desistência da ação de nº 0001150-48.2006.403.6123, no prazo de 05 dias, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 246. Int.

0002519-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002519-0) - ELIO FARINAZZO X VILMA GUTIERREZ FARINAZZO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIO FARINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013387-89.2010.403.6183 - BRUNO CESAR BERTOLDI X IDALINA MARIA BIDARRA BERTOLDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CESAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00133878920104036183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006069-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006069-7) - MARIA ROSA PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11613

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000100-7) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002321-15.2010.403.6183 - RAIMUNDO DE ARAUJO FEITOSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-77.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/356: Ciência às partes dos documentos juntados pela Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0011738-84.2013.403.6183 - SONIA MARIA FERNANDES MARQUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006693-31.2015.403.6183 - PAULO ANTONIO MARTINS MAZONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227-252: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002553-17.2016.403.6183 - VAGNER LUIZ TESCARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0005932-63.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/146: Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação apresentada pela Diretoria de Benefícios de Servidores Públicos da São Paulo Previdência. No mais, aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da Diretoria de Benefícios Militares. Int.

0006367-37.2016.403.6183 - MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006367-37.2016.403.6183 Converte o julgamento em diligência. Observa-se que o PPP de fl. 37 está incompleto, porquanto não há assinatura do responsável pela empresa. Já o PPP de fls. 111-113 não possui anotação do responsável por registros ambientais. Assim, intime-se o autor, a fim de que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do PPP de fl. 37, bem como a cópia do laudo pericial que deu ensejo à emissão do PPP de fls. 111-113, além de outros documentos que entender relevantes para a revisão da aposentadoria. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades poderão ser desconsiderados. Int.

0008009-45.2016.403.6183 - CLAUDEMIR STEINLE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa ITAP BEMIS MAUÁ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Por fim, tendo em vista que a parte autora concordou em arcar com os honorários periciais (fls. 28), intime-se o profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000015-29.2017.403.6183 - DAMARIS SIQUEIRA VICTORINO FREIXEDA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000015-29.2017.4.03.6183 Vistos, em decisão.O INSS, na contestação, alega, conforme extratos do CNIS e do PLENUS, que a autora auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 14.537,21, em 04/2017, além de aposentadoria no montante de R\$ 3.494,25, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. A autora manifestou-se às fls. 123-127, sustentando o direito à justiça gratuita.Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a autora recebe rendimentos superiores a R\$ 14.000,00. Além disso, é beneficiária de aposentadoria no valor de R\$ 3.494,25. Intimada, a autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.Int.

Expediente N° 11614

PROCEDIMENTO COMUM

0007974-95.2010.403.6183 - GERALDO PERRETT(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013597-09.2011.403.6183 - GILCLERC BARBOSA DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005662-44.2013.403.6183 - MIRIAM CRISTINA LOPES DE CARVALHO(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, em sentença, WILSON ZANINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 150. Citado, a autarquia apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 152-168). Sobreveio réplica. Houve conversão em diligência para expedição de ofício à AADJ para apresentação de cópias do processo administrativo, a fim de verificar a data de encerramento do processo revisional (fl. 181). Foi juntada a cópia do processo administrativo referente ao benefício (fls. 187-306), dando-se ciência às partes (fls. 309 e 313). Em seguida, houve nova conversão em diligência para que as partes se manifestassem sobre eventual ocorrência de decadência, nos termos do artigo 103 caput da Lei nº 8.213/1991 (fl. 316), sendo que não houve manifestação da parte autora (fl. 318). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres, entendendo ter ocorrido a decadência. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA

QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisiu, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujos pagamentos iniciaram-se em 01/10/1998 (extrato HISCREWEB anexo). Houve pedido de revisão em 27/10/1998 (fl. 123) e, a despeito de autarquia ter enviado a carta de exigência, em 23/07/1999, apontando os documentos necessários ao deslinde da revisão, ressaltando que em caso de não andamento em até 60 dias, o pedido de revisão seria encerrado por desinteresse (fl. 294), não houve continuidade em seu processamento. Tendo em vista a informação constante na carta e a ausência de comprovação de que houve atos posteriores, entendo que o processo administrativo de revisão tenha se encerrado em 23/09/1999. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 13/09/2013, já havia operado a decadência quando do pedido de desarquivamento formulado em 19/04/2010 (fl. 304-305). Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000909-65.2014.403.6100 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2824 - LIA MENELEU FIUZA FAVALI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 267, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

000284-44.2014.403.6128 - PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005972-79.2015.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005972-79.2015.4.03.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos, em sentença. MARCOS CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 28/01/1985 a 16/11/2014. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 159. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 161-180, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 187-196. A parte autora juntou documentos às fls. 197-198, 214-230, 236-272, 276-293 e 295-328. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram

definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do

autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 28/01/1985 a 16/11/2014, na empresa CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. O extrato do CNIS anexo demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na CPTM, entre 28/01/1985 e 08/2017. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 28/01/1985 a 16/11/2014. Verifica-se, portanto, que o segurado, na DER do benefício NB 171.962.288-1, em 17/11/2014, totaliza 29 anos, 09 meses e 19 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data Final CPTM 28/01/1985 16/11/2014 Até a DER (17/11/2014) 29 anos, 9 meses e 19 dias 359 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de

implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que o pedido de aposentadoria foi indeferido em 2015, sendo a demanda proposta no mesmo ano. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 28/01/1985 a 16/11/2014, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 17/11/2014, num total de 29 anos, 09 meses e 19 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de setembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marcos Cardoso; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 171.962.288-1; DIB: 17/11/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 28/01/1985 a 16/11/2014. P.R.I

0010249-41.2015.403.6183 - MANOEL MADUREIRA NETO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 77-78, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0002035-27.2016.403.6183 - ROBSON MOREIRA DE SOUZA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 255-257, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0005631-19.2016.403.6183 - EXPEDITA DOS SANTOS VIEIRA(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 91-92, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0007959-19.2016.403.6183 - IVANY GUERRA PEDRASSI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. IVANY GUERRA PEDRASSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício originário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 96. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-127, alegando, preliminarmente, prescrição, impugnação a justiça gratuita e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Inicialmente, no tocante à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários

advocácios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, alegando que o autor auferia os rendimentos do benefício de aposentadoria e do labor. Juntou comprovantes de pagamento de ambas as fontes (fls. 134 e 135-142). Todavia, verifico que o vínculo empregatício da parte autora encerrou-se em 07/05/20015, conforme CNIS de fl.143 e a ação foi ajuizada em 19/10/2016, quando a parte autora já vinha auferindo somente os proventos de aposentadoria, ou seja, R\$ 1773,21 (fl. 134). Verdadeiramente, o valor recebido, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Além disso, deixo de apreciar a alegação de violação ao artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91, por não se configurar a hipótese nos autos, uma vez que a parte autora não vem exercendo atividade laborativa. Afasto a alegação de prescrição parcelar, pois a data da DIB é 19/03/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 19/10/2016. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até

13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas

avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos

são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os

requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Houve concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 168.911.687-8, com DER em 19/03/2014, conforme carta de concessão de fls. 91-92, no qual a autarquia computou 30 anos, 02 meses e 18 dias, conforme contagem de fls. 84. Não houve reconhecimento de períodos especiais, conforme análise e decisão técnica de fls. 74-75. A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 05/11/1985 a 01/03/2014, laborado na INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO. O autor juntou cópia do perfil profissiográfico de fls. 64-66, onde consta que exercia suas atividades no setor laboratório, ficando exposto aos agentes químicos clorofórmio, ácido sulfúrico, metanol, ácido acético. Considerando que a partir de 14/10/1996 a apresentação de laudo técnico passou a ser indispensável, o perfil profissiográfico não tem o condão de substituí-lo no intervalo de 14/10/1996 a 31/10/1999, período em que não há anotações de responsáveis pelos registros ambientais. Logo, é possível o enquadramento dos períodos de 05/11/1985 a 13/10/1996 e 01/11/1999 a 08/01/2014 (data de emissão do documento), com base nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64; 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 13 do Decreto nº 2.172/97 e item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER (19/03/2014), totaliza 25 anos, 01 mês e 17 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/03/2014 (DER) Carência INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA. 05/11/1985 13/10/1996 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 9 dias 132 INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA. 01/11/1999 08/01/2014 1,00 Sim 14 anos, 2 meses e 8 dias 171 Até a DER (19/03/2014) 25 anos, 1 mês e 17 dias 303 meses 49 anos e 0 mês Logo, o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista o acolhimento do pleito principal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 05/11/1985 a 13/10/1996 e 01/11/1999 a 08/01/2014, converter o benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER, em 19/03/2014, num total de 25 anos, 01 mês e 17 dias de tempo especial conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/03/2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): IVANY GUERRA PEDRASSI; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em Aposentadoria Especial (46), NB:168.911.687-8; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/11/1985 a 13/10/1996 e 01/11/1999 a 08/01/2014. P.R.I.

0008670-24.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO JOSÉ DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82-90, pleiteando, subsidiariamente, que os efeitos financeiros incidam apenas a partir da citação. Alega, ainda, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 96, o autor foi intimado para trazer, no prazo de quinze dias, a cópia legível de documentos (fl. 96). Juntada de documentos às fls. 98-100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A alegação de falta de interesse de agir, por ausência, em tese, de formulação de pedido e juntada de documentos, na via administrativa, em relação aos tempos especiais requeridos nesta demanda não merece prosperar. Isso porque a autarquia não comprovou que tal fato aconteceu. Ademais, em consonância com o entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista

desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros

administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. MIn. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742,

Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 22. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais, conforme contagem de fl. 22 e análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 29. O autor objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 14/05/1980 a 05/03/1997, na empresa WHIRLPOOL S/A. No que concerne ao lapso ora pleiteado, no qual o autor exerceu a função de aprendiz mecânico, operador de bancada, montador de bancada e ferramenteiro, como as atividades desempenhadas não estão arroladas entre as classificadas especiais, é necessária a comprovação de exposição a agentes considerados nocivos pela legislação então vigente. Nesse passo, no documento de fls. 98-100, nota-se a indicação de exposição do autor ao agente ruído (85 dB entre 14/05/1980 e 30/06/1989; 87 dB entre 01/07/1989 e 25/10/1995 e 83,4 de 26/10/1995 a 15/01/2007). Considerando que apenas no interregno de 01/07/1989 e 25/10/1995 o nível de ruído era considerado insalubre pela legislação então vigente e que haviam anotações de responsável pelos registros ambientais, conforme perfil de fls. 98-100, deve ser reconhecida a especialidade do labor nesse período. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos já reconhecidos

administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/05/2015 (DER)
Carência Whirlpool S.A 14/05/1980 30/06/1989 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 17 dias 110 Whirlpool S.A 01/07/1989 25/10/1995 1,40 Sim 8 anos, 10 meses e 5 dias 76 Whirlpool S.A 26/10/1995 15/01/2007 1,00 Sim 11 anos, 2 meses e 20 dias 135 Rhodes Mão de Obra Temporária Eireli 14/02/2008 13/05/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Recolhimento 01/09/2011 30/11/2013 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27 Recolhimento 01/01/2014 31/12/2014 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Recolhimento 01/02/2015 27/05/2015 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 4 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 1 mês e 13 dias 224 meses 34 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 mês e 25 dias 235 meses 35 anos e 4 meses Até a DER (27/05/2015) 33 anos, 0 mês e 9 dias 368 meses 50 anos e 10 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 6 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 6 meses e 19 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 19 dias). Por fim, em 27/05/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 19 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 01/07/1989 e 25/10/1995, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Cada uma das partes deverá arcar com os valores dos respectivos advogados. A correção monetária, referente à verba honorária de 5% devida ao autor, deverá ser fixada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: ANTONIO JOSÉ DE LIMA; Período especial reconhecido: 01/07/1989 e 25/10/1995. P.R.I.

0008948-25.2016.403.6183 - ALDENIR DA SILVA OLIVEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008948-25.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ALDENIR DA SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como cobrador e motorista de ônibus entre 13/07/1985 e 20/12/1993 (CMTC), 01/02/1994 e 15/03/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e 16/03/2004 e 03/01/2015 (Viação Itaim Paulista Ltda.), com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-296. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 300). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 303-323, alegando, preliminarmente, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 325-343). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 04/03/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 12/12/2016. Não há que se falar, ainda, em falta de interesse de agir em se tratando de documento que poderia ser exigido pelo INSS quando da análise administrativa. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das

peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser

apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram

expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09

e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica

consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.³ In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.⁴

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos de cobrador e motorista de ônibus de 13/07/1985 a 20/12/1993 (CMTC), 01/02/1994 a 15/03/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e 16/03/2004 a 03/01/2015 (Viação Itaim Paulista Ltda.). Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 13/07/1985 a 20/12/1993 e 01/02/1994 a 28/04/1995, conforme contagem de fls. 108-110 e extrato CONBAS anexo, de modo que tais intervalos são incontroversos. Quanto aos lapsos de 29/04/1995 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 03/01/2015, as cópias de registro em CTPS às fls. 84-85 demonstram que o segurado exercia a atividade de motorista. Observa-se que, às fls. 251-267, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.252): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls.194-208). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que, em tese, seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². A mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 209-214. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014. Destaco, ainda, o laudo de fls. 127-168, referente à perícia efetuada em 24 de abril de 2013, pelo engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro mecânico Hélio Hossamo Motoshima, com registro no CREA nº 0600922357, na qual foram efetuadas avaliações de níveis de ruído e vibração de corpo inteiro. Os instrumentos utilizados nas medições foram: medidor de vibrações humanas marca Quest Technologies, modelo HAVPro, série número 11093, 1 acelerômetro tri axial pra corpo inteiro modelo 072-030, fabricado pela PCB, série número 1081, 1 suporte adaptador de acelerômetro para avaliações de corpo inteiro. Na ocasião, foram efetuadas 04 medições para motoristas, sendo encontrados os seguintes valores: 0,73m/s², 0,75 m/s², 1,18 m/s² e 1,16 m/s² e 03 medições para cobradores, onde foram encontrados os seguintes valores: 1,03 m/s², 1,02 m/s² e 0,91 m/s² (fls. 149-151). Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014. Todavia, o laudo de fls. 251-267 foi produzido em 10 de março de 2010 e o laudo de fls. 127-168 foi produzido em 24 de abril de 2013, não havendo laudo para períodos posteriores a esta data, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade até 24/04/2013. Logo, tendo em vista que os níveis de calor e ruído constatados no PPP de fls. 62-63, referente ao intervalo de 25/04/2013 a 04/12/2014 (data de emissão do documento) são inferiores aos limites de tolerância, não havendo, ainda, documentos que atestem as condições ambientais após 04/12/2014, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade apenas dos interregnos de e 29/04/1995 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 24/04/2013.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DIB do benefício NB: 172.168.416-3, totalizava 27 anos, 08 meses e 02 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data

Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/03/2015 (DER) CarênciaSPTRANS 13/07/1985 20/12/1993 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 8 dias 102AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL 01/02/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 28 dias 15AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL 29/04/1995 15/03/2004 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 17 dias 107VIP 16/03/2004 24/04/2013 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 9 dias 109Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (04/03/2015) 27 anos, 8 meses e 2 dias 333 meses 51 anos e 10 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 29/04/1995 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 24/04/2013 e somando-os ao tempo especial já computado pelo INSS, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.168.416-3 em aposentadoria especial, valendo-se do tempo especial de 27 anos, 08 meses e 02 dias, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 04/03/2015. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): ALDENIR DA SILVA OLIVEIRA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46): NB: 172.168.416-3; DIB: 04/03/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 24/04/2013. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2947

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006712-7) - MERY IOLE BARROSO TEIXEIRA X DAVID WILLIAN TEIXEIRA X GABRIELA LUZIA TEIXEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida julgando improcedente o pedido do autor e cassando a tutela provisória outrora deferida, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0007578-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007578-1) - EDELTEUDE RODRIGUES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida julgando improcedente o pedido do autor e cassando a tutela provisória outrora deferida, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0014133-54.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida julgando improcedente o pedido do autor e cassando a tutela provisória outrora deferida, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0014470-43.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida julgando improcedente o pedido do autor e cassando a tutela provisória outrora deferida, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0003028-46.2011.403.6183 - AVENIR FERNANDES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida julgando improcedente o pedido do autor e cassando a tutela provisória outrora deferida, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0010297-39.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS JENS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.302/303: Ciência ao INSS.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012411-77.2013.403.6183 - HAROLDO LUSTOSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 361/373, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0011454-42.2014.403.6183 - PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007605-28.2015.403.6183 - JANETE NUNES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data em que foram elaborados os laudos periciais (fls. 40/98 e 99/107) e a conclusão dos Srs. Peritos referente à necessidade de reavaliação do quadro da parte autora no prazo de 6 meses ortopedia e 10 meses psiquiatria, determino que seja realizada nova perícia médica nas referidas especialidades.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06 / 11 / 2017, às 15:20 horas, na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP com dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPEDIA, e no dia 04/12/2017, às 8:20 na Rua Sergipe, 441- cj. 91- São Paulo com Dra. Raquel Sterling Nelken, especialidade PSQUIATRIA, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).No mais, ficam mantidas as determinações e quesitos da perícia anterior (fls.83/85).Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006329-25.2016.403.6183 - JOSE LOURENCO WAGNER(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ LOURENÇO WAGNER, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.07.1976 a 01.05.1978 (TRANSLOTECA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA); 30.05.1979 a 27.02.1981 (VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA); 04.08.1982 a 10.04.1990 (DCI INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA); 02.07.1990 a 04.04.1995 (EFEITO ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA); 01.06.1995 a 05.12.1995 (GRAFIBRAS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA); 01.11.1996 a 20.06.1997 (AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICAS E SERVIÇO LTDA); 07.07.1997 a 26.06.1999 (REFLEXO FOTOLITO LTDA); 05.07.1999 a 23.07.2002 (EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA); 05.08.2002 a 22.03.2004 (TAKANO EDITORA GRÁFICOS LTDA); 02.05.2005 a 01.08.2009 (RWA ARTES GRÁFICAS LTDA); 02.02.2010 a 20.05.2013 (EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/154.368.658-0, DER em 24.09.2010), acrescidas de juros e correção monetária; (d) a apresentação, pelo réu, da relação de salários de contribuição desde julho de 1994; (e) indenização por danos morais no importe de 35 (trinta e cinco) salários mínimos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado e concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclarecesse o pedido, considerando o processo apontado no termo de prevenção sob nº 0008008-07.2009.403.6183 (fls. 221 e verso). Manifestação da parte autora às fls. 223/224. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de litispendência em relação ao reconhecimento da especialidade do intervalo laborado na Volkswagen do Brasil entre 30.05.1979 a 27.02.1981. Impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 227/274). Houve réplica (fls. 276/284). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. É possível aferir da carta de concessão juntada aos autos (fls. 121/125), que a autarquia contabilizou 33 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Contudo, ao reproduzir os vínculos insertos na simulação de fls. 95/97 constatei tempo divergente do apurado ente previdenciário. Assim, a fim de dirimir as dúvidas acerca dos períodos controvertidos, determino a expedição de ofício ao INSS para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo do benefício identificado pelo NB 42/154.368.658-0 e esclareça qual contagem de tempo utilizou para implantá-lo. O ofício deverá ser instruído com a contagem de fls. 95/97 e carta de concessão 27/31. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0) - IDELMIR RODRIGUES ABREU (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X IDELMIR RODRIGUES ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a determinação judicial não foi cumprida até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, torna os autos conclusos. Int.

0007666-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007666-0) - CARLOS ALBERTO SANCHEZ FERREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS ALBERTO SANCHEZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 729 e seguintes: ciência ao INSS. Sem embargo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0015880-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015880-9) - CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X ROBSON FARIAS X JULIO CESAR FARIAS X FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA X MARCIO RODRIGO FARIAS (SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA E SP118371 - GINDINEZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.318: Intime-se a parte autora a juntar certidão de curatela definitiva, assim como, a se manifestar acerca do pedido formulado às fls.318. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002294-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002294-5) - FRANCISCO BEZERRA FREIRE (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 337/338 que determinou o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013. Alega o embargante obscuridade/contradição na referida decisão, vez que, no título judicial houve a determinação de se observar a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357 (fls. 340/343). É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em obscuridade ou contradição, eis que a questão sobre a aplicação da Resolução 267/2013 restou esclarecida na decisão (fl. 337 verso), tendo em vista que a modulação dos efeitos previstos nas ADIs 4.425 e 4.357 abrange apenas a correção dos precatórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0003726-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003726-7) - CELSO DE OLIVEIRA AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.296:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 266/282. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0010423-55.2012.403.6183 - IRACI APARECIDA DE JESUS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o motivo da conta apresentada às fls. 182/208 referente ao acordo, ser menor que a apresentada nos autos dos embargos à execução (cópia trasladada fls. 210/233).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO KINJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MENTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO LOPES BALDERAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA MACHADO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 650 e 658/659: Considerando que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, e que não houve resposta ao ofício expedido às fls.653/655, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0012140-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012140-9) - MIGUEL ROGERIO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIGUEL ROGERIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004151-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004151-8) - CLARICE LEAO MOREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE LEAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Quinto parágrafo de ID 2253073 - pág. 1: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que cabe a ela diligenciar para a obtenção dos documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00447588120054036301 e 09001215019864036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 1950003 – pág. 01 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1950602 - pág. 02, 4; ID nº 1950610 – pág. 8/9; e ID nº 1950619 – pág. 4/9. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o reconhecimento e conversão de período especial, e não pretende aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas e atuais.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 1703124 – pág. 1/3 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 1703118 - Pág. 2/5, 7/8; ID Num. 1703122 - Pág. 2/8; ID Num. 1703143 - Pág. 19; ID Num. 1703149 - Pág. 1/2; ID Num. 1703150 - Pág. 3/8. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, defiro, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) item '7', ID nº 1813253 - Pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópia legível do documento constante do ID nº 1813814 - Pág. 8. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO CASANOVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, ID nº 1502853, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01230022420-05.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e o polo passivo, conforme certidão de ID 1540831.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, ID nº 1719209, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5001082-41.2017.403.6183, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e a classe judicial.

-) esclarecer a pertinência da integração no MPF na lide, ora requerida.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas no que tange ao ao desarquivamento dos autos nº 0000393-78.2000.4.03.6183 (ID 2273442 - Pág. 2).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIANA MARGARETE GRECHES, DIANA MARTINS GONCALVES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Designo audiência para o dia 05 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 1597763, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARIA GROBA MEANDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 1553720: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade dependente.

Dessa forma, designo audiência para o dia 05 de outubro de 2017, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas (Id n. 1553720), que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível dos documentos que instruirão à inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA FRANCA MAILA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 2836874 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 2279793 apresentada pelo SEDI.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINIZ ROGER SCHNEIDER, FELIPE TOLEDO SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de *Marina Yara Correa Toledo Scheider*, ocorrido em 03.08.2014 (ID 760164, p. 4).

Esclarecem que requereram o benefício administrativamente em 26.08.2014, sendo o mesmo indeferido, por falta da qualidade de segurada da falecida.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido – ID 760172 (p. 46/47).

Perícia médica indireta – 760172, p.57/59.

Manifestação da contadoria do JEF – ID 760179, p. 14.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 760179, p. 17, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – ID 760179, p. 25/26.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 839207.

Réplica – ID 1088709.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada (ID 760164, p. 4) comprova o falecimento de *Marina Yara Toledo Schneider*, ocorrido no dia **03. 08.2014**.

A relação de dependência dos autores em relação a falecida está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento (ID 760164, p. 17) e nascimento (ID 760167, p. 4) e, ainda, carteira de identidade (ID 760167, p. 3), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os cônjuges / companheiros, e filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Diante disso, resta verificar se a falecida detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social na data do óbito.

Neste passo, analisando o extrato do CNIS (ID 760167, p. 8), verifico que a Sra. *Marina Yara Correa Toledo* verteu contribuições, na qualidade de empregada, nos períodos de 24/06/88 a 10/06/98 (Banco Bradesco S/A), de 03/07/98 a 22/09/98 (Sprinter Recursos Humanos Ltda), de 01/06/99 a 30/06/99 (autônomo), de setembro/99 (Quattor Marketing Ltda - ME), de 01/02/00 a 03/04/02 (Orion Comércio Atacadista de laces Ltda), recebendo, ainda, salário maternidade no período de 02/08/01 a 29/11/01.

A falecida só voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de empregada, no período de 08/08/12 a 18/12/12 (Legião da Boa Vontade), readquirindo a qualidade de segurada e mantendo essa condição até 15/02/2014, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurada.

Nesse sentido, a perícia médica indireta realizada (ID 760172, p. 57/59), constatou que a falecida era portadora do vírus HIV desde 2001 e que a mesma começou a passar mal em dezembro de 2012, data em que se afastou do trabalho.

Consta no laudo que *“Nessa época, o representante informa que descobriu que a esposa havia abandonado o tratamento, sendo que disse que não se tratava mais porque a igreja a havia curado. Informa que, apesar da resistência da pericianda, em 14/03/2014, acabou a levando para o hospital do Mandaqui, onde, após investigação, foi diagnosticada com neurocriptococose. Veio a falecer em 03/08/14. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram os eventos narrados, inclusive a debilidade que evoluiu para internação e culminou no seu afastamento em agosto de 2014.”* – ID 760172, p. 57.

Dessa forma, o perito fixou uma incapacidade total e definitiva para o trabalho a partir de 14/12/2013, sendo que esta culminou com o seu falecimento em 03/08/2014.

Logo, verifico que a falecida fazia jus a benefício por incapacidade desde dezembro/13, quando detinha a qualidade de segurada, mantendo essa condição até a data do óbito, de modo que seus dependentes, esposo e filho menor de idade, fazem jus ao benefício de pensão por morte.

O benefício é devido desde a data do óbito, 03/08/14, uma vez que foi requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91.

Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes.

Dito isso, observo que, de acordo com a certidão de nascimento do autor Felipe Toledo Schneider (ID 760167, p.4), o mesmo nasceu em 02.08.2001 e somente adquiriu a capacidade civil relativa em agosto/17, quando completou 16 (dezesesseis) anos de idade. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado em 26/08/2014 (ID 760172, p. 72), quando o autor ainda contava com 13 (treze) anos de idade, de modo que, sendo absolutamente incapaz, contra ele não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores DINIZ ROGER SCHNEIDER E FELIPE TOLEDO SCHNEIDER, a contar da data do requerimento administrativo, **26/08/14**, NB 21/170.326.473-5, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Com efeito, ainda, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTINO BATISTA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GILBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2421450), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, informando corretamente o número do RG e do CPF do autor, tendo em vista a divergência encontrada na procuração e na petição inicial.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NISETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA ESTEVES PETRACCO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada:

- 1- do instrumento de procuração;
- 2- da declaração de hipossuficiência atualizada e com a qualificação completa da autora;
- 3- cópia dos documentos pessoais;
- 4- cópia atualizada do comprovante de residência;
- 5- cópia integral e legível do processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO COZER

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DUARTE MOREIRA DOS SANTOS - SP333333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 1926901 não se encontra assinado eletronicamente pela advogada substabelecete, Janaina Lombardi Mathias Santos Batista (OAB/SP nº 215.967).

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1952775), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL DE SOUZA SENA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO PALERMO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERSI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA BENASSI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Diante da certidão do SEDI (ID 2254704), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8453

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-26.2003.403.6183 (2003.61.83.003817-8) - ATENAGORA GOMES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0011762-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011762-5) - JOSE MARTINS CABRAL NETO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0004676-71.2005.403.6183 (2005.61.83.004676-7) - ALBERTO DAMASCO JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0005034-36.2005.403.6183 (2005.61.83.005034-5) - RAIMUNDO EDUARDO GUEDES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0007537-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007537-5) - NILSON GALVAO DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0084957-77.2007.403.6301 (2007.63.01.084957-9) - MARISA BERNAL MARTINS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0003951-77.2008.403.6183 (2008.61.83.003951-0) - CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0004116-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004116-3) - OSVALDO ANTONIO DE JESUS X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0007719-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007719-4) - LOURIVAL SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0008242-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008242-6) - NORMA BARRETO ARAUJO(SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0012423-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012423-8) - OSWALDO CUSTODIO FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0056733-95.2008.403.6301 - HELIO HORTA DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0002486-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002486-8) - JOSE ORTIZ MARQUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0042642-63.2009.403.6301 - SONIA TOVANI BARRANJARD(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GINCIENE(SP041742 - JOAO COIRADAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0003829-93.2010.403.6183 - CELSO TOMAZ DA SILVA BEZERRA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0004262-97.2010.403.6183 - ARIIVALDO TEIXEIRA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0005879-92.2010.403.6183 - JUBERTO CORREA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0012345-05.2010.403.6183 - DILVACI LIMA MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0000128-90.2011.403.6183 - LAERCIO CASSOLA COLOMBO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0003460-65.2011.403.6183 - RAIMUNDO LIMEIRA GOMES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0011069-02.2011.403.6183 - AGENARIO LUIZ DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0006747-02.2012.403.6183 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0007237-24.2012.403.6183 - AFONSO PAULINO NETO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0007858-21.2012.403.6183 - ZILDA DOS SANTOS SILVA(SP196874 - MARJORY FORNAZARI PACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0008701-83.2012.403.6183 - CONCEICAO MARIA DA COSTA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0009186-83.2012.403.6183 - MARISA AUGUSTA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0011311-24.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0007691-67.2013.403.6183 - TANIA MARIA RIBEIRO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0011462-53.2013.403.6183 - GILBERTO FELIX TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0007761-21.2013.403.6301 - HENIO ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0007994-47.2014.403.6183 - NAIR CENTENO FERREIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0012004-37.2014.403.6183 - EREMILDO OLIVEIRA ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

Expediente N° 8454

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-06.2005.403.6183 (2005.61.83.002223-4) - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0002839-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002839-0) - JOSE FERREIRA DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0005769-69.2005.403.6183 (2005.61.83.005769-8) - LIEVINO DA SILVA BARRETO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0005801-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005801-0) - VALNIR SIMIANATO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0002501-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002501-3) - MARIA INOLESA GONZAGA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0094396-15.2007.403.6301 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0007283-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007283-4) - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0007610-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007610-4) - SEBASTIAO LUIZ VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0001607-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001607-0) - MARIA CELIA MIGUEL SOUZA E SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0060296-63.2009.403.6301 - WALESKA DE HOLANDA ABADIE(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0001973-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001973-5) - JOSEFA RAIMUNDA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0002556-79.2010.403.6183 - AGUINALDO SOUZA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0003561-73.2010.403.6301 - ROBERTO VIANA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0023326-30.2010.403.6301 - PAULINO DE JESUS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0002379-81.2011.403.6183 - GILMAR DE SOUZA MEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0007803-07.2011.403.6183 - DORIVAL ARJONA MARTINEZ(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0008992-20.2011.403.6183 - ANGELO MASAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0009463-36.2011.403.6183 - JOAO TEMISTOCLES NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0009651-29.2011.403.6183 - AVELAR LOPES MENDES(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0011994-95.2011.403.6183 - ARISTIDES JOSE BALTHAZAR(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0013272-34.2011.403.6183 - JOSE KENSHITI TUGUIMOTO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0040768-72.2011.403.6301 - JOSE MILTON DE SANTANA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0008041-89.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0008769-33.2012.403.6183 - REGINA KIYOMI FUGITA GUILHAUME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0009659-69.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0009951-54.2012.403.6183 - MOACI PEDRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0010552-60.2012.403.6183 - INACIO AURELIANO PAULINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0000786-46.2013.403.6183 - JOSE CLEBER DE PAULA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0000926-80.2013.403.6183 - SONIA RIBEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0001051-48.2013.403.6183 - MAURO EDSON COLETTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0004563-39.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0006403-84.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ANTUNES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0012202-11.2013.403.6183 - DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

0001183-37.2015.403.6183 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005146-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005146-0) - JOAO BEZERRA DA SILVA X GERALDINA BARBOZA DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo. Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS NACAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Recebo a emenda à inicial.
2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ **20.362,28**), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.
3. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.
4. Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARTA DA SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA ALEXANDRE DA SILVA - SP372780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA ARANTES BOULHOSA
Advogado do(a) AUTOR: LARA REGINA GASTALDI FORSCHNER - SC40240
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 38.955,84), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 150 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

4) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-83.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALQUIRIA MARSULO SECOLO PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando planilha contendo a simulação da Renda Mensal Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 4 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDEDIT FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 11 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOYA - SP150065, MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, tendo em vista que, de acordo com a documentação apresentada pela parte autora, não se trata do mesmo pedido ou causa de pedir.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2) Apresentar procuração recente.
 - 3.3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
- 3.4) Apresentar cópia **legível** do cálculo do tempo de contribuição do processo administrativo.

São PAULO, 11 de junho de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de embargos de declaração.

Foram opostos, pela parte autora, em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EDEMILSON FERNANDES SALDANHA**, nascido em 1º-03-1967, filho de Iracy Fernandes Saldanha e de Antônio Siney Saldanha, portador da cédula de identidade RG nº 17493256 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.666.418-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Citou o autor seu requerimento administrativo de 29-04-2015 (DER) – NB 46/ 174.001.817-3.

Afirmou que houve indeferimento administrativo.

Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento do período trabalhado nas seguintes empresas, quando esteve exposto a intenso ruído e a intenso calor:

Multiforja S/A Indústria e Comércio, de 23-12-1985 a 1º-02-2010;

TEC Forja Ltda., de 02-02-2010 a 27-04-2015;

Narrou ter recorrido administrativamente, em razão de estar inconformado com ausência de enquadramento da atividade especial.

Apontou o disposto no art. 57, § 5º, da lei previdenciária, e na Instrução Normativa nº 77/2015, art. 687.

Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final, averbação do tempo de trabalho e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 44/98 do arquivo em formato 'pdf').

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 132/139).

Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 140/145).

Asseverou que o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Multiforja S/A Indústria e Comércio está incompleto, não obstante não haja o respectivo carimbo. Defendeu que há representante legal da empresa, no campo 20, além do responsável pelos registros ambientais, no campo 16.

Pleiteia alteração da sentença e consideração do período cujo PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa não apresenta carimbo.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versamos autos sobre embargos de declaração em pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial.

Conheço dos embargos e deixo de acolhê-los.

A exigência de carimbo no PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde os segurados trabalham vem descrita na jurisprudência e causa maior segurança na documentação apresentada, hábil a comprovar o período especial.

A respeito do assunto, cumpre mencionar art. 264 da Instrução Normativa nº 85:

"Art. 264.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa." (NR)

Até onde se sabe, a norma continua vigente e não foi objeto de declaração de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Registro, ainda, serem vários os julgados aludentes à necessidade de carimbo no PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde se laboram em especiais condições para saúde:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. FORMULÁRIO PADRÃO. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A ESPECIALIDADE. CONVERSÃO ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se formalmente em ordem, pois além da identificação do engenheiro responsável pela avaliação das condições de trabalho, consta também carimbo e assinatura dos responsáveis legais da empresa, é, portanto, documento apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Ademais, tal documento é emitido com base no modelo padrão do INSS, que não traz campo específico para a assinatura do médico ou engenheiro de segurança do trabalho, portanto, a ausência da assinatura deste não afasta a validade das informações ali contidas. V - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo STJ firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator de 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 30.04.2014 - fl. 66), conforme julgamento ocorrido 26.11.2014, Dje de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR. VI - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. VII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VIII - Apelação do autor parcialmente provida”, (AC 00120043720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO VÁLIDO. I - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos constantes nos autos, sobretudo o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante dos autos, são suficientes à apreciação do exercício de atividade especial que se quer comprovar. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85Db. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está formalmente em ordem, constando os números do CREA e CRM e nomes dos engenheiros e médicos responsáveis pelas medições, bem como carimbo e assinatura do responsável pela empresa. VI - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida”, (APELREEX 00467075520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. LIMITES DO PEDIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho especial indicados na inicial, para propiciar a revisão do benefício do autor. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 04.12.1998 a 31.12.1998, 01.08.2000 a 28.02.2001, 19.11.2003 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 16.02.2009 - exposição ao agente nocivo ruído, de intensidade de 91dB(A), 91dB(A), 90dB(A) e de 94,1 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 30/36 - ressalte-se que tal PPP não conta com irregularidades que impeçam seu aproveitamento, nele constando indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa, assinatura e identificação do responsável pela emissão. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. - Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Nos demais períodos, a exposição foi a ruído de intensidade inferior à legalmente exigida, o que impossibilita o enquadramento. - A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir, sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - A conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data. Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, em 04.05.2009. - O autor não cumpriu a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Não faz, portanto, jus à alteração de seu benefício para aposentadoria especial. - Não comporta deferimento o pedido, formulado no apelo, de condenação da Autarquia à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nestes autos, a serem convertidos em tempo de atividade comum mediante utilização de um fator de conversão. - Tal se dá em razão do disposto no art. 492, do CPC. Devem ser observados os limites do pedido. - A inicial requeria somente a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, possibilidade que restou afastada. - Caso deseje a revisão da RMI de seu benefício atualmente recebido, com conversão dos períodos de atividade especial em comum mediante aplicação de um fator de conversão, deverá o autor requerê-lo junto à Autarquia ou nas vias próprias. - Apelo da parte autora parcialmente provido”, (AC 00008453920104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consequentemente, descumprida norma regulamentar do PPP – perfil profissional profissiográfico, não se há de falar em consideração do tempo especial.

Assim, não se verificam presentes as hipóteses concernentes aos embargos de declaração, previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil. A sentença não foi omissa.

Aplicou norma vigente, pertinente ao documento hábil a comprovar tempo especial – Instrução Normativa nº 85/2016, anexa ao julgado.

III - DISPOSITIVO

“Ex positis”, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, conheço e deixo de acolher os embargos opostos por **EDEMILSON FERNANDES SALDANHA**, nascido em 1º-03-1967, filho de Iracy Fernandes Saldanha e de Antônio Siney Saldanha, portador da cédula de identidade RG nº 17493256 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.666.418-71, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Mantenho a sentença de fls. 132/139 tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 177.174.614-6.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2683160 por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de ID nº 2480309, bem como os documentos a ela anexados, como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDENI APARECIDA SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de ID nº 2697340, bem como os documentos a ela anexados, como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, nascido em 06-04-1969, filho de Maria das Neves de Sousa Oliveira e de Dario Curcino de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.467.068-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Versamos autos sobre concessão de benefício de aposentadoria.

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 138/159).

Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 160/164).

Informou erro material constante da sentença, concernentes à data e ao número do requerimento administrativo.

Pediú fosse sanada a contradição.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao número do requerimento administrativo.

O correto seria o requerimento administrativo de 20-01-2017 (DER) – NB 46/179.954.648-6.

Equivocadamente, reportou-se a sentença ao requerimento administrativo de 24-10-2013 (DER) – NB 42/165.239.506-4.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA**, nascido em 06-04-1969, filho de Maria das Neves de Sousa Oliveira e de Dario Curcino de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.467.068-90, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 06 de outubro de 2017, reportando-me à sentença de 25 de setembro de 2017.

-----X-----

PROCESSO Nº 5001350-95.2017.4.03.6183

FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

CLASSE: 0029 – PROCEDIMENTO COMUM

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

AUTOR: ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA**, nascido em 06-04-1969, filho de Maria das Neves de Sousa Oliveira e de Dario Curcino de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.467.068-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

6. Cita haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 20-01-2017 (DER) – NB 46/179.954.648-

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Marck Servicos Empresariais Ltda	07/01/1988	30/01/1988
Industrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990
Sogefi Filtration Do Brasil Ltda	05/11/1990	14/08/1992
Barsocchi Equipamentos Eletricos Para Veiculos Ltda.	01/07/1993	15/09/1993
Tamet E. Pesada Ltda - Me	01/10/1993	06/04/1994
JKS MDOT	07/04/1994	19/05/1994
Zf Do Brasil Ltda.	20/05/1994	16/12/1998
Zf Do Brasil Ltda.	17/12/1998	08/04/2014
Auto Peças Rialan	13/07/2015	10/09/2015
Sea Crustaceo Ltda.	09/12/2015	12/04/2016
Special Point Auto Posto Ltda	03/05/2016	20/01/2017

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, dos seguintes períodos:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Industrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990
Sogefi Filtration Do Brasil Ltda	05/11/1990	14/08/1992

Tamet E. Pesada Ltda - Me	01/10/1993	06/04/1994
Special Point Auto Posto Ltda	03/05/2016	20/01/2017

Defende ter estado sujeito a ruído e a derivados de hidrocarbonetos: gasolina, álcool e diesel.

Pede concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postula pela declaração de procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf', em ordem crescente.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 27/82).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 83/84 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade processual. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.
- Fls. 89/114 – contestação do instituto previdenciário.
- Fls. 115/127 – planilhas previdenciárias da parte autora, anexadas aos autos pela autarquia.
- Fls. 128/129 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 130/135 – réplica da parte autora, com informação de que não pretende produzir outras provas. Reiteração do pedido de antecipação da tutela, com imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e aos derivados de hidrocarbonetos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 17-03-2017 e requerimento administrativo de 20-01-2017 (DER) – NB 46/179.954.648-6. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Vínculos		Datas	
		Inicial	Final
Fls. 52/53 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Indústrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial	Exposição ao ruído de 92 dB(A)	01/03/1988	30/04/1990
Fls. 55/56 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Filtration Do Brasil Ltda	Exposição ao ruído de 88,30 dB(A)	05/11/1990	14/08/1992
Fls. 58/59 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa E. Pesada Ltda - Me	Exposição ao ruído de 91 dB(A)	01/10/1993	06/04/1994
Fls. 64/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Point Auto Posto Ltda	Exposição a agentes químicos – hidrocarbonetos – derivados – gasolina, álcool e diesel	03/05/2016	20/01/2017

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Quanto aos agentes químicos, a respectiva exposição é matéria objeto do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, mais precisamente item 1.0.3.

Conforme a doutrina:

“Dos agentes agressivos químicos

Agentes químicos são aqueles que podem trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física, em razão de sua concentração, manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória ou por outras vias.

(...)

O Engenheiro de Segurança Antônio Carlos Vendrame esclarece que a contaminação por agentes químicos pode ocorrer pelas principais vias de acesso ao organismo:

Inalação

Absorção cutânea;

Ingestão.

A inalação é a principal via de acesso dos agentes químicos, dado que a maioria deles encontra-se dispersa na atmosfera.

Na absorção cutânea ou absorção pela pele, Vêndrame esclarece que “a pele age como verdadeira barreira; no entanto, algumas substâncias químicas conseguem se difundir através da epiderme”. E conclui dizendo que os ácidos e bases agredem a derme causando sua permeabilidade. Segundo o autor, “o agente pode penetrar através da pele, atingir o sangue e atuar como tóxico generalizado, como é o que ocorre, por exemplo, com o ácido cianídrico, mercúrio, chumbo teatretila e alguns defensivos agrícolas”.

(...), (Bramante de Castro Ladenthin, A. Aposentadoria Especial Teoria e Prática. Tradução . 2. ed. São Paulo: Juruá, 2014. p. 48-49).

Cito, à guisa de ilustração, julgado da Turma Recursal de São Paulo:

“APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: JAIME MARQUES DE AZEVEDOADVOGADO(A): SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA 1. Senten?a de proced?ncia do pedido, nos seguintes termos:§ Reconhecer e homologar os períodos de atividade especial do autor entre 14/12/1998 a 14/08/2001 e de 02/01/2002 a 16/07/2009 bem como determinar a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários; § Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor num total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, até 17.07.2009, para os fins previdenciários;§ Obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17.07.2009 e DIP em 01.07.2011, devendo calcular os valores da RMI (Renda Mensal Inicial) e da RMA (Renda Mensal Atual) do benefício, de acordo com os dados constantes do CNIS em relação à parte autora.§ Condeno- também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo - em 17.07.2009 - e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.2. Sustenta o INSS: indevida a antecipação da tutela; neutralização do agente agressivo pelo EPI eficaz e ausência de prévia fonte de custeio.3. Diante do limite de alçada e competência absoluta do juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o seguinte parecer: Em face do exposto, considerando que os requisitos para implementação do benefício foram cumpridos nos termos do item 2, consultados os dados constantes do sistema DATAPREV, apuramos uma RMI de R\$ 809,94, consistente com a apurada pelo INSS, implantada por força de antecipação da tutela em jul/2011, com renda mensal atual de R\$ 1.149,37.Assim sendo, apuramos o crédito atualizado, correspondente ao período de 17/07/2009 a 30/06/2011, no total de R\$ 38.487,53, observados os termos da Resolução nº 267/2013-CJF.4. O recurso do INSS não prospera.5. A antecipação da tutela é cabível quando verificados os requisitos do art. 273 do CPC, o que ocorreu no caso em tela, notadamente após o reconhecimento do pedido em cognição exauriente e caráter alimentar do benefício.6. No mérito, observa-se que os períodos especiais reconhecidos estão fundamentados nos PPPs de fls. 21/32 da inicial, no qual o autor trabalhou como frentista, exposto de modo habitual e permanente aos agentes tóxicos orgânicos hidrocarbonetos código 1.2.11, anexo do Decreto 53.831/64 (tolueno, xileno, etil benzeno). 7. EPI nos referidos documentos, consta a descrição dos equipamentos de proteção fornecidos, mas sem a informação de que eram eficazes ou não. Assim, sem referida informação, não há como afastar o caráter especial dos períodos reconhecidos.8. Reconhecimento da atividade especial após MP 1663-98. Admissibilidade. Entendimento extraído do julgamento do STF ao considerar prejudicada a ADIN n. 1.891 quanto à inconstitucionalidade do artigo 28 ao decidir que a expressão do § 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, contida no artigo 28 da MP n. 1663-98, porque não foi ela reproduzida na Lei n. 9.711 de 20/11/98, em que se converteu a citada MP. 9. Sem êxito, também, a alegada ausência de prévia fonte de custeio, tendo em vista o disposto nos artigos 30, I, da Lei 8.212/91, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. Cito, também: Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal (TRF/3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 332895, 10ª TURMA, DJ 28/01/2015).10. No que tange ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).11. Sentença mantida, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). 12. Todavia, tendo em vista a questão da competência em razão do valor de alçada, aferível de ofício no caso dos Juizados Especiais Federais, acolho os cálculos apresentados pela contadoria destas Turmas Recursais, que passam a integrar o presente acórdão.13. Negado provimento ao recurso do INSS.14. No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95. - ACÓRDÃO Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 (data de julgamento)”.
(16 00100687820094036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 09/12/2015.)

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 - parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, toma-se admissível sua utilização para fins de comprovação de trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.).

Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Indústrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990

Sogefi Filtration Do Brasil Ltda	05/11/1990	14/08/1992
Tamet E. Pesada Ltda - Me	01/10/1993	06/04/1994
Special Point Auto Posto Ltda	03/05/2016	20/01/2017

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz integra esta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 20-01-2017 (DER) – NB 46/179.954.648-6, durante 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA**, nascido em 06-04-1969, filho de Maria das Neves de Sousa Oliveira e de Dario Curcino de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.467.068-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e a derivados de hidrocarbonetos, da seguinte forma:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Industrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990
Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	05/11/1990	14/08/1992
Tamet E. Pesada Ltda. - Me	01/10/1993	06/04/1994
ZF do Brasil Ltda.	20/05/1994	16/12/1998
ZF do Brasil Ltda.	17/12/1998	08/04/2014
Special Point Auto Posto Ltda.	03/05/2016	20/01/2017

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 20-01-2017 (DER) – NB 46/179.954.648-6, durante 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 20-01-2017 (DER) – NB 46/179.954.648-6.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

<u>Tópico síntese:</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u>
Parte autora:	ERIVALDO DESOUZA OLIVEIRA , nascido em 06-04-1969, filho de Maria das Neves de Sousa Oliveira e de Dario Curcino de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.467.068-90.
Parte ré:	INSS

Período reconhecido como tempo especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Vínculos</th> <th colspan="2">Datas</th> </tr> <tr> <th>Inicial</th> <th>Final</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Industrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial</td> <td>01/03/1988</td> <td>30/04/1990</td> </tr> <tr> <td>Sogefi Filtration do Brasil Ltda.</td> <td>05/11/1990</td> <td>14/08/1992</td> </tr> <tr> <td>Tamet E. Pesada Ltda. - Me</td> <td>01/10/1993</td> <td>06/04/1994</td> </tr> <tr> <td>ZF do Brasil Ltda.</td> <td>20/05/1994</td> <td>16/12/1998</td> </tr> <tr> <td>ZF do Brasil Ltda.</td> <td>17/12/1998</td> <td>08/04/2014</td> </tr> <tr> <td>Special Point Auto Posto Ltda.</td> <td>03/05/2016</td> <td>20/01/2017</td> </tr> </tbody> </table>			Vínculos	Datas		Inicial	Final	Industrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990	Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	05/11/1990	14/08/1992	Tamet E. Pesada Ltda. - Me	01/10/1993	06/04/1994	ZF do Brasil Ltda.	20/05/1994	16/12/1998	ZF do Brasil Ltda.	17/12/1998	08/04/2014	Special Point Auto Posto Ltda.	03/05/2016	20/01/2017
	Vínculos	Datas																								
		Inicial	Final																							
	Industrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990																							
	Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	05/11/1990	14/08/1992																							
	Tamet E. Pesada Ltda. - Me	01/10/1993	06/04/1994																							
	ZF do Brasil Ltda.	20/05/1994	16/12/1998																							
	ZF do Brasil Ltda.	17/12/1998	08/04/2014																							
Special Point Auto Posto Ltda.	03/05/2016	20/01/2017																								
Benefício concedido:	Aposentadoria especial – art. 57 da Lei Previdenciária.																									
T e m p o de contribuição da parte:	25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de atividade em especiais condições.																									
Data de início do benefício (DIB):	Momento do requerimento administrativo – dia 20-01-2017 (DER) – NB 46/179.954.648-6.																									
Antecipação da tutela:	Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Incidência do art. 300, do CPC.																									
Honorários advocatícios	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																									
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																									
Antecipação de tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.																									

Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.
----------------------------	---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócuo a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, proposta por **MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES**, nascida em 13/11/1957, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.717.298-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, apresentado em 13-12-2013 (DER) – NB 1680311058.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial do período de 1º-09-1982 a 13-04-2015, em que laborou como dentista autônomo.

Indica documentos trazidos aos autos, hábeis à comprovação de seu trabalho como dentista: (1) C.T.P.S com registro de vínculos de empregos; (2) fichas de atendimento de pacientes; (3) PPP(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos em que exerceu a atividade de cirurgiã dentista; (4) NR-15 – Laudo de Insalubridade; (5) NB9 – PPRA; (6) Diversos Cartões de visitas com endereços distintos; (7) Envelope comercial da autora; (7) diversas notas fiscais relativas a compra de insumos e materiais odontológicos; (8) guias de anuidades do Conselho Regional de Odontologia; (9) documentos da Prefeitura constando o exercício das atividades da Autora como dentista; (10) camês de ISS e taxa de funcionamento; (11) Imposto de Renda, com a profissão de odontóloga declarada.

Aponta locais e períodos em que trabalhou, bem como os documentos que demonstraram tais vínculos:

<u>Empresas:</u>	<u>Documentos:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Sindicato TI Cristais e Esp. SP	CTPS	01/09/1982	09/10/1983
Sindicato TI Art. B SP	CTPS	03/10/1983	29/01/1988
Sindicato EEPEC de SP	CTPS	07/04/1984	30/04/1985
Sindicato TI Art. B SP	CTPS	01/02/1988	03/11/1990
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 01	01/12/1990	01/10/1991
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 02	01/11/1991	01/10/1992
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 03	01/11/1992	01/10/1993
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 04	01/11/1993	01/10/1994
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 05	01/11/1994	01/10/1995
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 06	01/11/1995	01/10/1996
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 07	01/10/1996	01/09/1997
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 08	01/10/1997	01/09/1998
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 09	01/10/1998	01/06/1999
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 10	01/07/1999	01/06/2000
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 11	01/07/2000	01/06/2001
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 12	01/07/2001	01/06/2002
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 13	01/07/2002	01/06/2003
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 14	01/07/2003	01/06/2004
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 15	01/07/2004	01/06/2005

Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 16	01/07/2005	01/06/2006
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 17	01/07/2006	30/07/2006
Meltifês – Planos Odontológicos	CNIS	02/07/2006	30/07/2006
Meltifês – Planos Odontológicos	CNIS	01/08/2010	01/03/2011
Clínica Dentária Carolina Sandré Ltda.	CTPS – sentença judicial	01/10/2010	23/04/2012

Requer declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/614).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 649/662).

Deu-se interposição de recurso de embargos de declaração pela autarquia previdenciária (fls. 666).

Apontou equívoco da sentença quanto ao nome constante do dispositivo.

Pleiteou relação dos salários-de-contribuição referente à Clínica Dentária Carolina Sandré Ltda., no período de 1º-12-2010 a 23-04-2012, que não acompanhou este PDF, enviado à APSDJ Paissandú, objeto de ação trabalhista nº 0000566-12.2012.502.0433.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho, em parte, os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao nome da parte autora, constante do dispositivo.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

No que alude à relação dos salários-de-contribuição referente à Clínica Dentária Carolina Sandré Ltda., no período de 1º-12-2010 a 23-04-2012, enviado à APSDJ Paissandú, objeto de ação trabalhista nº 0000566-12.2012.502.0433, trata-se de documento em poder da autarquia. Ademais, não foi solicitado ao longo do processo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES**, nascida em 13/11/1957, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.717.298-14, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº 5000631-50.2016.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, proposta por **MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES**, nascida em 13/11/1957, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.717.298-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, apresentado em 13-12-2013 (DER) – NB 1680311058.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial do período de 1º-09-1982 a 13-04-2015, em que laborou como dentista autônomo.

Indica documentos trazidos aos autos, hábeis à comprovação de seu trabalho como dentista: (1) C.T.P.S com registro de vínculos de empregos; (2) fichas de atendimento de pacientes; (3) PPP(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos em que exerceu a atividade de cirurgiã dentista; (4) NR-15 – Laudo de Insalubridade; (5) NB9 – PPRA; (6) Diversos Cartões de visitas com endereços distintos; (7) Envelope comercial da autora; (7) diversas notas fiscais relativas a compra de insumos e materiais odontológicos; (8) guias de anuidades do Conselho Regional de Odontologia; (9) documentos da Prefeitura constando o exercício das atividades da Autora como dentista; (10) carnês de ISS e taxa de funcionamento; (11) Imposto de Renda, com a profissão de odontóloga declarada.

Aponta locais e períodos em que trabalhou, bem como os documentos que demonstraram tais vínculos:

<u>Empresas:</u>	<u>Documentos:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Sindicato TI Cristais e Esp. SP	CTPS	01/09/1982	09/10/1983

Sindicato TI Art. B SP	CTPS	03/10/1983	29/01/1988
Sindicato EEPEC de SP	CTPS	07/04/1984	30/04/1985
Sindicato TI Art. B SP	CTPS	01/02/1988	03/11/1990
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 01	01/12/1990	01/10/1991
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 02	01/11/1991	01/10/1992
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 03	01/11/1992	01/10/1993
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 04	01/11/1993	01/10/1994
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 05	01/11/1994	01/10/1995
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 06	01/11/1995	01/10/1996
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 07	01/10/1996	01/09/1997
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 08	01/10/1997	01/09/1998
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 09	01/10/1998	01/06/1999
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 10	01/07/1999	01/06/2000
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 11	01/07/2000	01/06/2001
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 12	01/07/2001	01/06/2002
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 13	01/07/2002	01/06/2003
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 14	01/07/2003	01/06/2004
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 15	01/07/2004	01/06/2005
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 16	01/07/2005	01/06/2006
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 17	01/07/2006	30/07/2006
Meltifes – Planos Odontológicos	CNIS	02/07/2006	30/07/2006
Meltifes – Planos Odontológicos	CNIS	01/08/2010	01/03/2011
Clínica Dentária Carolina Sandré Ltda.	CTPS – sentença judicial	01/10/2010	23/04/2012

Requer declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/614).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fl. 614 – recebimento dos documentos de fls. 562/563 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré.
- Fls. 618/633 – contestação do INSS.
- Fls. 634 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 635/645 – réplica da parte autora.
- Fls. 647/648 – informação da parte autora de que não pretende produzir outras provas além daquelas constantes dos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19-12-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22/02/2016 (DER) – NB 42/174.861.399-2. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. Assim, caso seja declarado procedente o pedido, são devidas as eventuais parcelas existentes a partir da data do requerimento administrativo.

Enfrentadas as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende a parte autora que o período de 1982 a 2012, em que laborou como dentista autônomo, seja reconhecido como trabalho sob condições especiais, para que seja concedida aposentadoria especial.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

ü Fl. 34/38 – cópias de sua CTPS;

ü Fls. 39 – comprovante de endereço;

ü Fls. 85/210 – carnês de recolhimento – GPS – Guia da Previdência Social;

ü Fls. 227/351 – fichas de pacientes;

ü Fls. 352/353 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa STEFBTVCEFLVESP, de 1º-09-1982 a 09-10-1983 – atividade de dentista – descrição das atividades: “atendem, orientam pacientes e executam procedimentos odontológicos, aplicam medidas de promoção e prevenção da saúde bucal, exames e tratamentos dentários e curativos (extração, obturação, ajustamento de próteses e RX).

ü Fls. 355/356 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sindicato dos Trabalhadores da Indústria, Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins, de 03/10/1983 a 29/01/1988 – atividade de dentista;

ü Fls. 358/359 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sindicato dos Empregados de Prédios e Edifícios de SP, de 1º/04/1984 a 30/04/1985– atividade de dentista;

ü Fls. 361/362 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sindicato dos Trabalhadores da Indústria, Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins, de 03/02/1988 a 03/11/1990 – atividade de dentista;

ü Fls. 364/380 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Maria Cristina Baptista Villalva Guedes – atividade de dentista, de 1º/09/1992 a 03/11/2014 – atividade de dentista – exposição ao ruído de 91 dB(A), a radiação ionizante, ao álcool etílico, ao detergente enzimático, à clorexidrina, aos amalgamadores, a resinas odontológicas, a desinfetantes químicos.

ü Fls. 381/434 – laudo técnico pericial;

ü Fls. 435/472 – notas fiscais e taxas de licença de atividade de consultório odontológico;

ü Fls. 474/488 – declarações de imposto de renda, com menção à atividade de dentista da parte autora.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, em relação à atividade de dentista, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional até a edição da Lei n.º 9.032/95, ou seja, 28.04.1995, conforme fundamentação acima. Resta saber se a parte autora teria direito, ou não, ao reconhecimento do tempo de serviço especial, referente ao período posterior a 28.04.1995, em que exerceu a atividade de dentista.

Pela análise dos documentos apresentados às autos, verifico que a parte autora, para comprovar o exercício de labor em condições especiais, apresentou PPP – perfil profissional profissiográfico e outros documentos hábeis a demonstrar condições ambientais do trabalho assinado por um engenheiro de segurança do trabalho.

Ocorre, que com a modificação da Lei nº. 9.032/1995, não basta só comprovar a atividade profissional. Deve-se, comprovar, também, que a atividade especial era exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010, que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram que:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

- I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;
- II - identificação do trabalhador;
- III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;
- IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;
- V - duração da jornada de trabalho;
- VI - período trabalhado;
- VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;
- VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
- IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;
- X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;
- XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;
- XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013

[...]

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Portanto, restou comprovado que a parte autora esteve efetivamente exposta a agentes agressivos e o período diário de exposição, motivo pelo qual, pela consistência das provas apresentadas, possível reconhecê-lo como especial.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo de 13-12-2013 (DER) – NB 1680311058, durante 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, pedido formulado pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES**, nascida em 13/11/1957, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.717.298-14, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora:

<u>Empresas:</u>	<u>Documentos:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Sindicato TI Cristais e Esp. SP	CTPS	01/09/1982	09/10/1983
Sindicato TI Art. B SP	CTPS	03/10/1983	29/01/1988
Sindicato EEPEC de SP	CTPS	07/04/1984	30/04/1985
Sindicato TI Art. B SP	CTPS	01/02/1988	03/11/1990
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 01	01/12/1990	01/10/1991
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 02	01/11/1991	01/10/1992
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 03	01/11/1992	01/10/1993
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 04	01/11/1993	01/10/1994
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 05	01/11/1994	01/10/1995
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 06	01/11/1995	01/10/1996
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 07	01/10/1996	01/09/1997
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 08	01/10/1997	01/09/1998
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 09	01/10/1998	01/06/1999
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 10	01/07/1999	01/06/2000
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 11	01/07/2000	01/06/2001

Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 12	01/07/2001	01/06/2002
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 13	01/07/2002	01/06/2003
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 14	01/07/2003	01/06/2004
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 15	01/07/2004	01/06/2005
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 16	01/07/2005	01/06/2006
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 17	01/07/2006	30/07/2006
Meltifês – Planos Odontológicos	CNIS	02/07/2006	30/07/2006
Meltifês – Planos Odontológicos	CNIS	01/08/2010	01/03/2011
Clinica Dentária Carolina Sandré Ltda.	CTPS – sentença judicial	01/10/2010	23/04/2012

Registro que a parte completou 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de atividade de dentista, especial.

Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 13-12-2013 (DER) – NB 1680311058.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integram a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
------------------------	---

Parte autora:	MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES , nascida em 13/11/1957, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.717.298-14.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria especial
Data do início do pagamento do benefício	13-12-2013 (DER) – NB 1680311058.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	– Concedida – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão pagos pela parte ré. Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADECIO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de ID nº 1781522, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADECIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2599775. Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA**, nascido em 19-05-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.187.088-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria em 09-06-2016 (DER - DIB) - NB 105.152.555-4, indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Mencionou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
São Paulo Alpargatas S/A	Especial, reconhecido administrativamente	07/05/1985	11/09/1987
Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A	Especial, com exposição à eletricidade superior a 250 volts	27/10/1987	09/06/2016

Aduz que parte do vínculo junto à empresa Alpargatas S/A foi desconsiderado.

Pleiteia averbação das atividades exercidas, cuja exposição à energia elétrica foi de 250 volts.

Pede concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 26/126).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ü Fl. 94 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré.
ü Fls. 101/112 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social.
ü Fl. 169/173 – planilhas e extratos previdenciários referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia.
ü Fls. 114 – abertura de prazo para manifestação da parte autora e para especificação de provas das partes.
ü Fls. 116/118 - réplica e informação da parte autora de que não há provas a serem produzidas. Pedido de julgamento do processo nos termos do art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, analiso eventual ocorrência de prescrição. Posteriormente, atendo-me ao tempo especial e à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – QUESTÃO PRELIMINAR

Registro não ter havido prescrição do pedido.

O autor ingressou com a ação em 06-05-2017.

Requeru aposentadoria em 09-06-2016 (DER - DIB) - NB 105.152.555-4.

Consequentemente, não se há de falar em prescrição do pedido de concessão do benefício. Decido nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Cuido, em seguida, do mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Cumprе salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho^[ii].

Atendo-me, especificamente, ao caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor.

Anexou aos autos importante documento para comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
São Paulo Alpargatas S/A	Especial, reconhecido administrativamente	07/05/1985	11/09/1987

Fls. 53/54 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sabó Ind. Com. De Autopeças S/A	Especial, com exposição à eletricidade superior a 250 volts – voltagem citada no documento: 110 V, 220 V e 380 V.	27/10/1987	09/06/2016
--	---	------------	------------

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [\[iii\]](#).

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[iv\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [\[1\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[2\]](#)

Por consequência, em que pese constar no PPP – perfil profissional profissiográfico apresentado que a exposição em parte do período não foi habitual e permanente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

No mais, o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa está regularmente preenchido e assinado por pessoas devidamente habilitadas e com poderes para tanto. Portanto, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor requerido pela parte autora.

Verifico, no próximo tópico, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[vi]

Cito doutrina referente ao tema^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Referido período é apurado sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com 43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de especial de trabalho.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 09-06-2016 (DER - DIB) - NB 105.152.555-4.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JOSÉ APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA**, nascido em 19-05-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.187.088-54, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
São Paulo Alpargatas S/A	Especial, reconhecido administrativamente	07/05/1985	11/09/1987
Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A	Especial, com exposição à eletricidade superior a 250 volts	27/10/1987	09/06/2016

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial.

Fixo início do benefício na data do requerimento administrativo - dia 09-06-2016 (DER - DIB) - NB 105.152.555-4.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:															
Parte autora:	JOSÉ APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA , nascido em 19-05-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.187.088-54.															
Parte ré:	INSS															
Período de labor reconhecido como tempo especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Atividades:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>São Paulo Alpargatas S/A</td> <td>Especial, reconhecido administrativamente</td> <td>07/05/1985</td> <td>11/09/1987</td> </tr> <tr> <td>Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A</td> <td>Especial, com exposição à eletricidade superior a 250 volts</td> <td>27/10/1987</td> <td>09/06/2016</td> </tr> </tbody> </table>				Empresas:	Atividades:	Início:	Término:	São Paulo Alpargatas S/A	Especial, reconhecido administrativamente	07/05/1985	11/09/1987	Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A	Especial, com exposição à eletricidade superior a 250 volts	27/10/1987	09/06/2016
Empresas:	Atividades:	Início:	Término:													
São Paulo Alpargatas S/A	Especial, reconhecido administrativamente	07/05/1985	11/09/1987													
Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A	Especial, com exposição à eletricidade superior a 250 volts	27/10/1987	09/06/2016													
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.															
Data de início da revisão do benefício:	A partir do requerimento administrativo de 09-06-2016 (DER - DIB) - NB 105.152.555-4.															
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.															
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.															

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-77.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA DURAN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON SOARES GALIZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, juntando aos autos procuração recente, já que aquela acostada aos autos foi assinada há mais de 1 (um) ano.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita, devendo apresentar declaração de hipossuficiência recente ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2155690 em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV -Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX -A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado, levando em conta as prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de ID n° 1938389, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo n° 0002080-02.2014.403.6183.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004384-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NIVALDO GRANA

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONORA GONCALVES PERES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Fls. 124/126 [1]: **Indefiro** o pedido de produção de prova testemunhal uma vez que os fatos apontados (desaparecimento do pretense instituidor, sua vinculação à Previdência Social, etc) devem ser comprovados por meio de documentos.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA DURAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências solicitada pela contadoria judicial, documento ID de nº 2637191.

Após, tornem os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004384-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-63.2017.4.03.6183
AUTOR: LEONORA GONCALVES PERES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LEONORA GONÇALVES PERES DO NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 37.446.557-5 SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 716.768.053-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte presumida, em razão do desaparecimento de seu cônjuge, Antônio Peres do Nascimento.

Sustenta que seu marido desapareceu de sua residência em 03-09-2008 não mais retornando. Suscita que propôs ação judicial para declaração de ausência, que tramita perante a 4ª Vara da Família de Santo André, com sentença e trânsito em julgado em 13-12-2013.

Prossegue esclarecendo que em 08-06-2016 (DER) requereu administrativamente a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte NB 21/178.845.771-1. Contudo, teria a autarquia previdenciária indeferido o pedido, sob o fundamento de que não ostentaria o sr. Antônio a qualidade de segurado no momento do óbito.

Aduz que a decisão administrativa é indevida e que tem direito à percepção do benefício uma vez que reunidos todos os requisitos legais para tanto. Requer a concessão do benefício desde a sentença que reconheceu a ausência (30-10-2013) ou, subsidiariamente, desde a data do requerimento administrativo, em 08-06-2016.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré intimada a imediatamente implementar o benefício a seu favor.

Com os autos digitais foram colacionados documentos (fls. 25-73 [1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi-lhe determinado que providenciasse a juntada de comprovante atual de endereço a fl. 75.

A diligência foi regularmente cumprida às fls. 77-79.

Foi concedida a tutela de urgência a favor da parte autora (fls. 81/84).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 96/103).

O INSS, ainda, comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela de urgência (fl. 104/117).

Abertura de prazo para a autora apresentar réplica e para as partes especificarem provas (fls. 120/121).

A autora manifestou-se às fls. 123/125, requerendo a realização de prova oral. Apresentou réplica às fls. 127/131.

O pedido de realização de prova testemunhal foi indeferido pela decisão de fl. 132.

Foram requisitadas informações do processo, no bojo do agravo de instrumento interposto pela ré (processo n.º 5010086-27.2017.4.03.0000).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora Leonora Gonçalves Peres do Nascimento a concessão de pensão por morte oriunda do desaparecimento de seu cônjuge, Antonio Peres do Nascimento, que teria ocorrido em setembro de 2008.

Com efeito, a morte constitui uma das contingências acobertadas pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

*I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, **morte** e idade avançada;*

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.” (destaquei)

Para a aferição do direito à percepção do benefício de pensão por morte é imprescindível a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social quando do óbito ou desaparecimento do pretendo instituidor e a qualidade de dependente daquele que postula a concessão do benefício.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora o benefício decorrente da ausência de seu cônjuge, situação esta constatada no bojo do processo n.º 0031648-39.2010.8.26.0554, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões (fls. 43-44).

A Lei n. 8.213/91 assegura aos dependentes de segurado ausente o pagamento da pensão por morte, resguardando o pagamento de prestações provisórias após decorridos 6 (seis) meses de ausência, em razão da morte presumida (art. 78).

Nesse particular, cumpre consignar que “não há confusão entre o reconhecimento de morte presumida de segurado da Previdência Social para fins de percepção de benefício, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. (Cf. STJ, RESP 256.547/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11/09/2000, e RESP 232.893/PR, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 07/08/2000; TRF1, AC 2001.01.99.039724-2/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 18/12/2002)” [2].

Assim, a expressão “morte presumida” utilizada pela Lei n. 8.213/91 não se confunde com a morte presumida prevista no Código Civil. Em verdade, a expressão empregada pela lei previdenciária é mais abrangente e engloba, também, as situações de ausência do instituidor.

Vide, nesse tocante, que o artigo 74, inciso III da Lei de Benefícios impõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

...

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

À luz do princípio *tempus regit actum*, a legislação aplicável para regular a pensão por morte, nessa situação, deve ser aquela vigente no momento do **desaparecimento** do segurado, ainda que posteriormente tenha ocorrido a declaração judicial de ausência. Esse entendimento encontra assento, inclusive, no seio da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme Arestos que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA EM 16.07.1977. AUSÊNCIA RECONHECIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 7º, DECRETO 89.312/84. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. No caso de morte presumida, a legislação aplicável para verificação do preenchimento dos requisitos exigíveis para a pensão por morte é aquela vigente à época do desaparecimento do segurado. (...).

4. Quando do desaparecimento, em 16.07.1977 (fl. 137), o falecido ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 7º do Decreto nº 89.312/84. (...)

9. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida, nos termos do item 5. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 6 e 7. [3]

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. APLICAÇÃO DA LEI 3.807/60 E DOS DECRETOS NºS 83.080/79 E 89.312/84. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- No caso de morte presumida, a legislação aplicável para verificação do preenchimento dos requisitos exigíveis para a pensão por morte é aquela vigente à época do desaparecimento do segurado e, aplicando o princípio *tempus regit actum*, tem-se que, em 14/09/1985 (data fixada na sentença declaratória de morte presumida), vigoravam a Lei 3.807/60 e os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84.

(...) Recurso não provido. [4] (sem o destaque no original)

Além disso, o próprio o Superior Tribunal de Justiça assim também decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM . RECURSO IMPROVIDO

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

2. A controvérsia dos autos está atrelada à análise de um desses requisitos, que se revela no próprio fato gerador do benefício, qual seja, o óbito do de cujus e, em corolário, o seu termo inicial em caso de morte presumida.

3. Existência de prévia decisão judicial que, apesar de prolatada em 1998, reconheceu, com fulcro no art. 88 da Lei nº 6.015/73, o desaparecimento do segurado no mar em junho de 1990.

4. Sendo o fato gerador da pensão in comento a morte do mantenedor, conclui-se que a legislação aplicável ao vertente caso, nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte, é a aquela vigente na data do reconhecido óbito, ou seja, o Decreto nº 88.030/79, convalidado pelo Decreto nº 89.312/84, que expediu a nova edição de Consolidação das Leis da Previdência Social, e não a Lei nº 8.213/91, sustentada pela recorrente.

5. Não há falar, pois, em termo inicial do benefício a partir de decisão judicial, no caso de morte presumida, pois inaplicável, à espécie, o dispositivo que traz em seu bojo tal regra, bem seja, o art. 74, III da citada lei.

6. Recurso especial ao qual se nega provimento. [5]

Trecho elucidativo deste precedente da Corte Superior confirma o entendimento exposto:

“Ocorre que, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, a legislação que rege os benefícios previdenciários é aquela vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à concessão do mesmo. Assim, tendo o falecido desaparecido no mar em 9/6/1990, mesmo tendo a decisão judicial que reconheceu sua morte ocorrido em 1998, o fez para dizer que a morte teria ocorrido na ocasião do desaparecimento.”

Portanto, em casos como o presente, a lei aplicável à pensão por morte é aquela vigente ao tempo do desaparecimento do segurado.

Por consequência, os requisitos legais devem ser aferidos no momento do **desaparecimento** do instituidor.

A regra estampada no artigo 78 da Lei n.º 8.213/91 fixa, apenas, um período mínimo de ausência para início de pagamento da pensão por morte a título **provisório** ao dependente do segurado.

Partindo de tais premissas, verifico que é **incontroverso** que o cônjuge da parte autora manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até **04-09-2008**, consoante reconhecimento expresso da autarquia ré (fl. 73).

E, com efeito, em análise ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de Antonio Peres, verifica-se que a cessação de seu benefício por incapacidade se deu em 04-09-2007 (NB 31/560.575.489).

E, nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/1999, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até doze meses após cessação de benefício por incapacidade.

Por outro lado, os documentos colacionados aos autos pela autora evidenciam que o desaparecimento ocorreu em **03-09-2008**, especialmente o boletim de ocorrência n.º 2332/2008, em que consta a comunicação do desaparecimento realizada em 05-09-2008, informado que o acontecimento teria se dado em 03-09-2008 (fl. 51-52).

Assim, é possível afirmar que o pretense instituidor Antônio Peres do Nascimento, ao momento do desaparecimento, ostentava a qualidade de segurado.

Por outro lado, a condição de dependente da parte autora restou satisfatoriamente comprovada por meio da certidão de casamento de fl. 48.

Reputo ser devida a pensão por morte desde a data da decisão judicial que deferiu a abertura da sucessão provisória, ou seja, 30-10-2013, nos termos do artigo 74, inciso III da Lei n.º 8.213/91. Tal termo foi inclusive reconhecido administrativamente pela própria autarquia previdenciária ré, consoante se depreende do requerimento administrativo, formulado em 08-06-2016 (NB 21/178.845.771-1), em que se aponta como “data do óbito: 30/10/2013”.

Em verdade, o artigo 74, inciso III da Lei n.º 8.213/91 estabelece o termo inicial do benefício de pensão por morte e não a data do óbito que, conforme exhaustivamente exposto, deve corresponder à data do desaparecimento, caso inexistente outra data definitiva nesse particular.

Não há que se falar em prescrição quinquenal uma vez que, quando da propositura da demanda (05-04-2017), não havia transcorrido prazo superior a cinco anos do requerimento administrativo (art. 103, par. único, Lei n.º 8.213/91).

Em razão disso, imperioso antecipar os efeitos da tutela de mérito, determinando-se ao INSS que conceda à parte autora o benefício de pensão por morte NB 21/178.845.771-1.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **LEONORA GONÇALVES PERES DO NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 37.446.557-5 SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 716.768.053-20 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Confirmo a tutela de urgência deferida às fl. 81-85 e determino à autarquia previdenciária ré que implemente, em definitivo, o benefício de pensão por morte a favor da autora, decorrente da morte presumida de Antônio Peres do Nascimento, devida desde **30-10-2013** (art. 74, III, Lei n.º 8.213/91).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência, arcará a autarquia requerida com o pagamento das custas processuais, dispensada do reembolso previsto no artigo 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora.

Ainda em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] TRF-1ª Região; AC 12859/MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva; j. em 04-10-2007.

[3] TRF-1ª Região; AC 00025661520054013804; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Cleber José da Rocha; j. em 15.05.2013.

[4] TRF-2ª Região; AC 200851018027358; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; j. em 12-12-2013.

[5] REsp. n. 414.600/SC; Sexta Turma; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; j. em 06-11-2008.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2618370: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NIVALDO GRANA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ NIVALDO GRANA**, nascido em 02-09-1952, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.764.488-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30-11-2015 (DER) – NB 42/175.699.004-0.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Bernardo Riebs	01/05/1970	01/04/1971
Máquinas de E. Ol do B. Ltda.	03/11/1971	21/01/1975
Rhodia IQT S/A D Têxtil	01/04/1975	07/11/1975
Metagal IC Ltda.	11/11/1975	13/12/1976
Eternit S/A	20/12/1976	10/04/1989
Empresário/empregador	01/09/1989	30/04/1990
Goch Artefatos de Borracha Ltda.	01/05/2003	31/10/2004
Goch Artefatos de Borracha Ltda.	01/01/2005	30/04/2005
Goch Artefatos de Borracha Ltda.	01/07/2005	31/07/2005
Goch Artefatos de Borracha Ltda.	01/09/2005	31/03/2006
Goch Artefatos de Borracha Ltda.	01/05/2006	30/11/2015

Sustentou ter na empresa Eternit, de 20-12-1976 a 10-04-1989, com exposição ao ruído e à poeira de cimento e amianto, situação desconsiderada pela autarquia.

Indicou julgados pertinentes ao tema.

Pediu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/98).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 99 – determinação de regularização da representação processual, com apresentação de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, providência cumprida às fls. 101/120.
- Fls. 122/127 – recebimento dos documentos de fls. 101/120 como emenda à petição inicial. Deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido.
- Fls. 128/139 – contestação da autarquia.
- Fls. 140 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - DECISÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso em exame, a controvérsia reside no período trabalhado junto à empresa Eternit S/A.

Ocorre que o documento de fls. 113 está ilegível.

Consequentemente, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que traga, aos autos, cópia legível do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Eternit S/A.

Fixo, para a providência, prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vista dos autos ao instituto previdenciário, retornem à conclusão.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR TEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 2099345, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON SOARES GALIZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de ID nº 2403467, bem como os documentos a ela anexados, como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

AUTOR: CRISTIANE ROCHA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183

AUTOR: DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLAU SIMAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 1804327, 1850982 e 1851025. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Informe a parte autora sobre o pedido formulado na 8ª Vara Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENIRA SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABELMA BARBOSA SANTOS PEREIRA, BRUNA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469

Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

Semprejuízo, deverá a demandante apresentar documentos de identificação da autora e de sua representante legal.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5859

PROCEDIMENTO COMUM

0032679-56.1993.403.6183 (93.0032679-1) - CATARINA GARCIA DE SOUZA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0001438-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001438-8) - FRANCISCO PEREIRA RAMOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001892-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001892-9) - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003986-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003986-0) - CICERO MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007381-32.2011.403.6183 - SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0010144-69.2012.403.6183 - DECIVALDO ZAURIZIO SARAIVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002242-94.2014.403.6183 - JOAO MOURA DA SILVA NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0005903-47.2015.403.6183 - MARIA IMACULADA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0008957-21.2015.403.6183 - ELIETE SOUZA LOPES X ELIETE SOUZA LOPES(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001724-36.2016.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DE ASSIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 11.612,24 (onze mil, seiscentos e doze reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 579, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0002819-04.2016.403.6183 - GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 312. Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do autor de fls. 294/298. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005555-92.2016.403.6183 - REGIANO LUCIO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por REGIANO LUCIO, portador da cédula de identidade RG nº 41.169.367-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.652.298-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença previdenciário. Postula, também, o pagamento de reparação por danos morais. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 20-32). Verificada a possibilidade de prevenção (fl. 33), no despacho de folha 36, o Juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos cópias da peça inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo 0000898-83.2011.403.6183, cuja tramitação ocorreu no Juizado Especial Federal. Essa determinação foi devidamente cumprida, conforme petição instruída com documentos às folhas 38-57. Proferiu-se decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58/59). Essa mesma decisão afastou a possibilidade de prevenção, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou a realização de periciais médicas nas especialidades de ortopedia e de clínica médica. Citado, o INSS ofereceu contestação às folhas 36/44, pugnano pela improcedência da dos pedidos. Abriu-se prazo para as partes especificarem provas e para o autor apresentar réplica (fl. 81). A parte autora apresentou réplica às folhas 82/86 e manifestação à folha 87, aduzindo que, além da prova pericial, pretendia produzir prova

testemunhal. Realizaram-se perícias médicas nas especialidades de ortopedia e de clínica médica, cujos laudos foram juntados, respectivamente, às folhas 88/98 e 99/106. Concedida vista do conteúdo dos laudos às partes (fl. 109), a parte autora se manifestou às folhas 111/117 e a autarquia previdenciária se declarou ciente à folha 118. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, acrescido ré de pleito de pagamento de danos morais. O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em vista da ausência de questões preliminares e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Nos outros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte autora demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. A fim de verificar se a parte autora fazia jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica médica. A perita especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, em seu laudo, destacou que não estava caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico, recomendando que a parte autora fosse avaliada por um médico ortopedista (fl. 102). Já o médico perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, concluiu que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, consoante destacado à folha 91. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida pelo médico ortopedista (folhas 111/120): (...). IV. Histórico Autor com 37 anos, auxiliar de limpeza, atualmente desempregado desde 2015. Refere que em 2002, foi vítima de atropelamento, com trauma em quadril / fêmur esquerdo. Internado, submetido a tratamento cirúrgico, sem fisioterapia, retornou ao trabalho em 2009. Em 2014, houve piora das dores em quadril esquerdo. (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 37 anos, auxiliar de limpeza, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico, sonográfico e de escanometria. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditamos seu histórico e exame clínico, concluímos evolução favorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril Esquerdo (Seqüela). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa a partir da data desta perícia, por um período de 01 (12 meses), com data do início da incapacidade em 2002, conforme relatório médico de fls. 28, com agravamento em 25/05/2016, conforme relatório médico de fls. 30. (...) A prova pericial médica foi produzida com observância do crivo do contraditório e com a participação das partes, possuindo aptidão processual de influenciar o juízo na formação de sua convicção. O fundamento legal desse entendimento se encontra no novo Código de Processo Civil, art. 369, que considera como meio de prova todos aqueles legalmente admitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no referido código. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rejeitados ou para que ocorram novos exames. Não há, no mais, nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões imparciais dos médicos peritos, experts da confiança do juízo. Com efeito, analisando o laudo pericial do médico ortopedista, é possível aferir que a parte autora é portadora de artralgia em quadril esquerdo, com sequelas. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, o perito concluiu que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, sob o ponto de vista ortopédico. Sendo assim, está ausente o requisito legal indispensável para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que é temporária a incapacidade da parte autora. Logo, rejeito, neste particular, o pedido formulado referente à aposentadoria por invalidez. Todavia, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário, pois restou atestada a presença de incapacidade total e temporária, tendo o perito fixado como data de início da incapacidade - DII - o ano de 2002, com agravamento em 25-05-2016. Restou, também, consignado no referido laudo que a parte autora estará total e temporariamente incapacitada por mais 12 (doze) meses, considerando como termo inicial o dia 03-05-2017, data da realização da perícia. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, antes data de início da incapacidade, constata-se recolhimentos, na condição de empregado, nos interregnos de setembro de 1999 a março de 2000; junho de 2001 a agosto de 2001. Além disso, após a data de início da incapacidade, a parte autora recolheu, na condição de contribuinte individual, contribuições ao sistema previdenciário nos períodos de março até agosto de 2015 e de fevereiro até julho de 2016. Assim, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovadas pelas provas constantes dos autos, sendo de rigor o deferimento do auxílio-doença. O perito atestou que a doença incapacitante da parte autora remonta ao ano de 2002 (DII). Logo, a partir desse marco temporal, os indeferimentos administrativos de concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora são injustos, uma vez que ela já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas funções profissionais. Pois bem. Consta que a parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/541.895.465-9, em 23-07-2010 (DER),

conforme consulta ao sistema PLENUS, anexo à decisão. Logo, fixo como termo inicial do benefício de auxílio doença a data do requerimento administrativo formulado NB 31/541.895.465-9, ou seja, o dia 23-07-2010 (DIB e DIP). O valor da renda mensal inicial corresponderá a 91% do salário de benefício, calculado com base na média aritmética dos maiores salários de contribuição corresponde a 80% de todo o período anterior à data de 23-07-2010. Ressalte-se que o perito avaliou a parte autora em 03-05-2017. Em seu laudo, respondendo ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou em 12 (doze) meses o prazo de duração dessa incapacidade (quesito 8, de fl.93). Sendo assim, caberá ao INSS conceder o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/541.895.465-9 imediatamente, perdurando seu pagamento até 03-05-2018. Após 03-05-2018, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de nova perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, descontinuar o pagamento do benefício. Descabe, porém, interromper o pagamento do benefício sem que haja convocação da parte autora para nova perícia. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido, em virtude do atraso na percepção do benefício, apto a gerar dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afãst. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III-DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente em parte o pedido formulado por REGIANO LUCIO, portador da cédula de identidade RG nº 41.169.367-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.652.298-37, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de auxílio doença NB 31/541.895.465-9, com DIB e DIP em 23-07-2010, o qual deverá ser mantido até 03-05-2018 e, após essa data, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de nova perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, descontinuar o pagamento do benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 23-07-2010. Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS reimplante, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima, consoante art. 86, parágrafo único, da lei processual, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Consoante teor do art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os eventuais valores anteriormente pagos à parte autora com aquele imposto na presente sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença os dados do sistema CNIS e PLENUS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006218-41.2016.403.6183 - VALDIR MIRANDA DE CERQUEIRA FILHO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por VALDIR MIRANDA DE CERQUEIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 16.226.253-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.179.108-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 17/06/2016 (DER) - NB 46/178.295.486-1. Insurgiu-se contra a ausência do reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu no seguinte período e empresa: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO, de 12/07/1985 a 07/09/2005, sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Refere que houve o enquadramento administrativo do período de labor de 08/09/2005 a 10/02/2015. Requereu a declaração de procedência do pedido, com a determinação de averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou

procuração e documentos aos autos (fls. 10/43). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 46 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento do pedido de antecipação da tutela; Fls. 51/64 - contestação da autarquia previdenciária requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos; Fl. 65 - abertura de prazo para manifestação do autor sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 66/68 - o autor manifestou o desinteresse na dilação probatória; Fl. 71 - convertido o julgamento em diligência, determinando-se à parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/178.295.486-1; Fls. 79/140 - cumprimento, pela parte autora, da determinação de fls. 71; Fl. 72 - ciência pela parte ré; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar diretamente o mérito, ante a ausência de questões preliminares. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. MÉRITO DO PEDIDO 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO, de 12/07/1985 a 07/09/2005, sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado: Fls. 124/125 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 10/02/2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 12/07/1985 a 10/02/2015 (data de expedição do PPP) na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO, indicando a sua exposição ao fator de risco eletricidade em tensão superior a 250 Volts, em 75% no período de 12/07/1985 a 04/08/1999 e de forma intermitente de 05/08/1999 a 08/09/2005.; A análise do PPP evidencia a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) Volts no período de 12/07/1985 a 08/09/2005. Em se tratando de fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Além disso, entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Desta feita, ainda que se considere que a exposição do autor alcançou 75% no período de 12/07/1985 a 04/08/1999 e se deu forma intermitente de 05/08/1999 a 08/09/2005, tais circunstâncias, na esteira da jurisprudência, não mitiga a especialidade do labor em questão. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cumpre citar, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Anoto ainda que a análise e decisão técnica de atividade especial não reconheceu a especialidade do período controverso de 12/07/1985 a 05/03/1997 porque o PPP teria consignado a exposição intermitente, fundamento já rechaçado; Quanto ao período de 06/03/1997 a 07/09/2005, entendeu que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e /ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 133). Contudo, é possível aferir conclusão diversa dos documentos providenciados pela parte autora e da fundamentação lançada anteriormente. Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de labor compreendido entre 12/07/1985 a 07/09/2005. 2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi

alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente o período ora reconhecido por esta sentença, verifica-se que em 17/06/2016 (DER) este possuía 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial de trabalho. O requerente conta, pois, com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor VALDIR MIRANDA DE CERQUEIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 16.226.253-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.179.108-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO, de 12/07/1985 a 07/09/2005, sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some-os aos períodos de trabalho especial reconhecidos administrativamente às fls. 133 e 135, e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial - requerimento nº 46/178.295.486-1. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar em favor do autor os atrasados vencidos desde 17/06/2016 (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006447-98.2016.403.6183 - JACSON GOMES DE SOUZA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JACSON GOMES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 30.215.551-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 747.486.664-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer o auxílio-doença. Aduz ser portador de males psiquiátricos que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Além disso, menciona ter sofrido constrangimentos indevidos em decorrência dos sucessivos indeferimentos administrativos, que lhe causaram abalo moral, o qual deve ser reparado. Defende, assim, contar com todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício que persegue. Protesta pela procedência da demanda. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 19/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/60). A mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Nos termos do despacho de folhas 69/71, o juízo designou para avaliação pericial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, fixando os quesitos próprios a serem por ela esclarecidos. Esse despacho também ordenou a intimação das partes para apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico, constando, ainda, prazo para a parte ré apresentar defesa. A parte autora apresentou quesitos às folhas 72/74. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às folhas 77/80, alegando, como tema preliminar, a incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para serem respondidos pelo perito. O laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria foi acostado às folhas 90/98, sendo concedida vista às partes. O INSS manifestou sua ciência (fl. 101), enquanto a parte autora discordou de alguns pontos contidos no laudo (fls. 102/105). Por entender que as conclusões contidas no laudo eram suficientes ao deslinde da lide, os autos vieram à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo para julgar o pedido de condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por dano moral. Nas hipóteses em que o pedido indenizatório é indissociável da questão relativa à concessão ou ao restabelecimento de benefícios previdenciários, é indubitável a competência da Vara Previdenciária para processá-lo e julgá-lo. Trago à colação julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 3809 SP 0003809-39.2009.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS PELA ESPOSA A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESCONTOS DETERMINADOS PELO INSS. BENEFÍCIOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos rejeitada, uma vez que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza (10ª Turma; AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DJF3 29.08.2012). II - O autor não deve sofrer qualquer desconto em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, posto que os valores recebidos indevidamente por sua esposa, a título de renda mensal vitalícia, não guardam qualquer relação com o benefício previdenciário do ora autor, mesmo porque o aludido benefício de natureza assistencial possui caráter personalíssimo, intransferível, não gerando direito à pensão por morte. III - A autarquia previdenciária não se desincumbiu do ônus probatório referente à comprovação da ocorrência de enriquecimento sem causa do ora autor, que justificaria os descontos em seu benefício previdenciário, posto que não se apontou qualquer fato que implicasse o aumento de seu patrimônio, decorrente dos valores indevidos recebidos por sua esposa. Aliás, há indícios robustos no sentido de que não houve aproveitamento econômico pelo ora autor das quantias questionadas pelo INSS, dado que ele estava separado de fato de sua esposa há mais ou menos quinze anos contados da época que foi determinada a cessação do benefício de renda mensal vitalícia, conforme termo de declaração firmado pela Sra. Anastácia Chaves dos Santos, em sede administrativa, em 19.05.1997. IV - Diante do quadro probatório, é possível concluir que o ora autor não obteve qualquer vantagem pecuniária com a concessão indevida da renda mensal vitalícia de sua esposa, não havendo amparo legal para se proceder aos descontos sobre o benefício de previdenciário em comento. V - Para se configurar o dever de indenizar, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. VI - Para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, posto que os descontos determinados pelo INSS decorreram de interpretação errônea da legislação de regência, em virtude de o autor figurar como inventariante do espólio de sua esposa, conforme se verifica do documento acostado aos autos, não se podendo inculpar, contudo, a autarquia previdenciária de ação administrativa absolutamente apartada do ordenamento jurídico. VII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). VIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. IX - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 1969 SP 0001969-91.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/05/2013, DÉCIMA TURMA) (grifo nosso)B) MÉRITO A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial apresentado pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, indica que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de esquizofrenia paranoide de instalação tardia, situação que remonta a 29-05-2015. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de folhas 90/98:(...)VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:(...) O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. (...) No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2003. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos médicos anexados aos autos, fixada em 29/05/2015, data do documento médico mais antigo atestando tratamento desde 2003 e incapacidade laborativa por tempo indeterminado. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. (...) O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão

para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perita, médica imparcial e de confiança do juízo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça. Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, RE. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) Desta feita, restada demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mostra-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível aferir que a parte autora era empregada da empresa MERCADO MAXIMO PERDIZES LTDA - ME - CNPJ 10.626.366/0001-24, no interregno de julho de 2009 até maio de 2013. Além disso, ela se encontrava em gozo de auxílio doença previdenciário NB 31/550.735.607-2, de 27-03-2012 a 1º-07-2013, e NB 31/554.575.595-7, de 07-12-2012 a 29-03-2013. Na qualidade de contribuinte individual, verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS nas competências de dezembro de 2014 até julho de 2015. Como a perita médica estabeleceu o dia 29-05-2015 como data de início da incapacidade - DII, conclui-se que a parte autora ostenta a qualidade de segurada, na medida em que se enquadrava na hipótese legal descrita no inciso I, art. 15, da lei 8.213/91 e que restou, ainda, cumpriu o período de carência exigido para concessão do benefício, nos termos do art. 25, I da Lei 8.213/91. A doença incapacitante da parte autora remonta a 29-05-2011 (DII). Logo, a partir desse marco temporal, os indeferimentos administrativos de concessão do benefício de auxílio doença à parte autora são considerados injustos, uma vez que ela já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas funções profissionais. Após esta data, consta que a parte autora formulou pedidos administrativos para concessão do benefício de auxílio doença NB 31/610.702.329-5, com DER em 01-06-2015, e NB 31/612.032.240-3, com DER em 05-10-2015. Assim, a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 01-06-2015, data da DER do requerimento NB 31/610.702.329-5, uma vez que somente a partir de então a autarquia ré deveria, em princípio, ter ciência da situação da moléstia da parte autora, concedendo-lhe o benefício requerido. Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, concluo ser devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 01-06-2015. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Passo a apreciar o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da demora no restabelecimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido, em virtude do atraso na percepção do benefício, apto a gerar o dano moral. Em verdade, a demora na concessão ou no restabelecimento de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF-4 - AC: 426 PR 2003.70.10.000426-2, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/10/2005 PÁGINA: 1062) DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA APRECIÇÃO. INTERCORRÊNCIAS DURANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS EM ATRASO DE UMA ÚNICA VEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para que o ente público responda objetivamente, deve ser demonstrado o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, ressalvada a possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. 2. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados. 3. A demora na conclusão do processo se deu por vários motivos, inclusive porque o autor não apresentou a documentação completa, além de ter havido a necessidade de justificação administrativa. 4. Embora se reconheça que houve demora na análise administrativa, não se pode ignorar o fato de que o autor também contribuiu para a demora acontecesse. 7. O INSS determinou a implantação do benefício em data anterior à DER, fixando-a em 21.07.2000, data do afastamento do autor do trabalho, pagando de uma única vez todo o montante a que o mesmo tinha direito, devidamente atualizado. 8. A mora só estaria configurada quando, mesmo percebendo que o autor preenchia os requisitos para a obtenção do benefício requerido, o INSS se negasse a implantá-lo, o que não foi o caso. Juros de mora indevidos. 9. A simples demora na concessão de seu benefício não é suficiente para caracterizar dano moral, mormente porque houve necessidade de justificação administrativa para a constatação do direito do autor, que só foi reconhecido na forma proporcional. 10. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor que se nega provimento. Sentença reformada. Pedido indeferido. (TRF-3 - APELREEX: 14641 SP 0014641-06.2011.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 18/07/2013, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada ou no indeferimento do pedido, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Por conseguinte, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III- DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JACSON GOMES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 30.215.551-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 747.486.664-91, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01-06-2015 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão. Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o

benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Integram a presente sentença os extratos obtidos nos sistemas CNIS e PLENUS. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007416-16.2016.403.6183 - NELSON TADASHI SHIMOMOTO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON TADASHI SHIMOMOTO, portador da cédula de identidade RG nº 10.355.700-3 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 844.292.408-68 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentou o autor estar acometido de males de ordem psiquiátrica, que o incapacitam total e permanentemente de desempenhar sua atividade laborativa remunerada. Aduz que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença em 30-07-2009 (NB 31/536.638.781-3), o qual foi deferido e prestado pela autarquia previdenciária até 17-02-2010. Assim, pleiteia seja o pedido julgado procedente para seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, reputada indevida. Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 18/53). Foi determinado ao autor que providenciasse a juntada de comprovante de residência (fl. 56). Diligência cumprida às fls. 37/39. Designada perícia médica na especialidade Psiquiatria (fls. 51/53), o laudo fora colacionado às fls. 55/64. A parte autora manifestou-se às fls. 68/71, concordando expressamente com a conclusão a que chegou o laudo médico pericial (fls. 68/71). A autarquia previdenciária contestou o pedido, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 73/86). Concedido prazo para apresentação de réplica e, às partes, para especificação de provas (fl. 87). A autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 89), enquanto o autor deixou de pormenorizar provas que entendia necessárias (fls. 90/96). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Inicialmente, cuida da alegação de ocorrência de prescrição. A - MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Com efeito, transcorreu o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-09-2016, ao passo que a cessação alegadamente indevida do benefício se deu em 17-02-2010 - NB 31/536.638.781-3. Consequentemente, reconheço a prescrição da pretensão atinente a parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade Clínica Médica. A médica especialista, drª Raquel Szerling Nelken aferiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, considerando que apresenta quadro depressivo grave e demência. Assim analisou a expert o quadro médico do autor: VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental ou psicose. O autor desenvolveu um quadro de irritabilidade, alteração de comportamento, agressividade e perdas cognitivas depois de voltar de temporada de trabalho no Japão. Iniciou tratamento psiquiátrico no final de 2006 com hipóteses diagnósticas de episódio depressivo grave e sem sintomas psicóticos, ruminações obsessivas e psicose não orgânica não especificada. A autarquia reconheceu a incapacidade do autor entre 01/07/2006 a 28/04/2009, 01/07/2009 a 17/02/2009. No momento do exame o autor apresentou-se muito emagrecido, com pensamento muito lento, com dificuldade de se alimentar, prejuízo cognitivo. É difícil fazer um diagnóstico diferencial entre um quadro depressivo muito grave com lentidão psicomotora intensa e um quadro de demência em função das alterações cognitivas, perda excessiva de peso, alteração do paladar. De qualquer forma o quadro é bastante grave e vem evoluindo com piora progressiva desde seu início em 2006. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se, em geral, problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. (...) Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Essa intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. Levando em conta a magreza excessiva, a falta de disposição, a inapetência e a ideação suicida consideramos que se

trata de quadro grave e irreversível. Data do início da incapacidade do autor fixada em 30-10-2006, data do documento mais antigo atestando incapacidade por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA (...). Verifico que o parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rejeitados ou para que haja novos exames. Em verdade, as partes sequer impugnaram o laudo médico pericial. Não há qualquer contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, bem como da carência mínima. Verifica-se que a data inicial da incapacidade total e permanente atestada pela médica perita oficial foi 30-10-2006. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível aferir que o autor percebeu benefício de auxílio-doença no período de 1º-07-2006 a 28-04-2009. Assim, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91, é certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade. Irrelevante a alegação da autarquia previdenciária no sentido de que por duas ocasiões, em 14-01-2011 e em 27-12-2012, o autor deixou de comparecer ao INSS para realização do exame médico pericial, apesar de previamente agendado (fl. 77). Isso porque o benefício concedido ao autor (NB 31/536.638.781-3) sequer deveria ter sido cessado mas, antes, convertido em aposentadoria por invalidez. E, ainda assim, fora constatado na seara administrativa a capacidade para o desempenho da atividade laborativa. No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que o pedido formulado na petição inicial é no sentido de que seja fixado desde a cessação indevida do benefício 31/536.638.781-3, que se verificou em 17-02-2010. Por derradeiro, considerando que a perícia constatou a desnecessidade de assistência permanente de outrem, não é caso de aplicação do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Vide resposta ao quesito n.º 9, fl. 61. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por NELSON TADASHI SHIMOMOTO, portador da cédula de identidade RG n.º 10.355.700-3 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 844.292.408-68 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde 17-02-2010. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios DATPREV do autor. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008358-48.2016.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré. Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, nascido em 22-07-1962, filho de Maria Cícera dos Santos e de Benedito Raimundo dos Santos, portador da cédula de identidade RG n.º 22.168.309-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 268.098.264-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 18-05-2015 (DER) - NB 42/173.473.947-6. Postula nos autos o reconhecimento da especialidade de atividades desempenhadas sob condições insalubres, nos períodos e nas empresas descritas: Empresas: Atividade: Início: Término: Indústria Porto Rico Servente 03/11/1979 03/03/1980 Indústria Porto Rico Servente 01/10/1980 17/11/1981 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 02/01/1984 22/12/1988 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 03/10/1998 15/05/1996 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Maquinista 01/07/1997 18/05/2015 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Servente 02/01/1984 22/12/1984 Aduziu ter efetuado recolhimentos de 1º-09-2009 a 31-08-2011. Defendeu ser impraticável neutralização dos agentes nocivos. Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Requereu condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 15/95. Em sentença, declarou-se parcial procedência do pedido (fls. 124/132). Deu-se interposição, pela parte ré, de recurso de embargos de declaração (fls. 137). Asseverou que houve contagem de tempo em duplicidade quando da elaboração da planilha de contagem de tempo de contribuição. Referiu-se ao período de 02-01-1984 a 22-12-1984. Afirmou, também, que a data de início do quarto período laborativo é posterior à data de término do trabalho. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho, em parte, os embargos. A tabela elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa ao julgado, não computou tempo em duplicidade. Tampouco considerou tempo superior ao laborado. A retificação a ser feita está na indicação dos períodos de fls. 126, verso e 127, verso também. Tais datas, entretanto, não acarretaram erros na tabela de contagem de tempo de contribuição, adretemente preparada em juízo diverso. Mostram-se, em parte, plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput,

que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, nascido em 22-07-1962, filho de Maria Cícera dos Santos e de Benedito Raimundo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 22.168.309-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 268.098.264-91, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de setembro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0008358-48.2016.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, nascido em 22-07-1962, filho de Maria Cícera dos Santos e de Benedito Raimundo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 22.168.309-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 268.098.264-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 18-05-2015 (DER) - NB 42/173.473.947-6. Postula nos autos o reconhecimento da especialidade de atividades desempenhadas sob condições insalubres, nos períodos e nas empresas descritas: Empresas: Atividade: Início: Término: Indústria Porto Rico Servente 03/11/1979 03/03/1980 Indústria Porto Rico Servente 01/10/1980 17/11/1981 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 02/01/1984 22/12/1988 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 03/10/1998 15/05/1996 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Maquinista 01/07/1997 18/05/2015 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Servente 02/01/1984 22/12/1984 Aduziu ter efetuado recolhimentos de 1º-09-2009 a 31-08-2011. Defendeu ser impraticável neutralização dos agentes nocivos. Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Requereu condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 15/95. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde se decidiu pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias, em razão do valor de alçada (fls. 91/93). Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fls. 97 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação para momento posterior à prolação da sentença do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda à petição inicial, pela parte autora, para atribuição de valor compatível ao benefício patrimonial pleiteado nos autos. Fls. 102 - cumprimento da decisão de fls. 97, recebida pelo juízo às fls. 103. Fls. 105/114 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Fls. 115/117 - planilhas previdenciárias, referentes à parte autora, anexadas aos autos pela parte ré. Fls. 118 - abertura de prazos para a parte autora se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 119/120 - pedido de produção de prova pericial, apresentado pela parte autora, indeferido pelo juízo às fls. 122. Fls. 121 - informação da autarquia de inexistência de provas a serem produzidas. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo especial da parte autora. Examinou-os, separadamente. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-11-2016. Formulou requerimento administrativo e está aposentada por tempo de contribuição desde 18-05-2015 (DER) - NB 42/173.473.947-6. Assim, vislumbro não ter decorrido o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Passo à análise do mérito. B - ATIVIDADES ESPECIAIS O pedido procede, em parte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes aos estabelecimentos e datas citadas: Empresas: Atividade: Início: Término: Fls. 21 - cópia da CTPS - Indústria Porto Rico Servente 03/11/1979 03/03/1980 Fls. 21 - cópia da CTPS - Indústria Porto Rico Servente 01/10/1980 17/11/1981 Fls. 22 - cópia da CTPS - Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 02/01/1984 22/12/1988 Fls. 50/51 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral - exposição ao ruído e a substâncias químicas: hidróxido de sódio, tolueno, butiglicol, Oxiteno, antiespuma, butilcarbomil, bactericidas, resina alquídica, ultrasolve, carbonato de cálcio, alcalinizante, amônia, aguarrás, coagulante inorgânico. 02/01/1984 22/12/1988 Fls. 22 - cópia da CTPS - Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 03/10/1998 15/05/1996 Fls. 50/51 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral - exposição ao ruído e a substâncias químicas: hidróxido de sódio, tolueno, butiglicol, Oxiteno, antiespuma, butilcarbomil, bactericidas, resina alquídica, ultrasolve, carbonato de cálcio, alcalinizante, amônia, aguarrás, coagulante inorgânico. 03/10/1998 15/05/1996 Fls. 23 - cópia da CTPS - Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Maquinista 01/07/1997 18/05/2015 Fls. 50/51 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Maquinista - exposição ao ruído e a substâncias químicas: hidróxido de sódio, tolueno, butiglicol, Oxiteno, antiespuma, butilcarbomil, bactericidas, resina alquídica, ultrasolve, carbonato de cálcio, alcalinizante, amônia, aguarrás, coagulante inorgânico. 01/07/1997 18/05/2015 A exposição a substâncias químicas gera direito ao reconhecimento de atividades especiais. Confirmam-se código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

SUJEIÇÃO CONTÍNUA DO SEGURADO A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DERIVADAS DE HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE, NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Caracterização de atividade especial em face da exposição contínua do segurado a agentes químicos, tais como, gasolina, etanol, óleo diesel, lubrificantes, dentre outros produtos derivados do hidrocarboneto aromático, nos termos estabelecidos pelo código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Implemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. V - Remessa oficial e Apelo do INSS desprovidos, (REOMS 00027747420164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) .Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os PPPs - perfis profissionais profissiográficos acostados aos autos estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi, majoritariamente, permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Destarte, reconheço especialidade das seguintes atividades: Empresas: Atividade: Início: Término: Indústria Porto Rico Servente 03/11/1979 03/03/1980 Indústria Porto Rico Servente 01/10/1980 17/11/1981 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral e Servente 02/01/1984 22/12/1988 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 23/12/1988 15/05/1996 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Maquinista 01/07/1997 18/05/2015 Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esse período é apurado sem conversão, somente cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, elaborada na Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar o requerimento administrativo em 18-05-2015 (DER) - NB 42/173.473.947-6, o autor contava com 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias. Não há direito à concessão de aposentadoria especial. Contudo, completou 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias até o requerimento administrativo de 18-05-2015 (DER) - NB 42/173.473.947-6. (...) Isto posto, elaboramos os demais cálculos pertinentes ao pedido, considerando a DIB posicionada na DER em 18.05.2015, coeficiente de cálculo de 100% e salários-de-contribuição extraídos do CNIS, apurando a RMI devida de R\$ 1.321,48, RMA de R\$ 1.401,16 em setembro/16 e atrasados totalizando R\$ 24.878,64 atualizados até novembro/16 com base na Resolução nº 267/13 do CJF. Consequentemente, detém a parte autora direito à por tempo de contribuição a ser pago a partir da data do requerimento administrativo - dia 18-05-2015 (DER) - NB 42/173.473.947-6. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, declaro não incidência da regra da prescrição quinquenal, contida no art. 103, da Lei Previdenciária. No mais, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, nascido em 22-07-1962, filho de Maria Cícera dos Santos e de Benedito Raimundo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 22.168.309-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 268.098.264-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a substâncias químicas, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, da seguinte forma: Empresas: Atividade: Início: Término: Indústria Porto Rico Servente 03/11/1979 03/03/1980 Indústria Porto Rico Servente 01/10/1980 17/11/1981 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 02/01/1984 22/12/1988 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 23/12/1988 15/05/1996 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Maquinista 01/07/1997 18/05/2015 Contava a parte autora, em 18-05-2015 (DER) - NB 42/173.473.947-6, com 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias. Há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal, a renda mensal inicial devida era de R\$ 1.321,48 (um mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos). Em setembro de 2016 a renda era de R\$ 1.401,16 (um mil, quatrocentos e um reais e dezesseis centavos). Os atrasados, em novembro de 2016, atingiam o montante de R\$ 24.878,64 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008913-65.2016.403.6183 - LAERCIO DA SILVA SANTOS (SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LAERCIO DA SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.617.316-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.555.068-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.808.836-8, em 26-07-2013, indeferido pela autarquia

previdenciária ré.Sustenta ter exercido atividades especiais na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ durante o interregno de 10-08-1987 a 29-05-2013, em razão da sua exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Defende o seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 - código 2.0.0.Assim, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, 26-07-2013. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 29-78).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 81 - foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência; determinado à parte autora que providenciasse cópia legível de seu documento de identidade; Fls. 84/86 - cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 81; Fls. 91/106 - regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, impugnando os benefícios da assistência judiciária gratuita e pugnando pela improcedência dos pedidos; Fl. 107 - concedido prazo para o autor se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 109/253 - réplica e pedido de realização de prova pericial pela parte autora; Fl. 256 - indeferimento do pedido de realização de perícia; Fls. 140/142 - cumprida a determinação judicial; Fl. 257 - ciência, manifestada por meio de cota, pela parte ré e reiteração de análise da impugnação da justiça gratuita; Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor.Inicialmente, cuida da impugnação à justiça gratuita. - GRATUIDADE DA JUSTIÇA Inicialmente, analiso a questão preliminar quanto à impugnação da gratuidade da justiça.Em consulta ao CNIS - Cadastrado Nacional de Informações Sociais, consoante extrato providenciado pela parte ré (fls. 99-106), verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício com Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO e recebe rendimentos que ultrapassam vinte mil reais mensais.O autor, intimado da impugnação, não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, nem mesmo de forma parcelada. E, considerando que o impugnado percebe o equivalente a quase vinte salários mínimos mensais, resta infirmada a presunção de veracidade da declaração de fl. 78.Assim, diante das informações acerca dos expressivos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias.- MÉRITO DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Cumpra salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho .Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor no período de 10-08-1987 a 29-05-2013 junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. Anexou aos autos importante documento para comprovação do quanto alegado: Fls. 32/33 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 29-05-2013, referente ao labor exercido junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, indicando, no período de 10-08-1987 a 31-03-1991 exposição à eletricidade acima de 250 volts de forma permanente e de 1º-04-1991 a 29-05-2013, exposição à eletricidade acima de 250 volts de forma intermitente.Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.Cito importante lição a respeito .Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso

concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entendo, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Por consequência, em que pese constar no PPP apresentado que a exposição em parte do período não foi habitual e permanente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. No mais, o PPP está regularmente preenchido e assinado por pessoas devidamente habilitadas e com poderes para tanto. Portanto, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor de 10-08-1987 a 29-05-2013, excetuado o período de 28-11-2012 a 02-01-2013 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Isso porque o período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com outros períodos contributivos, mas só pode ser computado como tempo de serviço especial quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho da atividade considerada nociva à saúde, o que não se verificou na hipótese dos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EPI. FONTE DE CUSTEIO. PROVA NÃO CONTEMPORÂNEA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DO USO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível o cômputo como especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (art. 65 do Decreto 4.882/03). Em se tratando de auxílio-doença comum, o período será computado como especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade enquadrada como prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado. Precedentes desta Corte. 3. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 4. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 5. Tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral o segurado que possui 36 anos de tempo de serviço e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 6. Para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, que remete ao art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91. As disposições estão em consonância com o art. 195, caput e incisos, da Constituição Federal, que dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, dentre outras ali elencadas, das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. Incidência do princípio da solidariedade. (TRF-4 - APELREEX: 50003742120114047008 PR 5000374-21.2011.404.7008, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/03/2014) (grifo nosso) - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial de trabalho. O requerente conta, pois, com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com arrimo nos arts. 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo, a partir de informações do extrato do CNIS, os benefícios da assistência judiciária gratuita originalmente concedidos ao autor. Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LAERCIO DA SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.617.316-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.555.068-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO, de 10-08-1987 a 29-05-2013, excluído o período de percepção de auxílio-doença previdenciário (28-11-2012 a 02-01-2013). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar em favor do autor os atrasados vencidos desde 26-07-2013 (NB 42/165.808.836-8). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da

sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006182-04.2013.403.6183 - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004679-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004679-7) - VANILTON COELHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTON COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 531.159,58 (quinhentos e trinta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.891,97 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 555.051,55 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 190, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-70.2015.403.6183 - VANDERLEI RICARDO CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI RICARDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 207, acerca da implantação do benefício, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 206. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-13.2000.403.6183 (2000.61.83.000074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000016-9)) NIVALDO DO NASCIMENTO X OLGA PERES DO NASCIMENTO(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E Proc. LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cumpra a Serventia o despacho proferido em 09-03-2017, nos autos em apenso. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 194.152,61 (cento e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.415,26 (dezenove mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 213.567,87 (duzentos e treze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de folha 436, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0004794-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004794-3) - JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008237-30.2010.403.6183 - SINVAL JOSE DOS SANTOS(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014883-56.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007043-58.2011.403.6183 - RUBENS SILVA FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008023-05.2011.403.6183 - EVANDRO DAMASCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010066-75.2012.403.6183 - IRADILSON ALVES VILANOVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BELO SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009136-52.2015.403.6183 - FABIO BERTHU DE MORAES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004840-50.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA BOGAJO GIOLLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 80/89). Após, CITE-SE. Intime-se.

0005075-17.2016.403.6183 - GIANCARLO DAMINATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Assim, após apresentação das contrarrazões, providencie a parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos do artigo 3 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0006414-11.2016.403.6183 - JOMAR SANTOS ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.Assim, após apresentação das contrarrazões, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos dos artigos 3 e 7º, parágrafo único, da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0007641-36.2016.403.6183 - JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA(SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007931-51.2016.403.6183 - EDELSUITA BATISTA DOS SANTOS(SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008846-03.2016.403.6183 - MAURA FERREIRA X FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000283-83.2017.403.6183 - MARIA HELENA MARCELLO FERREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000967-5) - ELIAS EDUARDO LACERDA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS EDUARDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 276/284: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001676-82.2013.403.6183 - MARCIA AMORIM SCHNITTER(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AMORIM SCHNITTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016703-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016703-5) - ARMANDO PINHEIRO AGUILAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0000914-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000914-6) - TUNEO ONO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0002388-77.2010.403.6183 - ANTONIO TELMO BARROS DE VASCONCELOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003361-32.2010.403.6183 - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012536-50.2010.403.6183 - NILSON CLEMENTE JUNCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0015255-05.2010.403.6183 - JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004406-37.2011.403.6183 - OSNY FERREIRA DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011450-73.2012.403.6183 - FAUZI BUTROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003777-92.2013.403.6183 - NATALINO CUSTODIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003960-84.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP147528 - JAIR TAKEO AYABE) X JOSE DOMICIANO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP207142 - LIA ROSELLA)

Vistos, em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018740-92.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

Vistos, em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002825-11.2016.403.6183 - SERGIO KOICHIRO OSOEGAWA(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000133-05.2017.403.6183 - MARCOS FERREIRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005172-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO AMADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012889-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002799-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FLOR DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009762-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X WADIIH ROBERTO HADDAD NETO(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002134-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011678-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006606-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006606-8) - JOSE BENEDITO SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 131.981,65 (cento e trinta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.236,78 (quatorze mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 146.218,43 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de folha 313, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0045086-30.2013.403.6301 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 295.475,06 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 44.321,25 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 339.796,31 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos, conforme planilha de folha 224, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 cinco dias, sob pena de expedição sem o destaque da verba honorária contratual. Intimem-se. Cumpra-se.

0011941-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005269-51.2015.403.6183 - BENIGNO JOSE DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 175/202: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO COMUM

0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN X WILMA ARMANDA NOORDUIN X JEANNETTE GRECCO NOORDUIN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista a divergência constante entre o nome na procuração de fls. 227 e comprovante de situação cadastral, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de nova procuração regularizada de JEANNETTE NOORDUIN GRECCO. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004789-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004789-0) - ANTONIO RODRIGUES DA MOTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Antônio Rodrigues da Mota, no valor de R\$ 52.041,87, para julho de 2016, alegando excesso de execução em razão da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 32.001,97, para julho de 2016 (fls. 166/174). Não houve impugnação (fls. 176). Todavia, os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 46.439,29, para julho de 2016, ou de R\$ 49.307,86, para maio de 2017, com atualização monetária pelo INPC a partir de julho de 2009 (fls. 178/184). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 188), e o Instituto Nacional do Seguro Social reiterou sua tese inicial (fls. 191). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que, ao final, transitou em julgado foi proferido em 25 de fevereiro de 2014 e determinou que a correção monetária fosse efetuada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 103/112 e fls. 114). Portanto, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de julho de 2009, em obediência à coisa julgada material e por conta do fato de que a mesma está em harmonia com o decidido na ADI n. 4.357/DF, cuja modulação dos efeitos realizada em 25 de março de 2015 não atingiu os créditos ainda não requisitados. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o exequente, ao final, anuiu aos cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 46.439,29, para julho de 2016, ou de R\$ 49.307,86, para maio de 2017, com atualização monetária pelo INPC a partir de julho de 2009 (fls. 178/184), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 49.307,86, para maio de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 178/184). Condono ambas as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças em que ficaram vencidas em relação aos valores inicialmente apresentados para julho de 2016, observada eventual gratuidade processual já concedida. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003984-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003984-5) - JARBAS DE SOUZA MACHADO X LYDIA ALEXANDRE MACHADO X CLARICE ALEXANDRE MACHADO BONFIM TINOCO X JAIME DE SOUZA MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA ALEXANDRE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por Jarbas de Souza Machado. Em embargos à execução, ficou definido que o montante devido a título de atrasados corresponderia a R\$ 4.352,95, para dezembro de 2008 (fls. 196/203), mas o mesmo ainda não foi objeto de requisição. Lídia Alexandre Machado foi habilitada como sucessora de Jarbas de Souza Machado (fls. 256). Clarice Alexandre Machado Bonfim Tinoco e Jaime de Souza Machado foram habilitados como sucessores de Lídia Alexandre Machado (fls. 295). Provocada para fins de expedições das requisições, a contadoria judicial informou que a dívida de R\$ 4.352,95, para dezembro de 2008, corresponde a R\$ 9.473,16, para janeiro de 2017, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fls. 310/315). Os exequentes concordaram com tais cálculos (fls. 321/323), e a autarquia federal impugnou a utilização do INPC a partir de julho de 2009 e o cômputo de juros de mora (fls. 325/328). É o relatório. Fundamento e decido. Respeitado entendimento diverso (fls. 303), a hipótese versa apenas e tão somente sobre a atualização de dívida que já foi definida em embargos à execução (fls. 196/203). Como a dívida foi fixada para dezembro de 2008, por óbvio, ainda não há decisão nos autos acerca da atualização monetária ou não pela taxa referencial - TR a partir de julho de 2009, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Portanto, declaro que os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de julho de 2009, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual se encontra em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária. Por oportuno, registro que as modulações dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade realizados no bojo da ADI n. 4.357/DF não atingiram os créditos, como os presentes, que ainda seriam objetos de requisição. Noutro ponto, verifico que o procedimento da contadoria judicial com relação aos juros de mora está em harmonia com o decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, na linha de que os juros de mora somente cessam com a transmissão das requisições, fato ainda não observado. De rigor, portanto, a homologação dos cálculos da contadoria judicial (fls. 310/315). Expeçam-se requisições no valor total de R\$ 9.473,16, para janeiro de 2017, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008365-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008365-7) - MARIO GONCALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008471-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008471-3) - LUCILA BARREIROS FACCHINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA BARREIROS FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Lucila Barreiros Facchini, no valor de R\$ 140.672,76, para janeiro de 2016, alegando excesso de execução em razão da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 103.941,10, para janeiro de 2016 (fls. 191/209). Houve resposta (fls. 212/217). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 140.126,86, para janeiro de 2016, ou de R\$ 154.032,58, para outubro de 2016, com atualização monetária pelo INPC a partir de julho de 2009 (fls. 220/228). A exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 232), e o Instituto Nacional do Seguro Social reiterou sua tese inicial, apresentando cálculos no valor de R\$ 109.261,60, para outubro de 2016 (fls. 238/256). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que, ao final, transitou em julgado foi proferido em 09 de janeiro de 2014 e determinou que a correção monetária fosse efetuada pelo INPC a partir de 11 de agosto de 2006 (fls. 147/150 e fls. 153). Portanto, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de julho de 2009, em obediência à coisa julgada material e por conta do fato de que a mesma está em harmonia com o decidido na ADI n. 4.357/DF, cuja modulação dos efeitos realizada em 25 de março de 2015 não atingiu os créditos ainda não requisitados. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a exequente, ao final, anuiu aos cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 140.126,86, para janeiro de 2016, ou de R\$ 154.032,58, para outubro de 2016, com atualização monetária pelo INPC a partir de julho de 2009 (fls. 220/228), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 154.032,58, para outubro de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 220/228). Considerando a mínima sucumbência do executado (inferior a 1%), condeno apenas o INSS no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação aos valores inicialmente apresentados para janeiro de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009171-17.2012.403.6183 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a ocorrência de litispendência nestes autos. Com efeito, restou demonstrado pelo representante da exequente que seus poderes e o ajuizamento da ação foram anteriores ao processo 0011941-07.2014.403.6120 ajuizado na Subseção Judiciária de Araraquara, restando evidente que se litispendência ocorreu foi no processo 0011941-07.2014.403.6120. Considerando que os autos do processo ajuizado posteriormente encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal, e estes autos já encontra-se com trânsito em julgado em 04/03/2016 (fl. 344), sem prejuízo da provocação do executado naqueles autos, oficie-se encaminhando as cópias para o eminente relator a fim de verificar a eventual ocorrência de coisa julgada material. Após a intimação das partes, decorrido prazo para eventual recurso, comunique ao setor de precatório o desbloqueio dos ofícios expedidos. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento.

0008452-30.2015.403.6183 - EUGENIA RUFINO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte autora. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038865-95.1993.403.6183 (93.0038865-7) - ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO MARIA GONCALVES X ISaura MARTINS GONCALVES X ANTONIO MOLINA X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Ante o teor do decidido a fls. 473/473v, reconsidero as determinações de fls. 474/474v e 486, tomando-as sem efeito. 3. Cumpra-se integralmente as determinações de fls. 473/473v, especialmente quanto à expedição dos ofícios relativos aos honorários sucumbenciais. 4. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 487). 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0007039-50.2013.403.6183 - REINALDO RUBIO X MARIA DA PENHA DOS SANTOS RUBIO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DOS SANTOS RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO COMUM

0012433-38.2013.403.6183 - EDIMAR CHAGAS OLIVEIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o tempo de contribuição rural de 17/07/71 a 20/08/77 com o conseqüente reconhecimento do seu direito adquirido à aposentação requerida administrativa pela primeira vez em 19/05/98, com o devido recálculo do benefício e pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. O benefício foi posteriormente deferido pelo procedimento administrativo iniciado por novo requerimento em 30/08/98 (carta de concessão às fls. 27), mas sem o reconhecimento do tempo rural acima especificado. O autor moveu justificação judicial na comarca de Cristiano Castro-PI para produzir prova do alegado tempo rural (fls. 78/92), quando foram ouvidas duas testemunhas. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/372), tendo sido requeridos os benefícios da justiça gratuita. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 373). INSS apresentou contestação (fls. 412), alegando preliminarmente prescrição. No mérito, sustentou a não comprovação do tempo rural alegado. Autor apresentou réplica (fls. 433), na qual voltou a sustentar a comprovação do tempo rural por meio da justificação judicial de demais documentos juntados no processo administrativo. Intimado para a apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo (fls. 440), o autor não logrou êxito em localizar testemunhas (fls. 442). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Na justificação judicial não há qualquer juízo de valor por parte do Poder Judiciário. O juiz limita-se a presidir a audiência na qual são colhidas as provas, em regra a testemunhal, como garantia de que todos os requisitos legais para a produção foram observados e ao final homologa a prova produzida por meio de sentença. Não há, repete-se, qualquer análise do conteúdo da prova, mas somente a verificação da regularidade de sua produção. Da mesma forma, a manifestação do Ministério Público limita-se à regularidade da produção da prova, não pronunciando qualquer juízo de valor sobre a comprovação ou veracidade dos fatos alegados. A produção antecipada da prova da justificação judicial para fins de comprovação de tempo de serviço, por si só, não é suficiente para a comprovação dos fatos almejada. A prova testemunhal eventualmente produzida deve ser considerada no conjunto probatório testemunhal e documental de acordo com as regras do ônus da prova. Ademais, de acordo com a lei previdenciária básica, em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O dispositivo legal acima transcrito foi devidamente respaldado pela jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no tocante especificamente à comprovação de tempo rural, tendo sido editada a súmula 149 do STJ com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso presente, na justificação judicial, foram apenas ouvidas duas testemunhas (fls. 120/121), que se limitaram a afirmar que o autor trabalhou na roça, sem descer a qualquer detalhes sobre onde e como se desenvolvia o trabalho. Os documentos juntados na justificação não configuram o início de prova material. A certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 110 certifica que Luiz José de Oliveira, pai do autor, adquiriu imóvel rural somente em 26/01/84, anos após a mudança do autor para a cidade. Ademais, o genitor do autor não é qualificado como agricultor ou trabalhador rural, mas sim como militar e residente na cidade e não em propriedade rural. A principal ocupação do pai do autor era ser militar, tal fato é inconciliável com o regime de trabalho familiar que poderia qualificar o autor como segurado especial no período. Registro ainda que o autor é nascido em 18/08/58, possuindo apenas 12 anos em 17/07/71, data do início do alegado tempo rural. Nesta idade, o eventual trabalho rural não tem a marca da permanência. O autor, por exemplo, frequentou o grupo escolar nos anos de 1971 a 1973, conforme da escola local (fls. 170). O certificado de dispensa de incorporação do serviço militar do autor (fls. 77/f e v) é omissivo quanto à sua profissão. Já a ficha de alistamento militar emitida em 22/08/77 (fls. 173) consigna a profissão de trabalhador rural, mas, poucos dias depois, mais precisamente em 29/08/77, o autor já era empregado da Aliança Metalúrgica S/A no município de São Paulo. Em síntese, o autor não desincumbiu com o seu ônus de comprovar o tempo rural alegado. Como haveria regime de economia familiar se seu genitor era militar? O autor morou em um município do interior do Piauí, mas não reuniu prova suficiente do trabalho rural principalmente na dimensão temporal alegada. Por fim, o autor desperdiçou a oportunidade de produção de mais prova testemunhal perante este Juízo, quando poderia tentar esclarecer as contradições acima apontadas da prova documental. Em síntese, o pedido do autor deve ser julgado pelas regras do ônus da prova, que, no caso, lhe incumbia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004974-48.2014.403.6183 - SERGIO LUIS DOS SANTOS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

0011139-14.2014.403.6183 - MANOEL FIGUEIREDO FILHO(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Originalmente ajuizado como um mandado de segurança em face do Chefê de Concessão da Agência São Paulo-Centro do INSS, o feito foi convertido em ação ordinária pela decisão de fls. 59/60. Manoel Figueiredo Filho pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido administrativo foi protocolado em 16/05/14. Sustenta que a contagem de tempo de contribuição de 29 anos e 10 meses deixou de reconhecer o período laborado de 07/73 a 06/78. Juntou documentos (fls. 10/57). Foi deferido pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 02/12/14 (fls. 59). Autarquia não se insurgiu contra a antecipação de tutela. A inicial foi aditada para incluir pedidos de justiça gratuita e de condenação em indenização por dano moral (fls. 65). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71). INSS apresentou contestação (fls. 75/76), alegando a impossibilidade de reconhecimento do tempo de contribuição, pois no período questionado a responsabilidade do recolhimento correto e tempestivo das contribuições era do segurado. Ressaltou também que o período não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Autor apresentou réplica (fls. 84), na qual alega que os recolhimentos foram realizados. Foi juntado o processo administrativo (fls. 102/155). O autor esclareceu, em petição de fls. 157, que no período questionado trabalhou com seu genitor, tendo efetuado os respectivos recolhimentos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O tempo de contribuição do autor foi computado no âmbito administrativo com base nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91 ora em vigor. No entanto, o CNIS não armazena os dados referentes aos períodos de filiação ao Regime Geral de Previdência Social RGPS mais antigos, como o período em questão de 07/73 a 06/78. No caso presente, como o próprio autor informou (fls. 157), recolheu suas contribuições pelo carnê, sendo, portanto, o responsável pelo recolhimento. Como se verifica no próprio processo administrativo (fls. 142), os recolhimentos do período não estão lançados no CNIS, mas constam de microfichas em poder da autarquia previdenciária, tendo sido recolhidos sob o NIT nº 1.905.956.813-9. Os dados do CNIS ainda não retratam a totalidade do tempo de contribuição dos segurados, principalmente no tocante aos vínculos empregatícios e contribuições mais antigas, como no caso presente. No período de 07/73 a 06/78, os recolhimentos efetuados no carnê eram devidamente lançados em fichas contábeis, que foram microfilmadas, mas não tiveram seus dados lançados no CNIS. Em síntese, o pedido administrativo foi decidido apenas com os dados do CNIS, sem contar com os registros das contribuições realizadas pelo autor por meio do carnê no período de 07/73 a 06/78, que ora se reconhece. Considerando os 05 anos de tempo de contribuição ora reconhecidos acrescidos ao tempo de contribuição reconhecido no âmbito administrativo (29 anos e 10 meses), o autor, quando do requerimento administrativo, totalizava 34 anos, 10 meses de tempo de contribuição, o suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Por fim, descabida a indenização por dano moral pretendida, pois o autor contribuiu para indeferimento administrativo na medida em que não apresentou os carnês de recolhimento objeto da divergência. Em síntese, o autor também foi responsável pelos contratemplos e aborrecimentos decorrentes do indeferimento ou atraso na concessão do benefício, motivo pelo qual improcede o pedido de indenização por dano moral. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) conceder, a partir da DER (16/05/14) aposentadoria por tempo de contribuição; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a DER, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ratifico a tutela antecipada de fls. 59. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado, porém no patamar mínimo, sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008746-24.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0009215-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016024-57.2003.403.6183 (2003.61.83.016024-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS VIANA PEREIRA (SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-62.2003.403.6183 (2003.61.83.008005-5) - ANGELO AMBROSIO X ELIO JOSE MONTEGGIA X INES CONCEICAO HENRIQUES MONTEGGIA X DAVI REIS X BENEDICTO THEODORO X WILSON CORONATTO X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X LUIZ NAKAMOTO X LUIZ MOTIDA X MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO X JOSE RIVA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO JOSE MONTEGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOTIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.

0016024-57.2003.403.6183 (2003.61.83.016024-5) - JARBAS VIANA PEREIRA (SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JARBAS VIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004299-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004299-5) - JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008440-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008440-0) - REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

0000347-35.2013.403.6183 - DEMI OLIVEIRA DA COSTA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMI OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006393-1) - MARIA DE LOURDES MENDES BEGHELLI(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006808-23.2013.403.6183 - MARIA GISOLEIDE DA SILVA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0001069-35.2014.403.6183 - PEDRO FERREIRA DOS PASSOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010844-74.2014.403.6183 - FRANCISCO EVARISTO CRUZ(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000388-31.2015.403.6183 - ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007859-98.2015.403.6183 - EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008333-69.2015.403.6183 - JOSE IRINEU DA COSTA FILHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0028397-37.2015.403.6301 - GIULLIA FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA SILVA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004498-39.2016.403.6183 - DIRCEU ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005786-22.2016.403.6183 - ANTONIO CAMINHAS CARDOSO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 221.Int.

0005870-23.2016.403.6183 - IACIARA SABINO BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA X GABRIEL BORGES DA SILVA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000079-39.2017.403.6183 - MARIA DE FATIMA CORREA BERGAMO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008485-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000411-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDILSON DOMINGOS DOS SANTOS(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0008284-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-29.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-75.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR EUGENIO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **07/12/2017 às 15:00 horas**, ficando, desde já autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5 Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, d.s.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a solicitação de esclarecimentos formulado pela parte autora, determino, encaminhe-se ao médico perito, o pedido do autor, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE FIRMINIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 0037289-61.2017.4.03.6301, vez que extinto sem resolução do mérito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o **dia 07/11/2017 às 10:00**, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-36.2017.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

E designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 07/11/2017 às 09:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal